

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA DO DESENVOLVIMENTO
E APRENDIZAGEM

CASSIANA STERSA VERSOZA-CARVALHAL

DIÁLOGOS ENTRE A TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ANÁLISE
DO COMPORTAMENTO NA ELABORAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

BAURU

2021

CASSIANA STERSA VERSOZA-CARVALHAL

**DIÁLOGOS ENTRE A TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ANÁLISE
DO COMPORTAMENTO NA ELABORAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

Tese apresentada para Banca de Exame de
Qualificação de Doutorado à Universidade
Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” –
Programa de Pós Graduação em Psicologia do
Desenvolvimento e Aprendizagem, área de
concentração Aprendizagem e Ensino, sob
orientação do Prof. Dr. Kester Carrara.

BAURU

2021

V564d

Versoza-Carvalho, Cassiana Stersa

Diálogos entre a teoria dos direitos fundamentais e a análise do comportamento na elaboração de políticas públicas / Cassiana Stersa

Versoza-Carvalho. -- Bauru, 2021

213 p.

Tese (doutorado) - Universidade Estadual Paulista (Unesp),
Faculdade de Ciências, Bauru

Orientador: Kester Carrara

1. Políticas Públicas. 2. Direitos Fundamentais. 3. Ética. 4. Análise
do Comportamento. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da Faculdade de
Ciências, Bauru. Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

ATA DA DEFESA PÚBLICA DA TESE DE DOUTORADO DE CASSIANA STERSA VERSOZA-CARVALHAL, DISCENTE DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA DO DESENVOLVIMENTO E APRENDIZAGEM, DA FACULDADE DE CIÊNCIAS - CÂMPUS DE BAURU.

Aos 23 dias do mês de setembro do ano de 2021, às 14:00 horas, no(a) Faculdade de Ciências (UNESP/Bauru), realizou-se a defesa de TESE DE DOUTORADO de CASSIANA STERSA VERSOZA-CARVALHAL, intitulada **DIÁLOGOS ENTRE A TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ANÁLISE DO COMPORTAMENTO NA ELABORAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**. A Comissão Examinadora foi constituída pelos seguintes membros: Prof. Dr. KESTER CARRARA (Orientador(a) - Participação Virtual) do(a) Departamento de Psicologia / Faculdade de Ciências de Bauru, Prof. Dr. ALEXANDRE DITTRICH (Participação Virtual) do(a) Departamento de Psicologia / Universidade Federal do Paraná (UFPR), Prof. Dr. CÉSAR ANTONIO ALVES DA ROCHA (Participação Virtual) do(a) Departamento de Psicologia Experimental / Universidade de São Paulo (USP), Prof. Dr. JAIR LOPES JUNIOR (Participação Virtual) do(a) Departamento de Psicologia / UNESP/Câmpus de Bauru, Profa. Dra. CAROLINA LAURENTI (Participação Virtual) do(a) Psicologia / Universidade Estadual de Maringá - UEM. Após a exposição pela doutoranda e arguição pelos membros da Comissão Examinadora que participaram do ato, de forma presencial e/ou virtual, a discente recebeu o conceito final **APROVADA**. Nada mais havendo, foi lavrada a presente ata, que após lida e aprovada, foi assinada pelo(a) Presidente(a) da Comissão Examinadora.



Prof. Dr. KESTER CARRARA

Dedico este trabalho ao meu filho José,
com todo o meu amor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu esposo, Renan, que sempre foi o meu maior incentivador e meu maior apoio durante todo este período; e ao nosso filho, José, que ainda tão pequeno tanto me ensina e que deu um novo sentido a tudo o que faço em minha vida.

Agradeço aos meus pais, Brazil e Rubia, por terem me dado todas as condições para estar onde estou hoje. Eles pavimentaram os primeiros quilômetros da estrada que hoje percorro e ainda caminham ao meu lado, sendo suporte e apoio sempre que eu preciso. Agradeço de forma especial à minha mãe e à minha sogra que, neste período de pandemia, cuidaram do José em diversos momentos para que eu pudesse realizar este trabalho.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Kester Carrara, por ter me dado a oportunidade de realizar este doutorado sob sua orientação. Não é fácil dosar a medida do quanto devemos orientar mais diretamente a formação do outro e o quanto devemos deixar que ele se desenvolva sozinho. Para mim essa é uma de suas grandes qualidades: o senhor soube se colocar na medida exata para que eu tivesse a autonomia, mas também a segurança necessária para realizar este trabalho de forma leve e consistente. A admiração que eu já tinha pelo senhor apenas aumentou nestes pouco mais de quatro anos.

Agradeço ao Prof. Bernard Guerin, meu orientador do estágio sanduíche no exterior, que é para mim uma inspiração acadêmica e um exemplo de gentileza e generosidade. Foi, sem dúvidas, um grato encontro que tive nesta pós graduação e que muito contribuiu com a minha formação.

Agradeço às instituições de ensino Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” e University of South Australia, que com sua infraestrutura e pessoal viabilizaram a realização deste trabalho. Agradeço de maneira especial à Thamires, secretária do Programa de Pós-Graduação em Psicologia do Desenvolvimento e Aprendizagem.

Agradeço imensamente aos professores, Alexandre Dittrich, Carolina Laurenti, César Rocha e Jair Lopes Jr., que gentilmente aceitaram compor a banca de avaliação deste trabalho. São profissionais admiráveis e que me instigam e desafiam intelectualmente. Fico honrada por ter meu trabalho avaliado por profissionais tão competentes. Agradeço também aos professores Diego Fernandes, Camila Muchon e Alessandra Bolsoni-Silva, que prontamente aceitaram o convite para serem suplentes da banca e que também, cada um à sua maneira, foram muito importantes em minha formação.

Agradeço ao meu primo Daniel, Bacharel em Direito pela UFPR, que foi essencial para me ajudar a iniciar os primeiros contatos com a área dos direitos fundamentais. Agradeço também sua disponibilidade em realizar a leitura prévia deste material e todos os seus comentários, sempre muito gentis, e que, sem dúvidas, contribuíram muito para o resultado final do texto.

Agradeço aos amigos que fiz durante a pós-graduação e que foram essenciais na troca de ideias, no apoio e no incentivo durante este percurso. São muitos para serem nomeado, mas gostaria de agradecer de forma geral aos amigos que fiz no Programa de Pós-Graduação em Psicologia do Desenvolvimento e Aprendizagem, aos amigos do GEPEDEC, aos amigos do PGAC/UEL, onde trabalhei durante parte do doutorado, e aos amigos que fiz em Adelaide, Austrália. Em especial gostaria de agradecer ao Vítor Araújo, que durante um ano e meio foi meu companheiro de estrada em nossas viagens semanais entre Londrina e Bauru; e ao Luiz Lourencetti, que desde a primeira vez em que pisei na Unesp se tornou uma pessoa de referência para auxiliar em qualquer espécie de problema que pudesse surgir durante a pós-graduação.

Por fim, agradeço à CAPES por apoiar e subsidiar este trabalho por meio da bolsa de PDSE (Programa de Doutorado Sanduíche no Exterior).

O presente trabalho foi realizado com o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de financiamento 001.

Olhe: o que devia de haver, era de se reunirem-se os sábios, políticos, constituições gradas, fecharem o definitivo a noção - proclamar por uma vez, artes assembléias, que não tem diabo nenhum, não existe, não pode. Valor de lei! Só assim, davam tranquilidade boa à gente. Por que o Governo não cuida?!

Ah, eu sei que não é possível. Não me assente o senhor por beócio. Uma coisa é pôr idéias arrançadas, outra é lidar com país de pessoas, de carne e sangue, de mil-e-tantas misérias...

(João Guimarães Rosa, Grande Sertão Veredas, p. 18)

VERSOZA-CARVALHAL, C. S. **Diálogos entre a teoria dos direitos fundamentais e a análise do comportamento na elaboração de políticas públicas**. 2021. 213f. Tese (Doutorado em Psicologia do Desenvolvimento e Aprendizagem) – UNESP, Faculdade de Ciências, Bauru, 2021.

RESUMO

Os direitos fundamentais são os valores base de uma nação, que fundamentam todo o ordenamento jurídico e constituem objetivo final de um Estado, ou seja, as ações estatais devem promover esse conjunto de direitos. Já o Sistema Ético Skinneriano – uma sistematização da posição de Skinner, em seus escritos, sobre o tema da Ética, feita por estudiosos de sua obra – possui como valor base a sobrevivência das culturas, a qual deveria ser o valor fundamental que norteia a prática do analista do comportamento. Diante das algumas críticas direcionadas à sobrevivência das culturas como valor fundamental e da exigência que políticas públicas concretizem os direitos fundamentais, seria viável que a Análise do Comportamento adotasse a Teoria dos Direitos Fundamentais como diretriz ética? Além disso, a tecnologia comportamental poderia auxiliar na promoção dos direitos fundamentais, fins últimos de nossa sociedade, constitucionalmente previstos? Norteados por estes questionamentos, os objetivos deste trabalho foram 1) Estabelecer possíveis aproximações e divergências entre o Sistema Ético Skinneriano e a Teoria dos Direitos Fundamentais; 2) Avaliar a possibilidade de que os direitos fundamentais sirvam como diretriz ética para a atuação do analista do comportamento; e 3) apresentar uma possível contribuição da Análise do Comportamento para a concretização dos direitos fundamentais. Para isso, utilizou-se do Procedimento de Interpretação Conceitual de Texto (PICT), o qual foi aplicado a um conjunto de textos skinnerianos e da área de direitos fundamentais. A Teoria dos Direitos Fundamentais e o Sistema Ético Skinneriano se aproximam quanto ao caráter histórico e contextual da explicação e definição de valores e a natureza aberta desses dois sistemas, isto é, não são sistemas que apresentam um conjunto de valores imutáveis; pelo contrário, preveem que se possa alterar os valores que compõem o

sistema, com base nas demandas sociais. Por outro lado, as duas teorias possuem pontos de tensão importantes à possibilidade de um eu iniciador e o valor principal. Enquanto a Teoria dos Direitos Fundamentais está calcada em uma concepção de autonomia da vontade, conceito que sustenta o valor principal da teoria, a saber, a dignidade da pessoa humana; o Sistema Ético Skinneriano rejeita qualquer explicação que recorra a um homem autônomo, explicando o comportamento humano a partir das relações de controle entre o indivíduo e seu meio, e tem a sobrevivência das culturas como valor fundamental de seu sistema ético. Mesmo com divergências importantes entre as teorias, defende-se que, ainda assim, é possível lançar mão da tecnologia produzida pela Análise do Comportamento para a promoção da efetivação dos direitos fundamentais constitucionais. A proposta apresentada para alcançar o objetivo 3 buscou descrever alguns princípios comportamentais que, se aplicados à relação entre servidores públicos e cidadãos com o objetivo do fortalecimento do controle face a face, podem aumentar a efetivação dos direitos fundamentais que são mediados nesta relação.

Palavras-chave: Políticas públicas. Direitos Fundamentais. Análise do Comportamento. Ética.

VERSOZA-CARVALHAL, C. S. **Dialogues between fundamental rights theory and behavior analysis in the development of public policies**. 2021. 213p. Thesis (Doctorate in Psychology of Development and Learning) – São Paulo State University (UNESP), School of Sciences, Bauru, 2021.

ABSTRACT

Fundamental rights are the basic values of a nation, which underlie the entire legal order and constitute the ultimate objective of a State, that is, State actions must promote this set of rights. The Skinnerian Ethical System - a systematization of Skinner's position about Ethics - has as its base value the survival of cultures, which should be the fundamental value that guides the practice of the behavior analyst. In light of some criticism directed at the survival of cultures as a fundamental value and the demand that public policies promotes fundamental rights, it would be feasible for the Behavior Analysis to adopt the Fundamental Rights Theory as an ethical guideline? In addition, the technology of behavior could help to promote fundamental rights, the ultimate ends of our society? Guided by these questions, the objectives of this work were 1) Establish possible approaches and divergences between the Skinnerian Ethical System and Fundamental Rights Theory; 2) Assess the possibility that the fundamental rights serve as an ethical guideline for the performance of the behavior analyst; and 3) present a possible contribution of Behavior Analysis to the achievement fundamental rights. For this, the Conceptual Interpretation Procedure of Text was used, which was applied to a set of Skinnerian and rights area texts fundamental. The Theory of Fundamental Rights and the Skinnerian Ethical System agreed about the historical and contextual character of the explanation and definition of values and the open nature of these two systems, that is, they are not systems that present a set of immutable values; on the contrary, they foresee that the values that make up the system can change based on social demands. On the other hand, both theories have points of stress about the possibility of an initiating self and about the main value. The Theory of Fundamental Rights is based on a conception of autonomy of will, which upholds the main

value of the theory, the dignity of the human person. In other hand, the Skinnerian Ethical System rejects any explanation that resorts to an autonomous man, explaining the human behavior from the control relations between the individual and his environment, and has the survival of cultures as a fundamental value of their ethical system. Even with important divergences between the theories, it is argued that it is possible to use the technology produced by the Behavior Analysis to promote fundamental rights. The proposal presented to achieve goal 3 sought describe some behavioral principles that, if applied to the relationship between public workers and citizens with the aim of strengthening face-to-face control may increase the realization of the fundamental rights that are mediated in this relationships.

Key-words: Public Policy; Fundamental Rights; Behavior Analysis; Ethics.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	MÉTODO	17
2.1	SELEÇÃO DE TEXTOS FUNDAMENTAIS E TEXTOS AUXILIARES PARA OS OBJETIVOS 1 E 2	17
2.2	SELEÇÃO DE TEXTOS FUNDAMENTAIS E TEXTOS AUXILIARES PARA O OBJETIVO 3.....	21
2.3	PROCEDIMENTO DE ANÁLISE	22
3	TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	24
3.1	DOUTRINA JUSNATURALISTA X DOUTRINA JUSPOSITIVISTA	25
3.2	BREVE HISTÓRIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	27
3.3	DIREITOS FUNDAMENTAIS X DIREITOS HUMANOS.....	34
3.4	DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	36
3.5	REGRAS E PRINCÍPIOS.....	41
3.6	DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL	44
3.7	DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEMOCRACIA.....	53
3.8	O PROBLEMA DA EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	56
3.8.1	Eficácia jurídica	58
3.8.2	Eficácia Social.....	62
4	SISTEMA ÉTICO SKINNERIANO	66
4.1	ÉTICA DESCRITIVA	69
4.2	ÉTICA PRESCRITIVA	73
4.2.1	Equilíbrio entre bens	73
4.2.2	A sobrevivência das culturas.....	766
4.3	EM BUSCA DE UMA CONSOLIDAÇÃO CONCEITUAL DO SISTEMA ÉTICO SKINNERIANO	788

5	ALGUNS DIÁLOGOS POSSÍVEIS ENTRE A TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ANÁLISE DO COMPORTAMENTO	85
5.1	DIMENSÃO HISTÓRICA E CONTEXTUAL E A NATUREZA ABERTA E MUTÁVEL DOS VALORES.....	85
5.2	DETERMINISMO X AUTONOMIA.....	99
5.3	A QUESTÃO DO VALOR PRINCIPAL E DO EQUILÍBRIO ENTRE OS VALORES	108
6	POR QUE A ANÁLISE DO COMPORTAMENTO DEVERIA ADOTAR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO DIRETRIZ ÉTICA?	128
7	UMA POSSÍVEL CONTRIBUIÇÃO DA ANÁLISE DO COMPORTAMENTO PARA A EFICÁCIA SOCIAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	138
7.1	O FORTALECIMENTO DO CONTROLE FACE A FACE COMO CAMINHO PARA A SOLUÇÃO DE ALGUNS PROBLEMAS SOCIAIS E PARA O FORTALECIMENTO DA DEMOCRACIA.....	1444
7.2	A RELAÇÃO ENTRE BUROCRATA DE NÍVEL DE RUA E CIDADÃO COMO CHAVE PARA A MUDANÇA.....	1477
8	OS PRINCÍPIOS SKINNERIANOS APLICADOS AO TRABALHO DO BUROCRATA DE NÍVEL DE RUA	150
8.1	AS CARACTERÍSTICAS DO TRABALHO DO BUROCRATA DE NÍVEL DE RUA	150
8.2	OS PRINCÍPIOS COMPORTAMENTAIS A SERVIÇO DE UMA BUROCRACIA DE NÍVEL DE RUA QUE PROMOVA OS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	159
8.2.1	Substituir o controle aversivo pelo positivo	160
8.2.2	Evitar reforçadores arbitrários	174
8.2.3	Dar preferência para o comportamento governado por contingências do que para o governado por regras.....	183
8.2.4	Tomar cuidado com reforço não contingente.....	192
8.2.5	Preparar os membros da cultura para “encontrarem” suas contingências	197
8.3	O QUE A ANÁLISE DO COMPORTAMENTO TEM A OFERECER PARA O FORTALECIMENTO DA RELAÇÃO ENTRE BUROCRATA DE NÍVEL DE RUA E	

	CIDADÃO, COMPREENDIDA COMO CHAVE PARA A EFICÁCIA SOCIAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS?	199
9	CONSIDERAÇÕES FINAIS	202
	REFERÊNCIAS	205

1 INTRODUÇÃO

O Planejamento Cultural é um aspecto central da obra de Skinner. Já em 1948, sua proposta de planejar uma cultura a partir de uma ciência do comportamento é ilustrada em seu romance *Walden II* e em 1971, no livro *Beyond Freedom and Dignity*, ele defende de maneira mais sistematizada este programa. Planejamento Cultural, tal qual propõe Skinner (1971), é o emprego da tecnologia advinda de uma ciência do comportamento no planejamento deliberado de arranjos sociais com o objetivo de produzir certas consequências. Esta proposta de Skinner foi bastante polêmica na época e até hoje é alvo de críticas e debates, por exemplo, sobre os diferentes modos de se realizar esse planejamento, se desde o planejamento de uma sociedade como um todo ou via pequenos arranjos que possam promover comportamentos em uma certa direção. Essas são, sem dúvida, discussões bastante pertinentes e relevantes, mas que não serão o foco deste trabalho. O que nos interessa frisar aqui é a inegável importância que o planejamento cultural tem na obra de Skinner e a atualidade desta proposta entre os analistas do comportamento.

Não tão frequente quanto o planejamento cultural, mas sempre na esteira de sua defesa, também aparecem nas obras de Skinner discussões sobre as implicações éticas acerca do uso da tecnologia do comportamento para promover ou extinguir práticas culturais. Se por um lado o planejamento cultural parece guardar um otimismo e uma esperança em relação às possibilidades de contribuições da Análise do Comportamento, por outro, os conflitos éticos que derivam de tal empreitada parecem colocar algumas dificuldades a este projeto, dada a complexidade e a dificuldade em se responder à pergunta: o que deve ser o fim de um planejamento cultural? Talvez, justamente por isso, em alguns momentos de sua obra, Skinner negligencie a importância de um debate ético, supondo que ele seja desnecessário (porque todos saberíamos aquilo que é bom), ou inócuo (já que debater é comportar-se) (DITTRICH, 2016),

quase como se quisesse encerrar o debate para que pudéssemos, enfim, começar a trabalhar, isto é, a planejar a cultura.

Apesar de nem sempre dar a devida importância ao debate ético, Skinner dedica suficiente tempo nesta temática de forma que se derivou de suas obras um chamado Sistema Ético Skinneriano. Skinner (1971) fala que a tecnologia do comportamento “aplicada ao planejamento cultural, funciona como um valor” (p. 144) e Dittrich e Abib (2004) afirmam que a sobrevivência das culturas é o valor fundamental prescrito por Skinner e que, portanto, este é um valor que deveria orientar o trabalho de analistas do comportamento. A sobrevivência das culturas, na condição de valor fundamental, deveria, então, orientar os objetivos de nossos planejamentos, bem como nos ajudar a solucionar dilemas éticos. Apesar de diversos autores, a despeito das críticas que apresentam sobre o conceito, apontarem a sobrevivência das culturas como o valor principal proposto por Skinner (MELO; DE ROSE, 2012; DITTRICH, 2008; CASTRO; DE ROSE, 2014), há também quem aponte mais enfaticamente para os perigos de se eleger a sobrevivência da cultura como valor principal ou as falhas deste valor como diretriz ética. Segundo Fernandes (2015) “existe uma negligência de Skinner com as consequências históricas de uma possível ação voltada para a sobrevivência (...) Em nome da sobrevivência, declaradamente ou não, as pessoas estão matando, estuprando, torturando, explodindo...” (p. 120). E, portanto, o autor afirma que “é fundamental que notemos as limitações de sua prescrição ética da sobrevivência das culturas” (FERNANDES, 2015, p. 121). E para Staddon (2004), a sobrevivência das culturas é uma noção que pouco ajuda na resolução de dilemas éticos e na orientação de um planejamento cultural.

Diante das críticas à sobrevivência das culturas cabe a pergunta: o analista do comportamento é obrigado a adotar a prescrição skinneriana como norte ético para seu exercício profissional? Diversos autores concordam que não (e.g. DITTRICH, 2016; STADDON, 2004). É justamente da fraqueza da sobrevivência das culturas como diretriz ética e da não

obrigatoriedade de que analistas do comportamento adotem esta noção como valor fundamental, que nasce o problema desta tese: como avançar no debate ético dentro da Análise do Comportamento de forma que tenhamos mais clareza dos objetivos de um planejamento cultural e que nos auxilie na solução de conflitos éticos? Vale destacar que consideramos a Análise do Comportamento aqui, assim como descreve De Carvalho Neto (2002), como uma área mais ampla que engloba três subáreas, o Behaviorismo Radical, a Análise Experimental do Comportamento e a Análise Aplicada do Comportamento. Apesar de o objetivo principal deste trabalho se aproximar mais da Análise Aplicada do Comportamento, já que pretendemos aqui produzir reflexões que contribuam com a elaboração de políticas públicas dentro daquilo que Skinner propões como planejamento cultural, entendemos que toda essa discussão não pode ser feita prescindindo das discussões filosóficas (Behaviorismo Radical) e das descobertas experimentais (Análise Experimental do Comportamento) que compõe a área.

Como já mencionado anteriormente, a proposta de planejamento cultural parece contemplar, mas não necessariamente se esgotar, na noção de políticas públicas. Políticas públicas “são conjuntos de programas, ações e decisões tomadas pelos governos (nacionais, estaduais ou municipais) com a participação, direta ou indireta, de entes públicos ou privados que visam assegurar determinado direito de cidadania para vários grupos da sociedade ou para determinado segmento social, cultural, étnico ou econômico” (ANDRADE, 2016). Ou seja, políticas públicas também envolvem o planejamento deliberado (não necessariamente baseado na ciência) com vistas a produzir um objetivo específico, mas no caso das políticas públicas, diferente do objetivo skinneriano de sobrevivência das culturas, o que se pretende assegurar são direitos constitucionalmente previstos.

Justamente por estes direitos constitucionais, chamados direitos fundamentais, serem o objetivo da elaboração de políticas públicas e pela proximidade da noção de políticas públicas

e planejamento cultural que, dentre as diversas discussões filosóficas e políticas que buscam defender um ideal de sociedade, um conjunto de valores ou uma ética, e que poderiam trazer contribuições relevantes para a teoria e a prática da Análise do Comportamento, neste trabalho optou-se pelo estudo da Teoria dos Direitos Fundamentais sob um olhar jurídico. Os direitos fundamentais foram aqui estudados sob um enfoque jurídico pois, sem perder de vista as discussões filosóficas e históricas relacionadas ao tema, a abordagem jurídica tem uma implicação bastante prática em que se discute as formas de concretização desses direitos, ou seja, ela avança de um debate ético mais teórico, para um debate político mais prático e, assim, produz consequências diretas sobre as decisões e as ações governamentais. Isso significa que a legislação do nosso país, as decisões judiciais, as ações governamentais e até a relação entre os particulares é, em certa medida, fundamentada e orientada pelos direitos fundamentais. De acordo com Alexy (2017):

As indagações sobre quais direitos o indivíduo possui enquanto ser humano e enquanto cidadão de uma comunidade, quais princípios vinculam a legislação estatal e o que a realização da dignidade humana, da liberdade e da igualdade exige expressam grandes temas da filosofia prática e pontos centrais de lutas políticas passadas e presentes. Elas tornam-se problemas jurídicos quando vinculam os poderes legislativo, executivo e judiciário a normas de direitos fundamentais diretamente aplicáveis, e quando essa vinculação está sujeita a um amplo controle por parte de um tribunal constitucional. (p. 25)

Uma segunda razão é que, como já dito, as políticas públicas devem ser orientadas pelos valores expressos nos direitos fundamentais e é à luz desses mesmos valores que políticas públicas são avaliadas, a começar pela análise da compatibilidade entre a política proposta e o sistema constitucional de proteção dos direitos fundamentais (JUNIOR, 2009). Dada a crescente inserção do profissional psicólogo e, mais especificamente, do analista do comportamento no estudo e na elaboração de políticas públicas (e.g. CARRARA et al., 2012; MACHADO, 2007; KAISER; HAYDU; GALLO, 2015), tendo consciência disso ou não, o

analista do comportamento deve estar comprometido com os direitos fundamentais, uma vez que são eles que irão orientar o seu trabalho. O diálogo com os direitos fundamentais parece ser, então, necessário e urgente, para responder questões como, por exemplo, o que significa, para um analista do comportamento, a exigência de se promover os direitos fundamentais ao se planejar uma política pública?

Além da vinculação constitucional aos direitos fundamentais, existem decisões deliberadas dentro da psicologia e da própria análise do comportamento de adotar estes valores como norte para a prática profissional. O Código de Ética do Psicólogo (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2005), por exemplo, prevê a promoção dos valores positivados como direitos fundamentais, fazendo alusão aos direitos humanos em diferentes momentos do texto. Nele afirma-se que a visão de homem e de sociedade expressa no documento se traduz “em princípios e normas que devem se pautar pelo respeito ao sujeito humano e seus direitos fundamentais” (p. 5) e são a “expressão de valores universais, tais como os constantes na Declaração Universal dos Direitos Humanos” (p. 5). A construção do documento foi pautada na valorização dos “princípios fundamentais como grandes eixos que devem orientar a relação do psicólogo com a sociedade, a profissão, as entidades profissionais e a ciência” (p. 6) e o artigo 1º da seção Princípios Fundamentais afirma que “O psicólogo baseará o seu trabalho no respeito e na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, apoiado nos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos” (p. 7).

No mesmo sentido, em um editorial da revista *Behavior and Social Issues*, Mattaini (2006) faz um apelo para que analistas do comportamento atuem de forma a promover os direitos humanos por meio de sua ciência e atuação profissional. Mattaini (2006) propõe uma espécie de agenda dos direitos humanos que deveria ser buscada por analistas do comportamento, da qual destaca-se o primeiro ponto: “Tornar a construção de comportamentos que deem suporte aos direitos humanos o coração da agenda da análise comportamental da

cultura” (p. 2). O autor também sugere alguns problemas de pesquisa dentro do tema: “Que ações, e por quem, são necessárias para construir um ambiente consistente com esses direitos? Quais variáveis precisam ser levadas em conta para aumentar essas ações e como elas estão imersas em contingências comportamentais entrelaçadas mais amplas?” (MATTAINI, 2006, p. 3).

As exigências constitucionais impostas pelos direitos fundamentais na elaboração de políticas públicas, o código de ética do psicólogo e o apelo de Mattaini (2006) no editorial da revista *Behavior and Social Issues* são alguns exemplos da importância do tema na atuação profissional do analista do comportamento de forma geral e, particularmente, do analista do comportamento interessado em atuar no campo das políticas públicas, o que aponta a necessidade de que, ao menos, esse profissional conheça os direitos fundamentais enquanto um sistema de valores.

Por fim, uma quarta razão é que o direito parece ser uma área com mais lastro e com metodologias mais adequadas ao trato do tema. Isso não significa que o direito terá, necessariamente, uma visão mais correta do assunto - se é que se pode falar nisso no campo da ética - mas que há discussões teóricas e ferramentas de análise e ponderação que parecem contribuir para o avanço de debate ético e para a análise das implicações práticas das decisões tomadas. Considera-se, então, que a Análise do Comportamento tem muito a aprender no diálogo com outras áreas do conhecimento que se dedicam ao estudo de temas que são de interesse do analista do comportamento; e que o campo dos direitos fundamentais é uma dessas áreas. Além disso, é apenas no diálogo com outras áreas que a Análise do Comportamento terá a possibilidade de contribuir com seu corpo de conhecimento e tecnologias no trato de temas caros à área. A premissa deste trabalho sustenta-se, portanto, na defesa de Staats (1980) de que devemos superar o isolacionismo e construir “uma abordagem que seja flexível e capaz de integrar os resultados e métodos de estudos não behavioristas com os resultados e métodos do

155 behaviorismo” (p. 102), buscando, assim, superar o isolacionismo científico da área (CRUZ,
156 2016).

157 Considerando o exposto até aqui, os objetivos deste trabalho foram: 1) Estabelecer
158 possíveis aproximações e divergências entre o Sistema Ético Skinneriano e a Teoria dos
159 Direitos Fundamentais; 2) Avaliar a possibilidade de que os direitos fundamentais sirvam como
160 diretriz ética para a atuação do analista do comportamento; e 3) Apresentar uma possível
161 contribuição da Análise do Comportamento para a concretização dos direitos fundamentais.

162 Para atingir esses objetivos, a tese está organizada da seguinte forma: No primeiro
163 capítulo apresentamos uma Teoria dos Direitos Fundamentais à luz do direito constitucional
164 positivo, tratando, brevemente, de seus aspectos históricos e filosóficos e fazendo a distinção
165 entre direitos fundamentais e direitos humanos. Apresentamos, também, as dimensões dos
166 direitos fundamentais como uma forma de classificação didática dos direitos fundamentais; a
167 distinção entre regra e princípios, noções importantes para a compreensão da Teoria dos
168 Direitos Fundamentais; a dignidade da pessoa humana como o valor fundamental desta teoria;
169 e algumas relações entre a Teoria dos Direitos Fundamentais e a democracia. Por fim, expomos
170 o problema da eficácia dos direitos fundamentais, ou seja, as questões relativas à efetivação
171 destes direitos na vida dos cidadãos.

172 Em seguida, no segundo capítulo, discorremos sobre o Sistema Ético Skinneriano em
173 seu aspecto descritivo, destacando o bem do indivíduo, o bem do outro e o bem da cultura; e
174 prescritivo, destacando a busca pelo equilíbrio entre bens e a adoção da sobrevivência das
175 culturas como valor fundamental. Por fim, foram feitos alguns apontamentos relevantes para
176 que possíveis incompreensões sobre o Sistema Ético Skinneriano fossem sanadas.

177 Após apresentada a Teoria dos Direitos Fundamentais e o Sistema Ético Skinneriano,
178 no terceiro capítulo, estabelecemos possíveis diálogos entre as duas teorias quanto a) à natureza

histórica e contextual e o caráter aberto¹ desses sistemas éticos; b) à possibilidade de existência de um eu iniciador em cada uma das teorias; e c) ao valor principal de cada uma delas; e, em seguida, no Capítulo 4, defendemos que a Análise do Comportamento deveria adotar os direitos fundamentais como diretriz ética para sua atuação.

Após a defesa de que os direitos fundamentais norteiem a atuação do analista do comportamento, retomamos o problema da eficácia destes direitos já que, após as discussões filosóficas que envolvem uma decisão ética, resta ainda um problema jurídico e político: como garantir que tais objetivos éticos sejam concretizados? Julgamos que este é um campo em que a Análise do Comportamento tem a contribuir, como bem expressa o questionamento apresentado por Dittrich (2004), “dado certo objetivo ético, quais os melhores caminhos para alcançá-lo através da utilização de uma ciência do comportamento?” (p. 290). Após, então, a defesa de que o analista do comportamento, tome os direitos fundamentais como diretriz ética, o quinto capítulo deste trabalho assume que a ciência do comportamento pode tomá-los como objeto de estudo e, assim, auxiliar na compreensão de como garanti-los e protegê-los. Os últimos três capítulos da tese, então, dão conta do objetivo 3 apresentado acima. Ressaltamos que este objetivo foi incidental, de forma que não era um objetivo inicial do trabalho, mas que, pela aparente relevância do tema, pareceu oportuno abordá-lo, ainda que de forma inicial e exploratória, a fim de dar visibilidade a este campo de estudo como possibilidade de atuação do analista do comportamento na interface com os direitos fundamentais e as políticas públicas, uma vez que é via políticas públicas que os direitos fundamentais são garantidos.

No Capítulo 5, então, fundamentamos a proposta a ser apresentada para a efetivação de direitos fundamentais nos textos de Skinner (1978), “Comportamento Humano e Democracia”, em que o autor defende o fortalecimento do controle face a face; e de Lipsky (1980/2019),

¹Indica que não há um rol de valores absolutos e imutáveis e aponta para a possibilidade de inclusão de novos valores ao sistema e/ou de uma transformação dos valores já existentes. Trataremos com mais detalhes sobre o tema no item 5.1.

Burocracia de nível de rua, em que o autor afirma que é na relação entre burocrata de nível de rua e usuários dos serviços públicos que se encontra a chave para a concretização de política públicas mais eficazes. No Capítulo 6 descrevemos as características do trabalho do burocrata de nível de rua e, posteriormente, tecemos algumas reflexões sobre a relação entre os princípios apontados por Skinner (1978) e as melhorias que podem ser feitas na relação entre burocrata de nível de rua e cidadão, com o objetivo de melhorar a qualidade do serviço entregue pela administração pública. Por fim, no Capítulo 7, argumentamos que este parece ser um campo auspicioso de atuação do analista do comportamento que, orientado pelos direitos fundamentais, esteja comprometido com a promoção da justiça social a partir dos conhecimentos da área sobre comportamento individual. Antes da apresentação dos capítulos que compõem a tese foi feita uma breve descrição dos caminhos metodológicos que orientaram a execução deste trabalho.

2 MÉTODO

Este é um estudo de natureza teórica e conceitual e o método utilizado foi baseado no Procedimento de Interpretação Conceitual de Texto (PICT) (LAURENTI; LOPES, 2016), o qual foi aplicado a uma lista de textos fundamentais. Os resultados da análise dos textos fundamentais foram articulados no formato do texto final com o auxílio de textos auxiliares. A forma de seleção dos textos fundamentais e auxiliares, bem como uma breve descrição do PICT serão apresentados a seguir.

2.1 SELEÇÃO DE TEXTOS FUNDAMENTAIS E TEXTOS AUXILIARES PARA OS OBJETIVOS 1 E 2

A bibliografia fundamental analisada para se alcançar os objetivos 1 e 2 deste trabalho foi composta de textos da obra de Skinner e textos da área do direito constitucional, especificamente sobre direitos fundamentais.

Os textos skinnerianos selecionados como textos fundamentais foram os que continham no título um dos termos a seguir: *dignity, freedom, society, culture, utopia, ethics, values* e *politic*, por entendermos que a menção a esses termos aumentaria a probabilidade de que os textos selecionados tratassem do tema de interesse do presente trabalho. Foram incluídos textos que continham termos que não eram idênticos a nenhum dos termos de busca, mas cujo significado se assimila ou faz referência a eles. Além disso, textos que continham alguma dessas palavras, mas que não abordam o tema de interesse do presente estudo foram descartados. Foram excluídos, também, textos em que houvesse coautoria, ou seja, em que Skinner não era o único autor; ou que tenham sido publicados como capítulos de livro em obras de outros autores. Para acesso aos títulos das publicações do autor, foi utilizado o artigo “Acesso a Skinner pela sua própria obra: publicações de 1930 a 1990” (CARRARA, 1992). A partir dos critérios estabelecidos para seleção dos textos fundamentais skinnerianos, foram selecionados inicialmente 21 textos/obras, sendo: 2 livros completos, 16 artigos e 3 capítulos de livros publicados em obras de outros autores.

O livro “Reflections on Behaviorism and Society” atende ao critério de seleção – possui a palavra *society* no título – no entanto, por não se tratar de uma obra que aborda a temática de interesse em sua totalidade, optou-se por selecionar apenas os capítulos que fossem republicações de artigos que já haviam sido selecionados, bem como os capítulos da seção “Society”, mesmo que eles não tivessem sido recuperados a partir dos critérios de seleção, totalizando 6 capítulos (5 recuperados a partir do critério de seleção e 1 por estar na seção “Society”: “Humanism and Behaviorism”).

O livro “Science and Human Behavior” não foi selecionado a partir do critério de seleção, no entanto, por sabidamente ser uma obra em que Skinner discute aspectos pertinentes à temática de interesse, optou-se por aplicar o critério de seleção (a saber, conter os termos predefinidos no título) aos capítulos dos livros. Assim, 2 capítulos deste livro foram selecionados.

Dos 18 artigos selecionados, 14 foram publicados também como capítulos de livros em outras obras de Skinner. Após a aplicação dos critérios de exclusão – coautoria, capítulos em obras de outros autores e publicação com temática não relevante – dois artigos foram excluídos (“Comments at Cultural Evolution as viewed by psychologists” e “Compassion and ethics in the care of the retardate”). Os artigos “A world of our own” e “What is wrong with daily life in the western world?” foram selecionados pois entendeu-se que *world* pode ser compreendido como *society*.

Após as adequações e exclusões, foram selecionados, ao final, para análise: 1 livro completo, 17 capítulos de livros publicados em obras do próprio Skinner e 3 artigos, conforme descrito na Quadro 1.

Quadro 1 - Publicações de Skinner selecionadas como texto fundamental

Formato da publicação	Título
Livros completos	*Beyond freedom and dignity (1971)
Capítulos de livros publicados em obras do próprio autor	<i>Science and human behavior</i> (1953) **Culture and control **Designing a culture
	<i>Cumulative Record</i> (1959) **Freedom and the control of men **The design of cultures **The design of experimental communities
	<i>Contingencies of reinforcement: a theoretical analysis</i> (1969) **Contingencies of reinforcement in the design of a culture **Visions of utopia **Utopia through the control of human behavior

	<i>Reflections on behaviorism and society (1978)</i> **Are we free to have a future? **The ethics of helping people *Human Behavior and Democracy **Humanism and Behaviorism **Freedom, at last, from the burden of taxation **Freedom and dignity revisited
	<i>Upon further reflection (1987)</i> **What is wrong with daily life in the western world?
Artigos	**The non-punitive society **A world of our own

268 Fonte: Elaborado pela autora.

269 Notas:*PICT aplicado integralmente; **PICT aplicado parcialmente.

270

271 Os textos fundamentais da área do Direito foram selecionados a partir de uma lista de

272 referências indicadas por uma professora de uma universidade pública brasileira, doutora em

273 Direito Constitucional com ênfase em Direitos Humanos. O critério de seleção foi o texto tratar

274 principalmente dos direitos fundamentais. Foram excluídos, portanto, os livros sobre direito

275 constitucional em geral. A lista inicial e a lista de textos selecionados após a exclusão das obras

276 não específicas sobre direitos fundamentais, estão apresentadas na Quadro 2.

277

278 Quadro 2 - Textos da área do direito selecionados como texto fundamental

Lista original	Lista de textos selecionados
Teoria dos direitos fundamentais (ALEXY, 2006)	Teoria dos direitos fundamentais (ALEXY, 2006)
Curso de direito constitucional (BARROSO)	A Era dos Direitos (BOBBIO, 2004)
A Era dos Direitos (BOBBIO, 2004)	Direitos fundamentais, cláusulas pétreas e democracia (BRANDÃO, 2008)
Curso de direito constitucional (BONAVIDES)	Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação (MENDES, 2008)
Direitos fundamentais, cláusulas pétreas e democracia (BRANDÃO, 2008)	A Eficácia dos Direitos Fundamentais (SARLET, 2018)
Curso de Direito Constitucional e Teoria da Constituição (CANOTILHO)	Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na constituição federal de 1988 (SARLET, 2015)
Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação (MENDES)	Direitos Fundamentais - Conteúdo Essencial, Restrições e Eficácia (SILVA, 2006)

A Eficácia dos Direitos Fundamentais (SARLET, 2018)	Dignidade da Pessoa Humana: conteúdo, trajetórias e metodologia (SARMENTO, 2019)
Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na constituição federal de 1988 (SARLET, 2015)	
Direito Constitucional (SARMENTO; SOUZA)	
Direitos Fundamentais - Conteúdo Essencial, Restrições e Eficácia (SILVA, 2006)	

Fonte: Elaborado pela autora.

A bibliografia auxiliar foi composta de textos tanto da Análise do Comportamento e do Direito, quanto de áreas afins – política, antropologia, sociologia – relevantes para a discussão da temática estudada e para o alcance dos objetivos propostos. Esses textos foram recuperados e selecionados de diferentes formas. Alguns artigos foram recuperados em bases de dados a partir de conceitos ou combinação de conceitos identificados durante a análise da bibliografia fundamental; alguns textos skinnerianos e de direito constitucional que não cumpriram os critérios de seleção de textos fundamentais foram incluídos como textos auxiliares; algumas referências citadas em textos fundamentais foram selecionadas, bem como artigos e teses de comentadores da obra de Skinner que já eram conhecidas pela autora. Por fim, também fazem parte da bibliografia auxiliar as leituras realizadas pela autora desta tese durante o Programa de Doutorado Sanduíche no Exterior (PDSE), realizado na University of South Australia (UniSa), sob orientação do Professor Doutor Bernard Guerin.

2.2 SELEÇÃO DE TEXTOS FUNDAMENTAIS E TEXTOS AUXILIARES PARA O OBJETIVO 3

A bibliografia fundamental utilizada para alcançar o objetivo 3 deste trabalho foi composta, primeiramente, por um texto de Skinner (1978) (*Human Behavior and Democracy*) e por um livro (Burocracia de Nível de Rua), ambos recuperados como texto fundamental e texto auxiliar, respectivamente, na seleção de textos para os objetivos 1 e 2 deste trabalho. A leitura destes dois textos, que ocorreu para cumprir os objetivos 1 e 2, de forma incidental, conduziu ao objetivo 3. Já os textos auxiliares foram selecionados a partir dos conceitos presentes nos princípios apresentados por Skinner (1978). Esses conceitos são: reforço positivo, controle aversivo, reforço natural, comportamento governado por regras, comportamento controlado pelas contingências e reforço não contingente. Como o objetivo 3 deste trabalho não foi o de fazer uma revisão ampla sobre estes conceitos, mas apenas descrevê-los com um pouco mais de detalhe, para que se pudesse aprofundar as reflexões que articulam os dois textos fundamentais analisados nesta etapa do trabalho, foi selecionado apenas um texto auxiliar principal para cada conceito abordado, conforme mostra o Quadro 3. Outros textos auxiliares foram selecionados a partir da necessidade de se clarificar alguma ideia ou conceito central para o cumprimento do objetivo 3.

Quadro 3 – Textos auxiliares para cumprir o objetivo 3

Conceito citado por Skinner	Referência utilizada
Reforço positivo	Campos (2010)
Controle aversivo	Mazzo (2007)
Reforço Natural	Los Horcones (1992)
Comportamento governado por regras e comportamento controlado pelas contingências	Cortez & Reis (2008)
Reforço não contingente	Souza e Abreu-Rodrigues (2012)

Fonte: Elaborado pela autora.

2.3 PROCEDIMENTO DE ANÁLISE

O procedimento de análise aplicado, PICT, permite construir interpretações a partir de um texto, identificando-se as teses de diferentes disciplinas em relação a um tema e é composto por quatro etapas: 1) levantamento dos principais conceitos do texto; 2) caracterização das teses do texto; 3) elaboração de esquemas; e 4) síntese interpretativa (LAURENTI; LOPES, 2016). Na Etapa 1, foram identificados os conceitos do texto relevantes para o tema de estudo – tais como, dignidade, liberdade, homem autônomo, direitos fundamentais, valores –, definidos a partir do próprio texto e transcritos de forma literal para uma lista de conceitos juntamente com as páginas e parágrafos em que aparecem no texto estudado. Caso a definição de algum conceito relevante não estivesse presente no texto, foram consultadas obras de referência como dicionários de direito, a fim de defini-los. Na Etapa 2, as teses centrais do texto foram identificadas e definidas e, quando era o caso, divididas em teses tradicionais – criticadas pelo autor – e teses alternativas – propostas pelo autor –, bem como as críticas feitas às teses tradicionais. Na Etapa 3, foi elaborado um infográfico a partir dos conceitos levantados na Etapa 1 e das teses identificadas na Etapa 2, cujo objetivo era visualizar a estrutura argumentativa do texto (LAURENTI; LOPES, 2016). Por fim, a Etapa 4, consistiu na elaboração de um resumo, com introdução, desenvolvimento e conclusão, baseado nas etapas anteriores, cuja finalidade foi sintetizar as relações conceituais construídas nas etapas anteriores a partir da elaboração de um texto interpretativo baseado no infográfico da Etapa 3. Essas etapas foram repetidas – ora de forma completa, ora em partes – na análise de cada texto fundamental selecionado. Cada texto analisado, então, deu origem a uma síntese interpretativa, as quais foram organizadas por temas. A articulação desse material produzido, então, deu origem ao texto final (LAURENTI; LOPES, 2016).

3 TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Direitos fundamentais são o conjunto de direitos basilares de uma nação e que são garantidos em sua constituição. Esses direitos fundamentais expressos em uma constituição compõem o chamado rol de direitos fundamentais, ou ainda, catálogo de direitos fundamentais constitucionais, os quais configuram um sistema axiológico, isto é, um sistema de valores morais fundamentais de uma nação e que foram escolhidos para serem protegidos e promovidos (SARLET, 2018). Os direitos fundamentais dão base e fundamento a todo o ordenamento jurídico, de maneira que todo o conjunto de leis de uma nação deve estar fundamentado em suas garantias e direitos fundamentais e o Estado está obrigado a concretizar os direitos fundamentais ao elaborar normas e políticas públicas, além de ter a prerrogativa de questionar a validade de normas que ofendam os direitos fundamentais e tornar inconstitucional qualquer medida que revogue ou aniquile conquistas relativas a esses mesmos direitos (MATTAR, 2010).

Os direitos fundamentais surgiram como instrumentos de defesa da liberdade individual frente ao Estado; no entanto, com o tempo, eles extrapolaram essa função, passando a integrar “um sistema axiológico que atua como fundamento material de todo o ordenamento jurídico” (SARLET, 2018, p. 61). De instrumento de proteção do indivíduo diante do Estado, eles passam a fundamento do próprio Estado, de forma que sua concretização se torna tarefa permanente do Estado. Nas palavras de Sarlet (2018), “Estado constitucional determinado pelos direitos fundamentais assumiu feições de Estado ideal” (p. 59), ou seja, um Estado em que se goze plenamente dos direitos fundamentais constitui o horizonte da nação e é para alcançá-lo que todas as ações do Estado devem ocorrer, incluindo, de forma especial, o planejamento e execução de políticas públicas. Como um sistema de valores, os direitos fundamentais situam-se “naquilo que pode ser considerado um espaço intermediário entre uma indesejável tirania ou

ditadura dos valores e uma, por sua vez, impossível indiferença a eles” (p. 61). No Brasil, a Constituição de 1988 marca a primeira vez na história do constitucionalismo pátrio em que a matéria dos direitos fundamentais foi tratada com a devida relevância (SARLET, 2018).

3.1 DOUTRINA JUSNATURALISTA X DOUTRINA JUSPOSITIVISTA

Doutrina jurídica é “um conjunto de princípios, ideias e ensinamentos de autores e juristas que servem de base para o Direito e que influenciam e fundamentam as decisões judiciais. É fonte do Direito, utilizada também para a interpretação das leis, fixando as diretrizes gerais das normas jurídicas” (DIREITONET, 2009). Ao longo da história dos direitos fundamentais, diferentes doutrinas jurídicas deram base ao estudo dos direitos fundamentais, dentre elas o jusnaturalismo e o positivismo jurídico (ou juspositivismo). Para o jusnaturalismo há dois direitos: um direito natural e um direito positivo. O direito natural é aquele que existe independentemente de estar previsto em um ordenamento jurídico. Ele é, portanto, imaterial e só pode ser acessado pela fé, no caso do jusnaturalismo teológico, ou pela razão, no caso do jusnaturalismo metafísico. O direito positivo, por sua vez, é aquele que está escrito no formato de normas e leis, de modo que quando falamos na positivação de um direito, estamos tratando de sua redação em documentos legais. Existiriam, portanto, os direitos escritos e os direitos naturais que, mesmo não estando escritos, seriam superiores ao direito positivo, teriam caráter imutável e, em casos de contradição entre as duas formas de direitos, prevaleceriam sobre o direito positivo. No jusnaturalismo, portanto, é o direito natural que confere legitimidade ao direito positivo.

Já para o positivismo jurídico, só existe um direito que é aquele posto pelos homens. A única lei válida, portanto, é aquela positivada no ordenamento jurídico de uma nação, não existindo a distinção entre direito natural e direito positivo, pois todo o direito é positivo. A

legitimação do direito, ou seja, sua validade, é garantida pelo próprio ordenamento jurídico, de forma que o que garante a justiça na aplicação do direito é o cumprimento do procedimento legal previsto no próprio direito. Apesar de os direitos fundamentais terem nascido no seio de uma doutrina marcadamente jusnaturalista - como veremos adiante - imperam hoje as doutrinas juspositivistas dos direitos fundamentais, uma vez que esses direitos, que eram considerados naturais, foram positivados no texto constitucional. De acordo com Bobbio (2004), a história dos direitos fundamentais “começa pela universalidade abstrata dos direitos naturais” (p. 19) e depois “transfigura-se na particularidade concreta dos direitos positivos” (p. 19). Quanto à fonte do direito, portanto, o referencial teórico da Teoria dos Direitos Fundamentais adotada nesta tese parte da doutrina positivista, de forma que toma para análise os direitos fundamentais à luz do direito constitucional positivo. Ou seja, compreende-se que a Teoria dos Direitos Fundamentais está pautada na existência de um catálogo de direitos fundamentais constitucionais e não em alguma natureza humana, racionalidade ou teologia que assim o exija.

Vale lembrar que a ideia de que seria possível resolver assuntos jurídicos apenas a partir do texto seco da lei, pretensão alçada pelo juspositivismo, não encontra guarida nas principais doutrinas contemporâneas do direito. Ainda que se compreenda que a fonte do direito é a sua positivação legal e não alguma outra fonte de direito natural, o que está no centro das atenções dos debates na área atualmente é a forma como se interpreta a norma e o resultado dos valores subjetivos do jurista/interprete na construção do sentido da norma. Dentre essas novas doutrinas podemos citar a análise semiótica do direito e o estudo da relação entre moral e direito. Ainda assim, aquilo que é interpretado deve sempre estar positivado no ordenamento jurídico, ainda que essa interpretação não seja neutra. Alexy (2017) ilustra bem a preocupação atual do direito ao afirmar que “diante da existência de um catálogo escrito de direitos fundamentais, o problema jurídico associado a esses direitos é, em primeiro lugar, um problema que diz respeito à interpretação das formulações do direito positivo” (p. 25).

3.2 BREVE HISTÓRIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A positivação dos direitos fundamentais no direito internacional e nos ordenamentos jurídicos de diferentes nações é fruto de diversos acontecimentos históricos afinados a discussões filosóficas de cada época e que desembocaram nos valores que hoje fundamentam o Estado Democrático de Direito. A história dos direitos fundamentais, desde sua origem no mundo antigo, até sua positivação jurídica, pode ser dividida em três fases: uma pré-história, seu desenvolvimento e, por fim, a culminação com os documentos de 1776 e 1789, a saber, Declaração dos Direitos dos Povos da Virgínia e Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (SARLET, 2018).

A noção de direitos fundamentais tem sua origem na filosofia e religião do mundo antigo, mais especificamente na filosofia clássica e no pensamento cristão, tidos como a pré-história dos direitos fundamentais. É no pensamento clássico e no pensamento cristão, então, que têm origem conceitos como os de liberdade, dignidade e igualdade, bem como a ideia de que “o ser humano (e não apenas os cristãos) é dotado de um valor próprio e não pode ser transformado em mero objeto ou instrumentos da ação alheia” (SARLET, 2015, p. 522). Mas essa é apenas uma pré-história, pois é só muitos anos depois que essas noções, motor para mudanças políticas e sociais, desembocaram na luta por direitos fundamentais garantidos pelo Estado a todos os cidadãos. O pensamento cristão e a filosofia clássica são, então, as raízes do “pensamento jusnaturalista e sua concepção de que o ser humano, pelo simples fato de existir, é titular de alguns direitos naturais e inalienáveis” (SARLET, 2018, p. 38).

Apesar de a noção dos valores positivados pelos direitos fundamentais remontarem ao tempo antigo, é no Renascimento que essas ideias começam a tomar a forma com que hoje se apresentam e que o direito jusnaturalista, por meio do qual a noção de direitos fundamentais se

fortaleceu, tem seu desenvolvimento. Durante o Renascimento a perspectiva e as instituições da Idade Média foram aos poucos se desfazendo e dando espaço a novas formas de vida claramente modernas (PERRY, 1999). No período que vai do Renascimento ao Iluminismo, houve uma expansão do comércio e da indústria, que possibilitou o surgimento do capitalismo; o governo central se tornou mais forte (ao contrário do sistema feudal em que o poder era disperso); ocorreu a fragmentação da unidade do mundo cristão juntamente com uma secularização da literatura e das artes. A ciência ganhou espaço, a razão se tornou independente do pensamento religioso e o clero perdeu o monopólio do ensino. A classe média passou a desempenhar um papel cada vez mais importante na vida política e cultural e os valores feudais de nascimento (hierarquia fixa) cederam lugar à ambição e à realização pessoal (PERRY, 1999). Todo esse cenário foi palco do desenvolvimento da noção de direitos fundamentais, desde a luta por sua defesa até sua positivação.

Tiveram papel fundamental nesse processo a Reforma Protestante e a Filosofia Humanista, dando origem à noção de indivíduo e sua proteção enquanto tal. Esse individualismo, por sua vez, levou ao desenvolvimento da ideia de direito subjetivo² e a um novo movimento na política, o liberalismo. Todas essas mudanças foram impulsionadas pela invenção da imprensa. Nas palavras de Russel (2017) “com o advento da imprensa cresceu enormemente a possibilidade de circular novas ideias. Foi isso que, afinal, ajudou a abalar as antigas autoridades” (p. 223). A Bíblia foi traduzida para as línguas vulgares de forma que a Igreja não pôde mais manter de forma plausível a sua tutela em matéria de fé. A imprensa também possibilitou a difusão de novas doutrinas políticas e a publicação de obras dos antigos

² Direito subjetivo refere-se à faculdade incorporada à esfera jurídica do sujeito em função de um direito objetivo. Os termos em inglês *law* e *right* ajudam a compreender a diferença: Diante de uma norma, ou seja, de um direito objetivo (*law*) o indivíduo adquire um direito subjetivo (*right*) a alguma coisa ou bem. Se há uma norma, por exemplo, que garante vagas em concursos públicos para negros e pardos, um indivíduo negro tem o direito subjetivo a pleitear uma vaga pelo sistema de cotas.

464 pensadores, o que estimulou o estudo da filosofia clássica (pré-história dos direitos
465 fundamentais) e apressou o retorno ao secularismo (RUSSEL, 2017).

466 A Reforma Protestante, ao questionar a necessidade de intermediação do clero na
467 vivência da fé dá ao cidadão comum a possibilidade de acesso à verdade teológica, que antes
468 era uma prerrogativa da Igreja Católica. A sociedade hierárquica e a superioridade dos clérigos
469 sobre os leigos na Idade Média violavam sistematicamente a ideia de igualdade, ideia essa que
470 tinha raízes justamente na crença judaico-cristã de que as pessoas são todas criaturas de um
471 único Deus. A Reforma Protestante promoveu o ideal de igualdade cristã, contribuindo, assim,
472 para a criação da ética individualista que caracteriza o mundo moderno, por meio da ênfase
473 protestante no julgamento privado em questões religiosas e na convicção pessoal interna
474 (PERRY, 1999; RUSSEL, 2017).

475 Nesse período surgem movimentos que eram, ao mesmo tempo, intensamente cristãos
476 e anticlericais e que encontraram na cultura renascentista mecanismos para desenvolver suas
477 críticas contra o clero, “não para enfraquecer a fé, mas para desenvolvê-la à sua pureza
478 apostólica” (PERRY, 1999, p. 227). Além disso, a afirmação de que os santos são iguais a
479 qualquer pessoa, a despeito de sua condição social, contribuiu para a formação do pensamento
480 democrático moderno. Para Max Weber, a reforma protestante pode ter contribuído, também,
481 para o desenvolvimento do espírito capitalista. Calvino, por exemplo, ao contrário dos clérigos
482 católicos, não via nada de pecaminoso nas atividades comerciais, contestava as pretensões do
483 estado monárquico sobre o indivíduo e considerava o trabalho árduo, o empenho, a obediência,
484 a eficiência, a frugalidade e o desprezo por atividades de recreação como sinais da eleição do
485 indivíduo para a salvação. O protestantismo, portanto, produziu uma atitude profundamente
486 individualista e que valorizava os atributos necessários a uma classe média em busca de sucesso
487 em um mundo altamente competitivo (PERRY, 1999). Russel (2017) afirma que,

488

No campo filosófico, a ênfase posta sobre o homem dá uma direção interior à especulação, e isso conduz a um ponto de vista diametralmente oposto ao que serve de inspiração às filosofias do poder. O homem se converte agora em crítico de suas próprias faculdades (p. 222).

O Humanismo, filosofia que marca o período do Renascimento, enxerga o homem como capaz, por seus próprios esforços, de alcançar a excelência, sendo, ele, fruto de seu próprio livre arbítrio. Nas palavras de Pico Della Mirandola (1486), Deus teria dito ao homem: “Fizemos de ti uma criatura de modo que possas, como formador livre e orgulhoso do teu próprio ser, modelar-te conforme tua preferência” (MIRANDOLA, 1486 apud PERRY, 1999, p. 222). Além disso, ao dar lugar de destaque ao homem, a filosofia humanista possibilitou novas reflexões políticas e morais independentes da religião, como, por exemplo, na obra de Maquiavel, que apresenta a arte de governar sob a luz fria da razão e desimpedido das ilusões morais e religiosas, defendendo que a Política não tinha a ver com a vontade de Deus (PERRY, 1999). O homem renascentista, inspirado pela filosofia humanista, buscava o prazer de bem viver no mundo em um período marcado pelo individualismo e por uma autoconsciência que se tornou característica da visão moderna (PERRY, 1999).

O pensamento renascentista reforçou a defesa da ideia de direitos naturais inalienáveis do homem e da submissão da autoridade a esses direitos. Essa doutrina jusnaturalista chegou ao seu ponto culminante de desenvolvimento nos séculos XVII e XVIII, em especial pelas teorias contratualistas (SARLET, 2018). John Locke, em seus “Dois Tratados Sobre o Governo”, refuta o direito divino dos reis e apresenta sua própria teoria, na qual defende que antes de haver um governo civil o homem vivia no estado de natureza, regido por leis naturais e que agora eram violadas pelo Estado. Ele afirma que o governo deve se basear na doutrina racionalista do contrato social, o qual deve garantir os direitos naturais do homem (RUSSEL, 2017). Sarlet (2018) resume a importância do pensamento de Locke para a origem da noção de direitos fundamentais na seguinte passagem:

516

517 Com Locke a defesa dos direitos naturais à vida, à liberdade, e à propriedade
 518 converteu-se na finalidade precípua da sociedade civil e em princípio
 519 legitimador do governo, além de ter defendido a concepção contratualista de
 520 que os homens têm o poder de organizar o Estado e a sociedade de acordo
 521 com sua razão e vontade, demonstrando que a relação autoridade-liberdade se
 522 funda na autovinculação dos governados, lançando, assim, as bases do
 523 pensamento individualista e do jusnaturalismo iluminista do século XVIII,
 524 que, por sua vez, desaguou no constitucionalismo e no reconhecimento de
 525 direitos de liberdade dos indivíduos considerados como limites ao poder
 526 estatal (SARLET, 2018, p. 40).
 527

528 Surgia, então, uma nova filosofia política, que sustentava ser a liberdade humana
 529 compatível com o novo Estado moderno: o liberalismo, um desdobramento da ideia protestante
 530 de que cada homem deve se relacionar com Deus à sua própria maneira. A classe burguesa
 531 ascendente via com maus olhos o poder arbitrário dos monarcas. Negava-se, portanto, o direito
 532 divino dos reis, ao mesmo tempo em que surgia um sentimento de que o homem poderia aspirar
 533 a conquistas por seus próprios esforços. “Assim, o movimento se orientava para a democracia
 534 baseada nos direitos da propriedade e na redução dos poderes régios” (RUSSEL, 2017, p. 278).
 535 Segundo Russel (2017),
 536

537 Politicamente, as teorias de Locke foram um resumo do que, de fato, já vinha
 538 sendo praticado na Inglaterra. Portanto, não se deve esperar uma grande
 539 revolução. Na América e na França, o caso era diferente. Como resultado, o
 540 liberalismo de Locke provocou uma comoção espetacular e revolucionária. Na
 541 América o liberalismo se transformou no ideal nacional, entronizado na
 542 constituição. Na França o impacto de Locke foi ainda mais forte (p. 285).
 543

544 Todos esses movimentos compuseram o cenário que culminou com a positivação dos
 545 novos valores surgidos. Entre 1628 e 1689 uma série de documentos na Inglaterra reconheciam
 546 os direitos e liberdades dos cidadãos ingleses. No entanto, apesar da positivação desses direitos,
 547 esses documentos não são reconhecidos como o marco legal dos direitos fundamentais pois
 548 “não vinculavam o Parlamento, carecendo, assim, de necessária supremacia e estabilidade”
 549 (SARLET, 2018, p. 43). Ou seja, os direitos eram reconhecidos, mas poderiam ser retirados a

qualquer momento, já que o poder para tal ainda estava concentrado nas mãos do monarca. São as Declarações dos Direitos dos Povos da Virgínia, de 1776 e dos Direitos do Homem e do Cidadão, na França, em 1789, que disputam o reconhecimento de marco inicial dos direitos fundamentais. O documento fruto da Revolução Americana marca a primeira vez em que os direitos naturais foram positivados como direitos fundamentais constitucionais. Já a Declaração que representa os ideais e conquistas da Revolução Francesa, apesar de temporalmente posterior à Declaração dos Direitos dos Povos da Virgínia, tinha uma aspiração mais universal que foi consagrada dentro do direito internacional em 1948 pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, pós Segunda Guerra Mundial. Pode-se dizer, portanto, que a Declaração dos Direitos dos Povos da Virgínia é o marco da positivação constitucional dos direitos fundamentais e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão marca a busca de valores universais, supranacionais (BOBBIO, 2004; SARLET, 2018).

Ainda que guardando diferenças significativas, as duas revoluções burguesas do século XVIII compartilhavam os exatos mesmos princípios, calcados na ideia de direitos naturais, e almejavam o mesmo fim, uma sociedade fundada no contrato social e a democracia como forma de governo. É, também, evidente que suas aspirações são fruto de um momento histórico marcado pelo nascimento do individualismo e que essa concepção individualista está na base da noção de sociedade por elas almejada (BOBBIO, 2004). Foi a primeira vez, de acordo com Bobbio (2004), que houve na história a inversão na relação de poder entre indivíduo e Estado, que passa agora a ser vista pelo ponto de vista dos governados e não dos governantes. Se, aos primeiros, cabia primeiro o dever e, aos segundos, primeiro o direito, essa moeda se inverte e a sociedade passa a ser fundamentada na própria noção de direitos dos homens e dos limites que esses direitos impõem ao Estado (BOBBIO, 2004).

As Declarações oriundas das revoluções americana e francesa são, então, o marco que consolida aquelas ideias que nasceram na idade antiga (filosofia clássica e pensamento cristão)

e que foram retomadas, desenvolvidas e, no caso dos ideais cristãos, secularizadas ao longo dos períodos do Renascimento e do Iluminismo:

Mazzini reconheceu que, na Declaração dos Direitos de 1789, haviam sido resumidos ‘os resultados da era cristã, pondo acima de qualquer dúvida e elevando a dogma político a liberdade, conquistada na esfera da ideia pelo mundo greco-romano, a igualdade conquistada pelo mundo cristão, e a fraternidade, que é consequência imediata dos dois termos (BOBBIO, 2004, p. 43).

O contratualismo e a noção de direitos naturais – também chamados de direitos do homem – se concretizou com o pensamento iluminista de, entre outros, Rousseau, Paine e Kant. Para Bobbio (2004), é justamente o pensamento de Kant o marco conclusivo desta fase da história dos direitos humanos e sobre o qual a doutrina jurídica atual é fortemente fundamentada. A teoria de Kant pode ser resumida em algumas ideias: 1) o único direito natural é o de liberdade e todos os outros estão contidos nele; 2) o direito de liberdade é o direito de obedecer apenas às leis que o próprio indivíduo se impõe; 3) liberdade, então, é a “independência em face de todo constrangimento imposto pela vontade de outro” (BOBBIO, 2004, p. 27), também chamada de liberdade como autonomia.

Apesar de todas as conquistas em termos de direitos do homem concretizadas no final do século XVIII, o mundo continuou a testemunhar a constante violação desses direitos e vivenciou no início do século XX duas guerras mundiais e, talvez, a expressão mais sombria da negação do direito de um indivíduo, na Alemanha nazista. O fim da segunda guerra mundial reacendeu a necessidade de luta pela garantia desses direitos e um sentimento de que tal atrocidade não poderia voltar a ocorrer na humanidade. Segundo Sarmiento (20199), a positivação da dignidade da pessoa humana “correspondeu a uma reação diante da barbárie insuperável do nazismo, que disseminou a percepção de que era fundamental organizar os Estados e a comunidade internacional sobre novas e mais humanitárias bases” (p. 54). No pós-

guerra, então, impelidos por esse sentimento, pela primeira vez o problema dos direitos do homem passa da esfera nacional para a internacional – como aspirava a Revolução Francesa – com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, “envolvendo pela primeira vez na história — todos os povos” (BOBBIO, 2004, p. 26).

Por fim, os direitos do homem passam a ser encarados do ponto de vista do positivismo jurídico; e não mais do jusnaturalismo. Sarmiento (2019) compara o fim de uma abordagem jusnaturalista dos direitos fundamentais ao que ele chama “saga do zangão”:

Diz-se que o ápice da vida do zangão ocorre quando copula com a abelha-rainha, o que acontece uma única vez em sua vida. Logo após fecunda-la, o zangão morre. Com os direitos naturais, fala-se que teria ocorrido fenômeno parecido: consagrados nos ordenamentos jurídicos, tais direitos teriam chegado então ao seu momento culminante. Em seguida foram esquecidos pela teoria e prática jurídicas hegemônicas com a ascensão do positivismo legalista, que gravitava ao redor da legislação, para a qual fora vertido o antigo ideário jusnaturalista (p. 57).

Segundo o positivismo jurídico, doutrina dominante entre os juristas na primeira metade do século passado:

Os supostos direitos naturais não são mais do que direitos públicos subjetivos, “direitos reflexos” do poder do Estado, que não constituem um limite ao poder do Estado, anterior ao nascimento do próprio Estado, mas são uma consequência (...) da limitação que o Estado impõe a si mesmo (BOBBIO, 2004, p. 54).

3.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS HUMANOS

Os conceitos de direitos fundamentais e de direitos humanos, apesar de muito próximos em sua origem e finalidade, possuem uma diferença importante quanto à forma de controle que exercem. Os direitos fundamentais, por serem positivados pelo direito constitucional interno de cada Estado têm respaldo legal e, ao menos em regra, atingem maior efetividade graças ao

poder de instâncias judiciais de fazer respeitar e realizar esses direitos. Já os direitos humanos protegem um conjunto de direitos com aspiração à universalidade – portanto supranacionais –, mas carecem de eficácia e efetividade, já que não há mecanismos legais que os vinculem necessariamente às decisões jurídicas de uma nação, constituindo, segundo Bobbio (2004), “cartas de boa intenção” (p. 37) e exercendo um controle baseado na influência e não no poder legal. Nas palavras de Sarlet (2018), “a despeito de sua importância, não se deve superestimar o significado de proteção internacional, já que sem a concretização dos direitos do homem em Estados particulares (positivação constitucional) o ideal da declaração da ONU não será alcançado” (p. 34).

Em suma,

A expressão “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado. Ao passo que a expressão ‘direitos humanos’ guardaria relação com os documentos do direito internacional por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspira à validade universal para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (SARLET, 2018, p. 29).

Os direitos humanos podem ser transformados em direitos fundamentais pelo modelo positivista, passando, assim, a integrar o ordenamento jurídico de um Estado. Em última análise, então, a diferença entre eles está na viabilidade de concretização pela garantia jurídica de uma nação. Portanto, apesar de terem origens históricas similares, os direitos fundamentais possuem eficácia jurídica garantida por uma constituição, enquanto os direitos humanos têm aspirações universais, mas sem a garantia legal de um ordenamento jurídico. Vale lembrar que com surgimento da ONU e das Cortes Internacionais, há, atualmente, mecanismos de efetivação dos direitos humanos como, por exemplo, pelo Tribunal Penal de Haia, onde são julgados crimes contra a humanidade. Ainda assim, os direitos humanos carecem de eficácia quando

comparados aos direitos fundamentais e, justamente por essa diferença, escolheu-se aqui nesse trabalho o uso da noção de direitos fundamentais, já que é esse conceito que vincula juridicamente a elaboração de políticas públicas às garantias e direitos fundamentais constitucionais, sem que se possa negar a inspiração internacional desses valores.

Vale pontuar, ainda, que, apesar de os direitos humanos se aproximarem de um jusnaturalismo, pois ao prescreverem direitos ao homem universal tratam de um homem abstrato e a-histórico, Bobbio (2004), teórico da doutrina positivista, ensina que eles possuem uma incontestável dimensão histórica, o que os afasta da noção de um direito natural e, se tiveram origem em uma universalidade abstrata dos direitos do homem, os tratados internacionais lhe conferem hoje uma universalidade concreta.

3.4 DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais são divididos em dimensões, ou gerações. Cada uma delas contém os direitos que foram positivados motivados por lutas e conquistas sociais de um dado momento histórico. Devido à questão temporal em que cada conjunto de direitos foi positivado, é comum que sejam identificadas gerações dos direitos fundamentais, no entanto, apesar de cada conjunto de valores remontarem a um período na história, não houve a substituição de um conjunto de valores por outro, mas sim a soma de novos direitos a um rol já existente. Por isso, há quem prefira o uso do termo dimensões em vez de gerações. Seguindo a nomenclatura utilizada por Sarlet (2018), neste trabalho usaremos o termo dimensões dos direitos fundamentais. Vale ressaltar que, na defesa do uso do termo geração ou dimensão, “a discordância reside essencialmente na esfera terminológica, havendo, em princípio, consenso no que diz com o conteúdo das respectivas dimensões e gerações de direitos” (SARLET, 2018, p. 45).

Como já pontuado, cada dimensão dos direitos fundamentais remonta a um período da história em que a luta por certos direitos foi mais evidente, havendo, assim, um acréscimo no conteúdo desses direitos a cada período, de forma que mais direitos passaram a ser garantidos como fundamentais. Além do acréscimo no conteúdo, são notadas também transformações no que concerne à sua titularidade (a quem o direito se destina), eficácia e efetivação (SARLET, 2018).

No capítulo anterior vimos que o início da história da positivação dos direitos fundamentais coincide com o reconhecimento formal das primeiras constituições e com a garantia dos direitos de liberdade de matriz liberal-burguesa. A partir de então, diversos outros direitos foram sendo incluídos nos catálogos constitucionais e na seara do Direito Internacional, “cujo conteúdo é tão variável quanto as transformações ocorridas na realidade social, política, cultural e econômica ao longo dos tempos” (SARLET, 2018, p. 46). Tradicionalmente são reconhecidas três dimensões dos direitos fundamentais, mas há quem já defenda a existência de uma quarta e até de uma quinta dimensão (SARLET, 2018). Considerando o consenso quanto às três primeiras dimensões e o ainda não conquistado reconhecimento na doutrina jurídica de possíveis quarta ou quinta dimensão, optou-se por apresentar com mais detalhes apenas as três primeiras.

A primeira dimensão coincide com o próprio surgimento dos direitos fundamentais e foi resultado das revoluções burguesas que lutavam pela garantia das chamadas liberdades individuais. São, portanto, chamados de direitos de primeira dimensão todos aqueles direitos conquistados durante o séc. XVIII que protegiam o indivíduo frente ao estado. Como já visto, são direitos de matriz liberal-burguesa e com marcado cunho individualista. São direitos de cunho negativo, chamados também de direitos de defesa, pois impedem o Estado de violar direitos individuais de seus cidadãos. São, também, direitos de “notória inspiração jusnaturalista” (SARLET, 2018, p. 47), tais como o direito à vida, à liberdade, à propriedade e

à igualdade perante a lei. Alguns outros exemplos de direitos de primeira dimensão são: liberdade de expressão, imprensa, manifestação, reunião, associação etc.; e direitos de participação política – por exemplo, o voto – o que revela a íntima relação entre os direitos fundamentais de primeira dimensão e a democracia. Em suma, na primeira dimensão dos direitos fundamentais “cuida-se dos assim chamados direitos civis e políticos” (SARLET, 2018, p. 47) e corresponde à fase inicial do constitucionalismo ocidental.

Após as conquistas liberais das revoluções burguesas, a nova forma de economia e de produção geraram profundas mudanças sociais e nas relações de trabalho, o que levou a uma acentuação das desigualdades sociais, exploração e acesso marcadamente diferente à qualidade de vida entre as diferentes camadas da população. No Manifesto do Partido Comunista, Marx e Engels (1848/1998) afirmam que a luta dos burgueses pelos direitos de liberdade “assemelha-se ao feiticeiro que já não pode controlar os poderes infernais que invocou” (p. 45), referindo-se a todas as consequências nefastas não previstas oriundas dessa luta. Surgem, então, os movimentos de luta social, como as revoluções comunistas, que reivindicavam igualdade de oportunidade e de acesso aos bens e atribuíam ao Estado o dever de garantir a justiça social.

Diferente dos direitos de primeira dimensão, portanto, que tinham cunho negativo, os direitos de segunda dimensão têm caráter positivo, ou seja, exigem do Estado ações que garantam o direito de participar do bem-estar social e, por isso, são chamados também de direitos prestacionais. “Não se cuida mais, portanto, da liberdade do e perante o Estado, e sim da liberdade por intermédio do Estado” (SARLET, 2018, p. 47). Há a passagem das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas “por outorgarem ao indivíduo direitos a prestações sociais estatais, como assistência social, saúde, educação, trabalho, etc” (SARLET, 2018, p. 47). Então, nas palavras de Bobbio (2004),

Enquanto os direitos de liberdade nascem contra o super poder do Estado — e, portanto, com o objetivo de limitar o poder —, os direitos sociais exigem, para sua realização prática, ou seja, para a passagem da declaração puramente verbal à sua proteção efetiva, precisamente o contrário, isto é, a ampliação dos poderes do Estado (p. 35).

Além das diferenças já citadas entre os direitos de primeira e segunda dimensão, ocorreu, também, a passagem de um homem genérico, de cuja natureza humana poderiam ser derivados direitos naturais, para o homem específico “tomado na diversidade de seus diversos status sociais, com base em diferentes critérios de diferenciação (o sexo, a idade, as condições físicas), cada um dos quais revela diferenças específicas, que não permitem igual tratamento e igual proteção” (BOBBIO, 2004, p. 34). Disto resulta que, para alcançar a igualdade, são exigidas ações por vezes assimétricas levando em conta as realidades concretas.

Apesar de na primeira dimensão dos direitos fundamentais estar garantido o direito de igualdade, tratava-se apenas de igualdade formal, ou seja, de uma igualdade perante a lei e que preconizava o dever do Estado de dar tratamento igual na aplicação da lei, respeitando o devido processo legal. Já na segunda dimensão, os direitos estão ligados ao princípio de igualdade entendida num sentido material. De acordo com Sarlet (2018),

Direitos de segunda dimensão podem ser considerados uma densificação do princípio da justiça social, além de corresponderem às reivindicações das classes menos favorecidas, de modo especial da classe operária, a título de compensação, em virtude da extrema desigualdade que caracterizava (e, de certa forma, ainda caracteriza) as relações com a classe empregadora, notadamente detentora de um maior ou menor grau de poder econômico (p. 48).

Direitos de segunda dimensão compreendem também as chamadas liberdades sociais, tais como: direito à sindicalização, direito à greve e direitos fundamentais dos trabalhadores (férias, repouso semanal remunerado, salário-mínimo, limitação da jornada de trabalho...). Quanto à titularidade, assim como os direitos da primeira dimensão, também os direitos sociais se reportam à pessoa individual.

É especialmente quanto à titularidade que os direitos de terceira dimensão se diferenciam dos dois primeiros (SARLET, 2018). Enquanto os direitos de primeira e segunda dimensão têm como titular a pessoa individual, os direitos de terceira dimensão destinam-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação) ou de “coisas”, como a natureza e o patrimônio histórico, sendo, portanto, chamados de direitos de titularidade coletiva ou difusa. São direitos que afirmam o valor do gênero humano. Alguns exemplos de direitos de terceira dimensão são: direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida; direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural; direito de comunicação, etc (SARLET, 2018). De acordo com Sarlet, “Cuida-se, na verdade, do resultado de novas reivindicações fundamentais do ser humano, geradas, dentre outros fatores, pelo impacto tecnológico, pelo estado crônico de beligerância, bem como pelos processos de descolonização do segundo pós-guerra e suas contundentes consequências, acarretando profundos reflexos na esfera dos direitos fundamentais” (SARLET, 2018, p. 48).

A titularidade coletiva dá aos direitos de terceira dimensão maior complexidade no que tange sua garantia e proteção, reclamando novas técnicas para tal. São direitos, então, que extrapolam o indivíduo e têm implicação universal, exigindo esforços e responsabilidades em escala até mesmo mundial para sua efetivação. Por sua implicação universal, esses direitos têm, nas últimas décadas, se consagrado dentro do direito internacional, por meio de muitos tratados e outros documentos transnacionais que visam a promoção da paz e preservação do meio ambiente, por exemplo. Sarlet (2018) afirma que os direitos de terceira dimensão ainda não foram devidamente reconhecidos pelo direito constitucional pátrio, de forma que constituem objetivos da nação por essa ser signatária de acordos internacionais e não por sua positivação no rol de direitos fundamentais da constituição. No entanto, ainda que, de fato, estes direitos sejam assegurados primeiramente pelos tratados internacionais, muitos deles já foram ratificados com nível de emenda constitucional no Brasil (art. 5º, §3º da CF/88), como é o caso

da Convenção de Viena e do Pacto de San José da Costa Rica. Portanto, ainda que os direitos de terceira dimensão sejam marcados por um tratamento internacional, muitos já estão positivados e figuram no rol dos direitos fundamentais nacionais.

Não é sem razão ou mera coincidência que os direitos de cada dimensão correspondem, um a um, aos ideais da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade, sendo, pois, conhecidos também os direitos de primeira dimensão como direitos de liberdade, os de segunda dimensão como direitos de igualdade e os de terceira dimensão, como direitos de fraternidade ou solidariedade, o que dá a dimensão do legado que a Revolução Francesa deixou à humanidade (SARLET, 2018).

3.5 REGRAS E PRINCÍPIOS

De acordo com Alexy (2017), a “distinção entre regras e princípios é uma das colunas-mestras do edifício da teoria dos direitos fundamentais” (p. 85), pois permite esclarecer problemas relacionados ao efeito de direitos fundamentais sobre terceiros e formular uma teoria adequada sobre as restrições e colisões e o papel dos direitos fundamentais no sistema jurídico. Direitos, incluindo os direitos fundamentais, são garantidos por normas, as quais podem ter dois formatos: de regra e de princípio.

As regras “são normas que são sempre satisfeitas ou não satisfeitas” (p. 90). Isso significa que elas são sempre aplicadas de forma absoluta: ou uma regra é válida integralmente ou não é. Já os princípios são mandamentos de otimização, ou seja, “são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes” (p. 91). Isso significa que direitos garantidos por normas com formato de princípios, geralmente não são realizados em sua totalidade quando aplicados a casos concretos. Nas normas com formato de princípio há, então, segundo Da Silva (2006) um direito *prima facie*,

ou seja, a definição do direito em sua totalidade, de forma mais ampla possível e sem restrições; e um direito definitivo, isto é, a aplicação do direito a um caso concreto, na qual, via de regra, haverá uma restrição do direito pelas condições concretas do caso em questão. Portanto, quando se trata de princípios não é possível saber antes de sua aplicação o quanto o princípio poderá ser satisfeito. Já no caso da regra, ela sempre será aplicada em sua totalidade, caso contrário a regra deixa de ser válida, pois princípios são razões *prima facie* e regras são razões definitivas (ALEXY, 2017).

Uma das importâncias da distinção entre regras e princípios, apontada por Alexy (2017), está no estudo das colisões e restrições a direitos. Segundo o autor, colisão entre princípios ou conflito entre regras ocorre nas situações em que “duas normas, se isoladamente aplicadas, levariam a resultados inconciliáveis entre si, ou seja, a dois juízos concretos de dever-se jurídico contraditórios” (p. 92). Como se resolve, então, colisões entre princípios e conflitos entre regras?

O conflito entre regras pode ser solucionado de duas formas: introduzindo à regra uma cláusula de exceção que elimine o conflito ou declarando uma das regras como inválida. Da Silva (2006) ilustra o primeiro tipo de solução citando uma lei com formato de regra em que há uma cláusula de exceção que elimina um conflito com outra regra:

A regra que proíbe a retroação da lei penal tem uma conhecida exceção: a lei deve retroagir quando beneficiar o réu (art. 5º, XL, da constituição). A norma (regra) deve, nesse caso, ser compreendida como ‘é proibida a retroação de leis penais, a não ser que sejam mais benéficas para o réu do que a lei anterior; nesses casos, deve haver retroação (p. 27).

Assim, ainda que haja casos em que, por um conflito com outras normas, a regra não deva ser aplicada, também esses casos já estão previstos na própria norma, de forma que ela pode ser sempre aplicada de forma absoluta, pois suas limitações (ou restrições) já estão previstas a priori, ou seja, são anteriores ao caso concreto. Quando o conflito não pode ser

849 sanado pela inclusão de uma cláusula de exceção, a única solução possível é declarar uma das
850 regras como inválida, já que uma regra deve sempre ser aplicada de forma absoluta, isto é, “tudo
851 ou nada”.

852 No caso da colisão entre princípios, como estes são mandamentos de otimização, um
853 deles deverá ceder naquela situação, sem que isso, em absoluto, afete a validade da norma em
854 outras situações. Isso significa que, quando um princípio precisa ser restringido diante do
855 conflito com outro princípio em um caso concreto, nem “o princípio cedente deva ser declarado
856 inválido, nem (...) deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é
857 que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob
858 outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta” (Alexy, 2017,
859 p. 93). Portanto, no nível abstrato todos os princípios têm o mesmo peso e é só diante de casos
860 concretos que os princípios têm pesos diferentes, sendo que “o princípio com maior peso têm
861 precedência”, mas essa precedência pode mudar conforme a situação, isto é, não é porque o
862 princípio A tem precedência sobre o princípio B na situação X, que A sempre terá precedência
863 em qualquer situação, sendo possível que, na situação Y, B tenha precedência sobre A.

864 Como nenhum princípio goza “por si só, de prioridade” (ALEXY, 2017, p. 95) a solução
865 deve se dar por meio de sopesamento cujo objetivo é “definir qual dos interesses – que
866 abstratamente estão no mesmo nível – tem maior peso no caso concreto” (Alexy, 2017, p. 95).
867 A solução, então, é chamada de “relação de precedência condicionada”, uma vez que ela
868 descreve a precedência de um princípio em face de outro apenas diante de um caso concreto.
869 Nas palavras de Alexy (2017) “princípios são relativamente gerais, porque ainda não estão em
870 relação com as possibilidades dos mundos fáticos e normativo. A partir do momento em que
871 passam a se relacionar com os limites dos mundos fático e normativo, chega-se, então, a um
872 *sistema diferenciado de regras*” (p. 108) pois “a definição de uma relação de preferência é a
873 definição de uma regra” (p. 108), ainda que uma regra contingente. Do sopesamento dos

princípios diante de um caso concreto, portanto, extrai-se uma regra que é válida apenas naquelas condições, pois “nenhum princípio tem precedência absoluta sobre outro” (p. 101).

Enquanto o conflito entre regras ocorre na dimensão da validade, de forma que não é possível a existência de duas regras conflitantes que sejam válidas, a colisão entre os princípios ocorre na dimensão do peso, uma vez que apenas princípios válidos podem colidir.

Alexy (2017) defende que os modelos puros de regras e puros de princípios não são aceitáveis para uma doutrina adequada dos direitos fundamentais e que, portanto, deve-se adotar o modelo de regras e princípios. No nível dos princípios estão todos os princípios constitucionais que “sejam relevantes para as decisões no âmbito dos direitos fundamentais” (Alexy, 2017, p. 135). No nível das regras estão todas as decisões sobre princípios que foram fixadas no formato de regras, ainda que como regras contingentes.

3.6 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL

A dignidade da pessoa humana é reconhecida como o princípio que fundamenta a noção de direitos humanos e fundamentais, ou seja, é em função da dignidade de cada indivíduo, que esses possuem direitos fundamentais que devem ser respeitados. Apesar desse raciocínio lógico de que é pela dignidade intrínseca a cada ser humano que estes devem ter garantidos seus direitos fundamentais, a positivação legal do princípio da dignidade da pessoa humana é mais recente que o surgimento dos direitos fundamentais, tendo ocorrido apenas no século XX, a partir da Segunda Guerra Mundial, após ser consagrada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e, a partir de aí, ser reconhecida por constituições de diferentes países, a começar pela Alemanha. Hoje a dignidade da pessoa humana está consagrada em 149 constituições das 194 que estão em vigor (SARMENTO, 2019).

No Brasil, a positivação da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico se deu com a promulgação da Constituição de 1988, primeira constituição nacional a ter um título próprio para os princípios fundamentais, em grande parte como resposta ao período autoritário vivido anteriormente (SARLET, 2015; BRANDAO, 2017). No art 1º, inciso III da chamada constituição cidadã a dignidade figura como fundamento da República e, além disso, o Brasil ratificou e incorporou ao seu ordenamento jurídico diversos tratados internacionais que fazem referência à dignidade (SARMENTO, 2019). A Constituição brasileira outorga, então, a esse princípio fundamental, “a qualidade de norma embasadora e informativa de toda ordem constitucional” (SARLET, 2015, p. 1151) e a dignidade da pessoa humana é reconhecida como o critério aferidor da constituição e a própria razão de ser do poder estatal. É o critério material da legitimidade da ordem constitucional, não constituindo direito fundamental, pois não pode ser retirado, e sim princípio fundamental, “valor fonte que anima e justifica a própria existência de um ordenamento jurídico” (SARLET, 2015, p. 1987).

Sarlet (2015) faz o resgate histórico do conceito de dignidade a partir de duas visões possíveis: enquanto posição social e enquanto qualidade inerente ao ser humano. A primeira, fundada na filosofia clássica, de dignidade enquanto uma posição social, define uma noção de dignidade que deve ser posta à prova constantemente e que, portanto, pode ser quantificada e modulada; é a dignidade em um sentido sócio-político, em que é possível dizer de indivíduos com mais ou menos dignidade. Já a segunda visão, radicada no pensamento cristão, compreende a dignidade como inerente ao ser humano, sendo que todos os indivíduos são dotados de igual dignidade e é essa qualidade que o diferencia de outras criaturas. A dignidade, nesse caso, tem um sentido moral e configura-se em uma constante antropológica, não sendo possível falar em uma maior ou menor dignidade (SARLET, 2015).

Sarmento (2019), por sua vez, ao fazer uma análise histórica do conceito de dignidade sinaliza três mudanças que ocorreram na noção de dignidade ao longo do tempo e que são

importantes para sua compreensão atual. A primeira transformação está justamente na transição entre as visões apontadas por Sarlet (2015): a dignidade passou “de privilégio de uma minoria a princípio universal” (p. 23), ou seja, ela perdeu o caráter de valor atribuído a apenas algumas pessoas, seja por sua afiliação a um grupo específico, seja por suas ações, e passou a representar a qualidade inerente a todos os seres humanos que faz a todos merecedores de respeito e que é incondicional. A segunda transformação apontada por Sarmento (2019) ocorreu a partir de mudanças na visão de homem, de forma que a dignidade passou a ser compreendida, não mais a partir de um sujeito abstrato, próprio da filosofia liberal-burguesa, mas a partir de uma “pessoa concreta e enraizada socialmente” (p. 23). Por fim, a dignidade passou de “ideia apenas religiosa e filosófica para norma jurídica vinculante” (SARMENTO, 2019, p. 23), ou seja, ela se torna um princípio positivado no ordenamento jurídico brasileiro e de tantas outras nações e que tem, portanto, efeitos práticos nas decisões judiciais.

Como já visto, é em grande parte na teoria de Kant que se baseia a doutrina jurídica atual, incluindo aí a noção de dignidade, que no pensamento kantiano fundamenta-se na premissa de que o homem deve ser sempre um fim em si mesmo e não meio para qualquer outra coisa. Em Kant a dignidade é concebida enquanto um valor intrínseco do humano, mas que lhe é outorgado por meio do exercício da razão, e não natural, biologicamente falando, ou seja, é por meio do uso razão que é possível chegar à premissa da dignidade da pessoa humana.

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade (...) Esta apreciação dá, pois, a conhecer como dignidade o valor de uma tal disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo o preço. Nunca ela poderia ser posta em cálculo ou confronto com qualquer coisa que tivesse um preço, sem de qualquer modo ferir a sua santidade (KANT, 1980, p. 140).

951 A partir de suas reflexões sobre a natureza humana e seu valor, Kant chega ao
952 Imperativo categórico da dignidade: “Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua
953 pessoa como na pessoa de qualquer outro sempre e simultaneamente como fim, e nunca
954 simplesmente como meio” (KANT, 1980, p. 73). Como um imperativo se poderia supor que a
955 dignidade possui valor absoluto, o que de fato é defendido pela majoritária doutrina, que se
956 opõe com veemência a qualquer restrição à dignidade da pessoa humana, de forma que nem
957 mesmo o interesse comunitário pode se sobrepor ao valor de cada ser humano (SARLET, 2015;
958 SARMENTO, 2019). Neste sentido ela teria, portanto, um caráter absoluto. No entanto, tanto
959 Sarlet (2015) quanto Sarmento (2019), defendem a tese de que o princípio da dignidade não é
960 absoluto, ou seja, de que ele pode, a depender das circunstâncias, sofrer restrições face a outros
961 princípios. Uma primeira razão para essa defesa é a de que uma norma com valor absoluto deve
962 ser restrita a condições já previamente delimitadas, o que inviabilizaria a pretensão de que a
963 dignidade seja um princípio com ampla incidência em diversos domínios da vida. Para
964 Sarmento (2019) parece mais adequado “concebê-la como um princípio de amplo espectro de
965 incidência, mas relativo, do que tratá-lo como um comando absoluto, mas de abrangência
966 restrita” (p. 96), especialmente pelo caráter “hipercomplexo” (p. 98) da nossa sociedade. Um
967 outro argumento, apontado por Sarlet (2015), é o de que não existe consenso quanto ao
968 conteúdo jurídico da dignidade, de forma que, mesmo que se assuma seu caráter absoluto,
969 aquilo que é absoluto está em aberto, ficando à mercê do intérprete, já que são os órgãos
970 competentes que definem se há ou não ofensa à dignidade e qual o seu âmbito de proteção.
971 Sarmento (2019) aponta, também, que a aplicação da dignidade como norma absoluta traria
972 diversos resultados práticos imediatos que “poucos aceitariam” (p. 97), por exemplo, a soltura
973 de todos os presos que se encontram em situação degradante e a proibição de qualquer
974 decretação de prisão, até que condições dignas sejam asseguradas. Ainda que o autor considere
975 dever do Poder Judiciário a intervenção junto a políticas públicas que garantam condições

976 dignas para os encarcerados mesmo que isso onere os entes públicos, ele afirma que defender
977 decisões como as citadas acima seria ir muito longe.

978 Vemos, então, que uma tentativa de definição da dignidade que seja satisfatória se torna
979 bastante mais complexa quando se passa de um ponto de vista filosófico para um ponto de vista
980 jurídico. De acordo com Sarlet (2015), a noção de valor próprio que identifica o ser humano
981 não contribui muito para a definição de seu âmbito de proteção, ou seja, daquilo que deve ser
982 garantido juridicamente. Há, portanto, uma ideia do que seja a dignidade da pessoa humana,
983 mas a ausência de uma conceituação precisa impõe dificuldades à sua garantia legal, pois, ainda
984 que a dignidade da pessoa humana, como condição intrínseca e inalienável, exista mesmo onde
985 não é reconhecida pelo direito, só onde o direito a reconhece é que ela pode ser protegida.
986 Portanto, apesar de parecer não haver a necessidade de conceituação, já que constitui o valor
987 próprio da vida do ser humano, só uma clarificação do que se entende por dignidade da pessoa
988 humana permite aferir ofensas contra ela (SARLET, 2015).

989 Sarmento (2019) também aponta a ausência de consenso quanto ao conteúdo da
990 dignidade como uma dificuldade no uso jurídico deste conceito já que, nas palavras do autor,
991 ela pode ser “invocada pelos lados rivais de uma contenda” (p. 16). Sobre isso, Barroso afirma
992 que “a dignidade, como conceito jurídico, frequentemente funciona como um espelho, no qual
993 cada um projeta seus próprios valores” (BARROSO, 2012, p. 9-10). Para Sarmento (2019), a
994 maleabilidade do conceito de dignidade da pessoa humana produz um efeito paradoxal. Por um
995 lado, permite que “praticamente todas as forças políticas e sociais possam endossá-lo, sem
996 comprometer seu ideário” (p. 16), motivo pelo qual a sua consagração é tão generalizada nas
997 constituições e tratados internacionais. Por outro, compromete a capacidade do princípio de
998 “equacionar controvérsias jurídicas e sociais” (p. 17).

999 A principal exigência da dignidade da pessoa humana é a garantia da liberdade e dos
1000 outros direitos fundamentais, portanto, é a noção de dignidade que exige que todos e cada um

devam ter garantidos seus direitos fundamentais. Como princípio fundamental, então, a dignidade da pessoa humana está na base dos direitos fundamentais, sendo possível defender a existência de uma relação forte entre direitos e garantias fundamentais e dignidade da pessoa humana. A condição da dignidade da pessoa humana como fundamento dos direitos fundamentais implica que, a violação a um direito fundamental constitui uma ofensa à dignidade da pessoa humana, a dignidade da pessoa humana é viabilizada, em termos técnico-jurídicos, pelos direitos fundamentais e é à luz da dignidade da pessoa humana que se pode ampliar o catálogo de direitos fundamentais.

Os direitos humanos e os direitos fundamentais, portanto, podem ser reconduzidos à noção de dignidade da pessoa humana, mesmo que não necessariamente ou totalmente, sendo, portanto, de acordo com Sarlet (2015), uma construção e não uma exigência lógica e necessária. Mas porque essa construção lógica que reconduz os direitos fundamentais à noção de dignidade é importante? Segundo Sarmento (2019), a importância da dignidade é justamente sua capacidade ampla de adesão. O autor afirma que “uma cultura constitucional vibrante depende, em boa parte, da capacidade dos valores da constituição de capturar a imaginação moral dos cidadãos, e a dignidade da pessoa humana reúne, como talvez nenhum outro princípio, as condições necessárias para cumprir esse papel” (p. 19). A dignidade, justamente por sua amplitude e carência de definição de conteúdo, é uma bandeira sob a qual as pessoas se unem, de forma que, a partir dela, viabilizou-se “certo ‘consenso sobreposto’ entre os membros da comunidade internacional no cenário do pós-guerra” (SARMENTO, 2019, p. 55). Ainda que a amplitude do conceito tenha um importante valor político, para garantir seu uso jurídico é importante caminhar no sentido de definir seu conteúdo e construir uma metodologia adequada para sua aplicação. Apresentaremos aqui, brevemente, duas tentativas de definição (SARLET, 2015; SARMENTO, 2019) e uma proposta de metodologia no uso da dignidade (SARMENTO, 2019).

Para Sarlet (2015), dignidade da pessoa humana é conceito abstrato, relacional e comunicativo, o que impede um fundamentalismo da dignidade (ou seja, uma visão absoluta). A relatividade está presente pois é um produto cultural construído, e não um dado. No entanto, segundo o autor, isso não faz com que perca em significação, ao contrário, uma vez que a dignidade da pessoa humana não é natural e sim um conceito historicamente construído, seu conteúdo deve ser concretizado e delimitado constantemente, ou seja, não sendo algo fixo e acabado, exige reafirmação e legitimação constante. Sarlet (2015), frisando a natureza contextual e, por sua vez, aberta da dignidade, propõe a seguinte definição, dignidade é:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover a sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (p. 1170).

Sarmento (2019) afirma que “as dimensões ontológicas e intersubjetivas da dignidade” que Sarlet propõe lhe parecem “inobjetáveis do ponto de vista teórico-filosófico, mas carecem, para sua aplicação jurídica, de mediações mais concretas, formuladas no plano do direito” (p. 94). Por isso, o autor se propõe a definir os componentes da noção de dignidade a partir de categorias que “conquanto enraizadas na filosofia e nas ciências sociais, tivessem clara embocadura jurídica” (p. 94). Sarmento, nesta perspectiva, afirma que o conteúdo da dignidade da pessoa humana na ordem jurídica brasileira compreende quatro dimensões: o valor intrínseco da pessoa, a autonomia, o mínimo existencial e o reconhecimento. O valor intrínseco é compreendido em uma perspectiva kantiana, ou seja, é ontológico e não contingencial. Todos têm dignidade, têm valor, por serem humanos e esse valor deve ser respeitado pelos outros, podendo ser expresso pela fórmula do fim em si mesmo de Kant. Já a dimensão da autonomia

exige que, para que uma pessoa seja tratada como digna, que seja reconhecido “o seu direito de realizar escolhas pessoais e de segui-las, quando isto não fira direitos alheios” (SARMENTO, 2019, p. 136/7). O mínimo existencial refere-se a garantia de condições materiais básicas e que tem uma ligação direta com a autonomia e com a democracia, “pois a democracia só funciona quando as condições materiais básicas da vida são asseguradas e a liberdade só poderá ser exercida se houverem condições fáticas para isso” (SARMENTO, 2019, p. 239). De acordo com Sarmento (2019), o mínimo existencial é, então, “o piso para a justiça social, mas não um teto para a ação estatal” (p. 239). Por fim, o reconhecimento é a face intersubjetiva da dignidade: “é mais do que a mera identificação do outro, é a valorização da pessoa reconhecida, em atitude que lhe expressa o devido respeito” (SARMENTO, 2019, p. 242). O Reconhecimento implica em construir um mundo sensível à diferença e exige que grupos estigmatizados ou minoritários não sejam “humilhados por sua identidade, invisibilizados por conta dela, nem assimilados à sociedade” (p. 298). Ao respeitar e valorizar a diferença, o reconhecimento visa a proteção da pessoa e não diretamente do grupo ou cultura, já que o indivíduo é sempre um fim em si mesmo.

Devido à importância do princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro, Sarlet (2015) aponta um notório aumento das decisões jurídicas que recorrem a esse conceito como argumento, tanto nacionalmente quanto internacionalmente. Os números das decisões judiciais que invocam o princípio da dignidade da pessoa humana em diferentes instâncias nacionais ilustram essa afirmação: até 2017 havia 315 acórdãos, 2940 decisões monocráticas e 89 decisões da presidência, no Supremo Tribunal Federal; 934 acórdãos e 28.544 decisões monocráticas, no Superior Tribunal de Justiça; e 103.372 acórdãos e 8.003 decisões monocráticas no Tribunal Superior do Trabalho (SARMENTO, 2019). Para Sarlet (2015), esses números demonstram a função hermenêutica deste princípio, mas, também, alerta para os perigos de sempre recorrer à dignidade da pessoa humana para a fundamentação de decisões: quanto mais se recorre à dignidade da pessoa humana para questões triviais, mais

ela pode se esvaziar de sentido (e quanto maior o valor atribuído a ela, mais se tem recorrido para questões triviais). Portanto, sempre que possível deve-se utilizar a noção de direitos fundamentais, por dizerem respeito a aspectos mais específicos da existência, como liberdade e moradia, por exemplo, devendo-se recorrer à noção de dignidade apenas em situações limites, isto é, em situações em que há conflito entre direitos fundamentais (SARLET, 2015), por exemplo, conflito entre direito à informação e direito à intimidade ou entre a liberdade de imprensa e o direito à privacidade; ou em situações em que alguma das dimensões da dignidade da pessoa humana não seja satisfatoriamente protegida por nenhum direito fundamental (SARMENTO, 2019).

Devido ao grande apelo à noção de dignidade da pessoa humana em decisões judiciais e visando evitar os casos em que a dignidade é utilizada para defender ideias contrárias aos valores constitucionais, ou quando é citada sem que nada acrescente à argumentação, Sarmento sugere uma metodologia no uso da noção de dignidade. Segundo o autor, deve-se, assim como propõe Sarlet (2015), dar preferência à fundamentação via direitos fundamentais, quando possível. Além disso, o autor sugere buscar um rigor na fundamentação do conceito no caso concreto, não apenas citando a dignidade, mas sustentando a relevância do uso do princípio no caso em questão; buscar um minimalismo nessa fundamentação, ou seja, ser breve e objetivo, sem levantar questões filosóficas de difícil solução; e prezar sempre pela laicidade estatal e pelo uso de razões públicas na argumentação.

A dignidade é, portanto, a norma que fundamenta e dá sentido a todo o ordenamento jurídico e que exige que todos tenham garantidos seus direitos fundamentais. Além de ser fundamento dos direitos fundamentais, ela é assegurada pela concretização desses direitos, mas também, segundo Sarmento (2019), por sua incidência direta em questões jurídicas e sociais não abarcadas pelos direitos fundamentais. Apesar de sua importância, não é uma norma absoluta e exige fundamentação constante em suas aplicações a casos concretos.

1106

1107 3.7 DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEMOCRACIA

1108

1109 As Revoluções do séc. XVIII retomaram os ideais democráticos do mundo antigo, mas,
1110 influenciadas pelos filósofos contratualistas, os regimes democráticos que nasceram a partir de
1111 então e que deram origem às democracias tal qual as conhecemos hoje, são, na verdade, a
1112 conjugação de duas formas de governo: o constitucionalismo e a democracia, formando, então,
1113 as democracias constitucionais. De acordo com a Declaração dos Direitos do Homem e do
1114 Cidadão (1789), um rol de direitos fundamentais é condição *sine qua non* para que uma
1115 constituição seja reconhecida como tal e, por sua vez, apenas na existência de uma constituição
1116 uma nação pode ser considerada um Estado Democrático de Direito: “toda sociedade na qual a
1117 garantia de direitos não é assegurada, nem a separação de poderes determinada, não possui
1118 constituição” (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789, p. 1).
1119 O constitucionalismo, então, cuida da extensão do poder político: “até que ponto podem os
1120 governos dispor sobre a vida dos cidadãos?” (BRANDÃO, 2017, p. 29) enquanto a democracia
1121 cuida da fonte desse poder: “quem deve estabelecer tais normas?” (BRANDÃO, 2017, p. 29).
1122 Uma democracia constitucional, então, prevê que os representantes eleitos do povo sejam a
1123 fonte do poder, ou seja, aqueles que estabelecerão as normas, e a constituição e o rol de direitos
1124 fundamentais nela prevista, impõem os limites (e os nortes), que devem pautar essas decisões.

1125 Há, então, uma relação de dependência entre direitos fundamentais e democracia: a
1126 doutrina dos “direitos fundamentais é pressuposto, garantia e instrumento do princípio
1127 democrático de autodeterminação” (SARLET, 2018, p. 62). Em uma análise mais cuidadosa,

denota que a visão individualista³, fruto das filosofias contratualistas, é necessária como base para a democracia, de modo que “se a concepção individualista da sociedade for eliminada, não será mais possível justificar a democracia como uma boa forma de governo” (BOBBIO, 2004, p. 53). Bobbio (2004), ao apontar a negligenciada importância da inversão fruto das revoluções burguesas, a saber, o posicionamento do indivíduo acima da sociedade, afirma que:

1133

Da concepção individualista da sociedade, nasce a democracia moderna (a democracia no sentido moderno da palavra), que deve ser corretamente definida não como o faziam os antigos, isto é, como o “poder do povo”, e sim como o poder dos indivíduos tomados um a um, de todos os indivíduos que compõem uma sociedade regida por algumas regras essenciais, entre as quais

³ O termo individualismo é polissêmico e pode se referir a uma série de noções diferentes. De forma geral, é um conceito que, segundo Tourinho (1993) “remete a um conjunto de ideias e valores que colocam o indivíduo particular no centro das atenções e tendem a atribuir a este indivíduo a possibilidade de realização pessoal, de forma independente daqueles que os circundam” (p. 1). Essa definição traz dois aspectos que são importantes para compreender a noção de individualismo aqui tratada. O primeiro deles é o individualismo como uma concepção moral e política que assume que cada indivíduo particular deve ser o centro do fazer político. É dessa visão que nasce a crítica liberal ao Estado e a defesa da existência de direitos individuais que protejam o indivíduo frente ao Estado. O segundo aspecto trata da possibilidade de autodeterminação do indivíduo de forma independente de seu meio e daqueles que o circundam. O termo individualismo está sendo empregado aqui fazendo alusão apenas ao primeiro aspecto apresentado, qual seja, individualismo como o pressuposto político de que cada indivíduo é titular de direitos e deve ser o centro do fazer político. Para Bobbio é essa garantia de direitos individuais o que caracteriza o regime político democrático. Nessa interpretação, “a democracia moderna seria o triunfo do indivíduo e consequência histórica do liberalismo. Assim sendo, liberalismo e democracia repousariam, ambos, sobre uma concepção individualista de sociedade, considerando os direitos da pessoa, a liberdade de opinião, de expressão, de reunião, de associação, como de origem liberal, ficando cristalizados e garantidos na democracia moderna, com o reconhecimento constitucional de direitos “invioláveis” do indivíduo” (VITULLO & SCAVO, 2014. p. 91). Essa visão individualista não pressupõe nem que o indivíduo seja independente do seu contexto e dos que o cercam e nem que não exista sociedade ou coletividade. Essa noção de individualismo como pressuposto político base do regime democrático defendido por Bobbio pode ser, inclusive, classificada como liberalismo social, já que pressupões um encontro possível entre liberalismo e socialismo dentro do espectro democrático. Nas palavras de Bobbio: “Acredito que seja possível afirmar que o encontro entre liberalismo e socialismo tenha ocorrido historicamente através de dois diferentes caminhos: do liberalismo ou libertarismo em direção ao socialismo, entendido como complemento da democracia puramente liberal; do socialismo em direção ao liberalismo, como condição *sine qua non* de um socialismo que não seja iliberal. Como integração do segundo ao primeiro, como recuperação do primeiro em relação ao segundo” (BOBBIO, 2000, p. 365).

1139 uma fundamental, a que atribui a cada um, do mesmo modo como a todos os
 1140 outros, o direito de participar livremente na tomada das decisões coletivas, ou
 1141 seja, das decisões que obrigam toda a coletividade (BOBBIO, 2004, p. 51).
 1142

1143 Apesar de, empiricamente, haver uma forte interdependência entre democracia e
 1144 constitucionalismo, Brandão (2017) aponta que as democracias constitucionais “guardam em
 1145 seu âmago um paradoxo entre compromissos colidentes, a saber: o ideal de um governo
 1146 limitado pelo direito (constitucionalismo em sentido estrito) e o de um governo do povo
 1147 (democracia)” (p. 29). A democracia constitucional permite que um grupo não eleito (poder
 1148 judiciário) possa deliberar sobre aquilo que é válido ou não de ser decidido pelo processo
 1149 democrático. Por outro lado, uma democracia sem garantias constitucionais abre espaço para
 1150 que decisões majoritárias violem direitos fundamentais do indivíduo.

1151 Diante desse paradoxo surge a questão de se as cláusulas pétreas da constituição, das
 1152 quais fazem parte os direitos fundamentais, representariam ingerência indevida de gerações
 1153 passadas na esfera da autodeterminação de gerações futuras, já que não podem ser modificadas
 1154 por processos legislativos. Ainda que se possa alegar que a defesa da constituição por Tribunal
 1155 Superior representa uma volta aos reis filósofos de Platão, Brandão (2017) afirma que aquilo
 1156 que está cristalizado nas constituição são “as normas estatuídas pelo titular da soberania”, o
 1157 povo, cabendo, então, ao judiciário, garantir que as gerações futuras “permaneçam com o poder
 1158 de deliberar democraticamente acerca das normas que repute necessárias para atender suas
 1159 expectativas”, garantindo, então, “a lisura do processo democrático” (BRANDÃO, 2017, p.
 1160 191).

1161

1162 “O aparente paradoxo entre controle judicial de constitucionalidade e regime
 1163 democrático pode ser dirimido, caso se entenda o primeiro como um reforço a
 1164 este, ou seja, caso se considere que o judiciário atua, no particular, como um
 1165 árbitro cuja função é zelar pela observância das “regras do jogo”, intervindo
 1166 apenas quando um “time” está obtendo vantagens indevidas, e não quando,
 1167 simplesmente, o “time contra o qual se torce” marca um ponto” (Brandão, 2017,
 1168 p. 189).

1169

1170 Quanto mais se protege constitucionalmente direitos, menos espaço há para
1171 deliberações coletivas; por outro lado, quanto mais a coletividade puder decidir, menos
1172 autonomia privada para as pessoas. Mas, apesar de contraditórios, eles fortalecem um ao outro:
1173 “a garantia das liberdades é pressuposto para o adequado funcionamento da democracia, e o
1174 governo democrático é o que mais salvaguarda os direitos civis” (SARMENTO, 2019, p. 150).

1175 A doutrina dos direitos fundamentais, então, ao mesmo tempo em que viabiliza o regime
1176 democrático, é ela também um “verdadeiro trunfo contra a maioria” (SARLET, 2018, p. 62),
1177 uma vez que os direitos fundamentais, por diversas vezes, têm caráter contramajoritário e
1178 impedem o sacrifício individual pelo bem coletivo. Há, portanto, uma íntima relação entre
1179 direitos fundamentais e democracia de forma que a democracia é viabilizada pela premissa de
1180 que todo o indivíduo é detentor de direitos e é, também, essa mesma premissa que protege cada
1181 indivíduo em um regime democrático, no qual as decisões são tomadas pela maioria. Se por um
1182 lado um sistema fortalece o outro, por outro há problemas em relação há quem detém a última
1183 palavra, se o judiciário, protetor da constituição, ou se o legislativo, representante legal da
1184 vontade majoritária (MENDES, 2008). Há, então, uma relação direta entre direitos
1185 fundamentais e democracia, mas essa não é uma relação única, tampouco harmônica.

1186

1187 3.8 O PROBLEMA DA EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

1188

1189 Se a existência de um catálogo de direitos fundamentais na Constituição é condição
1190 necessária para assegurar a democracia e a proteção dos valores caros à sociedade de possíveis
1191 iniciativas autoritárias, a mera redação dessas garantias em um documento não é suficiente para
1192 sanar casos concretos de violação de direitos. Ou seja, a positivação é necessária, mas não
1193 suficiente. Após a positivação dos direitos fundamentais no texto constitucional surge o

problema da eficácia desses direitos, isto é, em que medida essa redação em um documento é capaz de produzir efeitos. A doutrina jurídica tradicionalmente descreve duas formas de eficácia: a jurídica e a social. Eficácia jurídica diz respeito à capacidade de as normas produzirem efeitos jurídicos, isto é, à possibilidade de que a norma seja aplicada. Nas palavras de Silva (1982), trata-se da “possibilidade, e não efetividade” (p. 56). Ao tratarmos da efetividade estamos tratando, já, da eficácia social, conceitos que são intercambiáveis. Eficácia social é, portanto, “a realização do direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação tão íntima quanto possível, entre o dever ser normativo e o ser da realidade social” (BARROSO, 2001, p. 83). Eficácia jurídica e social são, portanto, conceitos conexos, mas não há relação de pressuposição entre eles. Como a efetividade (eficácia social) depende de condições fáticas e concretas, mesmo que haja eficácia jurídica, isto é, mesmo que uma norma seja aplicável, ela poderá não ser aplicada a depender das condições (SARLET, 2018).

Há ainda quem defenda, apesar de ser uma posição que se afasta do posicionamento tradicional da doutrina jurídica, que eficácia social não está no plano da aplicação da lei, ou seja, que não basta que uma lei seja aplicada para que se fale em eficácia social. De acordo com Grau (1988), é apenas quando, após a aplicação de uma lei, ela é cumprida pelos seus destinatários e realiza os fins buscados que se pode falar em eficácia social. A eficácia social, portanto, é ou não constatada posteriormente à aplicação. Sarlet (2018), ao resumir a, em suas palavras “perspicaz ponderação do ilustre professor Eros Roberto Grau” (p. 247), afirma que,

a decisão pela aplicação do Direito constitui, em última análise, uma opção pela sua efetivação, que não se pode confundir com o fato de que, uma vez tornado efetivo o Direito – isto é, aplicado ao caso concreto – esse venha a ser executado pelos destinatários, atingindo a finalidade prevista na norma (p. 247).

Parece haver nessa proposta a divisão em três conceitos: eficácia jurídica, ou seja, possibilidade de aplicação, efetividade, isto é, a aplicação em si e, só então, seria possível avaliar se, após a aplicação, houve ou não eficácia social, que compreenderia a execução pelo destinatário e a produção dos efeitos esperados.

Em seu estudo, Sarlet (2018) define,

a eficácia jurídica como a possibilidade (no sentido de aptidão) de a norma vigente (juridicamente existente) ser aplicada aos casos concretos e de – na medida de sua aplicabilidade – gerar efeitos jurídicos, ao passo que a eficácia social (ou efetividade) pode ser considerada como englobando tanto a decisão pela efetiva aplicação da norma (juridicamente eficaz) quanto o resultado concreto decorrente – ou não – desta aplicação (p. 248).

Ou seja, ele coloca as noções tanto de aplicação quanto do efeito produzido na definição do conceito de eficácia social; e continua: “eficácia e aplicabilidade constituem aspectos diversos do mesmo fenômeno, já que situados em planos distintos (o do dever-se e o do ser), mas que se encontram intimamente ligados na medida em que ambos são indispensáveis à realização do direito” (SARLET, 2018, p. 248).

Não é objetivo deste trabalho, e nem há competência da autora para tal, discutir os pormenores que envolvem a eficácia jurídica, mas, considerando que, nas palavras de Sarlet, a eficácia jurídica é a “ante-sala de sua efetivação” (SARLET, 2018, p. 249), optou-se por, mesmo que de forma breve, apresentar algumas questões importantes que compõem à problemática da eficácia jurídica.

3.8.1 Eficácia jurídica

As normas jurídicas são divididas quanto à sua eficácia jurídica em normas de eficácia plena e normas de eficácia limitada. Normas de eficácia plena são aquelas que podem ser

1249 aplicadas sem que haja a necessidade da interposição do legislador, isto é, não há a necessidade
1250 de que o legislador atue de forma a definir as condições e meios de aplicação da norma. Por sua
1251 vez, as normas de eficácia limitada dependem da intervenção de um legislador
1252 infraconstitucional. O artigo 5º, parágrafo 1º da Constituição Federal prevê que “as normas
1253 definidoras dos direitos e garantias fundamentais tem aplicabilidade imediata” (BRASIL,
1254 1988), ou seja, são normas de eficácia plena. Ainda assim, há quem sustente que a norma em
1255 exame não pode atentar contra a natureza das coisas em si, de forma que os direitos
1256 fundamentais alcançam sua eficácia apenas nos termos e na medida da lei, ou seja, não são
1257 imediatamente aplicáveis. Há quem sustente, também, a validade do parágrafo 1º do artigo 5º
1258 da constituição federal para todos os direitos fundamentais do catálogo, independentemente de
1259 sua localização (incluindo, inclusive, aqueles que não constam no texto, como os tratados
1260 internacionais) (SARLET, 2018). Para além da discussão entre essas duas posições, o que se
1261 pode notar é que existem algumas características que influenciam o grau de eficácia de uma
1262 norma. As principais delas são sua forma de positivação no texto constitucional e sua função
1263 precípua (se direito de defesa ou prestacional).

1264 Quanto à função precípua, os chamados direitos de defesa têm maior eficácia do que os
1265 direitos prestacionais. Direitos de defesa dependem apenas de uma abstenção por parte do
1266 destinatário e, geralmente, não necessitam de alocação de recursos e concretização legislativa.
1267 “Por serem direitos subjetivos, são prontamente desfrutáveis” (SARLET, 2018, p. 284). Por
1268 exemplo, para que alguém goze do direito à liberdade religiosa, basta que não haja interferência
1269 do Estado, não sendo necessária nenhuma ação governamental, apenas uma inação. Por sua vez,
1270 os direitos de prestação dependem da concretização pelo legislador e de viabilidade
1271 econômica/material, de maneira que “a limitação de recursos constitui, segundo alguns, em
1272 limite fático à efetivação desses direitos” (SARLET, 2018, p. 291). Em resumo:

1273

Se os direitos de defesa, como dirigidos, em regra, a uma abstenção por parte do Estado, assumem habitualmente a feição de direito subjetivo, inexistindo maiores controvérsias em torno de sua aplicabilidade imediata e justiciabilidade, o mesmo não ocorre com os direitos a prestações. Estes, por exigirem um comportamento ativo dos destinatários, suscitam dificuldades diversas, que levaram boa parte dos autores a negar-lhes aplicabilidade imediata e, em razão disto, plena eficácia (SARLET, 2018, p. 268).

Quanto à forma de positivação, são exemplo as normas de cunho programático e aquelas impositivas. Normas programáticas têm natureza ética e social e constituem “verdadeiros programas de ação destinados ao legislador ordinário” (SARLET, 2018, p. 255). Por exemplo, o artigo 205 da Constituição Federal diz que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988). Essa é uma redação claramente programática, isto é, descreve um programa, mas que deverá ser viabilizado por intermédio do legislador, já que ela não contém em si as condições necessárias para sua efetivação. Por outro lado, normas impositivas são “autênticas ordens concretas de legislar” (SARLET, 2018, p. 267), como por exemplo o artigo 7º, inciso II, que garante o seguro-desemprego em caso de desemprego involuntário (BRASIL, 1988). Ambos são exemplos de direitos prestacionais – que exigem ação estatal para sua garantia, mas, devido a forma de positivação no texto constitucional, este último possui maior eficácia jurídica que aquele primeiro.

A doutrina do direito reconhece que a Constituição brasileira tem caráter programático, isto é, ela prevê normas e “etapas” para atingir seus fins últimos, como se fosse um “programa de objetivos” que deverão ser concretizados por outras legislações federais. Ainda assim, considera-se que a maior parte das normas constitucionais são de direito pleno diretamente aplicável e que, mesmo as normas “programáticas e que contêm princípios de natureza geral, no mínimo estabelecem alguns parâmetros para o legislador, no exercício de sua competência concretizadora” (SARLET, 2018, p. 253), de forma que, mesmo que não diretamente aplicável,

1303 todo direito fundamental tem eficácia jurídica, do que dá exemplo a decisão proferida pela
 1304 Suprema Corte dos Estados Unidos em 1958, citada por Sarlet (2018):

1305

1306 Os preceitos da Constituição não são adágios gastos pelo tempo ou contra-
 1307 senhas destituídas de sentido. São princípios vitais e vivos, que autorizam e
 1308 limitam os poderes governamentais em nossa nação. Eles são regras de
 1309 governo. Quando a constitucionalidade de um ato do Congresso é questionada
 1310 perante este tribunal, devemos aplicar essas regras. Se não o fizermos, as
 1311 palavras da Constituição nada mais serão do que bons conselhos (p. 253).
 1312

1313 Mas Bobbio (2004), ao questionar o tipo de eficácia jurídica das normas programáticas,
 1314 faz uma crítica à forma de proteção desses direitos e até a sua condição de direito:

1315

1316 Será que já nos perguntamos alguma vez que gênero de normas são essas que
 1317 não ordenam, proíbem ou permitem *hic et nunc*, mas ordenam, proíbem e
 1318 permitem num futuro indefinido e sem um prazo de carência claramente
 1319 delimitado? E, sobretudo, já nos perguntamos alguma vez que gênero de
 1320 direitos são esses que tais normas definem? Um direito cujo reconhecimento
 1321 e cuja efetiva proteção são adiados *sine die*, além de confiados à vontade de
 1322 sujeitos cuja obrigação de executar o “programa” é apenas uma obrigação
 1323 moral ou, no máximo, política, pode ainda ser chamado corretamente de
 1324 “direito?” (p. 37).
 1325

1326 Sem perder de vista o alerta de Bobbio, Sarlet (2018) afirma que “cada ato dos poderes
 1327 públicos deve tomar os direitos fundamentais como “baliza e referencial” (p. 385) e que “órgãos
 1328 estatais se encontram na obrigação de tudo fazer no sentido de realizar os direitos fundamentais”
 1329 (p. 385). Essas afirmações ilustram uma outra dimensão da eficácia jurídica que é o efeito
 1330 vinculante dos poderes públicos e das entidades privadas aos direitos fundamentais. Essa
 1331 vinculação 1) obriga o legislador a atuar de maneira a concretizar os direitos fundamentais, bem
 1332 como o proíbe de “editar normas que atentem contra o sentido e finalidade da norma de direito
 1333 fundamental” (p. 384); 2) exige que órgãos administrativos (poder executivo) empreguem a lei
 1334 de forma constitucional, “aplicando-as e interpretando-as em conformidade com os direitos
 1335 fundamentais” (p. 388); 3) no caso dos juízes e tribunais (poder judiciário), manifesta-se na

própria organização dos tribunais e do procedimento judicial – que é prevista na constituição – e na decisões judiciais – as quais devem ser direcionadas e determinadas utilizando os direitos fundamentais como medida; e 4) impede que, na relação entre particulares, sejam “toleradas discriminações ou agressões à liberdade individual que atentem contra o conteúdo em dignidade da pessoa humana dos direitos fundamentais” (SARLET, 2018, p. 398), já que “também na esfera privada ocorrem situações de desigualdade geradas pelo exercício de um maior ou menor poder social” (SARLET, 2018, p. 398).

Os direitos fundamentais, portanto, são “valores que o Estado não apenas deve respeitar, mas também promover e zelar” (SARLET, 2018, p. 397). Mas como promover esses valores? Ao entrar nessa questão nos aproximamos da problemática da eficácia social, para a qual nos voltaremos agora.

3.8.2 Eficácia Social

Como mencionado alhures, enquanto a eficácia jurídica trata da possibilidade de aplicação de uma norma, a eficácia social está no campo da efetivação dessa norma e, partindo das definições de Grau (1988) e de Sarlet (2018), pode ser medida por três situações: 1) quando uma norma é, de fato, aplicada; 2) quando o destinatário da norma a cumpre; ou 3) quando ao ser cumprida, a norma produz os efeitos esperados. Quando falamos de eficácia social, portanto, a discussão passa do universo do texto jurídico para o universo dos fatos, permeado de relações humanas, políticas, econômicas e que precisam ser consideradas para que o problema da eficácia social tenha a possibilidade de ser elucidado. Debruçar-se sobre o problema da eficácia social é, portanto, nas palavras de Bobbio (2004), dedicar-se ao “estudo das condições, dos meios e das situações nas quais este ou aquele direito pode ser realizado” (p. 16). Essa tarefa, por complexa que é, não pode ser empreendimento de uma só área do conhecimento, devendo

envolver o “estudo dos problemas históricos, sociais, econômicos, psicológicos, inerentes à sua realização: o problema dos fins não pode ser dissociado do problema dos meios” (BOBBIO, 2004, p. 16).

A relevância do problema da eficácia social dos direitos fundamentais é facilmente evidenciada pela realização de um exercício proposto por Bobbio (2004):

1366

Ler a Declaração Universal e depois olhar em torno de si. Será obrigado a reconhecer que, apesar das antecipações iluminadas dos filósofos, das corajosas formulações dos juristas, dos esforços dos políticos de boa vontade, o caminho a percorrer é ainda longo (p. 25).

1371

Buscar promover eficácia social é, portanto, buscar caminhos que possibilitem “transformar aspirações (nobres, mas vagas), exigências (justas, mas débeis), em direitos propriamente ditos” (BOBBIO, 2004, p. 33).

Ao tratar dos direitos sociais (isto é, dos direitos de segunda dimensão, ou direitos prestacionais), Hachem (2014), aponta dois caminhos possíveis para a efetivação desses direitos: via judicialização e via administração pública. A via judicial é um instrumento jurídico adotado pela doutrina brasileira face à baixa efetividade dos direitos sociais em nossa sociedade. Isso significa que, quando o Estado falha ao promover um direito social, o cidadão pode exigir o cumprimento desse direito negligenciado por via judicial. Isso se torna possível, de acordo com Sarlet (2018), ao “com base numa norma proclamatória de direito fundamental social, reconhecer-se ao particular um direito subjetivo individual, isto é, a possibilidade de exigir judicialmente do Estado determinada prestação material” (p. 307). Hachem (2014) defende que essa não seria a melhor forma de proteção dos direitos fundamentais pois ela acaba indo na contramão dos fins aos quais esses direitos se propõem, a saber: desenvolvimento social e igualdade.

Essa via judicial corresponde, então, aos casos em que, ao ter um direito negado, o cidadão, utilizando-se do processo legal, pleiteia o referido direito judicialmente e, tendo ganho

de causa, o alcança por uma decisão de um juiz. Hachem (2014) exemplifica citando os casos em que cidadãos conseguem acesso a medicamentos via condenações judiciais, e afirma que “muitos dos medicamentos fornecidos em razão de condenações judiciais não constam das listas oficiais de distribuição gratuita, sendo que alguns deles poderiam ser substituídos por fármacos constantes das relações de medicamentos essenciais e outros sequer possuem eficácia comprovada” (p. 3). E continua demonstrando os motivos pelos quais essa via não promove igualdade e nem desenvolvimento social:

Os impactos no orçamento destinado ao atendimento do direito à saúde [via judicial] cresceram exponencialmente. Em face desse cenário, emerge uma problemática que carece de investigação específica. Se o reduzido grau de fruição dos direitos sociais no Brasil constitui obstáculo à elevação do índice de desenvolvimento humano, importando manutenção das graves desigualdades existentes na sociedade brasileira, a sua efetivação prioritariamente pelo Poder Judiciário, em ações individuais propostas pelas classes média e alta da população, não se apresenta como solução ideal. Pelo contrário: ela pode contribuir para o aumento do fosso entre os mais ricos e os mais pobres, já que aqueles que desfrutam de melhores condições financeiras e de informação para obter a tutela judicial dos seus direitos individualmente acabam desviando, para a sua satisfação pessoal, recursos que seriam destinados ao atendimento da camada mais necessitada da sociedade (p. 3).

É claro que a efetivação de direitos via judicial é importante e necessária, no entanto, ela deveria ser o último recurso, após esgotados os outros caminhos. O que Hachem (2014) denuncia é a predileção pela via da judicialização em detrimento da administração pública, uma vez que esse caminho acaba por satisfazer “o direito daqueles que logravam acesso ao Poder Judiciário, mas sem resolver o problema da vasta maioria das classes marginalizadas da população” (p. 2). Ou seja, diante da falha da administração pública em promover o desenvolvimento social e com o objetivo de sanar essa falha, o poder judicial acaba por acentuar as desigualdades que já são tão profundas em nosso país – ao conceder direitos apenas àqueles que o exigem judicialmente – e pouco (ou nada) contribuem de fato na promoção do desenvolvimento social.

1421 Hachem (2014), em sua tese, defende a administração pública como via principal para
 1422 a garantia dos direitos sociais, pois ela seria capaz de promover o desenvolvimento da sociedade
 1423 de forma universal e igualitária. A administração pública é composta por órgãos diretamente
 1424 ligados ao poder executivo, seja municipal, estadual ou federal (administração pública direta),
 1425 bem como autarquias (e.g. INSS) e fundações (e.g. FIOCRUZ) (administração pública
 1426 indireta). Tanto a administração pública direta quanto a indireta atuam em políticas públicas
 1427 das mais diversas áreas: Educação, Economia, Saúde, Segurança, Assistência Social e
 1428 deveriam, nas palavras de Hachem (2014),

1429

1430 realizar espontaneamente e na máxima medida toda a potencialidade dos
 1431 direitos fundamentais. Como consequência (...), todos os entraves jurídicos ou
 1432 materiais existentes para a satisfação plena dos direitos fundamentais devem
 1433 ser afastados. Se a tutela administrativa efetiva significa a necessidade de a
 1434 Administração empregar todas as técnicas e meios adequados a proteger e
 1435 promover os direitos dos cidadãos, disso decorre o dever de reconhecê-los
 1436 espontaneamente, e não o dever de conflito permanente do Estado com os
 1437 particulares (p. 8).

1438

1439 A problemática da eficácia social, como tentamos expor até aqui, trata da realidade
 1440 material, das relações concretas e o que essas relações produzem. Enquanto uma maior eficácia
 1441 jurídica pode ser alcançada ao se alterar o conteúdo ou forma de uma norma, a eficácia social
 1442 exige alterações no mundo concreto, pois, como alerta Bobbio, o “crescimento moral não se
 1443 mensura pelas palavras, mas pelos fatos” (p. 32). A questão da eficácia social, então, dá conta
 1444 da defasagem entre o dever ser e o ser:

1445

1446 Uma coisa é um direito; outra, a promessa de um direito futuro. Uma coisa é
 1447 um direito atual; outra, um direito potencial. Uma coisa é ter um direito que é,
 1448 enquanto reconhecido e protegido; outra é ter um direito que deve ser, mas
 1449 que, para ser, ou para que passe de o dever ser ao ser, precisa transformar-se,
 1450 de objeto de discussão de uma assembleia de especialistas, em objeto de
 1451 decisão de um órgão legislativo dotado de poder de coerção (BOBBIO, 2004,
 1452 p. 39).

1453

Por fim, Bobbio (2004) nos ensina a única maneira pela qual podemos superar essa defasagem entre os direitos garantidos em normas e os direitos garantidos de fato. Para o autor, “essa defasagem só pode ser superada pelas forças políticas” (p. 39).

Apresentamos, até aqui, uma síntese da Teoria dos Direitos Fundamentais à luz do direito constitucional positivo, que, como já mencionado, compõem um sistema axiológico, isto é, um sistema de valores, que fundamenta e orienta o nosso Estado Democrático de Direito. Apresentaremos, agora, um outro sistema de valores, baseado na ciência do comportamento tal qual proposta por Skinner e que define o que deveria ser a diretriz ética de analistas do comportamento, para que, então, possamos promover alguns diálogos entre ambas as teorias.

4 SISTEMA ÉTICO SKINNERIANO

Ao longo de boa parte de sua obra, Skinner dedicou-se à defesa do uso da tecnologia do comportamento – pautada nos princípios de uma ciência comportamental – para a solução de problemas enfrentados pela sociedade (e.g. 1948, 1953, 1971). Skinner defende o planejamento cultural como forma de resolver esses problemas. Esse planejamento toma o comportamento humano como a chave para resolver grande parte dos problemas da humanidade (fome, educação, guerras, aumento populacional) e consiste em arranjar contingências de tal forma que os indivíduos a quem se destina o planejamento tenham aumentada a probabilidade de agirem da maneira esperada, isto é, da maneira que sanará ou reduzirá os problemas por eles enfrentados. Em algumas passagens em que Skinner defende essa proposta, ora ele alerta para as questões éticas envolvidas, pois precisamos pensar sobre que tipo de sociedade queremos construir, ora ele sugere que poderíamos prescindir de um debate ético, pois todos saberiam aquilo que é bom (SKINNER, 1948/1976). Mas a própria análise científica proposta por Skinner sobre os valores, como veremos a seguir, conduz à conclusão de que os valores são

relativos, uma vez que “cada cultura tem seu próprio conjunto de bens e o que é bom em uma cultura pode não ser bom em outra” (SKINNER, 1971/1976, p. 127) e de que nenhuma cultura é unitária, pois “não há em qualquer grupo numerosas contingências de controle universalmente observadas. Usos e costumes divergentes com frequência entram em conflito” (SKINNER, 1953/2003, p. 456). Por mais, então, que, num primeiro momento, possa parecer óbvio que tipo de sociedade queremos construir, os valores em uma sociedade não são uníssonos e, ainda que a maior parte da população concorde em certa medida com os objetivos a serem alcançados – por exemplo, que a educação deveria ser um objetivo – ainda restarão diversas questões quanto à forma de realizar esse objetivo, diante da qual, provavelmente, haverá menor consenso.

Qualquer intervenção cultural, portanto, envolverá sempre decisões éticas que perpassam tanto os fins quanto os meios para atingi-los, isto é, o que e como se espera produzir com dada intervenção. Seja essa decisão explícita ou não, uma intervenção será sempre norteada por um (ou mais) valor (es). Skinner alerta para isso ao apresentar a ciência do comportamento como uma tecnologia capaz de resolver problemas sociais: “Quem usará a tecnologia e com que objetivo?” (SKINNER, 1971, p.24). Como já mencionado, mesmo que essa não seja uma decisão consciente e deliberada, qualquer ação será sempre norteada por um conjunto de valores, valores esses, fruto da história de vida do planejador. Nas palavras de Skinner,

Se o planejador é um individualista, planejará um mundo no qual estará sob controle mínimo, e aceitará seus próprios benefícios pessoais como os valores últimos. Se esteve exposto a um ambiente social apropriado, ele planejará para o benefício alheio, possivelmente com uma perda de benefícios pessoais (SKINNER, 1971, p. 122).

Apesar de Skinner não apresentar suas reflexões sob o título de um sistema ético, a sistematização da posição de Skinner ao longo de sua obra diante dessa temática, feita por

1506 estudiosos de sua obra, permite apresentar o que seria o Sistema Ético Skinneriano (CASTRO,
1507 2007; DITTRICH, 2004; DITTRICH, 2016; DITTRICH; ABIB, 2004).

1508 Se, tradicionalmente, o que uma pessoa faz é explicado a partir da ideia de um homem
1509 autônomo, cujo controle daquilo que faz, pensa e sente é interno, da mesma forma, também,
1510 ocorreria com os valores: de alguma forma seria possível acessar os valores absolutos por algum
1511 tipo de introspecção ou exercício da razão e haveria uma espécie de autonomia na decisão por
1512 seguir ou não um conjunto de valores. Skinner retira o controle do interior do ser humano e o
1513 coloca na relação dele com seu contexto. É importante ressaltar que ele não faz apenas uma
1514 troca do controle interno pelo externo. Ele propõe um controle que é relacional, portanto, a
1515 origem do comportamento está na relação do indivíduo com o meio, bem como a origem dos
1516 valores e do comportamento ético. Os valores são, então, na proposta de Skinner (1971), parte
1517 da relação comportamental: são as consequências reforçadoras que selecionam uma resposta.
1518 Se ao produzir uma consequência a resposta que a produziu tem sua probabilidade de ocorrer
1519 aumentada, isso significa que essa consequência é um valor para este indivíduo.

1520 O Sistema Ético Skinneriano segue a lógica do modelo causal de seleção pelas
1521 consequências, apresentado por Skinner, o qual explica o comportamento humano como fruto
1522 de seleção em três níveis: filogenético, ontogenético e cultural. Isso significa dizer que parte do
1523 que um indivíduo faz foi selecionado na história evolutiva da espécie humana, parte é
1524 selecionado ao longo da história de vida do indivíduo e parte é ensinado e mantido por um
1525 ambiente social que foi selecionado ao longo da história de uma cultura. Os valores, ou bens
1526 éticos, seriam, como já mencionado, as consequências do comportamento do indivíduo, ou seja,
1527 aquilo que foi produzido pela ação do indivíduo e que tem função seletiva sobre a resposta, isto
1528 é, aumenta ou diminui sua probabilidade de ocorrência. Assim como os níveis de seleção, que
1529 são três, Skinner descreve, também, três tipos de bens éticos: os bens do indivíduo, os bens do
1530 outro e os bens da cultura. Esses bens, portanto, correspondem aos valores de um indivíduo ou

de uma sociedade. Neste sentido, o estudo da ética que Skinner propõe é empírico, pois busca identificar e descrever as condições que levaram uma pessoa ou grupo de pessoas a chamar algo de bom ou ruim (DITTRICH, 2016).

4.1 ÉTICA DESCRITIVA

Os bens do indivíduo (bens pessoais), são reforçadores positivos, produto do comportamento do indivíduo, com ação seletiva sobre o próprio comportamento que o produziu. Esses bens têm sua origem na seleção filogenética e a explicação do porque são sentidos como bons encontra-se na história evolutiva da espécie, como certos sabores, sexo, conforto térmico e outros reforçadores primários. No entanto, esses chamados reforçadores primários não esgotam todos os bens pessoais. A partir do condicionamento, outros estímulos passam a ter função reforçadora e tornam-se, também, bens para o indivíduo. São os chamados reforçadores secundários ou condicionados. “O comportamento é selecionado se contribui para a sobrevivência da espécie a qual pertence o indivíduo que se comporta: daí advêm os principais bens pessoais, aqueles primários, dos quais advêm os demais bens pessoais (secundários ou condicionados)” (DITTRICH; ABIB, 2004, p. 428).

Os bens do outro são aqueles produzidos pelo indivíduo, mas que resultam em reforçamento positivo para o comportamento de outras pessoas que não o indivíduo que o produziu. De acordo com Dittrich e Abib (2004), a produção de bens para outros surge quase sempre como um pré-requisito para a obtenção de bens pessoais: trata-se de reforçamento recíproco, pois quase todos os reforçadores pessoais são mediados por outras pessoas. Skinner afirma que, provavelmente, a primeira vez em que foram arranjadas contingências intencionais para que um indivíduo se comportasse para o “bem de outro”, essas contingências devem ter sido aversivas e devem ter sido arranjadas por alguém com poder necessário para fazer outros

se comportarem em seu benefício. Isso demonstra que o bem do outro não necessariamente tem um caráter benevolente. Ainda segundo Skinner, “métodos que utilizam o reforço positivo são mais difíceis de serem aprendidos e menos prováveis de serem utilizados porque os resultados são, normalmente, adiados no tempo, mas eles possuem a vantagem de evitar o contra controle” (SKINNER, 1971, p. 108) e acrescenta que “qual método será usado depende do poder disponível” (p. 108). É importante frisar que, ainda que um indivíduo se comporte pelo bem de outro, ele só o faz porque há alguma consequência outra – para além do bem do outro – que mantém o seu próprio comportamento; ou seja, há sempre, também, algum reforço individual, ainda que negativo, ou seja, a evitação de punição ou suspensão de estimulação aversiva.

A depender de como essa contingência é arranjada, o indivíduo pode se sentir de diferentes formas ao se comportar pelo bem do outro. Nas palavras de Skinner (1971),

Como alguém se sente ao comportar-se pelo bem do outro depende dos reforçadores utilizados. Sentimentos são subprodutos das contingências e não lançam outras luzes sobre a distinção público-privado. Nós não dizemos que simples reforçadores biológicos são efetivos por causa de amor-próprio, e nós não deveríamos atribuir o comportamento pelo bem do outro a um amor ao outro. Ao se trabalhar pelo bem do outro uma pessoa pode sentir amor ou medo, lealdade ou obrigação, ou qualquer outra condição que emerja das contingências responsáveis pelo comportamento. Uma pessoa não age pelo bem do outro devido a um sentimento de pertença ou se recusa a agir devido a um sentimento de alienação. Seu comportamento depende do controle exercido pelo ambiente social (p. 110).

Isso não significa que não haja sentimento; o que Skinner afirma é que tanto comportamento quanto sentimento são produtos das contingências: uma pessoa age e sente por conta das contingências.

Segundo Skinner (1971), instituições, tais como o governo, aumentam o poder do controle do comportamento para o bem do outro. Por exemplo: “grupos mantêm algum tipo de ordem punindo seus membros quando eles se comportam de maneira não desejada, mas quando essa função é exercida pelo governo a punição é feita por especialistas para os quais formas

1587 mais poderosas de controle estão disponíveis” (p. 114). Aquilo que era bom ou ruim se torna
1588 legal ou ilegal e passam a existir leis que descrevem as formas de controle adotadas: “O grupo
1589 é substituído por uma agência muito mais bem definida – um Estado ou nação – cuja autoridade
1590 ou poder para punir pode estar sinalizado com cerimônias, bandeiras, música e histórias sobre
1591 prestigiosos cidadãos seguidores da lei e notórios infratores da lei” (p. 115).

1592 A ação ética pelo bem do outro não deriva, portanto, de um altruísmo ou de algum traço
1593 de personalidade, outrossim, é fruto das contingências arranjadas e que ensinam e mantém esse
1594 tipo de comportamento. Nas palavras de Skinner (1971), “uma pessoa não apoia seu governo
1595 porque ele é leal, mas porque o governo arranjou contingências especiais. Nós o chamamos de
1596 leal e o ensinamos a se chamar de leal e a reportar qualquer condição especial que ele possa
1597 sentir como lealdade” (p. 116). Isso não significa que a pessoa não sinta aquilo que se chama
1598 lealdade, mas que esse sentimento, assim como as ações ditas leais, são frutos de contingências.
1599 Conflitos de sentimentos são, na verdade, conflitos entre contingências de reforço (SKINNER,
1600 1971).

1601 Por fim, os bens da cultura são todas as consequências produzidas por práticas culturais
1602 que contribuem para a sobrevivência da cultura que promove tais práticas. “Os reforçadores
1603 que aparecem nas contingências [de uma cultura] são os seus ‘valores’” (SKINNER, 1971, p.
1604 126) e, por sua vez, são bens para a cultura aqueles que garantem sua sobrevivência. Portanto,
1605 uma prática é selecionada se contribui para a manutenção da cultura que a mantém, o que, como
1606 consequência, promove a própria perpetuação da cultura e das práticas que a compõem: “uma
1607 cultura não é o produto de uma mente grupal criativa, ou a expressão de uma vontade geral.
1608 Uma cultura evolui quando novos costumes favorecem a sobrevivência daqueles que os
1609 praticam” (p. 132). A ação seletiva aqui seria sobre a prática e não sobre o indivíduo. No
1610 entanto, o indivíduo só agirá em benefício da cultura se houver alguma consequência
1611 reforçadora para o seu comportamento individual (assim como no bem do outro). Apesar de

Skinner falar em um terceiro nível de seleção, com um processo de seleção e um produto específico, a prática cultural, há quem defenda que se trata não de um nível diferente, mas de um outro tipo de seleção, da mesma natureza da seleção comportamental, mas com características próprias, já que envolvem o comportamento de vários indivíduos entrelaçadamente (Para mais detalhes ver CARRARA; ZILIO, 2015).

Até aqui apresentamos o chamado aspecto descritivo da ética skinneriana, que, ao afirmar que os valores estão nas contingências, permite estudar “1) porque seres humanos comportam-se eticamente; 2) porque seres humanos utilizam vocábulos de ordem ética; e 3) porque seres humanos defendem/promovem certos valores éticos” (DITTRICH; ABIB, 2004, p. 428), e é nesse sentido que Skinner chama a Análise do Comportamento de uma Ciência dos valores. Destaca-se que, ao entender que todo fenômeno comportamental é decorrente da interação entre organismo e ambiente, para o behaviorismo radical não existem valores absolutos em relação ao que é ético ou antiético, uma vez que esses critérios decorrem das contingências (MELO; CASTRO, 2015). Em suma, Skinner afirma então que os valores são consequências reforçadoras selecionadas ao longo da história da espécie, do indivíduo e da cultura, podendo ser (e normalmente sendo), diferentes entre indivíduos e sociedades, a depender da história de cada um; que comportamentos éticos são aqueles que produzem essas consequências; e que esses valores podem ser reforçadores 1) para o indivíduo, 2) para os outros ou 3) para a cultura como um todo.

A negação de que exista algo inerente e universalmente bom não significa que não se possa eleger aquilo que nos orientará eticamente. “O reconhecimento de que valores não tem nenhuma justificação absoluta não deve impedir as pessoas de promoverem seus próprios valores” (DITTRICH, 2016, p. 20). Nos escritos de Skinner, além do aspecto descritivo, ele também faz a defesa de sua posição quanto, não ao que é considerado ético em uma sociedade

(e que é fruto das contingências), mas ao que deveria ser tomado como tal. Essa é a parte prescritiva de sua ética e sobre ela que trataremos a seguir.

4.2 ÉTICA PRESCRITIVA

O aspecto prescritivo de uma ética cuida de recomendar quais valores deveriam ser adotados por uma sociedade. É a defesa de certos fins éticos. Vale frisar que a prescrição de certos valores em detrimento de outros é, ela também, fruto de uma história de seleção e não de uma lógica ou confirmação empírica de que certo valor – ou conjunto de valores – seriam os corretos ou verdadeiros, de forma que, mesmo a defesa de valores que estejam na contramão dos valores em vigor em uma sociedade são, eles próprios, fruto desse mesmo contexto social (SKINNER, 1971).

Skinner afirma que quando se assume o controle interno do comportamento parece quase óbvio presumir que ele seria não só exercido pelo homem, mas também exercido para o homem, ou seja, em seu próprio benefício. A mudança do *locus* do controle, que deixa de ser interno e passa a ser relacional, levanta diversas perguntas, como: “Mas para quem uma poderosa tecnologia do comportamento deve ser usada? Quem deve usá-la? Com qual finalidade?” (SKINNER, 1971, p. 101/2). E é da tentativa de Skinner em responder essas e outras questões que se pode derivar a parte prescritiva de sua ética. Skinner parece fazer, ao menos, duas prescrições no livro “Beyond Freedom and Dignity”: 1) a necessidade de haver equilíbrio entre os bens e 2) a superioridade da sobrevivência das culturas em relação aos outros bens.

4.2.1 Equilíbrio entre bens

1661 Skinner inicia sua proposta pelo equilíbrio entre os bens questionando o que garantiria
1662 uma relação justa quando uma pessoa se comporta pelo bem de outra; e afirma que a resposta
1663 é verificar se há equilíbrio nos bens produzidos para ambas as partes. Skinner afirma que, via
1664 de regra, quando há controle aversivo não há proporcionalidade nos bens, mas também alerta
1665 que pode haver desequilíbrio mesmo quando o controle do comportamento pelo bem do outro
1666 é feito por reforço positivo: “Nada no processo comportamental garante tratamento justo [...].
1667 Em um caso extremo uma pessoa pode ser reforçada pelos outros em um esquema que custe
1668 sua própria vida” (SKINNER, 1971, p. 110).

1669 Skinner também alerta que qualquer tentativa de aumentar o controle estará tão errada
1670 quanto qualquer tentativa de mitigá-lo em busca de um completo individualismo. A solução,
1671 então, não está na quantidade de controle deliberado exercido, mas em como ele será arranjado.
1672 O que garantiria, então, uma relação justa é o arranjo de contingências de forma que o bem do
1673 outro redunde em bem para o indivíduo:

1674

1675 O desafio pode ser respondido pela intensificação de contingências que geram
1676 comportamentos pelo bem do outro ou pela sinalização de ganhos individuais
1677 negligenciados, como aqueles conceituados como segurança, ordem, saúde,
1678 riqueza ou sabedoria. É possível que indiretamente outras pessoas coloquem
1679 o indivíduo sob controle de algumas consequências remotas de seu
1680 comportamento e, assim, o bem do outro redundará em bem para o indivíduo
1681 (SKINNER, 1971, p. 124).

1682

1683 Para Skinner, justiça é “simplesmente uma questão de boa administração. A questão é
1684 se os reforçadores estão sendo usados sabiamente” (SKINNER, 1971, p. 111). Ambas as
1685 soluções, enrijecer o controle e mitigar completamente o controle, como já dito, estão na direção
1686 errada. A solução, ou seja, aquilo que Skinner chamou de boa administração, está em identificar
1687 os bens recebidos pelo indivíduo quando ele se comporta pelo bem dos outros e, incluímos aqui,
1688 pelo bem da cultura, arranjando contingências que maximizem a produção simultânea desses

1689 três bens. Para isso, se impõe a questão de tornar eficazes as consequências aversivas e
1690 reforçadoras atrasadas.

1691 Uma vantagem importante apontada por Skinner é que o indivíduo, no final das contas,
1692 também é um dos outros que exerce o controle e é reforçado ao fazê-lo (ou, a quem o bem do
1693 outro se destina). Ele diz que agências organizadas se justificam por indicarem certos valores
1694 gerais e permitir uma certa ordem e segurança. Mesmo que impedindo alguns reforçadores
1695 individuais de curto prazo, essa seria uma boa forma do uso dos reforçadores por seus ganhos
1696 a longo prazo: “Um sistema econômico se justifica ao demonstrar a riqueza que ele produz e
1697 um sistema educacional, as habilidades e conhecimentos” (SKINNER, 1971, p. 122).

1698 Skinner salienta que esse equilíbrio só ocorrerá se levarmos em conta as consequências
1699 remotas do comportamento, pois relações reforçadoras no curto prazo podem produzir perdas
1700 significativas no longo prazo, assim como pequenas perdas no curto prazo podem levar a
1701 maiores ganhos no futuro.

1702

1703 Os ganhos remotos são relevantes para qualquer avaliação de justiça na
1704 relação entre o indivíduo e seu ambiente social. Nenhum equilíbrio razoável
1705 pode ser alcançado enquanto os ganhos remotos forem negligenciados por um
1706 individualismo completo ou libertarianismo, ou enquanto o equilíbrio é
1707 violentamente lançado na outra direção por um sistema explorador
1708 (SKINNER, 1971, p. 123).

1709

1710 Skinner presume que existiria um estado ótimo de equilíbrio no qual todos seriam
1711 reforçados o máximo possível, e é ao defender essa ideia que ele apresenta sua segunda
1712 prescrição ética: a defesa da sobrevivência das culturas enquanto valor principal.

1713

1714 Por que alguém deveria se preocupar com justiça, mesmo que essa pudesse
1715 ser reduzida a boa administração no uso de reforçadores? A questão com a
1716 qual começamos obviamente não pode ser respondida simplesmente
1717 apontando para o que é pessoalmente bom ou para o que é bom para os outros.
1718 Existe um outro tipo de valor para o qual nós agora devemos nos voltar
1719 (SKINNER, 1971, p. 124).

1720

1721 4.2.2 A sobrevivência das culturas

1722

1723 Skinner (1971) apresenta a sobrevivência das culturas como esse valor que “emerge
1724 como um novo valor a ser considerado, além das coisas boas de ordem pessoal e social” (p.
1725 127). Essa seria, então, de acordo com Dittrich e Abib (2004), a ética da análise do
1726 comportamento, ou seja, a sua própria definição de quais valores deveríamos concretizar
1727 enquanto sociedade a partir de nossas intervenções sociais:

1728

1729 uma tecnologia do comportamento guiada por esta filosofia [behaviorismo
1730 radical] possui certos objetivos éticos [...] a tecnologia do comportamento só
1731 será eticamente boa se os comportamentos que produz (ou suprime)
1732 contribuirão para a sobrevivência da cultura à qual pertence o indivíduo que
1733 se comporta (DITTRICH; ABIB, 2004, p. 430).

1734 Como alerta Dittrich (2008), não há justificação racional para o porquê deveríamos

1735 adotar qualquer diretriz ética, ainda assim, é preciso argumentar em sua defesa, uma vez que

1736 ela é apenas uma dentre tantas outras éticas possíveis (DITTRICH; ABIB, 2004). Por que, então

1737 deveríamos nos preocupar com a sobrevivência das culturas? De acordo com Skinner,

1738 “Podemos apontar muitas razões pelas quais deveríamos nos preocupar agora com o bem de

1739 toda a humanidade. Os grandes problemas do mundo atual são todos de caráter global. Diversos

1740 problemas são consequências (não tão) remotas de nossas ações” (SKINNER, 1971, p. 136). A

1741 justificação de Skinner, então, está nas consequências nefastas de longo prazo das ações da

1742 humanidade, as quais poderiam colocar em risco a própria sobrevivência da humanidade.

1743 Skinner continua, “mas não basta apontar as consequências. Devemos proporcionar

1744 contingências nas quais as consequências produzam efeitos” (p. 36).

1745 O que Skinner quer dizer aqui é que o comportamento humano dificilmente ficará sob
1746 controle dessas consequências nefastas de longo prazo, justamente por serem muito atrasadas
1747 no tempo e que, então, é necessário o planejamento de condições para que os indivíduos se
1748 comportem de maneira que garanta a sobrevivência da cultura. Isso significa planejar um
1749 contexto em que, de alguma forma, essas consequências atrasadas controlem o comportamento
1750 presente: “A tarefa do planejador cultural é acelerar o desenvolvimento das práticas que
1751 ponham em função consequências remotas de comportamento” (p. 141). Levar os membros de
1752 uma cultura a trabalharem por ela é, na defesa de Skinner, papel da própria cultura: “o que
1753 alguém sente em relação à sobrevivência de sua cultura vai depender das medidas por ela
1754 tomadas para induzir seus membros a trabalhar pela sua sobrevivência” (SKINNER, 1971, p.
1755 141).

1756 Skinner (1971) apresenta a seguinte questão, de forma ilustrativa: “Por que devo me
1757 preocupar com a sobrevivência de um tipo de sistema econômico?” (p. 135) e responde: “Não
1758 existem boas razões para você se preocupar, mas se sua cultura não o convenceu de que existem,
1759 tanto pior para ela” (p. 135) pois “a cultura que por qualquer razão induz seus membros a
1760 trabalhar por sua sobrevivência tem mais probabilidades de sobreviver” (p. 142). Isso vale para
1761 todos os elementos de uma cultura, seu governo, religiões, sistema educacional e etc. O próprio
1762 equilíbrio entre os bens parece ser uma forma de se garantir essa sobrevivência das culturas:
1763 “práticas que induzem o indivíduo a trabalhar pelo bem alheio presumivelmente favorecem a
1764 sua sobrevivência e, por conseguinte, da cultura que dirigem” (SKINNER, 1971, p. 133). Já em

casos em que esse equilíbrio não seja possível, uma vez que não há perfeita simetria entre os bens, a escolha da sobrevivência das culturas enquanto valor principal exige que os outros bens fiquem subordinados a ele.

Vimos, então, que qualquer decisão tomada no âmbito educacional, social, econômico ou outro, estará sempre direcionada por valores, seja de forma explícita ou não. Skinner faz sua defesa de que essas ações devam ser norteadas pelo princípio da sobrevivência das culturas assim como outros sistemas éticos possuem propostas diferentes. Independente dos valores que se defenda, o que Skinner ensina é que esses valores são selecionados ao longo da história de vida, seja da espécie, de um indivíduo ou de uma cultura.

4.3 EM BUSCA DE UMA CONSOLIDAÇÃO CONCEITUAL DO SISTEMA ÉTICO SKINNERIANO

Algumas passagens da obra de Skinner que apresentam o que se chama de um Sistema Ético Skinneriano podem causar alguma confusão e algumas considerações são necessárias a fim de esclarecê-los. O primeiro ponto que se destaca aqui é a conclusão que se pode chegar, a partir da obra de Skinner de que “O que é ‘ético’ tende a ser selecionado e o que é ‘antiético’ tende a desaparecer” (DITTRICH; ABIB, 2004, p. 428). Se entendermos ético como aquilo que é desejável, então já não haveria problema ético algum, já que “o que é “ético” tende a ser selecionado e o que é “antiético” tende a desaparecer”. No entanto, podemos nos perguntar em que direção um comportamento é ético? Em outras palavras, ele produz bens para quem: o indivíduo, o outro ou a cultura? Podemos ter, então, um problema gerado pelo desequilíbrio de bens: o que é bom para um indivíduo pode ser ruim para os outros e para a cultura, o que é bom para os outros pode ser mantido às custas de um ou mais indivíduos ou, ainda, algo que

beneficiária uma cultura pode prejudicar um grupo de indivíduos. O que Skinner afirma, então, é que, entendendo comportamento ético como aquele que produz algum tipo de bem, os comportamentos éticos, por serem selecionados pelo bem que produzem, terão sua probabilidade aumentada, e comportamentos que não produzem bens, ou seja, não produzem reforço, tenderão a desaparecer do repertório. Parece haver uma equivalência, na ética descritiva skinneriana, entre comportamento ético e comportamento reforçado, mas isso não significa que todo comportamento reforçado é desejável. Se entendermos ético como desejável, de fato, os problemas acabariam, mas essa afirmação trata do aspecto descritivo e não prescritivo da teoria de Skinner, em que ético é apenas o que é reforçado e não necessariamente o que é desejável, até porque diferentes pessoas podem se pronunciar com visões bastante diferentes sobre o que é “desejável”. Um comportamento que é reforçado em um grupo pode ser indesejado por outro grupo ou até mesmo condenado verbalmente pelo próprio grupo que o mantém, demonstrando, assim, uma incongruência entre as contingências que mantêm o comportamento verbal e outras formas de comportamento. No entanto, mesmo que um comportamento seja verbalmente condenado, se por um arranjo de contingências esse comportamento é mantido, isto é, produz reforçadores positivos, então, dito ou não, isto é um valor. Isso não significa dizer que todo o comportamento que é reforçado, e que Skinner está chamando de ético, deva ser mantido, portanto, a prescrição de valores poderá entrar em conflito com o estado corrente das coisas, de forma que o que é posto como fim ético pode ser incompatível e, portanto, inviabilizado, pelas contingências atuais, apesar de ser verbalmente defendido.

Um segundo ponto é a compreensão do que seria, afinal, a sobrevivência das culturas. Quando Skinner defende que a sobrevivência das culturas deve ser o valor principal, qual o conceito de cultura que está sendo adotado? Ou seja, o que deveria sobreviver? Da forma como

1812 é apresentado em sua obra, o conceito dá margem para compreendê-lo em diferentes acepções.
1813 Poderia ser, por exemplo, a sobrevivência de uma cultura em detrimento das outras; ou a
1814 sobrevivência de toda a diversidade cultural atualmente existente, mantendo-se como estão as
1815 práticas existentes; ou, ainda, como a sobrevivência não da cultura em si, mas dos membros
1816 que a compõem, de forma que qualquer mudança nas práticas de uma cultura que promova a
1817 sobrevivência de seus membros deveria ser almejada. Nesse caso, não seria a cultura, então,
1818 que deveria sobreviver, mas o conjunto de indivíduos que a compõem, mesmo que, para isso,
1819 práticas que eram características de uma cultura devam ser transformadas ou abandonadas.
1820 Seria, então, a sobrevivência dos membros de um grupo ou, no limite, de toda a humanidade.
1821 Há na obra de Skinner trechos que permitem defender e refutar cada uma dessas teses do que
1822 viria a ser a sobrevivência das culturas, bem como há entre seus comentadores aqueles que
1823 advogam pela sobrevivência enquanto um valor principal e aqueles que apontam suas falhas
1824 enquanto um preceito ético (e.g. FERNANDES, 2015), pois, “em nome da sobrevivência,
1825 declaradamente, ou não, as pessoas estão matando, estuprando, torturando, explodindo...”
1826 (FERNANDES, 2015, p.120). Essa é, então, uma questão em aberto, mas à qual não se pretende
1827 propor uma resposta neste trabalho. O que é mais importante de lembrarmos aqui é que,
1828 independentemente da acepção adotada, o conceito de sobrevivência da cultura sempre
1829 remeterá a uma ideia supra individual, de forma que, seja ele entendido como a manutenção de
1830 um conjunto de práticas, seja como a sobrevivência do conjunto de membros de um grupo –
1831 independentemente de suas práticas – o conceito será sempre na defesa do todo e não das partes.

1832 Um terceiro ponto é a aparente defesa de Skinner de que a ciência do comportamento,
1833 sendo uma ciência dos valores, teria uma resposta para a pergunta sobre quais valores devemos
1834 eleger para orientar intervenções e um planejamento cultural. Skinner (1971) afirma que se
1835 acredita que as decisões a serem tomadas quanto ao uso da ciência exigem um conhecimento
1836 que os cientistas não possuem e que os cientistas, então, estão na mesma posição que qualquer
1837 outra pessoa na hora de fazer um juízo de valor. No entanto, Skinner defende que seria um erro
1838 que cientistas do comportamento concordassem com isso, já que, por estudarem relações
1839 comportamentais e os valores fazerem parte dessa relação, teriam respostas científicas para a
1840 questão da prescrição de valores. Essa defesa de Skinner está calcada na argumentação de que
1841 não há distinção de natureza entre fatos e valores. Para a ciência do comportamento valores
1842 possuem a mesma natureza daquilo que chamamos de fatos, pois como as pessoas se sentem
1843 em relação aos fatos é uma questão de efeito do reforçamento e esse efeito é o campo de estudo
1844 da ciência do comportamento. Sendo, pois, um fato, pode estar sob escrutínio da ciência e,
1845 então, o cientista do comportamento estaria em melhor posição para emitir juízos de valor.

1846
1847 Quando dizemos que um julgamento de valor é uma questão não sobre um
1848 fato, mas sobre como alguém se sente em relação ao fato, estamos
1849 simplesmente distinguindo a coisa e seu efeito reforçador. As coisas em si são
1850 estudadas por físicos e biólogos, usualmente sem fazer referência ao seu valor,
1851 mas o efeito reforçador é o campo da ciência do comportamento, a qual, no
1852 que concerne ao reforçamento operante, é uma ciência dos valores
1853 (SKINNER, 1971, p.).
1854

1855 Skinner parece defender que a ciência do comportamento estaria, então, em uma posição
1856 de fazer julgamentos de valor baseados na ciência. Ele, inclusive, discorda de maneira pontual

1857 de uma passagem em que Karl Popper defende o contrário. Nas palavras de Popper, citadas por
1858 Skinner (1971), “é impossível derivar uma sentença que afirme uma norma ou uma decisão de
1859 uma sentença que afirme um fato” (p. 113). Skinner, após citar Popper, se posiciona de forma
1860 contrária a ele, argumentando que a forma como nos sentimos em relação aos fatos deriva das
1861 próprias contingências: “se uma pessoa obedece ou não à norma ‘não roubarás’, isso depende
1862 das contingências de apoio” (p. 114). Mas compreender fatos e valores como tendo a mesma
1863 natureza é suficiente para afirmarmos que é possível derivar normas a partir da descrição de
1864 fatos? Na explicação de Skinner (1971), antes mesmo que ‘não roubar’ se tornasse uma norma,
1865 o ato de roubar “passou a ser considerado errado” e as pessoas que roubavam passaram a ser
1866 punidas e é deste fato que emergiu a norma “não roube”. Segundo Skinner, a afirmação “se
1867 você visa evitar a punição, evite roubar” tem o mesmo caráter normativo de “se o café o mantém
1868 acordado quando você vai dormir, não o tome” (p. 114). No entanto, uma coisa é o porquê
1869 alguém *segue* uma norma, outra coisa é o porquê algo *se tornou* uma norma e outra, ainda, é o
1870 porquê algo *deveria se tornar* uma norma. Uma ciência do comportamento permite responder
1871 às duas primeiras questões: a história de vida de uma pessoa permite explicar porque ela segue
1872 ou não determinadas normas e valores; a história de uma sociedade ou grupo de pessoas permite
1873 explicar porque alguns valores foram adotados e defendidos por eles; no entanto, a ciência do
1874 comportamento não está em melhor posição para responder quais valores *devem* ser adotados,
1875 ou seja, quais seriam os “melhores valores” para nossa sociedade. Em relação às duas primeiras
1876 questões, sim, a ciência do comportamento tem algo a dizer; em relação à terceira, não – pelo
1877 menos não mais que qualquer outra ciência ou pessoa. Podemos explicar o porquê uma pessoa
1878 segue a norma “não roubarás” e, ao analisar a história de uma sociedade, podemos entender o
1879 porquê roubar passou a ser considerado errado e punido, mas não podemos, com base na ciência
1880 do comportamento, dizer que roubar deveria ser proibido ou deveria ser permitido. Skinner
1881 incorre aqui, ao transitar da descrição para a prescrição, em uma falácia naturalista (CASTRO,

2007). Castro (2007), ao expor a argumentação de Moore (1903/2004), afirma que existem três classes de questionamentos éticos possíveis: 1) o que significa ser bom; 2) quais as coisas boas em si; e 3) qual a relação causal entre as coisas boas em si e outras coisas. De acordo com Castro (2007),

1886

1887 a falácia naturalista é cometida por aqueles que confundem perguntas do
1888 primeiro tipo com perguntas do segundo tipo, isto é, confundem o significado
1889 de bom com o que é bom em si mesmo, pois ao tentar encontrar o que é bom
1890 em si mesmo assumem que isso define o que significa bom (p. 101).
1891

1892 E continua afirmando que

1893

1894 a crítica de Moore está endereçada a teorias que supõem que o bom pode ser
1895 definido com referência a um objeto natural. Ele nega que bom seja uma
1896 propriedade de certos objetos naturais, embora alguns deles possam ser bons;
1897 porém o “bom” em si mesmo não é uma propriedade natural. Bom não
1898 significa por definição nada que seja natural. Se algo natural é bom sempre
1899 será uma questão em aberto (p. 101).
1900

1901 Castro (2007) conclui, então, que em certos momentos Skinner comete a falácia
1902 naturalista ao afirmar que o que é bom é o que reforça. A própria prescrição de Skinner, apesar
1903 de, em certos momentos, o autor defender que ela decorreria de uma análise científica, ela
1904 própria, para ser explicada, exige que olhemos para além da ciência dos valores, ou seja, precisa
1905 que busquemos na história de vida de Skinner, por exemplo, o porquê da eleição deste valor:
1906 “a Ética originada do Behaviorismo Radical não pode ser defendida de maneira coerente
1907 quando recorremos apenas ao Behaviorismo Radical, pois a “boa razão’ que o Skinner não
1908 tinha deve estar em outro lugar” (CASTRO, 2007, p. 99). Se há a possibilidade, então, de a
1909 ciência investigar a adoção da sobrevivência da cultura enquanto valor, por meio da análise da
1910 vida e da obra de Skinner, por exemplo, não há, por outro lado, critério científico que justifique
1911 essa escolha. Segundo Dittrich e Abib (2004),

1912

1913 em alguns momentos, Skinner parece querer eximir-se do debate ético, dando
 1914 a entender que a sobrevivência das culturas – por ser um valor “natural” –
 1915 goza de alguma espécie de preeminência sobre os valores de outros sistemas
 1916 éticos. Sendo delineado a partir de uma perspectiva seletcionista sobre as
 1917 espécies, os indivíduos e as culturas, o sistema ético skinneriano busca
 1918 legitimar todas as suas sentenças – tanto descritivas quanto prescritivas –
 1919 apoiado nessa perspectiva (p.429).
 1920

1921 Mais para a frente continuam: “É preciso reconhecer que a ciência dos valores não pode
 1922 justificar a opção ética pela sobrevivência das culturas – ou, pelo menos, não pode apresentá-
 1923 la como um princípio científico” (p. 429). Apesar, então, de em trechos da obra de Skinner ser
 1924 possível defender a posição de que o autor acredita em uma fundamentação científica para a
 1925 prescrição de valores, esse trabalho está alinhado às ponderações feitas por Castro (2007) e
 1926 Dittrich e Abib (2004) de que assumir essa posição é 1) incorrer em uma falácia naturalista e
 1927 2) tentar eximir-se do debate ético pela tentativa de apresentar um valor que seria científico.

1928 O fato de que a eleição da sobrevivência das culturas como fim ético não é uma
 1929 consequência lógica e necessária do aspecto descritivo do Sistema Ético Skinneriano, isto é, de
 1930 uma análise científica sobre o tema dos valores, aponta para a desobrigação de que analistas do
 1931 comportamento adotem a sobrevivência das culturas como valor fundamental. Nas palavras de
 1932 Dittrich, as descrições que Skinner faz sobre o bem da cultura “não obriga nenhuma pessoa,
 1933 grupo ou cultura a deliberadamente adotar a sobrevivência da cultura como valor fundamental”
 1934 (p. 19). O próprio Skinner (1971a) recorda que “não há nada fundamentalmente certo na
 1935 sobrevivência da cultura” (p. 550).

1936 Diante, portanto, da não obrigatoriedade de que o analista do comportamento adote a
 1937 sobrevivência das culturas enquanto valor fundamental e considerando que, além das críticas
 1938 feitas aos possíveis efeitos nefasto da eleição da sobrevivência das culturas como valor
 1939 fundamental, feita por Fernandes (2015), há quem aponte, também, a fragilidade da adoção
 1940 deste valor como guia para decisões éticas de planejamentos culturais ou para solucionar
 1941 dilemas éticos (STADDON, 2004, 2009, 2013), a Análise do Comportamento poderia se

beneficiar com a adoção da Teoria dos Direitos Fundamentais como diretriz ética? Antes de tentar responder a essa pergunta, apresentaremos algumas reflexões possíveis ao compararmos a Teoria dos Direitos Fundamentais e o Sistema Ético Skinneriano.

5 ALGUNS DIÁLOGOS POSSÍVEIS ENTRE A TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ANÁLISE DO COMPORTAMENTO

Os diálogos aqui propostos entre a Teoria dos Direitos Fundamentais e a Análise do Comportamento não esgotam as possibilidades de aproximações entre as teorias e, tampouco, são, necessariamente, os pontos principais de contato entre ambas. Eles nascem de uma interpretação, compreendida, como ensinam Laurenti e Lopes (2016), nem no extremo da descoberta, nem no da invenção, mas como uma construção de significado a partir da relação entre autor, leitor e texto. Os diálogos aqui propostos são sobre 1) a natureza histórica e contextual e o caráter aberto desses sistemas éticos; 2) a questão da autonomia e do determinismo em cada um dos sistemas éticos; e 3) o valor principal e as possibilidades de restrição aos valores em cada uma delas.

5.1 DIMENSÃO HISTÓRICA E CONTEXTUAL E A NATUREZA ABERTA E MUTÁVEL DOS VALORES

A visão contextualista e o modelo de seleção pelas consequências implicam em que a explicação acerca dos costumes de um povo deva ocorrer a partir das contingências que os produzem. De acordo com Skinner (1971),

1967 Uma cultura não é o produto de uma ‘mente grupal’ criativa ou a expressão
 1968 de uma ‘vontade geral’. Nenhuma sociedade começa com um contrato social,
 1969 nenhum sistema econômico com a ideia de permuta ou salário, nenhuma
 1970 estrutura familiar com um insight sobre as vantagens da coabitação. Uma
 1971 cultura evolui quando novas práticas promovem a sobrevivência daqueles que
 1972 a praticam (p. 132).
 1973

1974 É a partir, então, da transformação das práticas correntes ou do surgimento de novas
 1975 práticas, possibilitadas por alguma mudança no arranjo de contingências, que os sistemas
 1976 sociais, as relações familiares e os contratos sociais, por exemplo, surgem ou se modificam; e,
 1977 por sua vez, a partir das novas relações sociais e econômicas estabelecidas, novas práticas
 1978 acabam surgindo, podendo ou não serem selecionadas. Assim como “o homem age sobre o
 1979 mundo, o transforma e por sua vez é transformado pelas consequências de sua ação”
 1980 (SKINNER, 1957/1978, p. 15), novas práticas transformam o mundo e, por sua vez, são
 1981 transformadas pelas mudanças que produziram. Portanto, a explicação para o porquê alguns
 1982 costumes se transformam, outros são abandonados e outros novos surgem está nas
 1983 contingências.

1984 Os valores, sendo parte das contingências, também se originam e se modificam ao longo
 1985 da história de um povo, a partir de mudanças que ocorrem nas relações sociais, econômicas e
 1986 políticas. Valores, portanto, na proposta skinneriana, são, invariavelmente, frutos das relações
 1987 sociais próprias de um povo e de um tempo histórico: “essas qualidades são históricas,
 1988 relacionais e mudam sempre. É sempre o comportamento de uma pessoa específica, em um
 1989 tempo específico, em um contexto específico que é reforçado ou punido” (Dittrich, 2016, p.
 1990 12). Se, por um lado, os valores explicam o porquê um povo se comporta de determinada forma
 1991 – uma vez que eles são os próprios reforçadores que selecionam as práticas de um grupo – por
 1992 outro são eles, também, frutos de uma história de variação e seleção comportamental. Isso
 1993 implica que, conforme as contingências se alteram, uma vez que “nenhuma cultura está em

1994 permanente equilíbrio” (SKINNER, 1971, p. 127), novas relações se estabelecem e novos
 1995 valores podem surgir:

1996

1997 Contingências necessariamente mudam. O ambiente físico muda quando as
 1998 pessoas se movem conforme o clima muda, os recursos naturais são
 1999 consumidos, desviados para outro uso ou inutilizados e assim por diante.
 2000 Contingências sociais também mudam com o tamanho do grupo ou com
 2001 mudanças em seu contato com outros grupos, ou conforme agências de
 2002 controle crescem mais ou menos poderosas ou competem entre si, ou
 2003 conforme o controle exercido leva ao contracontrole na forma de fuga ou
 2004 revolta. As contingências características de uma cultura podem não ser
 2005 adequadamente transmitidas, então a tendência em ser reforçado por certos
 2006 valores pode não se manter (SKINNER, 1971, p. 127).
 2007

2008 Assim como para Skinner, a Teoria dos Direitos Fundamentais aqui apresentada,
 2009 sustenta que os valores protegidos pelos direitos fundamentais têm origem histórica e são
 2010 conquistas sociais concretas calcadas em um contexto social específico: “Os direitos
 2011 fundamentais são, acima de tudo, fruto de reivindicações concretas, geradas por situações de
 2012 injustiça e/ou de agressão a bens fundamentais e elementares do ser humano” (SARLET, 2018,
 2013 p. 52). Assim como Skinner afirma que nenhuma sociedade surge de um contrato social, mas
 2014 que são as práticas correntes que produzem algo como um contrato social, Sarlet (2018) ensina
 2015 que a positivação dos direitos fundamentais “resulta de um processo dinâmico e complexo de
 2016 lutas específicas e de conquistas coletivas, até que venham a obter chancela pela ordem social
 2017 e estatal” (p. 57). Portanto, a compreensão de que os valores protegidos por uma sociedade têm
 2018 raízes históricas é um ponto de aproximação entre a teoria de Skinner e teorias positivistas dos
 2019 direitos fundamentais. Valores, então, estão “menos vinculados a uma manifestação de
 2020 racionalidade humana, tal como sustentada desde estoicos até a Declaração da ONU, de 1948,
 2021 mas sim, dizem respeito às diversas reações funcionais e críticas que têm sido implementadas
 2022 na esfera social, política e jurídica” (SARLET, 2018, p. 53).

2023 Bobbio (2004), cita o direito à instrução, os direitos dos idosos e o direito ao meio
 2024 ambiente como exemplos de direitos reconhecidos e protegidos atualmente, mas que não

2025 constavam nas primeiras declarações de direitos do homem, fosse na americana ou na francesa,
 2026 a fim de demonstrar a natureza histórica e contextual dos mesmos em contraponto à ideia de
 2027 direitos naturais:

2028

2029 Não existe atualmente nenhuma carta de direitos, para darmos um exemplo
 2030 convincente, que não reconheça o direito à instrução — crescente, de resto, de
 2031 sociedade para sociedade —, primeiro elementar, depois secundária, e pouco
 2032 a pouco até mesmo universitária. Não me consta que, nas mais conhecidas
 2033 descrições do estado de natureza, esse direito fosse mencionado. A verdade é
 2034 que esse direito não fora posto no estado de natureza porque não emergira na
 2035 sociedade da época em que nasceram as doutrinas jusnaturalistas, quando as
 2036 exigências fundamentais que partiam daquelas sociedades para chegarem aos
 2037 poderosos da Terra eram principalmente exigências de liberdade em face das
 2038 Igrejas e dos Estados, e não ainda de outros bens, como o da instrução, que
 2039 somente uma sociedade mais evoluída econômica e socialmente poderia
 2040 expressar (BOBBIO, 2004, p. 36).

2041

2042 Para darmos um exemplo de grande atualidade, a exigência de uma maior
 2043 proteção dos velhos jamais teria podido nascer se não tivesse ocorrido o
 2044 aumento não só do número de velhos, mas também de sua longevidade, dois
 2045 efeitos de modificações ocorridas nas relações sociais e resultantes dos
 2046 progressos da medicina. E o que dizer dos movimentos ecológicos e das
 2047 exigências de uma maior proteção da natureza, proteção que implica a
 2048 proibição do abuso ou do mau uso dos recursos naturais, ainda que os homens
 2049 não possam deixar de usá-los? (BOBBIO, 2004, p.37).

2050

2051 Sarmento (2019) afirma que os princípios jurídicos “são esculpidos ao longo do tempo
 2052 por fatores sociais, econômicos, culturais e políticos” e que são, portanto, “criaturas históricas”
 2053 que “tendem a se transformar, assumindo novas feições ao sabor das mudanças que ocorrem na
 2054 sociedade em que vigoram” (p. 25). Por isso, além do surgimento de novos direitos, as
 2055 transformações sociais acarretam, também, em mudanças na esfera e no modo de proteção até
 2056 mesmo dos direitos mais clássicos consagrados pela conquista do Estado liberal burguês:

2057

2058 também a esfera dos direitos de liberdade foi se modificando e se ampliando,
 2059 em função de inovações técnicas no campo da transmissão e difusão das ideias
 2060 e das imagens e do possível abuso que se pode fazer dessas inovações, algo
 2061 inconcebível quando o próprio uso não era possível ou era tecnicamente difícil
 2062 (p. 37).

2063

2064 As mudanças sociais engendraram a luta pela defesa das chamadas novas liberdades
 2065 (por exemplo, direito a morrer com dignidade e direito à mudança de sexo), o que, para alguns
 2066 autores, consistiria em uma nova dimensão dos direitos fundamentais e, para outros, seria uma
 2067 nova versão dos direitos de primeira dimensão (de cunho negativo), “evidenciando assim a
 2068 permanente atualidade dos direitos de liberdade, ainda que com nova roupagem e adaptados às
 2069 exigências do homem contemporâneo” (SARLET, 2018, p. 50).

2070 Esses exemplos, de acordo com Bobbio (2004), demonstram que a relação entre
 2071 mudança social e transformações na teoria e na prática dos direitos fundamentais sempre
 2072 existiu, mas o autor salienta que foi com o nascimento dos direitos sociais que essa relação se
 2073 tornou mais evidente, “tão evidente que agora já não pode ser negligenciada” (p.37). A defesa
 2074 de certos valores, portanto, justifica-se na própria relação desses valores com os arranjos sociais
 2075 da sociedade que os defende:

2076
 2077 Numa sociedade em que só os proprietários tinham cidadania ativa, era óbvio
 2078 que o direito de propriedade fosse elevado a direito fundamental; do mesmo
 2079 modo, também foi algo óbvio que, na sociedade dos países da primeira
 2080 revolução industrial, quando entraram em cena os movimentos operários, o
 2081 direito ao trabalho tivesse sido elevado a direito fundamental. A reivindicação
 2082 do direito ao trabalho como direito fundamental — tão fundamental que
 2083 passou a fazer parte de todas as Declarações de Direitos contemporâneas —
 2084 teve as mesmas boas razões da anterior reivindicação do direito de
 2085 propriedade como direito natural. Eram boas razões que tinham suas raízes na
 2086 natureza das relações de poder características das sociedades que haviam
 2087 gerado tais reivindicações e, por conseguinte, na natureza específica
 2088 historicamente determinada — daquelas sociedades (p. 37).
 2089

2090 As mudanças na sociedade ocorrem, portanto, devido a mudanças nas contingências e
 2091 não por uma evolução natural de um estado menos avançado para um mais avançado, não
 2092 havendo uma finalidade para a evolução cultural. Skinner (1971), ao citar algumas mudanças
 2093 de práticas que produziram novos arranjos de contingências e novas ordens sociais — “O
 2094 desenvolvimento de uma cultura pode seguir o seu uso de materiais (da pedra para o bronze,
 2095 para o ferro), o seu modo de conseguir comida (da coleta para a caça e pesca, para o cultivo),

em seu uso do poder econômico (do feudalismo para o comércio, para a indústria, para o socialismo) e assim por diante” (p. 137) – afirma que as mudanças sociais, não obstante sejam identificadas ao longo do curso da história, não são ocasionadas por uma mera passagem do tempo, “mas por causa do que acontece conforme o tempo passa” (p. 137). Skinner exemplifica afirmando que “a ordem necessária no determinismo histórico de Karl Marx está nas contingências” (p. 138), e que, portanto, “não precisamos esperar o tempo passar para mudar as coisas que acontecem conforme o tempo passa” (p. 139).

Apesar de não haver um desenvolvimento natural das sociedades de um estado mais primitivo para um mais avançado, essa noção aparente pode dever-se a uma estreita relação entre a noção de desenvolvimento de uma sociedade e os seus valores, pois são os valores prescritos o critério para aferir o desenvolvimento, de forma que as mudanças sociais arranjadas a fim de produzir esses valores são chamadas de “crescimento” (SKINNER, 1971). Mas isso não significa que seja um crescimento por um curso natural de evolução social, já que os próprios critérios do que seria ou não um crescimento social é definido na contingência:

É um erro supor que toda mudança ou desenvolvimento seja um crescimento. A condição atual da superfície da Terra não é madura ou imatura; o cavalo não atingiu, até onde sabemos, algum estágio final e presumivelmente ótimo no desenvolvimento evolutivo. Se a linguagem de uma criança parece crescer como um embrião, é apenas porque as contingências ambientais foram negligenciadas. A criança selvagem não tem linguagem, não porque seu isolamento tenha interferido em algum processo de crescimento, mas porque ela não foi exposta a uma comunidade verbal. Não temos razão para chamar qualquer cultura de madura, no sentido de que um maior crescimento é improvável ou de que seria necessariamente um tipo de deterioração. Chamamos algumas culturas de subdesenvolvidas ou imaturas em contraste com outras que chamamos de 'avançadas', mas é uma forma grosseira de chauvinismo sugerir que qualquer governo, religião ou sistema econômico é maduro (SKINNER, 1971, p. 139/140).

A proposta skinneriana, portanto, abandona qualquer explicação teleológica:

2128 O comportamento é seguido por um reforço; não o persegue e o ultrapassa.
2129 Explicamos o desenvolvimento de uma espécie e o comportamento de um
2130 membro da espécie apontando para a ação seletiva de contingências de
2131 sobrevivência e contingências de reforço. Tanto a espécie quanto o
2132 comportamento do indivíduo se desenvolvem quando são moldados e
2133 mantidos por seus efeitos no mundo ao seu redor. Esse é o único papel do
2134 futuro (Skinner, 1971, p. 140/1).
2135

2136 Por mais que os valores apontem, então, para o futuro, para a sociedade que se quer
2137 construir, a explicação do porque eles se tornaram valores está no passado, na história, e não
2138 no futuro. O comportamento é adaptado a um ambiente semelhante àquele em que surgiu. “O
2139 que um determinado grupo de pessoas classifica como bom é um fato: é o que membros do
2140 grupo consideram reforçador, como resultado de sua herança genética e das contingências
2141 naturais e sociais a que estiveram expostos” (SKINNER, 1971, p. 127). Como apresentado na
2142 descrição das dimensões dos direitos fundamentais, foram os arranjos sociais de cada tempo
2143 histórico que deram origem a cada grupo de valores referentes a cada dimensão: liberdade,
2144 igualdade e fraternidade. Em um contexto de governos despóticos e autoritários, a liberdade era
2145 o grande valor almejado; em um contexto de desigualdades sociais, a igualdade e a justiça
2146 despontam como um valor a ser perseguido; e diante de tantas mudanças climáticas causadas
2147 pela degradação do meio ambiente e da violação dos direitos de tantos povos, a fraternidade,
2148 ou seja, a ação conjunta com vistas ao bem coletivo, torna-se um valor, um direito fundamental.
2149 Não é coincidência, portanto, que os marcos jurídicos que envolvem os direitos fundamentais
2150 tenham ocorrido quase sempre após períodos de intensa violência, autoritarismo e ataques ao
2151 gênero humano: as primeiras declarações, pós revoluções burguesas; a declaração da ONU, pós
2152 segunda guerra mundial; a constituição federal de 1988, pós ditadura militar. No entanto, se as
2153 contingências em que certos valores surgiram não estão mais presentes, esses podem perder o
2154 seu valor reforçador, ou seja, podem deixar de ser os valores almejados por um povo, de forma
2155 que diversas conquistas parecem ser esquecidas e tantos comportamentos ora combatidos,
2156 podem voltar a aparecer. Essa pode ser uma explicação do porquê existirem hoje tantos

movimentos antidemocráticos ao redor do mundo. Após um período tendo suas liberdades garantidas, a garantia da própria liberdade pode deixar de parecer uma necessidade, já outros problemas se fazem presentes e sua solução seria, então, mais reforçadora. Assim, para quem não teve suas liberdades violadas, até mesmo um governo autoritário pode ser avalizado se afirma que irá solucionar algum outro problema que se faz mais evidente no presente momento. Esse é apenas um exemplo de uma possível relação entre valores democráticos e os arranjos de contingência atuais, mas certamente uma explicação mais profunda de temática tão complexa demanda um detalhamento muito maior na descrição das contingências em vigor.

Skinner (1971) alerta para as dificuldades que envolvem a identificação e descrição das contingências sociais: “o papel do ambiente apenas começou a ser compreendido, e o ambiente social que compõe uma cultura muitas vezes é difícil de identificar. Ele está em constante mudança, carece de substância e é facilmente confundido com as pessoas que mantêm o ambiente e são afetadas por ele” (p. 130/1). E é justamente em virtude dessa dificuldade que outros tipos de explicações para os fenômenos e as lutas sociais surgem, apelando-se para explicações que perdem de vista o caráter histórico e contextual. A doutrina jusnaturalista pode ser citada como um exemplo desse tipo de explicação, ao utilizar a defesa de uma natureza humana para defender as lutas da época:

Locke tinha examinado a fundo a natureza humana; mas a natureza humana que ele examinara era a do burguês ou do comerciante do século XVIII, e não lera nela, porque não podia lê-lo daquele ângulo, as exigências e demandas de quem tinha uma outra natureza ou, mais precisamente, não tinha nenhuma natureza humana (já que a natureza humana se identificava como a dos pertencentes a uma classe determinada) (BOBBIO, 2004, p. 20).

Bobbio (2004), classifica o estado de natureza como uma “ficção doutrinária” que serviu para embasar e justificar as lutas sociais da época, lutas essas, que, olhadas hoje em perspectiva, revelam que as exigências burguesas nasceram da “realidade social da época, nas suas

contradições, nas mudanças que tais contradições foram produzindo em cada oportunidade concreta” (p. 36) e não de um suposto estado de natureza. Quanto menos evidente a relação entre os arranjos sociais e os costumes e lutas de um povo, maior a probabilidade de dar explicações que negligenciem essas relações e apelem para causas internas ou sobrenaturais. Esse parece ter sido o caso das revoluções burguesas. Já “a relação entre o nascimento e crescimento dos direitos sociais, por um lado, e a transformação da sociedade, por outro, é inteiramente evidente. Prova disso é que as exigências de direitos sociais tornaram-se tanto mais numerosas quanto mais rápida e profunda foi a transformação da sociedade” (Bobbio, 2004, p. 36).

Sobre a existência de uma chamada natureza humana, Skinner rechaça a possibilidade de qualquer natureza humana essencialista ou metafísica. Se é que se pode falar em uma natureza humana, para a ciência do comportamento ela estaria na relação entre indivíduo e ambiente – incluindo o ambiente cultural –, relação essa que é regida por alguns princípios comportamentais, os quais evoluíram ao longo da história da espécie humana. Como as pessoas são determinadas em suas relações com o mundo, a diversidade de valores, costumes, pensamentos e etc., é tão grande quanto a pluralidade de contextos existentes. Aquilo que encontramos de comum em um povo, e que parece sugerir que há algo que seja essencialmente humano, é, na verdade, fruto das contingências sociais que são comuns àquele povo (SKINNER, 1953; SKINNER, 1971/1976).

A ciência do comportamento, a partir de uma análise de contingências, além de ajudar a compreender a razão pela qual certos direitos ganham o status de fundamentais em uma nação, possibilita, também, a identificação de valores presentes na sociedade, mesmo que esses não tenham sido deliberadamente escolhidos como tal. Como Skinner (1971/1976) afirma, “as contingências sociais, ou os tipos de comportamento que produzem, são as ‘ideias’ de uma cultura; os reforçadores que aparecem nas contingências são seus ‘valores’” (p. 126); portanto,

2210 uma análise das contingências predominantes em uma sociedade permite inferir quais os valores
2211 em vigor, para além daqueles verbalmente defendidos. A Análise do Comportamento, portanto,
2212 permite estudar, não apenas os valores que compõem um sistema axiológico formalmente
2213 elaborado, mas também aqueles valores – ou reforçadores – que de fato fazem parte das
2214 contingências sociais de um grupo ou sociedade. O dinheiro, por exemplo, é um reforçador de
2215 altíssima magnitude em nossa sociedade e grande parte do que fazemos, fazemos a fim de
2216 produzi-lo. Essa é uma relação tão estabelecida em nossa sociedade que parece até difícil
2217 imaginar um arranjo diferente de contingências que prescindia do dinheiro. Mas a verdade é que
2218 esse tipo de relação social mediada pela troca de uma moeda é construído socialmente e, foi a
2219 partir das relações estabelecidas, que o dinheiro adquiriu propriedade reforçadora generalizada.
2220 O que verificamos, então, em nossa sociedade ocidental é que, mesmo que o dinheiro ou o lucro
2221 não façam parte dos valores que compõem o sistema axiológico constitucional de nossa
2222 sociedade, ele é um poderoso elemento de reforço que seleciona grande parte do que fazemos
2223 enquanto civilização; sendo, portanto, na definição dada por Skinner, um valor. Mais do que
2224 configurar um valor em nossa sociedade, esse é um valor que, pela forma com que as
2225 contingências hoje estão arranjadas, sua produção muitas vezes inviabiliza ou até viola a
2226 produção dos valores chamados de direitos fundamentais. O Sistema Ético Skinneriano,
2227 portanto, permite identificar essas incongruências entre valores defendidos e valores em ação,
2228 ou, para utilizar um termo comum na Análise do Comportamento, entre o dizer e o fazer: “O
2229 fato de uma cultura ensinar seus membros a classificar certos operantes ou seus produtos como
2230 “maus” obviamente não garante que eles não serão emitidos” (DITTRICH, 2016, p. 14), pois o
2231 dizer e o fazer são controlados por contingências diferentes. A descrição das contingências
2232 permite, inclusive, identificar os reforçadores que mantém o comportamento de uma pessoa e
2233 as razões pelas quais o grupo classifica aquilo como ruim. Por isso, não basta eleger um rol de
2234 direitos fundamentais e esperar que eles tenham alguma função reforçadora na vida dos

2235 cidadãos. Com certeza estes valores positivados foram, em alguma medida, reforçadores para
2236 aqueles que lutaram por eles, mas uma vez positivados, é preciso que se arranje as condições
2237 para que eles controlem o comportamento das pessoas de uma sociedade, em outras palavras,
2238 para que as pessoas se comportem em função da promoção de liberdade, igualdade e
2239 fraternidade. Se a sociedade em que vivemos parece muito distante da sociedade idealizada nos
2240 direitos fundamentais, isso significa que, provavelmente, os valores constitucionais não são
2241 reforçadores para a maioria das pessoas (ainda que as pessoas possam dizer que sejam) pois,
2242 como afirma Dittrich (2016), “o que realmente reforça o comportamento de membros da cultura
2243 em um dado momento é uma questão empírica” (p. 12). Nas palavras de Skinner, “os
2244 reforçadores efetivos são uma questão de observação e não podem ser disputados” (1971/1976,
2245 p. 128).

2246 Os valores, ao serem entendidos de maneira histórica e contextual, não podem ser
2247 absolutos, imutáveis e eternos e não são naturais. São sempre circunscritos a um tempo histórico
2248 e a um espaço social. Do entendimento da construção histórica dos valores (ou direitos
2249 fundamentais), deriva-se o caráter mutável e aberto que eles possuem. A incontestável
2250 dimensão histórica, tanto dos direitos fundamentais quanto dos direitos humanos, portanto,
2251 conduz ao caráter flexível e aberto desse sistema axiológico. Longe de ser um sistema pronto e
2252 fechado, seu conteúdo pode sofrer acréscimo e está sujeito às transformações sociais. Os
2253 direitos fundamentais “constituem categoria materialmente aberta e mutável” (SARLET, 2018,
2254 p. 53) e, por serem fruto de uma construção histórica, os valores, incluindo os garantidos pelos
2255 direitos fundamentais, estão em constante transformação à medida que se transformam as
2256 relações sociais:

2257
2258 “Com relação ao conteúdo, ou seja, à quantidade e à qualidade dos direitos
2259 elencados, a Declaração não pode apresentar nenhuma pretensão de ser
2260 definitiva. Também os direitos do homem são direitos históricos, que
2261 emergem gradualmente das lutas que o homem trava por sua própria

2262 emancipação e das transformações das condições de vida que essas lutas
 2263 produzem. A expressão “direitos do homem”, que é certamente enfática —
 2264 ainda que oportunamente enfática, pode provocar equívocos, já que faz pensar
 2265 na existência de direitos que pertencem a um homem abstrato e, como tal,
 2266 subtraídos ao fluxo da história, a um homem essencial e eterno, de cuja
 2267 contemplação derivaríamos o conhecimento infalível dos seus direitos e
 2268 deveres. Sabemos hoje que também os direitos ditos humanos são o produto
 2269 não da natureza, mas da civilização humana; enquanto direitos históricos, eles
 2270 são mutáveis, ou seja, suscetíveis de transformação e de ampliação” (Bobbio,
 2271 2004, p. 20).
 2272

2273 A contínua ampliação do rol de direitos fundamentais, além de, segundo Bobbio (2004),
 2274 retirar a plausibilidade da hipótese do estado de natureza, também “nos deveria tornar
 2275 conscientes de que o mundo das relações sociais de onde essas exigências deriva é muito mais
 2276 complexo” (p. 36) do que poderia parecer no século XVIII.

2277 Também Skinner defende o caráter provisório e flexível dos valores. Dentro do Sistema
 2278 Ético Skinneriano, os valores devem ser “continuamente julgados de acordo com sua
 2279 contribuição para o valor básico do sistema” (DITTRICH; ABIB, 2004, p. 429). O valor básico
 2280 do sistema seria, então, de certa forma absoluto, e os demais valores, chamados de secundários,
 2281 seriam avaliados tendo como critério o quanto eles contribuem ou não para a promoção do valor
 2282 básico, que, segundo Skinner, deveria ser a sobrevivência das culturas.

2283 As duas principais críticas direcionadas aos direitos fundamentais, além de serem
 2284 opostas, dizem justamente respeito à possibilidade ou não de circunscrevê-los à realidade social
 2285 corrente: ora os direitos fundamentais são acusados de serem abstratos demais e carecerem de
 2286 concretude, ora de serem demasiadamente circunscritos, ficando, apesar da pretensão universal,
 2287 restritos a um único povo e lugar. Segundo Bobbio (2004), críticas do primeiro tipo costumam
 2288 ser feitas por “reacionários e conservadores em geral” e as de segundo tipo “pela esquerda em
 2289 geral” (p. 45).

2290 Como exemplos da crítica de que os direitos fundamentais são muito abstratos, Bobbio
 2291 (2004) cita o trecho de Taine:

2292

2293 “não são mais do que dogmas abstratos, definições metafísicas, axiomas mais
 2294 ou menos literários, ou seja, mais ou menos falsos, ora vagos, ora
 2295 contraditórios, suscetíveis de mais de um significado e de significados opostos
 2296 (...), uma espécie de insígnia pomposa, inútil e pesada, que (...) corre o risco
 2297 de cair na cabeça dos transeuntes, já que todo dia é sacudida por mãos
 2298 violentas” (p. 45).

2299 E para exemplificar a visão de que haveria um excesso de concretude, cita a crítica feita

2300 por Marx, segundo o qual, a Declaração

2301

2302 era tão concreta e historicamente determinada que, na verdade, não era a
 2303 defesa do homem em geral, (...) mas do burguês, que existia em carne e osso
 2304 e lutava pela própria emancipação de classe contra a aristocracia, sem se
 2305 preocupar muito com os direitos do que seria chamado de Quarto Estado (p.
 2306 45).

2307

2308 Marx acusava a Declaração de ser inspirada em uma concepção individualista da

2309 sociedade. Bobbio (2004) pondera que “a acusação era justíssima” (p. 46), mas pergunta se ela

2310 é aceitável e afirma que “a crítica marxista não captava o aspecto essencial da proclamação dos

2311 direitos: eles eram expressão da exigência de limites ao superpoder do Estado, uma exigência

2312 que, se no momento em que foi feita podia beneficiar a classe burguesa, conservava um valor

2313 universal” (p. 54).

2314 As críticas feitas aos direitos fundamentais parecem justas, mas também parece possível

2315 que tanto o problema das definições abstratas quanto do excesso de concretude, em que se tenta

2316 generalizar para outros contextos a realidade de um tempo e lugar, podem ser mitigados. A

2317 orientação de Sen (2009) de buscar definições mais objetivas dos direitos humanos, que sejam

2318 circunscritas a um contexto específico e que sejam passíveis de escrutínio e validação pública,

2319 parece ser um caminho para a diminuição da abstração; e o diálogo intercultural, em que se

2320 busca a legitimidade dos direitos fundamentais e humanos pela inclusão do maior número

2321 possível de representantes de diversas culturas ou de grupos minoritários de uma mesma cultura,

2322 como defende An-Na'im (2009), um caminho para se evitar algum tipo imperialismo dos
 2323 direitos fundamentais.

2324 Considerando a, até aqui exposta, natureza histórica e contextual dos direitos
 2325 fundamentais, como falar de valores universais? Como pretender que eles sejam aspirações de
 2326 toda uma nação, como previsto na constituição brasileira, ou até mesmo de toda a humanidade,
 2327 como descrito nos tratados internacionais? Já sabemos que eles não são valores naturalmente
 2328 universais e nem configuram os valores últimos e ideais, mas então como justificar a adoção
 2329 desse conjunto de valores? Para Bobbio (2004), essa justificação está no consenso, o que
 2330 conduz, não a uma universalidade abstrata, mas concreta: “A Declaração Universal dos Direitos
 2331 do Homem representa a manifestação da única prova através da qual um sistema de valores
 2332 pode ser considerado humanamente fundado e, por tanto, reconhecido: e essa prova é o
 2333 consenso geral acerca da sua validade” (p. 17). Segundo o autor, o argumento do consenso seria
 2334 uma prova objetiva e concreta de universalidade, materializada na declaração dos direitos
 2335 humanos da ONU em 1948:

2336
 2337 Com essa declaração, um sistema de valores é — pela primeira vez na história
 2338 — universal, não em princípio, mas de fato, na medida em que o consenso
 2339 sobre sua validade e sua capacidade para reger os destinos da comunidade
 2340 futura de todos os homens foi explicitamente declarado. (...) Somente depois
 2341 da Declaração Universal é que podemos ter a certeza histórica de que a
 2342 humanidade — toda a humanidade — partilha alguns valores comuns; e
 2343 podemos, finalmente, crer na universalidade dos valores, no único sentido em
 2344 que tal crença é historicamente legítima, ou seja, no sentido em que universal
 2345 significa não algo dado objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo
 2346 universo dos homens (p. 18).
 2347

2348 Se por um lado esse argumento é o único que pode ser factualmente comprovado, por
 2349 outro, “trata-se, certamente, de um fundamento histórico e, como tal, não absoluto” (p. 18), de
 2350 forma que, se as condições que garantem qualquer tipo de consenso em torno do rol de direitos
 2351 fundamentais se transformarem a ponto que eles não mais configurem reforçadores nas

contingências sociais, esse consenso provavelmente deixará de existir e novos valores podem passar a ser defendidos, de forma consensual ou não.

Além disso, como alerta Bobbio (2004), se o consenso, por ora, resolve a questão da universalidade dos valores, ele pode trazer a falsa ideia de que, uma vez que há um “senso moral comum” o exercício desses valores seria, agora, simples. Mas, o autor lembra que, “ao contrário, é terrivelmente complicado”. Além disso, o argumento do consenso induz a duas ideias equivocadas sobre os direitos fundamentais, de que eles seriam absolutos e de que fariam parte de uma categoria homogênea de valores, o que, como espera-se ter demonstrado até aqui, de modo algum, é verdadeiro (BOBBIO, 2004).

5.2 DETERMINISMO X AUTONOMIA

Assim como a Análise do Comportamento tal como proposta por Skinner – da qual deriva o que estamos chamando aqui de Sistema Ético Skinneriano – parte de alguns pressupostos epistemológicos, também a doutrina moderna do direito, de modo geral, e a Teoria dos Direitos Fundamentais apresentada por Sarlet, de modo particular, estão embasadas em uma certa visão de mundo e de homem. Sarlet (2015/2018) afirma em diferentes trechos de sua obra que é no pensamento kantiano que a concepção jurídica mais expressiva, seja no âmbito nacional ou internacional, se funda, sendo, inclusive a base de fundamentação e até de conceituação da noção de dignidade da pessoa humana, princípio fundamental tanto da Constituição Federal de 1988, quanto da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (e de outras constituições ao redor do mundo).

Kant discorre sobre o tema da ética em sua Crítica da Razão Prática, onde discute sobre como o homem deve agir. Ele supõe que a vontade não é regida por influências externas, mas sim que ela estabelece suas próprias leis, ou seja, a vontade é autônoma. Em suma, para Kant,

2377 “o homem pertence ao mundo fenomenal, está determinado por suas leis. Mas, como agente
2378 moral, o homem é numenal e, portanto, possui livre-arbítrio” (RUSSEL, 2017, p. 316). Para
2379 Kant é a autonomia da vontade, ou seja, a faculdade de determinar-se a si mesmo e agir de
2380 acordo com as leis, o que distingue o homem de outras criaturas e confere a ele dignidade.
2381 Justamente por isso, na visão kantiana, o homem deve ser sempre um fim em si mesmo e não
2382 meio para qualquer outra coisa. Nas palavras de Sarlet (2015), “a autonomia da vontade,
2383 entendida como a faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a
2384 representação de certas leis, é um atributo apenas encontrado nos seres racionais, constituindo-
2385 se no fundamento da dignidade da natureza humana” (p. 658). A dignidade da pessoa humana,
2386 então, enquanto princípio fundamental, coloca a concepção kantiana de autonomia da vontade
2387 no cerne da doutrina jurídica. O artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos
2388 (1948), qual seja, “seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de
2389 razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade”, de acordo
2390 com Sarlet (2015) “de certa forma, revitalizou e universalizou – após a profunda barbárie na
2391 qual mergulhou a humanidade na primeira metade deste século – as premissas basilares da
2392 doutrina kantiana” (p. 896).

2393 O homem kantiano, tendo livre arbítrio e autonomia para agir, aproxima-se do que
2394 Skinner (1971) chamou de “homem autônomo”. O homem autônomo “não é um mediador entre
2395 a história passada e o comportamento atual, ele é o centro do qual o comportamento emana. Ele
2396 inicia, origina e, ao fazê-lo, ele permanece como era para os Gregos, divino” (p. 19). Grande
2397 parte da obra de Skinner é uma crítica ao homem autônomo. Ele afirma que esse é um conceito
2398 “que serve apenas para explicar aquilo que não somos capazes de explicar” (p. 20) e que, então,
2399 “a sua existência depende da nossa ignorância” (p. 20), de maneira que, quanto mais nós
2400 entendemos sobre comportamento, mais o homem perde o status de autônomo. Nas palavras de
2401 Skinner (1971),

2402

2403

2404

2405

2406

2407

2408

2409

2410

2411

2412

Incapazes de compreender como ou por que a pessoa que vemos se comporta daquela maneira, atribuímos seu comportamento a uma pessoa que não podemos ver, cujo comportamento também não podemos explicar, mas sobre a qual não temos a tendência de fazer perguntas. Provavelmente, adotamos essa estratégia não tanto por causa de alguma falta de interesse ou poder, mas por causa de uma convicção de longa data de que para grande parte do comportamento humano não há antecedentes relevantes. A função do homem interior é fornecer uma explicação que não será explicada sucessivamente. A explicação para com ele (p. 19).

2413

2414

2415

2416

2417

2418

2419

2420

2421

2422

2423

2424

2425

2426

2427

2428

Skinner (1971) defende que, assim como a Física e a Biologia abandonaram explicações que falam sobre o júbilo dos corpos ou um espírito vital, a psicologia deve tomar o caminho de olhar diretamente para a relação entre comportamento e ambiente e explicar o comportamento por meio de uma análise científica, o que significa abandonar explicações que se baseiam em traços de caráter, personalidade, estados mentais, intenções e outras causas internas. De acordo com Skinner (1971), apesar de parte da psicologia já ter tomado esse caminho e dos avanços da ciência do comportamento, o homem autônomo ainda é a visão tradicional em diversas áreas do conhecimento:

Ele [o homem autônomo] ainda é uma figura importante na ciência política, direito, religião, economia, antropologia, sociologia, psicoterapia, filosofia, ética, história, educação, educação infantil, linguística, arquitetura, planejamento urbano e vida familiar. Esses campos têm seus especialistas, e todo especialista tem uma teoria, e em quase toda teoria a autonomia do indivíduo é inquestionável (p. 24).

2429

2430

2431

2432

2433

2434

2435

Mesmo havendo, como aponta Sarlet (2015), quem considere que a dignidade da pessoa humana não deva ser considerada exclusivamente “como algo inerente à natureza humana (no sentido de uma qualidade inata pura e simplesmente)” (p. 924) mas que ela possuiria, também, um sentido cultural, “sendo fruto do trabalho de diversas gerações e da humanidade em seu todo” (p. 924); ainda assim, parece não haver um contraponto entre essas visões, mas sim uma integração, de forma que, “as dimensões natural e cultural da dignidade da pessoa se complementam e interagem mutuamente” (p. 924). Ao mesmo tempo, então, que a dignidade

2436 da pessoa humana, fundamento dos direitos fundamentais, possui uma natureza contextual e
2437 histórica, ela está alicerçada em uma natureza humana autônoma. Skinner (1971) afirma que
2438 “os teólogos reconciliaram a predestinação com o livre arbítrio, e a audiência grega, movida
2439 pelo retrato de um destino inevitável, saiu do teatro como homens livres” (p. 25). E a Teoria
2440 dos Direitos Fundamentais parece ter reconciliado a natureza contextual e histórica dos direitos
2441 fundamentais com o argumento da justificação desses em decorrência de uma natureza humana
2442 autônoma.

2443 Essa conciliação entre a natureza contextual dos direitos fundamentais e uma natureza
2444 humana fundada na autonomia da vontade parece se assemelhar ao que Ruiz (1998) chamou de
2445 conflitos conceituais das teorias feministas. A autora afirma que algumas teorias feministas
2446 consideram, ao mesmo tempo, o controle social sobre o indivíduo e o indivíduo como um agente
2447 de resistência a esse controle, resistência essa que parece estar desvinculada do controle social
2448 e se aproximar das características do homem autônomo. Há uma aproximação, então, dos
2449 modelos psicológicos tradicionais, que dão ênfase ao indivíduo às custas do contexto. A
2450 tentativa de certas teorias feministas de reconciliarem o controle social e a noção de agente
2451 pessoal produz, segundo Ruiz (1998), alguns conflitos conceituais. Um desses conflitos é o que
2452 a autora chamou de dualismo natureza-criação, que ocorre quando teorias que defendem um
2453 construcionismo social possuem, também, conceitos essencialistas e a defesa de um agente
2454 interno, o que, para Ruiz (1998), produz alegações “conceitualmente indefensáveis e
2455 insustentáveis” (p, 182). A defesa de um agente interno “aumenta e promove o modelo
2456 mecanicista de causação da “bola de bilhar”, pois recorre a um agente de causação proximal,
2457 enquanto que o Sistema Ético Skinneriano está pautado numa explicação selecionista.

2458 O conceito de autonomia da vontade – central na concepção kantiana e fundamental
2459 para a Teoria dos Direitos Fundamentais – do qual se infere uma espécie de agente interno, cria
2460 o que Ruiz (1998) chamou de armadilhas conceituais: como ser um indivíduo autônomo e

2461 histórica e contextualmente determinado ao mesmo tempo? A despeito, então, das
2462 convergências quanto à natureza histórica e contextual dos direitos fundamentais, parece que
2463 essa que é, segundo Ruiz (1998), a maior tensão entre o behaviorismo radical e algumas teorias
2464 feministas é, também, um ponto de tensão entre o Sistema Ético Skinneriano e a Teoria dos
2465 Direitos Fundamentais, qual seja, visões díspares sobre a possibilidade de um eu iniciador.

2466 O homem autônomo é livre, no sentido de que aquilo que ele faz não possui causas
2467 externas e, portanto, sendo seu comportamento originado de sua própria vontade, o homem
2468 autônomo é responsável por aquilo que faz, podendo levar os créditos ou ser punido por isso, o
2469 que permite, segundo Skinner (1971), atribuir-lhe dignidade. Para Skinner, são justamente a
2470 liberdade e a dignidade implícitas no conceito de homem autônomo os principais empecilhos a
2471 uma análise científica do comportamento, já que a ciência do comportamento, ao explicar o que
2472 a pessoa faz a partir da descrição de sua relação com o meio, impõe determinantes ao
2473 comportamento – o que retiraria sua liberdade –, e, ao fazê-lo, retira o crédito do indivíduo por
2474 sua ação – o que retiraria sua dignidade. Se então, como afirma Skinner, questionar a autonomia
2475 é questionar a dignidade, a análise científica do ser humano seria incompatível com os direitos
2476 fundamentais, já que esses estão calcados na noção de dignidade da pessoa humana que, por
2477 sua vez, está calcada na concepção de autonomia da vontade?

2478 Como mencionado na seção sobre dignidade da pessoa humana, existem duas acepções
2479 possíveis de dignidade: enquanto posição social e enquanto qualidade inerente ao ser humano.
2480 De acordo com Sarlet (2015), o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, é “a
2481 qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e
2482 consideração por parte do Estado e da comunidade” (p. 60). Isso significa dizer que as pessoas
2483 são detentoras de igual dignidade independente das diversidades socioculturais dos povos; de
2484 todas as diferenças físicas, intelectuais e psicológicas; da capacidade da pessoa de se relacionar,
2485 expressar, comunicar, criar e sentir; e da autoconsciência ou compreensão da própria existência,

2486 porque “um homem continua sendo homem mesmo quando cessa de funcionar normalmente”
2487 (COMTE-SPONVILLE, 1999, p. 126).

2488 Essa definição difere do conceito de dignidade que leva em conta os méritos pelas ações
2489 do indivíduo, na qual o termo indigno faz referência ao conceito desfrutado por alguém no meio
2490 social ou à sua respeitabilidade e que é fruto da forma como suas ações são julgadas pela
2491 comunidade. Nesse caso a qualificação de indigno não pode, portanto, ser tomada como
2492 referente a alguém privado de direitos existenciais, mas a alguém merecedor de censura, castigo
2493 ou pena, em razão de algum comportamento contrário às regras de decoro, moral ou direito
2494 (ANDRADE, 2008; MATTAR, 2010). Ao contrário, na perspectiva da dignidade da pessoa
2495 humana, não é possível falar em maior ou menor dignidade, uma vez que ela não está ligada às
2496 ações do indivíduo, mas simplesmente ao fato de alguém pertencer à espécie humana. Assim,
2497 a existência de uma dignidade inata a todo ser humano não significa, em absoluto, afirmar que
2498 ele seja bom por natureza, mas que, independentemente de suas ações, todos os seus direitos
2499 existenciais devem ser garantidos (ANDRADE, 2008). É, portanto, uma acepção de dignidade
2500 como qualidade inerente ao ser humano.

2501 Skinner (1971/1977), afirma que “a dignidade e o valor de uma pessoa parecem
2502 ameaçados ao surgirem indícios de que seu comportamento pode ser atribuído a circunstâncias
2503 externas” (p. 39). Considerar a possibilidade de ameaça à dignidade de uma pessoa quando os
2504 resultados de suas ações são atribuídos mais a condições externas do que aos “esforços” do
2505 indivíduo, indica que Skinner adota o termo dignidade em uma acepção que se aproxima à
2506 noção de posição social, sentido diverso do adotado pelo princípio fundamental da dignidade
2507 humana, de qualidade inerente ao ser humano. Considerando que, 1) a dignidade da pessoa
2508 humana nada tem a ver com as ações de um indivíduo; 2) a ameaça à dignidade que seria fruto
2509 de uma análise científica, como apresentado por Skinner, deve-se à atribuição de maior ou
2510 menor valor àquilo que um indivíduo faz; e que, portanto, 3) as acepções de dignidade são

2511 distintas em Skinner (1971) e na concepção kantiana; ainda assim o fim do homem autônomo,
2512 tal qual proposto por Skinner, colocaria em xeque a noção de dignidade da pessoa humana e,
2513 consequentemente, de direitos fundamentais? Pelos argumentos de Skinner, parece que não.
2514 Não é a atribuição à pessoa do crédito por sua ação que lhe confere dignidade, mas sim o simples
2515 fato de fazer parte da espécie humana, então, não lhe atribuir o crédito por sua ação não
2516 diminuiria sua dignidade. Por outro lado, o que confere essa posição especial do homem na
2517 natureza, segundo Kant, seria a sua capacidade de autodeterminação enquanto espécie, ainda
2518 que isso não se concretize para algum indivíduo. Sem ela, portanto, pode-se supor que o homem
2519 já não teria uma posição privilegiada na ordem das coisas e, assim, não seria possível mais se
2520 justificar, por esse argumento, a exigência de que o ser humano seja sempre um fim em si
2521 mesmo e nunca um meio ou instrumento para um fim. Por outro lado, a impossibilidade de
2522 justificação via natureza humana não significa, necessariamente, impossibilidade de defesa dos
2523 direitos fundamentais, já que outros argumentos são possíveis, dentre eles o do consenso, como
2524 mencionado alhures.

2525 Se por um lado a defesa de uma natureza autônoma não parece ser imprescindível para
2526 a defesa da dignidade humana e dos direitos fundamentais, por outro, a defesa da dignidade da
2527 pessoa enquanto valor fundamental exige a garantia da autonomia, já que, segundo Sarmento,
2528 a autonomia é um dos conteúdos da dignidade da pessoa humana. De acordo com o autor, “tratar
2529 as pessoas como dignas importa em reconhecer os seus direitos de realizar escolhas pessoais e
2530 de segui-las, quando isto não fira direitos alheios” (SARMENTO, 2017, p. 136/7). Parece
2531 importante, então, diferenciar uma suposta natureza autônoma de um direito a agir com
2532 autonomia. A análise do comportamento rejeita a possibilidade de uma natureza autônoma do
2533 indivíduo, porém, não se pode negar que as pessoas agem de formas que chamamos de
2534 autônoma. O próprio Skinner (1953), ao tratar do tema da autodeterminação da conduta, afirma
2535 que “devemos considerar a possibilidade de que o indivíduo possa controlar seu próprio

comportamento” (p. 250) e reconhece que “o indivíduo parece até certo ponto, modelar seu próprio destino” (p. 250); e que “o indivíduo ‘escolhe’ entre cursos de ação alternativa” (p. 250). O seja, o indivíduo faz aquilo que atribuímos a um homem autônomo, mas assumir que ele o faça não implica em dizer que a origem do que faz é interna e autônoma. Negar, portanto, uma natureza autônoma não implica na negação da defesa de um direito de autonomia. Além de não implicar nessa negação, a concepção de que o homem é determinado em suas relações e, portanto, até as decisões que chamamos de autônomas possuem determinantes ambientais, pode auxiliar na compreensão do que seja autonomia e na defesa da dignidade.

Apesar da visão kantiana de homem autônomo ainda ser predominante, a relação entre as ações de um indivíduo e o seu meio não são uma novidade para a Teoria dos Direitos Fundamentais. Sarmento (2017) afirma que a concepção de pessoa subjacente à ordem constitucional concebe o ser humano como “pessoa concreta, que é racional, mas também sentimental e corporal, que é um fim em si mesmo, mas não uma ‘ilha’ separada da sociedade; que deve ter a sua autonomia respeitada, mas também precisa da garantia de suas necessidades materiais básicas e do reconhecimento e respeito de sua identidade” (p. 70). Essa visão de pessoa concreta e não mais abstrata, que marca a passagem dos direitos de primeira dimensão para os de segunda dimensão, já traz diferenças importantes na compreensão do conceito de autonomia. A liberdade fundada na autonomia de um sujeito abstrato considerava justo aquilo que era acordado.

ignorava-se, ademais, a opressão privada e a ausência de liberdade real das partes mais fracas das relações sociais. Se um indivíduo em situação de penúria aceitasse trabalhar para o seu patrão durante uma jornada de 16 horas diárias, sem folgas semanais ou férias, e este de dispusesse a contratá-lo, não caberia ao Estado intervir naquela relação. Afinal, ela seria o resultado de um acordo livremente pactuado pelas partes (SARMENTO, 2019, p. 45).

2563 Já uma concepção de pessoa “concreta, enraizada, de carne e osso, que tem o direito de
 2564 se autodeterminar, mas também experimenta necessidades materiais e espirituais e que só se
 2565 realiza na vida em sociedade, em sua relação com o outro” (p. 74) é um conceito que supera a
 2566 autonomia da vontade kantiana, bem como os valores liberais-burgueses do séc. XVIII. Para
 2567 Sarmiento, a noção de autonomia, portanto, “embora (...) pressuponha a racionalidade do
 2568 indivíduo, (...) abrange o direito da pessoa de tomar decisões por quaisquer motivações: juízos
 2569 morais, cálculos instrumentais, sentimentos desejos e até idiossincrasias incompreensíveis para
 2570 terceiros” (p. 141). A defesa de um direito à autonomia que não esteja, necessariamente,
 2571 vinculado à razão e que inclui a possibilidade de outros determinantes para o comportamento
 2572 humano se aproxima mais da visão analítico comportamental e abre mais espaço para diálogo
 2573 entre as teorias, pois é uma visão que considera as implicações culturais e da história de vida
 2574 de cada um sobre a liberdade:

2575

2576 O que somos e queremos, os projetos e planos de vida que alentamos são, em
 2577 boa medida, decorrência dos valores que internalizamos no processo de
 2578 socialização, ao qual somos submetidos desde o nascimento. (...) Há também
 2579 uma dimensão coletiva, ligada à cultura em que a pessoa está mergulhada
 2580 (Sarmiento, 2019, p. 156).
 2581

2582 No entanto, apesar dessa aproximação, a tensão já descrita ao longo deste capítulo (sobre
 2583 a possibilidade de um eu iniciador), não obstante diminua, permanece, já que, para o Direito,
 2584 parece indispensável que o homem, mesmo que consideradas as condições materiais que
 2585 limitam ou possibilitam sua liberdade, seja, em alguma medida, livre e autônomo:

2586

2587 A liberdade humana é uma possibilidade real, e não uma ilusão, conquanto
 2588 esteja sujeita a diversos tipos de embaraço que não podem ser desprezados
 2589 (...) em alguma medida, estamos ‘condenados à liberdade’. As consequências
 2590 do contrário seriam tão intoleráveis para a compreensão de pessoa, de
 2591 responsabilidade, de sociedade e de Direito, tão insuportáveis para as nossas
 2592 próprias vidas, que a liberdade tem de ser postulada (p. 138).
 2593

Sarmento parece incorrer naquela contradição já mencionada anteriormente apontada por Ruiz: uma pessoa histórica e culturalmente determinada e, que, ao mesmo tempo, tem autonomia no sentido de tomar decisões desvinculadas de causas externas, a partir da noção de agente pessoal. Assim como Sarlet (2015) afirma que há possibilidades de críticas à concepção de Kant dentro do próprio direito e aponta que, apesar da notória influência do pensamento kantiano na doutrina jurídica nacional e estrangeira como fundamentação da noção de dignidade da pessoa humana, “até que ponto, contudo, tal concepção efetivamente poderá ser adotada sem reservas ou ajustes na atual quadra da evolução social, econômica e jurídica constitui, sem dúvida, desafio fascinante” (p. 697); também a investigação das possibilidades de uma concepção de homem da Análise do Comportamento embasar uma Teoria dos Direitos Fundamentais seria, por certo, um desafio fascinante, ao propor a radicalidade da circunscrição do comportamento ao seu contexto, rejeitando o homem autônomo e sem incorrer na contradição de que o comportamento ora é determinado, ora é autônomo. Além de fascinante, seria, também, um desafio, extenso e complexo, que foge ao escopo desta pesquisa e, portanto, não será tratado com mais detalhe no presente trabalho.

5.3 A QUESTÃO DO VALOR PRINCIPAL E DO EQUILÍBRIO ENTRE OS VALORES

Assim como Skinner propôs a necessidade de haver um equilíbrio entre os bens, também a Teoria dos Direitos Fundamentais defende a proteção em maior grau possível de todos os direitos fundamentais. As teorias parecem concordar, então, em que se deve, na medida do possível, garantir todos os bens – no caso do Sistema Ético Skinneriano – ou todos os direitos fundamentais – no caso da Teoria dos Direitos Fundamentais. Mas é comum, também, a ambas as teorias o reconhecimento de que é impossível assegurar plenamente todos os direitos e bens em todos os casos e é justamente para solucionar conflitos como esses que cada uma lança mão

2619 do seu valor principal. Neste capítulo olharemos com mais detalhe para a questão do conflito
2620 entre valores e os mecanismos de solução desses conflitos, tanto no Sistema Ético Skinneriano
2621 quanto na Teoria dos Direitos Fundamentais.

2622 Como já dito, na Teoria dos Direitos Fundamentais os conflitos entre direitos são
2623 esperados: “Na maioria das situações em que está em causa um direito do homem (...) ocorre
2624 que dois direitos igualmente fundamentais se enfrentem, e não se pode proteger
2625 incondicionalmente um deles sem tornar o outro inoperante” (BOBBIO, 2004, p. 24). O estudo
2626 do tema da restrição aos direitos fundamentais torna-se necessário justamente “em face de
2627 situações concretas de colisão, nas quais a realização de um direito se dá “às custas” do outro”
2628 (SARLET, 2018, p. 413). O direito possui categorias dogmáticas comuns no trato desse tema,
2629 ainda que sob nomes diferentes a depender da tradição jurídica adotada. São elas: âmbito de
2630 proteção, limites e limites dos limites. Âmbito de proteção se refere ao que é protegido por um
2631 direito; limites tratam da possibilidade de restrição dos direitos fundamentais em função de
2632 colisões com outros direitos; e limites dos limites diz respeito às balizas impostas às restrições.
2633 Compreender e estudar a questão da restrição de direitos fundamentais é primordial dentro do
2634 estudo dos direitos fundamentais, de forma que “estudar os direitos fundamentais significa
2635 principalmente estudar suas limitações” (SARLET, 2018, p. 405). Para Sarlet (2018), o estudo
2636 dessas três categorias dogmáticas “não é apenas relevante para uma dogmática “límpida” dos
2637 direitos fundamentais, mas também assume importância para o manejo apropriado,
2638 especialmente por parte da jurisdição constitucional e do legislador, das normas de direitos
2639 fundamentais” (SARLET, 2018, p. 40). Isso significa que o estudo e o conhecimento acerca das
2640 limitações e possibilidades de restrições aos direitos fundamentais é imprescindível para a
2641 elaboração de políticas públicas. Apesar da importância do tema, a constituição federal de 1988
2642 nada menciona a respeito de “um regime constitucional expreso e específico em matéria de
2643 limites e limites aos limites dos direitos fundamentais” (SARLET, 2018, p. 406). Existem,

2644 portanto, teorias de como se devem dar as restrições aos direitos fundamentais – as teorias
2645 interna e externa –, mas nenhuma delas é expressamente adotada no ordenamento jurídico
2646 brasileiro.

2647 A teoria interna assume que os limites aos direitos fundamentais são internos ao próprio
2648 direito, portanto a própria norma já contém suas próprias restrições ao ser formulada no formato
2649 de “regra + exceções à regra”. Ao ser aplicado ao caso concreto, portanto, o âmbito de proteção
2650 do direito já prevê os casos em que ele é válido e os casos em que ele, por colidir com outros
2651 direitos, teve seu âmbito de proteção restringido. Como a restrição é interna e, portanto, ocorre
2652 antes da aplicação ao caso concreto, cabe ao legislador ou intérprete da lei apenas aplicar a
2653 norma da forma como ela foi redigida (DA SILVA, 2006). Já na teoria externa, assume-se que
2654 possíveis restrições ao direito são externas a ele, de forma que, inicialmente, todo direito
2655 fundamental tem o âmbito de proteção o mais amplo possível e é apenas no caso concreto que,
2656 diante da colisão entre direitos, seu conteúdo poderá ser restringido. No entanto, essa restrição
2657 é circunscrita ao caso concreto, não alterando o conteúdo inicial do direito, que em novos casos
2658 volta a valer em sua totalidade. Na teoria externa, então, a princípio, todos os direitos são
2659 plenamente realizáveis, sem exceções, e apenas diante de um caso concreto é que serão
2660 impostas as necessárias restrições. Como essas restrições não estão previstas a priori, cabe ao
2661 legislador ou intérprete da lei o ônus da argumentação que justifique as restrições aplicadas ao
2662 caso em questão. Segundo Da Silva (2006), defensor da teoria externa no trato dos direitos
2663 fundamentais, esta cria “condições de diálogo intersubjetivo e de controle social da atividade
2664 do legislativo e do judiciário, a partir de um modelo que impõe, a todo tempo, exigências de
2665 fundamentação” (p. 49); enquanto que a teoria interna leva a uma diminuição da proteção dos
2666 direitos fundamentais, já que “recorrem a figuras pouco claras como limites imanentes,
2667 conteúdos absolutos, especificidade ou a outras formas de restrição ao suporte fático dos
2668 direitos fundamentais” (p. 48) e exime o aplicador do direito da necessidade de argumentação

2669 e justificação das restrições adotadas (Para mais reflexões sobre a relação entre as teorias
2670 externa e interna e as decisões éticas na Análise do Comportamento, ver VERSOZA-
2671 CARVALHAL; CARRARA, 2019).

2672 As teorias interna e externa, portanto, cada uma à sua maneira, tratam do conteúdo dos
2673 direitos fundamentais (âmbito de proteção) e da relação deste com possíveis restrições (limites),
2674 sejam elas feitas a priori, sejam feitas em face de um caso concreto. Mas qual o limite para que
2675 um direito fundamental seja restringido? Ou seja, qual o limite do limite?

2676 Sarlet (2018), afirma que a noção de limite dos limites funciona “como verdadeira
2677 barreira à limitação (restrições) destes direitos” (p. 414). Dentre os limites dos limites citados
2678 por Sarlet, a saber, proporcionalidade, razoabilidade e garantia do núcleo essencial, é
2679 justamente na garantia do núcleo essencial que o valor principal da dignidade humana se torna
2680 limite dos limites aos direitos fundamentais, ou seja, critério aferidor da possibilidade de
2681 restrição ou não de um desses direitos, já que “o conteúdo em dignidade da pessoa humana
2682 acaba por ser identificado como constituindo o núcleo essencial dos direitos fundamentais”
2683 (SARLET, 2015, p. 4146). Portanto, um direito fundamental pode ser restringido desde que não
2684 seja violado o seu conteúdo em dignidade da pessoa humana. A dignidade da pessoa humana
2685 possui, então, dupla função: como limite e como limite dos limites. Um limite deve ser imposto
2686 a um direito fundamental quando este, na colisão com outro direito fundamental, acarretar a
2687 violação da dignidade da pessoa humana. Da mesma forma, é só até o limite em que se fica
2688 preservada a dignidade da pessoa humana que um direito pode ser restringido (SARLET, 2015).
2689 O valor principal da dignidade da pessoa humana, portanto, é uma espécie de critério final na
2690 Teoria dos Direitos Fundamentais, diante do conflito entre valores. Vale lembrar que, como
2691 orienta Sarlet (2015), só se deve lançar mão do valor fundamental da dignidade da pessoa
2692 humana quando a solução do conflito não for possível apenas no âmbito dos direitos
2693 fundamentais que estejam em conflito no caso em questão, já que, segundo o autor, quanto mais

2694 se recorre à dignidade da pessoa humana para questões triviais, mais ela pode se esvaziar de
2695 sentido.

2696 Voltemo-nos agora para o Sistema Ético Skinneriano. Skinner (1971) afirma que
2697 “presumivelmente, há um estado ótimo de equilíbrio no qual todos são reforçados ao máximo”
2698 (p. 124). Mas, assim como na Teoria dos Direitos Fundamentais, aponta também para a
2699 inevitabilidade do conflito entre valores: “o controle organizado pelo bem do outro continuará
2700 a competir com reforçadores pessoais, e diferentes tipos de controle organizado continuarão a
2701 competir entre si” (p. 118). Não há na obra skinneriana uma sistematização de como solucionar
2702 situações de conflitos entre bens, mas, assim como na Teoria dos Direitos Fundamentais o valor
2703 fundamental da dignidade da pessoa humana é critério aferidor de casos de conflitos, também
2704 Skinner apresenta o valor de sobrevivência das culturas – valor fundamental de seu sistema
2705 ético – como uma solução ao conflito de valores e que “emerge como um novo valor a ser
2706 considerado, além das coisas boas de ordem pessoal e social” (SKINNER, 1971, p. 127). A
2707 sobrevivência das culturas, então, seria um terceiro tipo de valor que, no Sistema Ético
2708 Skinneriano, ocupa posição hierarquicamente superior que o bem do indivíduo e o bem do
2709 outro. De acordo com Melo e Castro (2015), “dentre os três bens que descreve, o autor (Skinner)
2710 defende como principal valor de sua filosofia moral a sobrevivência da cultura, **subordinando**
2711 **os demais valores a ele**” (p.55, grifo nosso). De acordo com Dittrich (2008), ainda que esteja
2712 prevista a conjugação com outros valores, “a sobrevivência das culturas figura, na obra de
2713 Skinner (1953/1965/1971b), como um valor fundamental: um objetivo que deve ser promovido
2714 **em detrimento de qualquer outro**” (p. 22, grifo nosso). O Sistema Ético Skinneriano, então,
2715 descreve três tipos de bens e elege dentre eles o bem das culturas como valor fundamental e,
2716 assim fazendo, subordina os demais bens a ele, o que significa dizer que, em situações de
2717 conflito entre os bens, a solução deve ser buscada considerando o bem das culturas como
2718 critério aferidor. O valor fundamental, então, além de objetivo último, possuiria também a

2719 função de critério para a solução de conflito entre valores, assim como ocorre com a dignidade
2720 da pessoa humana na Teoria dos Direitos Fundamentais.

2721 É possível, até aqui, perceber algumas diferenças entre o Sistema Ético Skinneriano e a
2722 Teoria dos Direitos Fundamentais no trato da colisão e restrição de direitos/bens. Enquanto na
2723 Teoria dos Direitos Fundamentais, pelo menos sob a ótica da teoria externa, não existe
2724 hierarquia entre valores, de forma que, abstratamente, todos os direitos (enunciados na forma
2725 de princípios) tem o mesmo valor e só terão precedência a outro direito fundamental face a um
2726 caso concreto, no Sistema Ético Skinneriano, como apontam Dittrich (2008) e Melo e Castro
2727 (2015), a sobrevivência das culturas é um valor superior ao bem do indivíduo e ao bem do outro.
2728 Um segundo ponto é que o valor fundamental da Teoria dos Direitos Fundamentais não é
2729 absoluto, ou seja, é possível que haja restrições à dignidade em alguns casos, como apontam
2730 Alexy (2017), Sarlet (2015) e Sarmento (2019). Já no sistema Ético Skinneriano, justamente
2731 por ocupar um posto hierárquico superior, algumas afirmações parecem sugerir que esse seria
2732 um valor absoluto. Enquanto que a Teoria dos Direitos Fundamentais possui diferentes métodos
2733 para resolver situações de conflito, o Sistema Ético Skinneriano não trata deste assunto
2734 explicitamente e o que se pode derivar é apenas o uso do valor principal como critério aferidor.
2735 Por fim, uma outra diferença está no próprio valor principal de cada um destes sistemas éticos
2736 e que servem como critério aferidor em casos de conflitos: enquanto Skinner elege o bem da
2737 cultura como o valor principal, subordinando os outros bens a ele, a Teoria dos Direitos
2738 Fundamentais tem como valor principal a dignidade da pessoa humana. Quais as consequências,
2739 então, para a solução de conflitos éticos da adoção de um ou de outro valor como principal?

2740 Um trecho do próprio Skinner (1959/1999) pode ajudar a entender melhor o que
2741 significa, na prática, adotar o valor de sobrevivência como critério para a solução de conflitos:
2742 ao afirmar que produzimos mudanças em práticas culturais de acordo com os modos pelos quais
2743 somos reforçados, Skinner salienta que nem sempre o reforçamento individual é um bom guia

2744 e que, inclusive, pode levar a “erros fatais” (p. 62). Para exemplificar o que está dizendo,
2745 Skinner dá o seguinte exemplo:

2746

2747 "Por exemplo, nós desenvolvemos a ciência médica e sanitária para escapar
2748 de eventos aversivos associados com doença e morte; ainda assim, um novo
2749 vírus poderia surgir para exterminar a todos, exceto aqueles a quem doenças
2750 crônicas e sujeira tivessem garantido imunidade. Diante das evidências
2751 presentes, nossa decisão em favor da sanitização e da medicina parece
2752 contribuir para a sobrevivência, mas à luz de desenvolvimentos imprevisíveis,
2753 podemos com o tempo olhar para trás para essas medidas como não tendo
2754 nenhum valor de sobrevivência” (SKINNER, 1959/1999, p. 62).
2755

2756 Com este exemplo Skinner quer salientar que nem sempre aquilo que é reforçador para
2757 o indivíduo será o melhor para a cultura e que eventos inesperados podem revelar que algumas
2758 práticas que adotamos, apesar de parecerem, podem não ter valor de sobrevivência, ou seja,
2759 Skinner quer ilustrar o quanto o reforçamento individual pode levar a erros fatais no sentido de
2760 serem prejudiciais à sobrevivência da cultura. Pode-se supor, então, que caso essa situação
2761 hipotética descrita por Skinner fosse realidade – que medidas médicas e sanitárias, apesar de
2762 serem reforçadoras a curto prazo, não possuem valor de sobrevivência diante de um suposto
2763 vírus que aniquilará todos os indivíduos saudáveis (e esse exemplo sugere que por
2764 sobrevivência da cultura Skinner quer dizer sobrevivência dos membros da cultura, ou da
2765 maioria deles) – e que soubéssemos disso com antecedência, a solução de tal conflito, tomando
2766 como critério a sobrevivência das culturas, levaria ao abandono de práticas médicas e sanitárias.
2767 Em outras palavras, este exemplo de Skinner demonstra que o valor de sobrevivência é mais
2768 importante para o autor do que possíveis reforçadores imediatos e por esse critério que as
2769 práticas deveriam ser julgadas. Dizer, portanto, que o valor principal, ou seja, a sobrevivência
2770 das culturas, deve ser o critério aferidor em casos de conflito entre bens, significa que ao se
2771 decidir pela promoção ou extinção de uma prática deve-se levar em conta, primeiramente, o
2772 quanto ela contribui para a sobrevivência da cultura. Vale ressaltar que esse exemplo dado por

2773 Skinner explicita uma importante limitação da prescrição da sobrevivência das culturas como
2774 valor fundamental: a impossibilidade, na maioria dos casos, de saber de antemão qual prática
2775 terá ou não valor de sobrevivência, o que, no limite, inviabiliza a adoção do valor de
2776 sobrevivência da cultura como solucionador de conflitos e guia para planejamentos culturais.

2777 Olhemos agora alguns exemplos de decisão judicial justificada com base no valor da
2778 dignidade da pessoa humana. Sarlet (2015), cita, dentre vários outros casos, medidas judiciais
2779 (cada vez mais frequentes no Brasil) em que é autorizado o saque do FGTS “para atendimento
2780 de necessidades básicas da pessoa do trabalhador ou de sua família, notadamente quando se
2781 cuida de afastar uma iminente ou muitas vezes já ocorrida violação da dignidade da pessoa
2782 humana” (SARLET, 2015, p. 2683). Os exemplos citados pelo autor são a liberação do valor
2783 do FGTS para reforma de casa atingida por enchente e para compra de aparelho auditivo para
2784 uma filha menor. Um outro exemplo é a crescente decisão que impede “a interrupção do
2785 fornecimento de energia elétrica às famílias que, em virtude de seu estado de indigência, não
2786 apresentavam condições de pagar as suas contas” (SARLET, 2015, p. 2732). Esses exemplos
2787 demonstram que, em casos de conflito, em um Estado Democrático de Direito as decisões
2788 devem ser tomadas de maneira a não violar a dignidade de cada indivíduo, uma vez que o Estado
2789 existe em função da pessoa humana, e não o contrário.

2790 Estes exemplos apontam que, quando se trata da solução de conflitos a partir do valor
2791 principal, a eleição da sobrevivência das culturas ou da dignidade da pessoa humana parecem
2792 conduzir a critérios bastante distintos para uma tomada de decisão. Como já mencionado, a
2793 sobrevivência das culturas carece de definição consensual na literatura analítico-
2794 comportamental, mas um ponto que parece ser pacífico é de que a cultura, seja ela entendida
2795 como um conjunto de práticas, seja entendida como o conjunto de membros que a praticam,
2796 não pode ser prejudicada em favor do bem dos indivíduos que a compõem, de forma que o todo
2797 está acima das partes. Já a dignidade da pessoa humana é atributo da pessoa humana

2798 individualmente e não de um ser ideal ou abstrato, sendo diferente da dignidade humana ou da
 2799 dignidade da humanidade (SARLET, 2015). Como fundamento do Estado Democrático de
 2800 Direito, portanto, é impossibilitado o sacrifício da dignidade da pessoa humana em prol da
 2801 dignidade humana. Ou seja, nesse caso, as partes estão acima do todo.

2802 Quando se afirma, então, que o bem do indivíduo e o bem do outro devem estar
 2803 subordinados ao bem da cultura, assume-se que, em um caso de conflito entre os bens, o bem
 2804 da cultura não poderia ser sacrificado em prol de indivíduos. E pode ser justamente por isso
 2805 que, como afirma Fernandes (2015), “em nome da sobrevivência, declaradamente, ou não, as
 2806 pessoas estão matando, estuprando, torturando, explodindo...” (p.120); já que, em nome da
 2807 proteção de um grupo ou cultura, sacrifícios individuais podem ser feitos. Por sua vez, quando
 2808 é a dignidade da pessoa humana o valor principal, nenhum indivíduo pode ser sacrificado em
 2809 benefício da cultura, o que, segundo Skinner (1978), pode gerar problemas para a cultura, uma
 2810 vez que “pequenas liberdades individuais são adquiridas com um grande custo social” (p. 6).
 2811 Ou seja, na relação indivíduo x sociedade, o Sistema Ético Skinneriano parece dar a primazia à
 2812 sociedade, enquanto a Teoria dos Direitos Fundamentais, ao indivíduo. E em nenhum dos casos
 2813 saímos ilesos de problemas.

2814 A divergência entre o Sistema Ético Skinneriano e a Teoria dos Direitos Fundamentais
 2815 quanto ao valor principal parece representar a tensão entre liberdade e igualdade descrita por
 2816 Bobbio (2004) nessa passagem:

2817

2818 Pode-se fantasiar sobre uma sociedade ao mesmo tempo livre e justa, na qual
 2819 são global e simultaneamente realizados os direitos de liberdade e os direitos
 2820 sociais; as sociedades reais, que temos diante de nós, são mais livres na
 2821 medida em que menos justas e mais justas na medida em que menos livres (p.
 2822 24).

2823

2824 Bobbio afirma que uma sociedade em que todos são livres e iguais é apenas hipotética,
 2825 pois quando olhamos para as sociedades que existiram e existem historicamente “nunca todos

os indivíduos foram livres e iguais entre si” (p. 8). Diante dessa insolúvel tensão, se tomarmos por base o valor principal de cada sistema axiológico, Skinner parece pender para a justiça, para o todo sobre a parte, enquanto que os direitos fundamentais tendem para a liberdade, para a parte acima do todo. A tensão gerada por esse conflito é tema de uma vasta literatura representada pela oposição entre duas concepções de direitos do homem: a liberal e a socialista (BOBBIO, 2004). Mas a solução dessa tensão não é assunto fácil e qualquer um dos caminhos parece produzir efeitos nefastos. Nas palavras de Bobbio (2004):

2833

2834 “Quais serão os critérios de avaliação com base nos quais se tentará o
2835 compromisso? Também a essa questão ninguém é capaz de dar uma resposta
2836 que permita à humanidade evitar o perigo de incorrer em erros trágicos.
2837 Através da proclamação dos direitos do homem, fizemos emergir os valores
2838 fundamentais da civilização humana até o presente. Isso é verdade. Mas os
2839 valores últimos são antinômicos: e esse é o problema” (p. 25).
2840

Apesar de liberdade e igualdade, de acordo com Bobbio, serem valores antinômicos, eles são, também, parcialmente complementares, de forma que é possível, segundo o autor, a “proposta de sínteses teóricas e soluções práticas de compromisso” (Bobbio, 1997, p.43). Uma das definições de democracia, inclusive, vai nessa direção e tem a liberdade e a igualdade como os valores que a fundamentam: “a democracia é não tanto uma sociedade de livres e iguais (porque, como disse, tal sociedade é apenas um ideal-limite), mas uma sociedade regulada de tal modo que os indivíduos que a compõem são mais livres e iguais do que em qualquer outra forma de convivência” (Bobbio, 1997, p.8).

Talvez a noção de equilíbrio entre bens em Skinner se aproxime de uma tentativa de solução prática desse compromisso citado por Bobbio, o que, ainda que não elimine os conflitos próprios da tensão entre esses direitos, sinaliza uma tentativa de não subjugar um ao outro, mas sempre buscar caminhos de satisfazê-los ao máximo. Neste sentido, haveria a possibilidade, na obra de Skinner, para a compreensão da sobrevivência da cultura não como um terceiro valor,

2854 para além do bem do indivíduo e do outro, mas como o próprio equilíbrio entre os bens, o que
 2855 conduziria à conclusão de que a prescrição de Skinner é, portanto, o equilíbrio e não a
 2856 subjugação dos bens pessoais e sociais ao bem das culturas? Em alguns momentos parece, sim,
 2857 ser possível compreender a sobrevivência das culturas não como um valor superior ao bem do
 2858 outro e do indivíduo, mas como a própria busca por um equilíbrio entre os bens. Quando
 2859 Skinner, em *Beyond freedom and dignity*, vai apresentar o valor da sobrevivência das culturas,
 2860 ele introduz o tema falando de um estado ótimo de equilíbrio em que todos seriam reforçados
 2861 ao máximo, mas que tratar desse assunto implica em apresentar um outro tipo de valor:
 2862 “presumivelmente, há um estado ótimo de equilíbrio no qual todos são reforçados ao máximo.
 2863 Mas dizer isso é introduzir um outro tipo de valor” (p. 124). Skinner afirma que falar de “um
 2864 estado ótimo de equilíbrio” é apresentar um outro tipo de valor. Parece, então, que a
 2865 sobrevivência das culturas é um valor indispensável se quisermos promover um estado ótimo
 2866 de equilíbrio em que todos sejam reforçados ao máximo; ou, mais ainda, é um valor que surge
 2867 justamente quando buscamos um estado ótimo de equilíbrio, ou seja, como o estado ótimo de
 2868 equilíbrio só pode ser alcançado ao se considerar o bem da cultura, a sobrevivência das culturas
 2869 enquanto um valor a ser promovido surge da preocupação com o equilíbrio entre bens.

2870 Além de vincular o estado de equilíbrio ao valor de sobrevivência das culturas, em um
 2871 outro trecho, Skinner trata do tema do equilíbrio a partir da noção de justiça que, para o autor,
 2872 equivale à boa administração dos reforçadores:

2873

2874 Porque alguém deveria estar preocupado com justiça, ainda que esta possa ser
 2875 reduzida a boa administração de reforçadores? A pergunta com a qual
 2876 começamos obviamente não pode ser respondida simplesmente apontando
 2877 para o que é pessoalmente bom ou para o que é bom para os outros. Há um
 2878 novo tipo de valor para o qual nós devemos agora nos voltar.
 2879

2880 Skinner, então, afirma que não é possível promover a justiça sem que se considere, além
 2881 dos bens do indivíduo e do outro, o bem da cultura. Nesses dois trechos apresentados até aqui,

2882 Skinner parece apresentar a sobrevivência das culturas como o caminho para alcançar o
2883 equilíbrio entre bens e a justiça, de forma que, apenas considerando-se a sobrevivência das
2884 culturas é possível alcançar um estado de equilíbrio onde todos são reforçados ao máximo, e é
2885 apenas pelo equilíbrio entre bens que se alcançará a justiça. Skinner, em um outro trecho,
2886 relaciona a noção de justiça com o conceito de consequências de longo prazo. Ele afirma que
2887 qualquer avaliação sobre justiça deve levar em conta as consequências remotas e que nenhum
2888 equilíbrio pode ser alcançado se essas consequências de longo prazo forem negligenciadas, de
2889 forma que negligenciar as consequências de longo prazo é desequilibrar a balança, seja na
2890 direção do indivíduo, seja na direção do grupo:

2891

2892 Os ganhos remotos são relevantes para qualquer avaliação de justiça na
2893 relação entre o indivíduo e seu ambiente social. Nenhum equilíbrio razoável
2894 pode ser alcançado enquanto os ganhos remotos forem negligenciados por um
2895 individualismo completo ou libertarianismo, ou enquanto o equilíbrio é
2896 violentamente lançado na outra direção por um sistema explorador
2897 (SKINNER, 1971, p. 123).
2898

2899 Assim como nessa passagem, em diversos trechos em que Skinner trata da sobrevivência
2900 das culturas ele trata também do futuro e de consequências remotas. Parece, então, ser possível
2901 compreender que levar em conta a sobrevivência das culturas é levar em conta as consequências
2902 adiadas no tempo; e que levar em conta as consequências adiadas no tempo é condição
2903 necessária para o alcance do equilíbrio e da justiça.

2904 Esses trechos e as relações que Skinner estabelece entre as noções de sobrevivência das
2905 culturas, equilíbrio, justiça e ganhos remotos parece permitir a interpretação de que promover
2906 a sobrevivência das culturas implica em levar em conta as consequências remotas dos
2907 comportamentos e que fazê-lo é condição necessária para alcançar o equilíbrio dos bens e, por
2908 sua vez, a justiça. Parece que, em última análise, a preocupação de Skinner é com a promoção
2909 da justiça e que a sobrevivência das culturas é indispensável para promovê-la, já que apenas

levando em conta os bens do indivíduo e do outro não é possível alcançar o estado ótimo de equilíbrio que garantiria a justiça. A partir dessa argumentação parece ser possível compreender que a prescrição do equilíbrio entre bens seria, então, superior ao valor da sobrevivência da cultura, o qual é introduzido na análise justamente para garantir o equilíbrio e a justiça. Parece possível supor também, que, uma vez que o equilíbrio – e por sua vez, a justiça – só podem ser alcançados considerando-se a sobrevivência (de forma que considerar a sobrevivência é promover o equilíbrio), que Skinner pode estar utilizando os termos equilíbrio e sobrevivência das culturas de forma intercambiável em *Beyond freedom and dignity*, já que “falar de um estado ótimo de equilíbrio é introduzir um novo tipo de valor”. Assim, deveríamos compreender a prescrição de sobrevivência das culturas como a busca de um estado ótimo de equilíbrio em que todos são reforçados ao máximo – e não como a prevalência da cultura em detrimento do bem do indivíduo e do outro.

Apresentamos até aqui trechos da obra de Skinner – mais especificamente, de *Beyond freedom and dignity* – que parecem permitir a interpretação de que o fim último do que seria a Ética Skinneriana é o equilíbrio entre bens e não a sobrevivência das culturas. No entanto, há outros trechos da obra de Skinner, especialmente no *Ciência e Comportamento Humano*, em que o autor parece defender de forma mais clara a predileção da sobrevivência das culturas como o fim ético em si - e não meio para promover a justiça ou algum estado de equilíbrio. Nesses trechos Skinner, inclusive, cita que um dos empecilhos à adoção do valor de sobrevivência da cultura é que as pessoas, via de regra, não querem abrir mão de bens pessoais ou bens do grupo com vistas a promover a sobrevivência da cultura. Importante ressaltar que Skinner não está falando nesses trechos de pequenos sacrifícios individuais ou coletivos para que a cultura possa sobreviver. Ele considera a violação de direitos que dificilmente seriam classificados como pequenos, como a liberdade e a felicidade, cogitando, inclusive, que a escravidão, a depender do contexto, pode contribuir com a sobrevivência da cultura:

2935

2936

2937

2938

2939

2940

2941

2942

Outra dificuldade reside em que a sobrevivência muitas vezes está em conflito direto com valores tradicionais. Há circunstâncias sob as quais é mais provável que o grupo sobreviva se não for feliz, ou nas quais sobreviverá apenas se grande número de seus membros se submeterem à escravidão (...) para aceitar a sobrevivência como critério no julgamento de uma cultura, então, parece ser necessário abandonar princípios como felicidade, liberdade e virtude (p. 469).

2943

Skinner afirma, também, que muitos dos que se opõe à adoção da sobrevivência das

2944

culturas como valor principal o fazem, pois, alguns procedimentos que promovem a

2945

sobrevivência da cultura são aversivos:

2946

2947

2948

2949

2950

2951

2952

A objeção mais comum à sobrevivência talvez seja essencialmente uma reação aversiva a procedimentos que, há longo tempo na história da humanidade, tiveram um valor de sobrevivência. A ação agressiva tem sido geralmente melhor sucedida na promoção da sobrevivência de um grupo contra outro ou de indivíduo contra outro (p. 469, 470).

2953

A objeção, portanto, ao uso da agressividade ou a uma perda da liberdade e da felicidade

2954

seriam entraves à aceitação da sobrevivência das culturas como fim ético: “Essas dificuldades

2955

parecem explicar por que aqueles que estão acostumados com valores tradicionais hesitem em

2956

aceitar a sobrevivência como alternativa” (p. 470).

2957

Nessa discussão, Skinner retoma a tensão reforço imediato vs. consequências de longo

2958

prazo e afirma que considerar a felicidade e a justiça, por exemplo, como valores é se ater

2959

apenas às consequências de curto prazo e que se ampliarmos a análise e compreendermos o

2960

processo em sua amplitude, isto é, se incluirmos as consequências remotas, poderemos ver que

2961

a felicidade e a justiça podem trazer prejuízos:

2962

2963

2964

2965

2966

2967

2968

Vimos que felicidade, justiça, saber, etc, não estão longe de certas consequências imediatas que reforçam o indivíduo ao selecionar uma cultura ou prática em vez de outra. Mas assim como a vantagem imediata obtida pela punição é igualada finalmente por desvantagens posteriores, essas consequências imediatas de uma prática cultural podem ser seguidas por outras de um tipo diferente (p. 474).

2969

2970 Skinner parece argumentar, então, que, assim como conhecer os efeitos adversos da
2971 punição pode auxiliar no seu abandono, mesmo que ela tenha alguns efeitos imediatos desejados
2972 – a saber, supressão de uma resposta indesejada – conhecer os efeitos aversivos de longo prazo
2973 produzidos pela felicidade e pela justiça, por exemplo, poderia auxiliar no abandono destes
2974 valores em prol da sobrevivência das culturas. Não parece difícil concordar com Skinner sobre
2975 que reforços imediatos (como prazer, felicidade e liberdade) podem trazer aversivos de longo
2976 prazo, tanto para a cultura quanto para a própria pessoa; mas parece haver uma diferença
2977 importante na proposta de evitar esses aversivos por meio da busca do equilíbrio entre bens ou
2978 pela subjugação dos bens do indivíduo e do outro ao bem da cultura, como se, então, fosse
2979 possível permitir aversivos de curto prazo em nome do que seria o grande objetivo de longo
2980 prazo, a sobrevivência das culturas. A obra de Skinner é extensa e é preciso considerá-la como
2981 um todo para que possamos tirar conclusões sobre suas prescrições. Skinner, ao longo de toda
2982 sua obra, foi um defensor do uso do reforço positivo e do abandono de controle aversivo, então
2983 parece pouco provável que ele assumiria a possibilidade de uso indiscriminado de aversivos em
2984 nome da sobrevivência, como se valesse a pena sobreviver a qualquer custo, mesmo que escravo
2985 e infeliz. Por outro lado, não podemos negar que em diferentes momentos de sua obra, Skinner
2986 escreve coisas que permitem defender a sobrevivência a qualquer custo e que consequências
2987 catastróficas e indesejáveis - pelo menos para indivíduos do nosso tempo e espaço – podem ser
2988 justificadas com base na prescrição da sobrevivência das culturas como valor, como bem
2989 apontou Fernandes (2015) em sua dissertação.

2990 Se não é possível, a partir dos escritos de Skinner, concluir em definitivo que a
2991 prescrição principal de Skinner é o equilíbrio entre bens e não a sobrevivência das culturas, por
2992 outro lado também não parece ser possível negar a possibilidade dessa defesa. O equilíbrio
2993 entre bens, portanto, entendido como uma das interpretações possíveis da prescrição de Skinner

de um valor fundamental, parece ser a acepção que melhor contribui para um diálogo do Sistema Ético Skinneriano com a Teoria dos Direitos Fundamentais e com a promoção de uma sociedade que garanta valores tão complementares quanto antinômicos como liberdade e justiça. Mas, como lembra Dittrich (2008), em um debate ético, "pelo menos um requisito deve ser satisfeito: os valores (isto é, os objetivos) de quem discute devem ser declarados abertamente, e devem ser tão bem definidos quanto possível" (p. 24). Neste sentido, como poderia ser definido o equilíbrio entre bens? Skinner não apresenta em sua obra uma definição clara do que seria a sobrevivência das culturas, tampouco do que seria o equilíbrio entre bens. Mas o autor trata do assunto especialmente em *Beyond freedom and dignity* e lá é possível encontrar alguns trechos que dão pistas de como promover esse equilíbrio e, assim, nos permitem esboçar uma possível definição.

Skinner fala sobre um estado de equilíbrio em que todos sejam reforçados ao máximo. Esse parece ser, então, o objetivo de uma sociedade orientada pelo equilíbrio entre bens. Mas como promovê-lo? Um primeiro ponto é a necessidade de se levar em conta as consequências de longo prazo, ou seja, quando Skinner fala que todos devem ser reforçados ao máximo isso inclui as consequências remotas, de forma que não há equilíbrio quando as ações produzem consequências reforçadoras imediatas, mas aversivos de longo prazo. O contrário deve ser verdadeiro, se é o equilíbrio que se busca: não pode haver equilíbrio quando se permite aversivos imediatos em nome de reforçadores de longo prazo. Mas, assim como Bobbio sinaliza que uma sociedade de livres e iguais é uma sociedade hipotética, parece também ser um objetivo utópico e ideal garantir sempre e apenas reforçadores de curto e de longo prazo para todos. Apesar de ser uma condição apenas ideal e, portanto, pouco factível, o importante é ter esse equilíbrio como horizonte ao se pensar a sociedade e, tanto quanto possível, buscar práticas que produzam ao mesmo tempo o máximo de reforçadores de curto e de longo prazo e o mínimo de

3018 aversivos de curto e de longo prazos, para todos os seus indivíduos, grupos e para a cultura
3019 como um todo.

3020 Skinner afirma, também, que o equilíbrio não é alcançado nem com o aumento nem com
3021 a diminuição de controle:

3022 A estratégia pode ser bem sucedida, mas ela não corrigirá o problema.
3023 Controle organizado ‘para o bem dos outros’ continuará a competir com
3024 reforçadores pessoais, e diferentes tipos de controle organizado continuarão a
3025 competir entre si. O equilíbrio entre bens recebidos pelo controlador e pelo
3026 controlado continuarão injustos. Se o problema é simplesmente corrigir o
3027 equilíbrio, qualquer ação que torne o controle mais efetivo estará na direção
3028 errada, mas qualquer movimento em direção a um completo individualismo
3029 ou completa liberdade de controle estará na direção errada também.
3030

3031 A questão, então, está mais ligada à como o controle é arranjado e não à quantidade de
3032 controle exercido, já que não há comportamento que não seja controlado e até mesmo “o eu que
3033 assim parece ter uma opção é o produto de uma história da qual não está livre e que, de fato,
3034 determina o que ele fará agora” (SKINNER, 1974/2006, p. 145). Não há, portanto, mais ou
3035 menos controle. O que pode haver é mais ou menos controle deliberado, mais ou menos controle
3036 aversivo, mais ou menos controle positivo e assim por diante. Justamente por isso a questão
3037 não é a quantidade de controle e sim a forma como o controle é exercido, isto é, de que forma
3038 o controle será arranjado. Na análise do comportamento, portanto, a noção de controle perde o
3039 caráter negativo, de dominação, já que, numa perspectiva comportamental, “não podemos
3040 escolher um gênero de vida no qual não haja controle. Podemos tão só mudar as condições
3041 controladoras” (p. 163); e ao mudá-las podemos mudar como as pessoas se comportam.

3042 Quais formas de controle, então, produzem o equilíbrio entre bens? Olhemos outros
3043 trechos de Skinner que podem nos auxiliar a formular essa resposta. Skinner afirma que

3044

3045 Alguns exemplos clássicos de falta de equilíbrio entre controle e
3046 contracontrole surgem quando o controle é delegado e o contracontrole se
3047 torna inefetivo. Hospitais psiquiátricos e lares para retardados, órfãos e idosos
3048 são conhecidos por terem pouco contra controle, porque aqueles que estão

3049 preocupados com o bem estar daquelas pessoas frequentemente não sabem o
3050 que está acontecendo.
3051

3052 Nesse exemplo um aspecto parece ser chave para a garantia ou não do equilíbrio: se
3053 quem exerce o controle é o próprio interessado no controle exercido ou se o controle é delegado.
3054 Skinner afirma que quando o controle é delegado o contracontrole se torna inefetivo. Mas por
3055 que a delegação do controle para terceiros “neutraliza” o contra controle? Nesse trecho, a falta
3056 de equilíbrio do exemplo de Skinner parece estar na insensibilidade de um dos membros da
3057 relação ao(s) outro(s) envolvidos. Ou seja, um paciente psiquiátrico está em desvantagem em
3058 uma relação em que seus cuidadores não são sensíveis ao seu mal ou à sua dor e, portanto, não
3059 há equilíbrio na relação. A questão parece ser esta: quando delegamos o controle aumenta-se a
3060 chance de que quem exerce o controle não esteja tão sensível à pessoa ou à situação controlada
3061 quanto a pessoa que o delegou. A noção de sensibilidade parece, então, importante para a
3062 garantia de um equilíbrio. Mais importante até que a questão da delegação do controle, isso
3063 porque, de acordo com o que se pode inferir do texto de Skinner, não haveria problemas de
3064 desequilíbrio caso aquele a quem o controle é delegado esteja preocupado com a coisa
3065 controlada, assim como, mesmo que o controle não seja delegado, pode haver um desequilíbrio
3066 entre controle e contracontrole caso quem exerça o controle não esteja preocupado com aquilo
3067 que controla. Uma primeira característica, então, para se garantir o equilíbrio que se pode inferir
3068 desse trecho de Skinner é que a relação entre controlador e controlado seja justa e o que garante
3069 essa justiça é o quanto o controlador está sensível ou preocupado com o controlado.

3070 A segunda forma de arranjar contingências que garantam um equilíbrio é planejar
3071 formas de controle nas quais promover o bem da cultura e o bem do outro promova, também,
3072 o bem para o indivíduo. Em outras palavras, é arranjar as contingências de tal forma que uma
3073 mesma prática produza consequências reforçadoras para o indivíduo, para os outros e para a
3074 cultura ao mesmo tempo (ou, ao menos, não produza aversivos para qualquer um destes). Desta

forma, a sobrevivência das culturas enquanto valor principal, por exemplo, não seria perseguida à revelia dos outros bens, seria perseguida, outrossim, enquanto se promove, também, o bem do outro e do indivíduo. Seria, segundo denomina Dittrich (2016), um alinhamento entre os bens, ou seja, a promoção de práticas que produzem, ao mesmo tempo, o bem do indivíduo, o bem do outro e o bem da cultura. Neste caso não deveria ser possível uma hierarquia entre bens, ou seja, não seria possível assumir que o bem da cultura deva ser promovido em detrimento do bem do indivíduo e do bem do outro. Como dito, o equilíbrio entre bens é uma questão, não de quantidade de controle, mas de como o controle é exercido. Ele seria possível, então, em uma condição em que 1) o bem do controlado seja reforçador para o controlador; e 2) práticas promovam, ao mesmo tempo, bem para o indivíduo, bem para o outro e bem para a cultura, o que, necessariamente, implica em incluir na análise as consequências de longo prazo.

Vimos ao longo deste capítulo que dignidade da pessoa humana e sobrevivência das culturas parecem ser valores incompatíveis, pois, enquanto o primeiro trata do valor intrínseco da pessoa e, portanto, coloca cada ser humano como superior em situações de dilemas éticos em que se contraponham indivíduo e sociedade, a sobrevivência das culturas coloca como centro da ética skinneriana uma noção coletiva, supraindividual. A sobrevivência das culturas, portanto, parece se aproximar de um pensamento político organicista, enquanto que a dignidade da pessoa humana reflete um pensamento individualista, ocupando, portanto, posições antagônicas nesta dicotomia que, segundo Bobbio (1994) está presente em toda a história do pensamento político. Vale ressaltar que não estamos defendendo aqui que o pensamento ou a obra de Skinner possa ser classificada como organicista. O que se sugere é que a noção de sobrevivência das culturas tomada como valor fundamental e critério aferidor de dilemas éticos parece se aproximar de um organicismo diante do conflito entre indivíduo e sociedade.

Sugeriu-se anteriormente que a noção de equilíbrio entre bens se aproxima mais da Teoria dos Direitos Fundamentais pois não prevê uma hierarquização entre bens, pelo contrário,

3100 busca, tanto quanto possível, promover diferentes valores, ainda que alguns deles sejam
3101 antinômicos. Apesar dessa aproximação, ainda assim parece não ser possível conduzir a noção
3102 de equilíbrio entre bens à noção de dignidade da pessoa humana. A dignidade da pessoa humana
3103 entendida como valor intrínseco seria um princípio moral universal a partir do qual ações ou
3104 regras são julgadas. Já o equilíbrio entre bens é avaliado pelas consequências que produz, ou
3105 seja, trata-se de uma moralidade consequencialista - característica da própria ética skinneriana,
3106 independente de se defender a sobrevivência das culturas ou o equilíbrio entre bens como valor
3107 principal. Há, portanto, uma diferença importante quanto à natureza da dignidade da pessoa
3108 humana e do equilíbrio entre bens como valores principais de uma ética que são irreconciliáveis.

3109 O equilíbrio entre bens, portanto, parece se aproximar mais da Teoria dos Direitos
3110 Fundamentais do que a sobrevivência das culturas, mas não a partir da noção de valor
3111 fundamental, mas sim do princípio de proporcionalidade. Alexy (2017) afirma que a máxima
3112 da proporcionalidade é decorrente da própria essência dos direitos fundamentais como uma
3113 teoria de princípios abstratamente válidos em sua totalidade, mas que poderão ser restringidos
3114 diante de casos concretos. O objetivo do princípio da proporcionalidade é aprimorar a atuação
3115 do legislador diante dos interesses individuais e da sociedade, adequando os fins de uma norma
3116 aos meios designados para atingi-los, evitando (ou mitigando) os embaraços de uma possível
3117 aplicação de princípios absolutos. Decorre, portanto, dos “princípios serem mandamentos de
3118 otimização diante das possibilidades jurídicas (...) e fáticas” (p. 118) e não mandamentos
3119 absolutos. Nas palavras de Alexy (2017):

3120

3121 “Se um princípio se refere a interesses coletivos e é absoluto, as normas de direitos
3122 fundamentais não podem estabelecer limites jurídicos a ele. Assim, até onde o princípio
3123 absoluto alcançar não pode haver direitos fundamentais. Se o princípio absoluto garante
3124 direitos individuais, a ausência de limites de princípio levaria à seguinte situação
3125 contraditória: em caso de colisão, os direitos de cada indivíduo, fundamentados pelo
3126 princípio absoluto, teriam que ceder em favor dos direitos de todos os indivíduos,
3127 também fundamentados pelo princípio absoluto” (p. 111).

3128

A máxima da proporcionalidade, então, é uma forma prevista pela Teoria dos Direitos Fundamentais de impedir que o pensamento individualista tenha uma validade absoluta. Mas, ainda que haja limites e ponderações a serem feitos diante de conflitos entre indivíduo e sociedade que nem sempre beneficiarão o indivíduo, o limite que se impõe à solução destes conflitos é, como já vimos, a não violação da dignidade da pessoa humana como valor intrínseco. De certa forma a relação entre os direitos fundamentais e a máxima da proporcionalidade é representativa da relação entre ética e política. A ética é o campo da vida virtuosa, definida, normalmente de forma ideal e abstrata; enquanto que a política trata das ações que realiza a vida em comunidade, sendo, portanto, o campo da vida concreta e do conflito. A máxima da proporcionalidade seria, então, uma forma de lidar com a vida política norteada pela ética dos direitos fundamentais. Eventuais investigações futuras sobre a máxima da proporcionalidade e o equilíbrio entre bens em uma perspectiva política podem ser profícuas tanto para os Direitos Fundamentais quanto para a Análise do Comportamento.

6 POR QUE A ANÁLISE DO COMPORTAMENTO DEVERIA ADOTAR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO DIRETRIZ ÉTICA?

Não há nenhum argumento filosófico ou científico que sustente, de uma vez por todas, um valor como absoluto ou verdadeiro. Qualquer que seja o valor a ser defendido, portanto, seja ele a sobrevivência das culturas ou outro, essa escolha exigirá “justificação e defesa” (DITTRICH; ABIB, 2004, p. 429). Vale lembrar, também, como já mencionado neste trabalho, que não há nada que obrigue o analista do comportamento ou behaviorista radical a adotar a sobrevivência das culturas como valor fundamental (DITTRICH, 2016, DITTRICH; ABIB, 2004). É legítimo, portanto, que aqueles que se identificam como analistas do comportamento se questionem se “valerá a pena defender tal valor ou (se) devemos, por outro lado, buscar uma

3154 nova ética que norteie nossa atuação” (DITTRICH; ABIB, 2004, p. 429). Ao longo das
3155 reflexões feitas nos três diálogos apresentados, foi possível delinear alguns pontos de
3156 aproximação e divergência entre as teorias, bem como compreender alguns pontos fortes e
3157 falhos de cada uma delas. Ciente de que não esgotaremos todas as nuances que envolvem a
3158 temática, buscaremos, neste capítulo, argumentar em defesa da adoção da Teoria dos Direitos
3159 Fundamentais por analistas do comportamento, em detrimento da sobrevivência das culturas,
3160 considerando e ponderando as, já mencionadas, consonâncias e disparidades e limitações e
3161 méritos de cada um dos sistemas éticos apresentados.

3162 Vimos que ambas as teorias postulam a natureza contextual dos bens e direitos. Essa
3163 característica em comum é um importante ponto de partida para a possibilidade de diálogo entre
3164 ambas. Compreender que os valores não são universais, imutáveis ou naturais permite o diálogo
3165 a partir das relações concretas em que os valores emergem e são (ou não) defendidos, bem como
3166 abre espaço para discussões acerca de sua garantia via transformação social e planejamento
3167 cultural, já que eles são fruto das relações. Esse parece ser, então, um primeiro ponto de
3168 aproximação que abre possibilidades para que a Teoria dos Direitos Fundamentais seja adotada
3169 como norte ético por analistas do comportamento. Além disso, pela natureza aberta e mutável
3170 do rol de direitos fundamentais, a adoção da Teoria dos Direitos Fundamentais não implica em
3171 uma adesão passiva ~~de-a~~ a uma lista de direitos e valores já prontas e que não abrem espaço para
3172 diálogo e ponderações. Pelo contrário, ao se inserir no debate em torno dos direitos
3173 fundamentais, o analista do comportamento poderá, a partir de sua visão de mundo e da
3174 tecnologia advinda de uma ciência comportamental, contribuir com as discussões sobre
3175 conteúdo e formas de garantia dos direitos fundamentais. A adoção dos direitos fundamentais,
3176 portanto, não representaria avanços no debate ético apenas para o analista do comportamento,
3177 mas também para a própria área dos direitos fundamentais. Essa adoção, então, parece
3178 promissora por algumas razões, tais como, 1) pelas limitações da prescrição da sobrevivência

3179 das culturas como norte ético; 2) pela aparente superioridade da Teoria dos Direitos
3180 Fundamentais para a solução de conflitos éticos; 3) pela viabilização de um diálogo mais
3181 profícuo entre analistas do comportamento e outras áreas de conhecimento na compreensão e
3182 resolução de problemas sociais; e 4) pelas contribuições teóricas que a Análise do
3183 Comportamento pode trazer para o debate sobre direitos fundamentais.

3184 Como vimos, a sobrevivência das culturas é um conceito bastante falho na tarefa de
3185 servir como diretriz ética devido à sua limitação, enquanto valor fundamental, em contribuir
3186 com a solução de dilemas éticos e servir como critério aferidor das práticas e ações tomadas.
3187 Como já mencionado, é bastante difícil prever as consequências de práticas culturais para a
3188 sobrevivência das culturas a longo prazo, o que dificulta ou até inviabiliza que essa seja uma
3189 medida de avaliação das práticas a serem planejadas. Além da sobrevivência das culturas não
3190 ser um bom guia para decisões éticas, o Sistema Ético Skinneriano não parece oferecer outras
3191 ferramentas para a solução de conflitos éticos além do uso do valor fundamental como critério
3192 aferidor. Skinner até trata de outros valores, denominados por Dittrich (2016) de secundários,
3193 mas a relação entre valor fundamental e valores secundários do Sistema Ético Skinneriano
3194 também não parece contribuir com a resolução de conflitos éticos. No Sistema Ético
3195 Skinneriano a sobrevivência das culturas parece ter valor absoluto e estar hierarquicamente
3196 superior aos outros bens ou valores secundários, de forma que não há espaço para ponderações
3197 quando a sobrevivência das culturas está em risco. É, provavelmente desta natureza absoluta
3198 que o valor de sobrevivência possui na obra skinneriana que se deriva m conclusões que
3199 consideram a possibilidade de se advogar em favor da agressividade e da escravidão em
3200 detrimento da felicidade e da liberdade, em nome da sobrevivência das culturas. Ou seja, o
3201 caráter absoluto do valor fundamental faz com que, já de antemão, qualquer valor seja restrito
3202 em detrimento da sobrevivência das culturas sem que se leve em conta os valores secundários
3203 e o caso concreto. Os valores secundários são, como o próprio nome diz, apenas secundários.

3204 Essas limitações citadas parecem ser agravadas pela falta de definição do conceito de
3205 sobrevivência das culturas, o que dificulta ainda mais que ela norteie algum debate ético, além
3206 de dar margem para que sua defesa possa conduzir a consequências catastróficas, possivelmente
3207 por adotar uma visão política organicista (voltaremos a este ponto mais à frente).

3208 O fato de a Teoria dos Direitos Fundamentais adotar um modelo de princípios, em que
3209 o valor fundamental não é absoluto e com uma dogmática para os casos de conflitos entre
3210 valores parece trazer uma possibilidade bem mais interessante para a resolução de conflitos
3211 éticos. Considerar que todos os direitos, enunciados no formato de princípios, possuem o
3212 mesmo valor em relação uns aos outros e que as restrições a eles ocorrerão só em situações de
3213 conflitos face a um caso concreto permite uma análise contextualizada e que inclui a realidade
3214 concreta na interpretação, e não apenas pressupostos teóricos. A noção de princípios adotada
3215 pela Teoria dos Direitos Fundamentais, portanto, impede que um valor seja superior ao outro
3216 e, mesmo aquele que figura como valor fundamental - a dignidade da pessoa humana -, não é
3217 absoluto, evitando-se, assim injustiças que poderiam decorrer disso.

3218 Uma outra característica da Teoria dos Direitos Fundamentais que parece preferível é
3219 dar prioridade para o uso dos direitos fundamentais (por exemplo, direito à liberdade, à
3220 educação, ao meio ambiente) em resoluções de conflitos e na elaboração de políticas públicas,
3221 sem que se precise retornar a todo momento à noção de dignidade da pessoa humana, o que
3222 parece tornar essas tarefas mais objetivas e menos complexas. A função, então, do valor
3223 fundamental na Teoria dos Direitos Fundamentais parece ser mais interessante do que no
3224 Sistema Ético Skinneriano. Enquanto neste último a sobrevivência das culturas é o objetivo
3225 último e tudo mais é julgado com base no alcance deste objetivo, na Teoria dos Direitos
3226 Fundamentais, a dignidade da pessoa humana não é objetivo, mas pressuposto que fundamenta
3227 a existência de direitos individuais. É, então, uma dignidade suposta, a partir da qual se fundam
3228 e persegue-se os objetivos da sociedade (redigidos no formato de direitos fundamentais).

3229 É verdade que a dignidade da pessoa humana também é um conceito impreciso, assim
3230 como a sobrevivência das culturas. Mas mesmo neste ponto que pode ser entendido como uma
3231 fraqueza da Teoria dos Direitos Fundamentais, ainda parecem haver algumas vantagens em
3232 relação à noção de sobrevivência das culturas. O primeiro é que, ainda que seja um conceito
3233 vago e abstrato, há na literatura tentativas de definição do seu conteúdo que apresentam pontos,
3234 mais objetivos para a aplicação do conceito (SARMENTO, 2019). O segundo, que como vimos,
3235 advém justamente da amplitude conceitual da noção de dignidade, é a capacidade deste conceito
3236 de abarcar uma série de ideais e posições políticas sob uma mesma ideia. Além disso, ela é
3237 aberta o suficiente, também, para que a Análise do Comportamento possa contribuir com seu
3238 debate (também voltaremos a este ponto).

3239 Estar orientado pelos direitos fundamentais, portanto, traria avanços nas discussões
3240 éticas, seja pela limitação que a prescrição skinneriana apresenta, seja pela ampliação de
3241 horizontes que todo o conhecimento da Teoria dos Direitos Fundamentais proporciona.
3242 Conhecer e estudar os direitos fundamentais significa conhecer e estudar uma série de debates
3243 filosóficos e sociológicos, formas de garantia dos valores, diversas metodologias de restrição
3244 dos valores, avaliação de práticas, argumentação e resolução de dilemas éticos. Isso decorre,
3245 provavelmente, do fato de que a Teoria dos Direitos Fundamentais é um campo de intenso
3246 debate e estudo em diversas áreas do conhecimento, característica essa que explicita mais uma
3247 razão, já mencionada, pela qual a Análise do Comportamento deveria considerar e estudar essa
3248 teoria: abrir o diálogo com outras áreas e trabalhar conjuntamente na compreensão e resolução
3249 de problemas sociais. Sobre este aspecto, vale passarmos por alguns pontos: o argumento do
3250 consenso, o diálogo entre diferentes áreas, e a relação dos direitos fundamentais com a
3251 democracia.

3252 O argumento do consenso é exemplificado pelo papel vinculante que os direitos
3253 fundamentais têm no ordenamento jurídico brasileiro e que, a despeito da existência de conflitos

teórico-filosóficos, tem impacto jurídico concreto na realidade política e social brasileira. Isso significa que, de certa forma, todos os analistas do comportamento já estão subordinados aos valores constitucionais. Dittrich (2016) alerta que nossa profissão está aberta ao escrutínio e ao controle público. Via de regra, esse controle e escrutínio se dará a partir daquilo que preconiza a constituição e, portanto, a Teoria dos Direitos Fundamentais. Uma prática alinhada aos valores da sociedade em que atuamos exige, então, que o analista do comportamento minimamente conheça os direitos fundamentais como um sistema axiológico. Essa exigência parece ser ainda mais imprescindível para aqueles que desejam atuar com políticas públicas.

Por fazermos parte de uma sociedade em que certos direitos têm o status de fundamentais, ainda que não tenhamos clareza disso, é muito provável que nossa prática já seja, em alguma medida, orientada por eles – especialmente se considerarmos que eles são valores preconizados também no código de ética do psicólogo. Adotá-los, então, de forma deliberada, permitirá um aprofundamento teórico e prático acerca das questões relevantes que são travadas em seu debate. Esse compromisso deliberado e consciente, provavelmente, contribuirá com o alcance desses objetivos éticos, uma vez que, definir nossas intervenções a partir da sobrevivência das culturas pode afastar ou dificultar que o analista do comportamento esteja trabalhando a serviço dos valores constitucionais. Guiados pelos direitos fundamentais seremos capazes, então, de analisar criticamente nossa conduta profissional à luz desse conjunto de valores, o que pode contribuir para uma prática profissional eticamente comprometida com o bem-estar social das pessoas a quem se dirige, já que, como profissionais atuantes na sociedade brasileira, já estamos, queiramos ou não, subordinados a este rol de direitos.

Estar orientado pelos direitos fundamentais possibilita, também, o diálogo e o trabalho com outras áreas que atuam a partir deles, como, por exemplo, o direito, a política e a gestão pública. Dittrich (2016) afirma que a Análise do Comportamento não pode se eximir do debate ético, pois não há caminho para ela fora deste debate. Segundo o autor, “para melhor servir as

3279 culturas em que realizamos nossos trabalhos, nós devemos participar do debate ético como
3280 iguais” (DITTRICH, p. 33), e esse debate deve ocorrer em um diálogo transparente e inclusivo
3281 (DITTRICH, 2016). Se a Análise do Comportamento quiser estar alinhada às discussões éticas
3282 mais atuais no Brasil e no mundo, sendo capaz de participar do debate de forma transparente e
3283 como um igual, como recomenda Dittrich (2016), e se envolvendo de forma relevante em
3284 discussões sobre políticas públicas, na defesa de diferentes pautas, desde questões raciais e de
3285 gênero, por exemplo, até questões econômicas, parece imprescindível que ela se envolva nos
3286 debates éticos que cercam esses assuntos e, certamente, esse debate incluirá os direitos
3287 fundamentais. Só então seremos capazes de promover melhorias sociais a partir da tecnologia
3288 do comportamento e termos nossas contribuições éticas e políticas levadas em consideração
3289 (DITTRICH, 2016).

3290 Este ponto nos leva à relação entre direitos fundamentais e democracia e em como a
3291 adoção ou rejeição da sobrevivência das culturas posiciona a Análise do Comportamento diante
3292 desta relação. Como vimos, o individualismo é necessário à democracia, de forma que posturas
3293 organicistas de sociedade estarão, necessariamente, fora do espectro democrático (BOBBIO,
3294 2004). É claro que dentro daquilo que se entende por democracia há uma pluralidade de
3295 posicionamentos possíveis, desde aqueles mais à esquerda, como uma socialdemocracia, até
3296 aqueles mais à direita, como o neoliberalismo. Ainda assim, todos estes posicionamentos
3297 colocam o indivíduo, cada um dos indivíduos, como centro do fazer político. A sobrevivência
3298 das culturas, como visto, se aproxima de uma visão organicistas de mundo, pois coloca o todo
3299 (cultura) sobre as partes (cada indivíduo). Parece, então, que se o analista do comportamento
3300 quiser trabalhar pela manutenção e aperfeiçoamento da democracia, a sobrevivência das
3301 culturas não é um valor que contribuirá como valor fundamental. Isso não significa que
3302 devemos deixar de lado todas as críticas que Skinner fez ao individualismo e ao ideal de
3303 liberdade. Pelo contrário, essas reflexões podem ser muito valiosas para o debate da democracia

3304 e dos direitos fundamentais. Mas a perspectiva desta crítica parece ser diferente: é uma crítica
 3305 para que se melhore aquilo que aí está e não para que se imponha uma nova ordem, ela é, então,
 3306 reformista e não revolucionária.

3307 Em sua obra, Skinner tece algumas críticas à democracia e aos valores que o embasam.
 3308 Skinner afirma que a democracia “baseia-se em uma concepção de homem cientificamente
 3309 falsa” (SKINNER, 1948/1978e, p. 268) e que os valores que a sustentam são contrários ao
 3310 planejamento cultural a partir de uma tecnologia do comportamento, indicando, então, em
 3311 alguns momentos, que democracia e sua proposta de planejamento cultural seriam
 3312 irreconciliáveis. Quanto a isso algumas considerações podem ser feitas. Primeiro, não parece
 3313 ser verdade que a democracia seja contra qualquer tipo de planejamento cultural. Políticas
 3314 públicas, por exemplo, são uma espécie de planejamento e é corrente no debate político atual a
 3315 defesa de políticas públicas baseadas em evidências. O que parece ser contrário à visão
 3316 democrática é a elaboração de políticas públicas paternalistas ou perfeccionistas ou que tenham
 3317 um viés autoritário e hierárquico. O que precisamos, então, é planejar a cultura com base na
 3318 tecnologia do comportamento, mas de forma alinhada aos valores postos. Sarmiento (2019)
 3319 afirma que “não é ilícito ou ilegítimo que o Estado formule políticas públicas visando a
 3320 encorajar que as pessoas abandonem o tabagismo, pratiquem mais exercícios físicos e adotem
 3321 uma alimentação melhor” (p. 174). Mas ele alerta que se deve utilizar, prioritariamente, de
 3322 “técnicas do ‘paternalismo libertário’ - os *nudges*” (p. 174). Além disso, Sarmiento (2019)
 3323 também defende que se planeje um ambiente social que fomente os valores constitucionais:

3324

3325 “A própria garantia da liberdade justifica que o Estado abandone a sua suposta
 3326 neutralidade cosmovisiva para favorecer, em regra sem coerções,
 3327 compreensões de “vida boa” cuja adoção pelas pessoas propicie um ambiente
 3328 cultural mais hospitaleiro para o livre desenvolvimento da personalidade de
 3329 cada integrante da sociedade” (p. 174/5).
 3330

3331 Um segundo ponto, já mencionado ao longo do trabalho, é que, não é porque se nega a
3332 possibilidade de que as pessoas sejam livres e a autônomas, no sentido de que estejam livres de
3333 qualquer relação de determinação, que não se possa buscar construir uma sociedade orientada
3334 por aquilo que conhecemos como liberdade e autonomia. Não há nenhuma incompatibilidade
3335 que exclua, de antemão, a possibilidade de que analistas do comportamento atuem orientados
3336 pelos direitos fundamentais, pois diferenças na compreensão da natureza do objeto são
3337 diferentes do compromisso em torno de um direito. Ainda que não haja uma natureza humana
3338 livre e autônoma que confira dignidade ao ser humano, no curso da história, nós aprendemos a
3339 nos comportar de formas que chamamos de liberdade e auto direção e defender a dignidade da
3340 vida de cada indivíduo. Ainda que se mantenha, então, uma postura crítica à possibilidade de
3341 defesa de uma natureza autônoma, é possível contribuir para a construção de uma sociedade em
3342 que as pessoas ajam de maneira que chamamos de livre e autônoma e que a dignidade de cada
3343 um seja considerada. Mas Skinner não fez apenas críticas ao regime democrático, ele
3344 apresentou, também, propostas de como a Análise do Comportamento pode contribuir com o
3345 fortalecimento da democracia (abordaremos este tema na Parte II deste trabalho). As possíveis
3346 contribuições que a Análise do Comportamento pode trazer para a compreensão dos direitos
3347 fundamentais são, então, a última razão que gostaríamos de apresentar aqui para justificar a
3348 adoção deste sistema axiológico.

3349 De acordo com Alexy (2017), "difícil haver uma disciplina no âmbito das ciências
3350 humanas que, a partir de sua perspectiva e com seus métodos, não esteja em condições de
3351 contribuir com a discussão acerca dos direitos fundamentais" (p. 31). E segundo Dittrich (2016),
3352 o "behaviorista radical pode oferecer soluções diferentes das filosofias tradicionais para o
3353 campo da ética" (p. 32). Por exemplo, como já dito, a visão radical da Análise do
3354 Comportamento sobre a determinação do comportamento, apesar de, à primeira vista, parecer
3355 contrária aos valores de dignidade, liberdade e autonomia, justamente por se opor a uma visão

3356 de homem autônomo, pode contribuir com a garantia e promoção desses direitos. Ao não adotar
3357 o postulado de natureza autônoma e livre, a Análise do Comportamento pode trazer
3358 contribuições acerca da relação do indivíduo com seu meio que promovam os direitos de
3359 autonomia, de liberdade e de justiça. Um outro exemplo de contribuição pode advir da própria
3360 noção de sobrevivência das culturas, entendida como a consideração das consequências de
3361 longo prazo para a garantia do equilíbrio entre bens, que pode contribuir com a elucidação de
3362 relações importantes que estão envolvidas na proteção dos valores de terceira dimensão. Estes
3363 são só alguns exemplos, mas parece haver diversas outras maneiras pelas quais a Análise do
3364 Comportamento pode contribuir com os direitos fundamentais: na discussão da natureza
3365 humana que fundamenta a Teoria dos Direitos Fundamentais; na definição do conteúdo e do
3366 âmbito de proteção desses direitos de maneira mais operacional e, portanto, menos vaga;
3367 apresentando uma compreensão mais clara dos componentes de relações comportamentais que
3368 estão em jogo nas relações jurídicas, que costumam ser descritas de forma bastante genérica e
3369 imprecisa; na elaboração de políticas públicas mais eficientes para a efetivação desses direitos,
3370 dentre tantas outras formas.

3371 Por fim, parece haver, entre a Análise do Comportamento e a Teoria dos Direitos
3372 Fundamentais, uma vasta possibilidade de diálogo e reflexão com auspiciosas contribuições
3373 teóricas e práticas em questões que envolvam aspectos éticos e políticos da elaboração de
3374 políticas públicas e resolução de dilemas morais. De acordo com Alexy (2017), “tudo milita a
3375 favor da suposição que os direitos fundamentais não são adequadamente compreendidos com
3376 base em uma teoria unipolar, qualquer que ela seja” (p. 41). Isso permite que a Análise do
3377 Comportamento entre no debate, mas não exclui a possibilidade de conflitos, pois “nos casos
3378 concretos, essas teorias podem colidir entre si de diversas formas” (p. 42). Ainda assim,
3379 pensando no avanço do debate ético na área, na inserção do analista do comportamento em
3380 outras áreas, no alinhamento da análise do comportamento aos valores e diretrizes da sociedade

e na promoção de valores alinhados a justiça social, parece mister que a Análise do Comportamento se envolva no debate dos direitos fundamentais, aprofunde cada vez mais o diálogo entre as áreas e oriente sua prática a partir das discussões éticas correntes, estando, então, consciente de uma opção ética amparada na salvaguarda dos melhores valores da justiça social.

7 UMA POSSÍVEL CONTRIBUIÇÃO DA ANÁLISE DO COMPORTAMENTO PARA A EFICÁCIA SOCIAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A partir do momento em que há um consenso em torno dos direitos que devem ser garantidos e promovidos por uma sociedade, a questão mais importante que resta é, como de fato garanti-los e promovê-los, ou seja, como contribuir com sua eficácia social? Bobbio (2004), em grande medida apoiado no argumento do consenso, está mais preocupado com os meios do que com os fins dos direitos fundamentais, isto é, mais preocupado com a busca de meios necessários para garanti-los do que em discutir os méritos ou a natureza dos fins apontados por eles:

Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados (BOBBIO, 2004, p. 17).

O tema da eficácia social é extremamente relevante, atual e desafiador por diversas razões, dentre as quais essas que nos lembra Sarmiento (2019):

3409 Entre o discurso generoso dos textos constitucionais e internacionais e a vida
 3410 concreta da população mais carente, interpõe-se quase sempre um oceano.
 3411 Pessoas continuam morrendo vitimadas pela fome ou por doenças facilmente
 3412 evitáveis, seres humanos são barbaramente torturados; presos são submetidos
 3413 a condições de encarceramento absolutamente degradantes; indivíduos são
 3414 discriminados, humilhados e até assassinados em razão de fatores como a sua
 3415 raça, nacionalidade, gênero, religião, deficiência ou orientação sexual;
 3416 pessoas são impedidas de seguir seus projetos de vida porque estes contrariam
 3417 preceitos religiosos ou preconceitos enraizados. Em suma, o princípio da
 3418 dignidade da pessoa humana, proclamado com pompa e circunstância nos
 3419 textos constitucionais e nos tratados internacionais sobre direitos humanos,
 3420 continua sendo denegado na vida cotidiana de legiões de pessoas,
 3421 especialmente dos excluídos (SARMENTO, 2019, p. 15/6).

3422

3423 Mas nenhum problema jurídico ou político pode ser analisado independentemente de
 3424 pressupostos filosóficos. Na esteira do que propõe Bobbio (2004), então, mais importante do
 3425 que a investigação das possibilidades da Análise do Comportamento como fundamento de uma
 3426 Teoria dos Direitos Fundamentais (fim), seria a questão de se a epistemologia da Análise do
 3427 Comportamento teria contribuições a fazer para a garantia dos direitos fundamentais (meios)?
 3428 Apoiada nessa epistemologia, teria a Análise do Comportamento meios e técnicas que podem
 3429 promover a eficácia social dos direitos fundamentais? Sendo afirmativo, quais meios e técnicas
 3430 seriam esses?

3431 Entre as palavras escritas na constituição e a produção de efeitos, sejam legais ou
 3432 sociais, há sempre o comportamento humano. Em outras palavras, os efeitos possíveis de serem
 3433 produzidos por um catálogo de direitos fundamentais dependerá do quanto o comportamento
 3434 dos indivíduos está sob controle desses direitos, seja na tomada de decisões judiciais, na
 3435 elaboração de leis, na execução de agendas políticas ou até mesmo na relação entre particulares.
 3436 Portanto, a eficácia social, em última análise, envolve relações comportamentais, o que indica
 3437 que a resposta para a primeira pergunta é afirmativa: sim, a Análise do Comportamento pode
 3438 contribuir na discussão sobre eficácia social dos direitos fundamentais. Mas como?

3439 A Análise do Comportamento tem como objeto de estudo o comportamento humano em
 3440 si, ao contrário de tantas outras tradições psicológicas em que o comportamento é apenas um

3441 reflexo de algum outro processo interno, esse sim o objeto de estudo de interesse. O
3442 comportamento tomado como objeto de estudo pela Análise do Comportamento é entendido
3443 como a relação entre o organismo e o ambiente. Não é o comportamento, portanto, como coisa,
3444 mas como processo. A origem do comportamento, então, não pode ser interna, como propõem
3445 teorias mentalistas, mas tampouco é apenas externa, em uma visão ambientalista em que o
3446 indivíduo é uma tabula rasa que será moldada passivamente pelo meio. Explicações sobre a
3447 origem e os determinantes do comportamento, então, se dão a partir da descrição das relações
3448 entre a resposta de interesse e o contexto em que essa resposta ocorre. Por conseguinte, qualquer
3449 tentativa de mudar o que alguém faz, deve partir da modificação dessa relação, via de regra, a
3450 partir de mudanças no contexto em que a pessoa se comporta. A Tecnologia do comportamento,
3451 portanto, derivada de uma ciência comportamental, consiste em mudar não a mente ou o
3452 coração das pessoas, mas o mundo em que elas vivem (SKINNER, 1971).

3453 A noção de controle, portanto, é central na obra de Skinner (1974/2006), já que não há
3454 comportamento que não seja controlado; e até mesmo “o eu que assim parece ter uma opção é
3455 o produto de uma história da qual não está livre e que, de fato, determina o que ele fará agora”
3456 (p. 145). A pessoa, então, “não é um agente que origine; é um lugar, um ponto em que múltiplas
3457 condições genéticas e ambientais se reúnem num efeito conjunto” (p. 145). Na análise do
3458 comportamento, portanto, a noção de controle perde o caráter negativo, de dominação, já que,
3459 numa perspectiva comportamental, “não podemos escolher um gênero de vida no qual não haja
3460 controle. Podemos tão só mudar as condições controladoras” (p. 163); e ao mudá-las podemos
3461 mudar como as pessoas se comportam. Qualquer contribuição da Análise do Comportamento,
3462 portanto, ao problema da eficácia social dos direitos fundamentais, passará pela análise e
3463 modificação dos controles do comportamento humano com vistas a produzir modos de agir que
3464 se aproximem das exigências éticas dos direitos fundamentais.

Um passo inicial pode ser, portanto, a identificação e descrição das complexas contingências sociais que podem concorrer com a promoção dos direitos fundamentais. Por exemplo, Sarmiento (2019) afirma que no Brasil, por questões culturais, a forma como as pessoas se relacionam está mais pautada em um conceito de dignidade de status e hierarquia do que em uma noção de dignidade universal. Vale lembrar que as pessoas não necessariamente verbalizam esses conceitos e nem são capazes de dizer que agem de acordo com um com outro. O que Sarmiento afirma, é que, ao olharmos como as pessoas se relacionam, é possível perceber que elas tratam os demais como sendo dignos ou não a depender do que fazem ou da classe a que pertencem e não considerando que todos são iguais em dignidade, não importa o quê. De acordo com o autor, “o principal déficit de efetividade da dignidade da pessoa humana no Brasil deriva não de uma razão puramente jurídica ou mesmo econômica. A sua origem está em uma cultura muito enraizada, que não concebe todas as pessoas como igualmente dignas” (p. 67), pois “nossas práticas sociais ensinam “a cada um o seu lugar”” (p. 61). O autor afirma, então, que nossas relações sociais possuem características anti-republicanas que “comprometem a efetividade da igualdade, na medida em que solapam a lógica impessoal e universalista que deveria reger os processos de formulação e aplicação do direito (p. 61). Neste cenário o “discurso constitucional” vigora em uma realidade que é “refratária aos seus valores” (p. 67).

Então, assim como Skinner (1971) afirmou que uma sociedade que quer sobreviver precisa arranjar condições para que a sobrevivência seja reforçadora, também uma sociedade que quer ser livre, justa e fraterna e pretende que a dignidade de cada ser humano seja respeitada, precisa arranjar as condições para que liberdade, justiça, fraternidade e dignidade sejam valores a serem perseguidos. Muito do que chamamos de “arranjar as condições” engloba a elaboração de políticas públicas. Políticas públicas são, portanto, “um locus importante de ação, pelo Estado, e de análise, pela academia” (LIPSKY, 1980/2019, p. 123), especialmente

3489 se quisermos garantir que a proteção aos direitos fundamentais e a oferta de serviços públicos
3490 universais sejam responsabilidade do Estado.

3491 O estudo das políticas públicas pode ser realizado em diferentes níveis, desde a
3492 elaboração de leis na esfera legislativa do governo, até a execução da política pelo profissional
3493 que atua diretamente em contato com os cidadãos, a chamada política de nível de rua. A
3494 proposta de estudo das políticas públicas no nível de rua, em especial focando no profissional
3495 que realiza a política nesse contexto, o chamado burocrata de nível de rua, foi apresentada por
3496 Lipsky em 1980 em um livro que se tornou seminal na área da administração pública, *Street-*
3497 *level Bureocracy*. O termo burocrata de nível de rua se refere a uma categoria de funcionários
3498 que atuam diretamente com os usuários dos serviços públicos na implementação das políticas
3499 públicas. São os professores, policiais, assistentes sociais, profissionais de saúde, profissionais
3500 dos serviços carcerários e tantos outros profissionais da administração pública – funcionários
3501 públicos ou terceirizados – que têm um papel direto e fundamental em como as políticas
3502 públicas serão entregues à população.

3503 Os resultados do trabalho desses profissionais dependem, em grande parte, mais do que
3504 da legislação que orienta essas profissões e do conhecimento técnico disponível, de como eles
3505 agem no dia a dia, de como eles efetivamente se comportam. Policiais, por exemplo, que em
3506 uma ação agem de maneira diferente a depender da cor da pele dos indivíduos abordados ou do
3507 bairro em que a ação ocorre, violam e inviabilizam a garantia do direito de igualdade, de forma
3508 que, ainda que a igualdade seja garantida constitucionalmente, ela jamais será concretizada.
3509 Compreender as características e nuances desse tipo de serviço parece ser, portanto, um dos
3510 meios de se garantir a eficácia social dos direitos fundamentais.

3511 É comum assumir-se que no campo do comportamento nada, ou muito pouco, há que
3512 se fazer, justamente pela visão de homem autônomo ainda muito presente em nossa sociedade.
3513 Nesta visão, podemos, no máximo, descrever como as pessoas deveriam se comportar, mas

3514 muito pouco pode ser feito para garantir que as pessoas ajam da forma esperada, pois há, como
3515 aponta Skinner, uma compreensão de que quando começa o comportamento humano cessa a
3516 tecnologia. Acabamos, então, por basear qualquer ação que envolva o comportamento de
3517 interesse na nossa experiência pessoal, na compilação de experiências pessoais chamada
3518 história ou na sabedoria popular (SKINNER, 1977). Dados do Instituto Nacional de Pesquisa
3519 Econômica (INPE), mostram que os tipos de informação apontados como sendo sempre
3520 utilizados pelos servidores públicos na elaboração de políticas públicas são leis e normas
3521 (60,49%), consulta à colegas de trabalho (41,28%) e experiência pessoal (34,72%); enquanto
3522 que o uso de artigos, capítulos ou livros produzidos por pesquisadores e de relatórios científicos
3523 foram citados como sendo sempre utilizados apenas por 12,20% e 6,47% dos entrevistados,
3524 respectivamente (KOGA; PALOTTI; COUTO; NASCIMENTO; LINS, 2020).

3525 A grande defesa de Skinner ao longo de sua obra é de que há, sim, meios de se aumentar
3526 as chances de que as pessoas ajam da maneira esperada a partir do conhecimento das variáveis
3527 que controlam o que as pessoas fazem. Como vimos, Skinner defende o uso de uma tecnologia
3528 comportamental como forma de melhorar a qualidade de vida das pessoas e a vida em
3529 sociedade. Ainda, então, que existam divergências entre os fins éticos skinnerianos e os direitos
3530 fundamentais, não existe, a priori, nada que impeça o uso da tecnologia comportamental para a
3531 garantia destes últimos. Considerando, então, a tese de Hachem (2014) de que os direitos
3532 fundamentais devem ser concretizados, preferencialmente, via administração pública e de
3533 forma espontânea, apresentaremos uma possível contribuição da Análise do Comportamento
3534 para a garantia da eficácia social dos direitos fundamentais a partir do trabalho do burocrata de
3535 nível de rua.

3536

7.1 O FORTALECIMENTO DO CONTROLE FACE A FACE COMO CAMINHO PARA A SOLUÇÃO DE ALGUNS PROBLEMAS SOCIAIS E PARA O FORTALECIMENTO DA DEMOCRACIA

No texto “Comportamento humano e democracia”, Skinner (1978) apresenta como problema a ser resolvido, ou, ao menos, que exige reflexão, a existência de poucas democracias verdadeiras e a tendência de que muitas desapareçam – o que parece se confirmar pelo relatório da revista “The Economist” de 2019, “Democracy Index”, o qual registrou uma diminuição do escore médio global, tendo, inclusive, o relatório recebido o subtítulo que pode ser traduzido por “um ano de reveses democráticos e protestos populares”. Skinner também aponta que nações emergentes adotam um padrão de obediência à autoridade, o que faz com que a democracia perca terreno. Ele, então, faz a seguinte pergunta: “podemos salvar a democracia, preservar e continuar suas conquistas, por meio de um melhor uso de medidas não aversivas?” (p. 7). Skinner acredita que sim, que o reforço positivo pode ajudar e que ele está sendo negligenciado.

Skinner (1978), como já vimos, afirma que os direitos de vida e liberdade e busca pela felicidade podem atrapalhar esse esforço e que pequenas liberdades individuais são conquistadas com um grande custo social. Mas Skinner não nega a liberdade e se posiciona do lado oposto. Outrossim, ele busca uma via alternativa em que sejam preservadas as liberdades e protegidas as questões sociais: “Em algum lugar entre a liberdade e o despotismo e entre a riqueza e a pobreza existem pontos em que os ganhos pessoais e sociais estão balanceados, mas como esses pontos podem ser alcançados?” (p. 7). Skinner responde que, via de regra, esse ponto é buscado via controle aversivo e questiona se haveria alternativas não punitivas: é possível fazer “o certo” porque os resultados são positivamente reforçadores? E por certo, Skinner quer dizer, fazer aquilo que produz bens pessoais e sociais de forma equilibrada – ou, em outras palavras, de forma justa.

3563 De acordo com Skinner esse é o sonho de muitas reformas sociais e políticas ditas
3564 utópicas: pessoas que se comportam como querem e não como devem (e ao se comportar como
3565 querem, fazem o bem para o grupo social); e afirma ter uma proposta que seria o mais próxima
3566 possível de um governo de pessoas para pessoas do que qualquer outra proposta já feita na
3567 democracia. A chave para o sucesso dessa proposta parece estar nas relações de poder, ou
3568 melhor, na relação equitativa de poder: “pessoas governam pessoas de maneira ideal apenas
3569 quando todos têm o mesmo poder, o que quase nunca é o caso” (p. 8).

3570 Skinner, nesse texto, classifica o ambiente social em três tipos: político, econômico e
3571 cultural, este último entendido no sentido de contingências sociais não mantidas por agências
3572 centralizadas – e é justamente aqui que se concentra a proposta skinneriana. O controle está
3573 sempre com as pessoas. Todo o ambiente social, seja político, econômico ou cultural só existe
3574 devido ao que as pessoas fazem umas às outras. A diferença é que na cultura esse controle é
3575 direto e, por isso mesmo, mais promissor para uma democracia. Skinner afirma que a
3576 concentração de poder em agências conduz ao mau uso desse poder e destrói o contato
3577 interpessoal. “Quando delegamos o controle das pessoas a instituições políticas e econômicas,
3578 nós renunciamos ao controle face a face de um governo igualitário de pessoa para pessoa” (p.
3579 9). E não é possível recuperar esse controle pela limitação do escopo daquele a quem foi
3580 delegado.

3581 A estratégia, então, proposta por Skinner, isto é, a proposta que ele afirma ser a mais
3582 próxima possível de um governo de pessoas para pessoas, é fortalecer o controle face a face.
3583 Mas como esse controle deve ser fortalecido? Skinner responde: pela modificação do
3584 comportamento via reforço positivo. Segundo ele, a maior experiência na análise do
3585 comportamento está na aplicação dos princípios comportamentais no nível do controle face a
3586 face: professores, atendentes de saúde, terapeutas, pais, empregadores, indivíduos... e é sobre
3587 elas que os analistas do comportamento deveriam concentrar seus esforços.

3588 Mas o que significa modificar o comportamento via reforço positivo? Skinner afirma
3589 que não há regras, mas há princípios gerais comumente observados e que são válidos
3590 especialmente se estamos preocupados com um governo de pessoas para pessoas.

3591 Esses princípios são:

- 3592 1. Substituir o controle aversivo pelo positivo;
- 3593 2. Evitar reforçadores arbitrários (usá-los apenas para ensinar e depois abandoná-
3594 los);
- 3595 3. Dar preferência para o comportamento governado por contingências do que para
3596 o governado por regras;
- 3597 4. Tomar cuidado com reforço não contingente.

3598 Skinner parece apresentar algo que seria um 5º princípio, apesar de não o fazer
3599 explicitamente: preparar os membros da cultura para “encontrar” suas contingências. Conhece-
3600 las, se familiarizar com elas (ser capaz de descrevê-las, talvez).

3601 Skinner cita um artigo em que a revista “The Economist” afirma que as contribuições
3602 dos Estados Unidos para o terceiro milênio dependerão de como três instituições irão se
3603 desenvolver, em ordem reversa de importância: as empresas (economia), o governo (política) e
3604 os mecanismos para viver em grupo (cultura, no sentido de relações não mediadas). Skinner
3605 sugere que deixemos as empresas para os economistas e o governo para os cientistas políticos;
3606 mas que os mecanismos para viver em grupo compõem o campo da psicologia e da tecnologia
3607 do comportamento. Skinner não propõe acabar com agências econômicas e governamentais.
3608 Ele afirma que essas agências ainda existirão, mas que esse papel não será exclusivo delas e
3609 que quanto maior for o controle face a face, melhor será o funcionamento da sociedade.

3610

3611 7.2 A RELAÇÃO ENTRE BUROCRATA DE NÍVEL DE RUA E CIDADÃO COMO 3612 CHAVE PARA A MUDANÇA

3613

3614 Lipsky (1980/2019) conclui que a chave para produzir mudanças significativas na
3615 atuação de burocratas de nível de rua está na possibilidade de mudar a relação entre o burocrata
3616 de nível de rua e os usuários dos serviços públicos. Mas, em consonância com o que aponta
3617 Skinner, ele afirma o quanto se desconhece sobre a relação entre pessoas:

3618

3619 pensar em mudanças significativas na prática de nível de rua implica um
3620 compromisso para alterar ou melhorar as relações entre os trabalhadores e os
3621 clientes. Mas, somos profundamente tímidos e inexperientes para falar sobre
3622 as relações entre as pessoas. Sabemos muito mais sobre a distribuição dos
3623 recursos do que sobre o que afeta as relações de trabalho (Lipsky, 1980/2019,
3624 p. 4991).

3625

3626 Lipsky (1980/2019) diz que, apesar de grande parte dos problemas encontrados nas
3627 burocracias de nível de rua serem resultado de profissionais insensíveis ou incompetentes, via
3628 de regra o que se discute na hora de propor melhorias gira em torno “de recrutamento de pessoal,
3629 procedimentos, estruturas de incentivo, cadeias de comando, e assim por diante” (p. 4991).
3630 Seria, segundo o autor, mais fácil buscar ajuda profissional para tratar dessas relações, mas
3631 como há pouco conhecimento sobre o assunto, normalmente opta-se por intervir em “dimensões
3632 do trabalho mais sujeitas à manipulação administrativa” (p. 4991).

3633 A conclusão de Lipsky (1980/2019) de que a solução estaria na relação entre burocrata
3634 e usuário e a proposta de Skinner de fortalecimento do controle face a face parece ser
3635 convergente. Além disso, compreendemos aqui que o analista do comportamento é um
3636 profissional apto (ao menos teoricamente) a intervir nas relações humanas e, como aponta
3637 Skinner, é justamente nessa relação que se concentra a maior parte dos estudos e intervenções
3638 da área. Assim, a partir do corpo teórico e conhecimento técnico da Análise do Comportamento,
3639 pretendemos, ainda que de maneira inicial e incipiente, apresentar contribuições de Skinner

(1978) para o seguinte questionamento de Lipsky (1980/2019): “como garantir que pessoas empregadas pelo Estado para ensinar, julgar, avaliar e aconselhar tenham as habilidades, a experiência e o treinamento necessários à discricionariedade de uma forma adequada e eficaz?” (p. 6022). Em outras palavras, como garantir que estes profissionais tenham um repertório capaz de produzir os objetivos esperados diante das características estruturais deste tipo de trabalho? O fortalecimento do controle face a face pode auxiliar na construção desse repertório? Vale lembrar que, considerando que é função das políticas públicas concretizarem os direitos fundamentais, entende-se que aquilo que Lipsky (1980/2019) chama de adequado e eficaz na atuação do burocrata de nível de rua envolve, em alguma medida, a promoção dos direitos fundamentais.

Mas antes de responder a essa questão é preciso considerar se a relação entre burocrata de nível de rua e cidadão é uma relação de controle face a face. Skinner (1978) afirma que o controle face a face está no campo das relações culturais, que são aquelas que acontecem diretamente entre duas pessoas sem que haja mediação. Os chamados burocratas de nível de rua se relacionam diretamente com os usuários dos serviços e o contato direto com o cidadão é uma das características que definem o trabalho de burocrata de nível de rua (Lipsky, 1980/2019). Neste sentido, a relação dos burocratas e cidadãos parece ser, sim, uma relação face a face. No entanto, Skinner opõe o controle face a face ao controle pelas agências. Por sua vez, todo burocrata de nível de rua atua em alguma organização, seja ela educacional, prisional, social ou outra; ou seja, os burocratas de nível de rua fazem parte, necessariamente, de agências de controle. A proposta de Skinner (1978) é que analistas do comportamento concentrem suas intervenções não em agências de controle, mas nas relações face a face, no entanto, os burocratas de nível de rua parecem ser as duas coisas: são membros de uma agência de controle e estabelecem uma relação face a face com as pessoas que são os “destinatários” da agência. Estamos considerando, então, que burocratas de nível de rua estão, sim, em uma relação de

3665 controle face a face (o próprio Skinner cita intervenções com professores e atendentes de saúde,
3666 por exemplo, como exemplos de intervenção nas relações face a face), mas que é preciso não
3667 se esquecer que esse trabalhador faz parte de uma agência de controle e que as variáveis dessa
3668 relação não podem ser negligenciadas. Nas palavras de Lipsky (1980/2019):

3669

3670 Promover políticas de nível de rua por meio da burocracia é abraçar a
3671 contradição. Por um lado, o serviço é prestado por pessoas para pessoas,
3672 invocando um modelo de interação humana, cuidado e responsabilidade. Por
3673 outro lado, o serviço é fornecido por meio de uma burocracia, invocando um
3674 modelo de desprendimento e de igualdade de tratamento sob condições de
3675 limitações de recursos e restrições, tendo como fundamentos o cuidado e a
3676 responsabilidade (p. 2171).
3677

3678 Essa dupla condição do burocrata de nível de rua, de ser membro de uma agência de
3679 controle, mas também estabelecer uma relação de controle não mediada com os cidadãos com
3680 quem se relaciona na prestação do serviço, são determinantes na estrutura deste tipo de trabalho,
3681 das relações que o burocrata estabelece e daquilo que controla sua atuação. Levando em conta,
3682 então, a tese de Hachem (2014), de que as políticas públicas devem ser concretizadas,
3683 preferencialmente, via administração pública, a proposta de Skinner (1978) de fortalecimento
3684 do controle face a face a partir de princípios comportamentais e o apontamento de Lipsky
3685 (1980/2019) de que é na relação entre burocrata de nível de rua e cidadão que está a chave para
3686 a melhoria do serviço público, na próxima sessão pretendemos apontar algumas maneiras pelas
3687 quais os princípios apontados por Skinner (1978) para o fortalecimento do controle face a face
3688 podem auxiliar na melhoria da relação entre burocrata de nível de rua e cidadão a fim de se
3689 aumentar a probabilidade de que os serviços entregues pelos burocratas de nível de rua via
3690 administração pública concretizem os direitos fundamentais de maneira “espontânea”
3691 (Hachem, 2014).

3692

3693

3694 **8 OS PRINCÍPIOS SKINNERIANOS APLICADOS AO TRABALHO DO** 3695 **BUROCRATA DE NÍVEL DE RUA**

3696

3697 **8.1 AS CARACTERÍSTICAS DO TRABALHO DO BUROCRATA DE NÍVEL DE RUA**

3698

3699 Burocratas de nível de rua atuam em organizações em diferentes áreas e,
 3700 hierarquicamente, podem ser considerados profissionais de baixo escalão dentro da estrutura
 3701 do serviço público. Via de regra, profissionais de baixo escalão possuem baixo grau de
 3702 autonomia e discricionariedade⁴, no entanto, os burocratas de nível de rua, mesmo não
 3703 ocupando cargos de chefia, gerência e com poder decisório dentro da instituição como um todo,
 3704 possuem um relativo alto grau de autonomia no exercício de seu trabalho:

3705

3706 Na maioria das organizações os burocratas de nível de rua têm uma
 3707 considerável discricionariedade para determinar a natureza, a quantidade e a
 3708 qualidade dos benefícios e sanções distribuídos por suas organizações. Os
 3709 policiais decidem que cidadãos deter e que comportamentos ignorar. Os juízes
 3710 decidem quem deve ter pena suspensa e quem deve receber a pena máxima.
 3711 Os professores decidem quem será suspenso e quem permanecerá na escola, e
 3712 eles fazem observações sutis sobre quem é ensinável (Lipsky, 1980/2019, p.
 3713 682).

3714

3715 As decisões tomadas pelos burocratas de nível de rua afetam diretamente a vida das
 3716 pessoas e é a atuação deste profissional a experiência real e concreta que os cidadãos usuários
 3717 dos serviços têm do governo e de suas políticas. É justamente na alta discricionariedade sobre
 3718 a vida dos usuários dos serviços que está a relevância desses profissionais na efetivação das
 3719 políticas públicas e na garantia dos direitos fundamentais, pois, ao tomar decisões no dia a dia
 3720 do seu trabalho, o burocrata de nível de rua acaba por concretizar a política, seja de forma

⁴ Discricionariedade é a qualidade daquilo que depende da decisão de uma autoridade com poder discricionário. Mas, também pode se referir à liberdade dada à Administração Pública para agir e tomar decisões dentro dos limites da lei.

3721 consonante ou divergente com o que era previsto. A política pública, portanto, não é apenas
3722 aquilo que foi decidido no âmbito legislativo, ela é percebida pela população, ao fim e ao cabo,
3723 a partir daquilo que fazem os burocratas de nível de rua. As políticas públicas, então, são
3724 resultados da agregação das ações de milhares de pessoas. No caso dos burocratas de nível de
3725 rua, essas ações são políticas não só no sentido de que estes são aplicadores de políticas públicas
3726 legalmente aprovadas, mas, muito mais, no sentido de que sua tomada de decisão favorece ou
3727 prejudica àqueles que são alvo direto de suas decisões. Mais do que aplicar políticas já
3728 definidas, esses profissionais podem acabar por definir as políticas praticadas (LIPSKY,
3729 1980/2019).

3730 Lipsky (1980/2019) alerta, então, para a importância de compreender de que forma se
3731 dá o padrão dominante de decisão dos burocratas de nível de rua: “a estrutura desses padrões
3732 deve ser analisada para determinar quem recebe o quê, quando e como por parte desse setor
3733 governamental” (p. 2484). O autor afirma que para entender este processo de decisão é
3734 fundamental compreender a estrutura do trabalho de nível de rua, o que faremos ao longo desta
3735 seção. Além do contato direto com o cidadão e do alto grau de discricionariedade,
3736 características definidoras do trabalho do burocrata de nível de rua já mencionadas, Lipsky
3737 (1980/2019) afirma que,

3738

3739 Normalmente, eles também experimentam as seguintes condições no seu
3740 trabalho: 1. Os recursos são cronicamente insuficientes em relação às tarefas
3741 solicitadas aos trabalhadores. 2. A demanda por serviços tende a aumentar
3742 para atender à oferta. 3. As expectativas das metas das organizações onde
3743 atuam tendem a ser ambíguas, vagas ou conflitantes. 4. O desempenho
3744 orientado para a realização do objetivo tende a ser difícil, se não impossível
3745 de medir. 5. Os clientes normalmente não são voluntários” (p. 1038).
3746

3747 Dizer que os recursos são cronicamente insuficientes em relação às tarefas solicitadas
3748 aos trabalhadores significa que há sempre mais trabalho do que se é possível realizar, de forma
3749 que, ainda que se aumente a oferta dos serviços ou os recursos disponíveis para investimento,

3750 haverá também um aumento proporcional na demanda pelo serviço, de sorte que a lacuna entre
3751 recursos disponíveis e demanda nunca será mitigada. Quanto mais se ofertar, mais procura
3752 haverá e a falta de recursos para atender a toda a demanda permanecerá. Daí a necessidade de
3753 se criar estratégias na rotina do trabalho ou na forma de tomar decisões para encontrar soluções
3754 para a disparidade entre recursos e demanda. Para lidar com essa pressão, então, o burocrata
3755 desenvolve rotinas e estratégias que acabam por beneficiar ou impor sanções a certos grupos,
3756 como forma de direcionar os recursos disponíveis. Essas rotinas e estratégias, por mais que não
3757 estejam previstas na lei, como já dito, acabam por tornarem-se a própria política. De acordo
3758 com Lipsky (1980/2019), “os burocratas de nível de rua, que são incapazes de fazer por todos
3759 os clientes seus melhores esforços, desenvolvem mecanismos conceituais para dividir a
3760 população de clientes e racionalizar essa divisão” (p. 4160).

3761 Diferenciar os clientes é, então, uma maneira de justificar a alocação de recursos
3762 escassos e evidenciar para eles mesmos as decisões e ações tomadas. A diferenciação de clientes
3763 é, então, uma dimensão de grande importância dentro da prática de nível de rua e, justamente
3764 por isso, é uma prática tão difícil de ser modificada ou eliminada. Segundo Lipsky (1980/2019),

3765

3766 Os padrões de prática desenvolvidos neste trabalho estão enraizados nas
3767 exigências fundamentais do enfrentamento do trabalho. Eles não são
3768 facilmente abandonados ou alterados porque são vivenciados, tanto pelos
3769 trabalhadores como por observadores externos, como sendo requisitos básicos
3770 para o trabalho. As pessoas não desistem prontamente dos mecanismos de
3771 sobrevivência (p. 4977).

3772

3773 Para o autor, é essa classificação e parcialidade na atuação do burocrata de nível de rua
3774 que acaba por viabilizar a realização de seu trabalho em um contexto de recursos escassos. Os
3775 julgamentos dos burocratas na hora de decidir, por exemplo, a pena de um réu, quem será ou
3776 não detido (e de que forma essa detenção ocorrerá), quem é ou não “ensinável”, quem é elegível
3777 ou não para o recebimento de um benefício e assim por diante, dependem “do critério do

3778 burocrata que, por sua vez, depende de muitos fatores indeterminados, tais como o treinamento,
 3779 o contexto social no qual o cliente é apresentado e a presença ou ausência de “diferenças”
 3780 semelhantes no grupo populacional do cliente” (LIPSKY, 1980/2019, p. 2151). Mas, se por um
 3781 lado “a segmentação da clientela é geralmente compatível com as normas sociais vigentes”, por
 3782 outro, ela “não é totalmente explicada por elas” (LIPSKY, 1980/2019, p. 4245). Isso porque a
 3783 tomada de decisão com base nos julgamentos dos profissionais, julgamentos esses via de regra
 3784 carregados de algum tipo de preconceito, são um comportamento de enfrentamento à pressão
 3785 no trabalho, ocasionado pelo descompasso entre oferta e demanda, tendo parte da sua origem,
 3786 então, na própria estrutura e relação de trabalho. Nas palavras de Lipsky (1980/2019),

3787

3788 A necessidade de práticas rotineiras, de simplificar e de diferenciar no
 3789 contexto da desigualdade leva à institucionalização das tendências
 3790 estereotipadas que permeiam a sociedade. Quaisquer que sejam os
 3791 preconceitos que os burocratas de nível de rua como indivíduos tenham ou
 3792 não, a estrutura do seu trabalho parece levar à diferenciação da população de
 3793 clientes e, por isso, há uma receptividade estrutural às atitudes
 3794 preconceituosas” (p. 3253).

3795

3796 Parece, então, pouco eficaz qualquer tentativa de eliminar essas diferenciações entre
 3797 clientes que não leve em conta a alteração da estrutura de trabalho para a qual essas
 3798 diferenciações são funcionais. Compreender que o padrão de decisão e de classificação dos
 3799 usuários adotados pelo burocrata de nível de rua é fruto, não só do seu próprio processo de
 3800 socialização, mas da estrutura do trabalho em si, pode auxiliar a criar estratégias mais eficazes
 3801 no combate aos preconceitos perpetrados por estes profissionais. Segundo Lipsky (1980/2019),

3802

3803 Os esforços para eliminar os comportamentos preconceituosos tendem a
 3804 produzir melhores resultados se abordarem diretamente os problemas do
 3805 trabalho, para os quais o controle desses vieses é uma solução psicológica.
 3806 Oficinas que ajudam os trabalhadores a descobrir que pressupostos que eles
 3807 têm sobre os clientes que não ajudam num trabalho efetivo, e aqueles que
 3808 ensinam técnicas de interação teriam muito mais sucesso em eliminar o

3809 comportamento enviesado e preconceituoso do que seminários abstratos sobre
3810 as relações raciais” (p. 3259).
3811

3812 Em outras palavras, qualquer tentativa de formação profissional que busque modificar
3813 “apenas o indivíduo”, sem levar em conta as estruturas da organização em que ele atua
3814 possivelmente irão fracassar. Essa ideia já era defendida por Roth (1974), o qual afirma que,

3815

3816 “Não há evidências de que uma formação profissional tenha sucesso na
3817 criação de uma neutralidade moral universalista... Ao contrário, estamos em
3818 terreno muito mais seguro ao supor que aqueles que trabalham em serviços
3819 profissionais de distribuição (ou quaisquer outros serviços) vão aplicar a
3820 avaliação do valor social comum à sua cultura e modificar seus serviços no
3821 que diz respeito a essas avaliações, a menos que sejam desencorajados a fazê-
3822 lo pelos acordos da organização em que trabalham” (p. 500).
3823

3824 Uma outra característica comum no trabalho do burocrata de nível de rua é que os
3825 objetivos e metas do seu trabalho são vagos e abstratos e, diversas vezes, as metas e objetivos
3826 do burocrata de nível de rua é diferente e até oposta às metas da organização, pois cada um está
3827 atendendo à diferentes demandas em sua atuação. Além dos objetivos da instituição poderem
3828 ser diferentes dos objetivos dos burocratas, o desempenho orientado para a realização do
3829 objetivo tende a ser difícil, senão impossível de medir. Devido ao alto grau de autonomia e
3830 discricionariedade desses profissionais, a supervisão é distante; e graças aos objetivos vagos e
3831 abstratos das instituições, o desempenho dos servidores são difíceis de serem medidos. Nas
3832 palavras de Lipsky (1980/2019),

3833

3834 “Os burocratas de nível de rua, de forma geral, trabalham com objetivos
3835 conflituosos e ambíguos. O papel da polícia é manter a ordem ou aplicar a lei?
3836 O papel da educação pública é transmitir valores sociais, ensinar habilidades
3837 básicas, ou atender às necessidades dos empregadores treinando para a força
3838 de trabalho? Os objetivos do bem-estar público são fornecer apoio ou diminuir
3839 a dependência?” (p. 1391).
3840

3841 Isso ocorre, em parte, porque os objetivos destes serviços são os direitos e garantias
3842 fundamentais previstos na constituição que, como já vimos, podem ser vagos e imprecisos, além

3843 de serem, normalmente, descritos como normas programáticas, descrevendo “mais horizontes
3844 distantes do que metas fixas” (LIPSKY, 1980/2019. p. 1400). Sobre a proteção dos direitos
3845 fundamentais prestacionais, Lipsky (1980/2019) relembra que objetivos como segurança
3846 pública, saúde pública e educação pública foram transformados em responsabilidade do
3847 governo - pela positivação constitucional - no século passado. Antes disso, esses objetivos
3848 estavam muito mais ligados à caridade, por exemplo, e não eram uma obrigação do Estado.
3849 Ainda que hoje eles devam ser protegidos como direitos dos cidadãos, resta ainda a ideia de
3850 que se trata de “reivindicações para aumentar a “generosidade” do governo” (LIPSKY,
3851 19680/2019, p. 493); ou até mesmo a generosidade dos burocratas de nível de rua, já que eles
3852 têm um papel crítico na garantia desses direitos do cidadão, de forma que “ou é sua
3853 responsabilidade fornecer diretamente os benefícios públicos por meio de serviços prestados;
3854 ou é sua responsabilidade atuar como mediadores entre os cidadãos e esses novos benefícios,
3855 quando não podem ser assegurados” (LIPSKY, 19680/2019, p. 493).

3856 O conflito entre os objetivos do trabalhador, voltado para o cliente, e os objetivos da
3857 agência, voltados para sua própria eficiência, produz um paradoxo que perpassa toda a atuação
3858 destes profissionais: espera-se que eles respondam de forma individual às demandas de cada
3859 usuário do serviço, ao mesmo tempo que se exige deles um trato coletivo e impessoal, de forma
3860 a ser o mais imparcial possível no exercício do seu trabalho. Ao lidar com esse paradoxo os
3861 burocratas de nível de rua, “na melhor das hipóteses (...) inventam modos de processamento em
3862 massa que, mais ou menos, lhes permitam lidar com o público de forma justa, apropriada e
3863 ponderada. Na pior das hipóteses, eles se rendem ao favoritismo, estereotipagem, conveniência
3864 e rotinização, tudo o que serve a seus próprios interesses ou aos da organização (LIPSKY,
3865 1980/2019, p. 218).

3866 Este conflito entre tratamento individual e tratamento impessoal é tão importante nas
3867 burocracias de nível de rua que Lipsky (1980/2019), afirma que:

3868 O estudo dos burocratas de nível de rua pode ser visto como um estudo sobre
3869 o deslocamento do objetivo, quando a norma orientada para o cliente se torna
3870 subordinada às necessidades do tratamento em massa. Os conflitos típicos
3871 neste caso são o tratamento individualizado ao cliente versus o tratamento
3872 rotineiro e em massa, e a resposta às necessidades individuais dos clientes
3873 versus um desempenho eficiente das agências (p. 1499).
3874

3875 É, também, na solução deste conflito que se concentram as tentativas de reforma nestes
3876 serviços: “Todas as tentativas de reformas neste setor variam num aumento ou diminuição da
3877 discricionariedade. Os reformadores tentam, por um lado, limitar a discricionariedade do
3878 trabalhador e, por outro, aumentá-la” (LIPSKY, 1980/2019, p. 759). Na tentativa de limitar a
3879 discricionariedade, aumenta-se a supervisão, define-se objetivos mais claros para serem
3880 avaliados – e normalmente mais simples – automatiza-se a rotina de trabalho para que o
3881 burocrata não possa tomar decisões, o que, se por um lado padroniza o serviço, pode afastar a
3882 organização do cumprimento dos seus objetivos e alienar o trabalhador do resultado do seu
3883 trabalho já que ele pouco pode fazer. Por outro lado, quando se aumenta a autonomia do
3884 trabalhador, ele pode ficar mais motivado, mas isso tende a aumentar também os favoritismos
3885 e decisões tomadas a partir de suas próprias percepções (e não necessariamente no que é
3886 previsto pela instituição), além de dificultar a avaliação do desempenho. Segundo Lipsky
3887 (1980/2019), “a busca pelo equilíbrio justo entre compaixão e flexibilidade, por um lado, e
3888 imparcialidade e aplicação rígida das regras, por outro, apresenta uma dialética na reforma do
3889 setor público” (p. 758).

3890 Por fim, uma última característica descrita por Lipsky (1980/2019), é que os clientes
3891 atendidos pelos burocratas de nível de rua normalmente não são voluntários, ou seja, eles não
3892 estão recebendo um serviço porque decidiram estar ali, mas porque aquela é a única opção
3893 existente. Esta situação tende a se agravar quanto mais pobre são os usuários dos serviços, pois,
3894 via de regra, eles são mais dependentes de serviços públicos. Se por um lado, então, o contato
3895 direto do burocrata com o usuário tende a favorecer o usuário, por outro, o caráter quase

3896 compulsório do atendimento minimiza as chances de que esse usuário possa exigir um serviço
 3897 de maior qualidade ou questionar a prática do burocrata de nível de rua, já que eles podem ter
 3898 muito mais a perder. De acordo com Lipsky (1980/2019), “ao se aproximarem das instituições
 3899 que administram essas políticas públicas, eles [usuários] devem encontrar um equilíbrio entre
 3900 fazer valer os seus direitos como cidadãos e se conformar com os tratamentos que recebem nas
 3901 organizações públicas” (p. 252). Além disso, os clientes em sua maioria não fazem parte dos
 3902 grupos primários de referência dos burocratas de nível de rua, o que pode diminuir a empatia e
 3903 identificação destes e agravar ainda mais esse dilema vivido pelo usuário. Segundo Lipsky
 3904 (1980/2019), usuários pobres, imigrantes ou de origem étnica diferente das dos funcionários
 3905 públicos, normalmente enfrentam os seguintes dilemas: “Devo esperar minha vez e submeter-
 3906 me aos procedimentos da agência, apesar dos receios? Corro o risco de não conseguir receber
 3907 atenção para minhas demandas e preocupações? Deveria falar vigorosamente e exigir meus
 3908 direitos? Arrisco-me a irritar os trabalhadores por romper com os procedimentos do serviço?”
 3909 (p. 259).

3910 A não voluntariedade dos usuários também os submete a um processo de socialização
 3911 que é baseado nas classificações tão comuns nesses serviços de nível de rua. Lipsky
 3912 (1980/2019) descreve este processo da seguinte forma:

3913

3914 A transformação das pessoas em clientes, sendo atribuídas a elas categorias
 3915 de tratamento pelos burocratas, e tratando-as em termos dessas categorias, é
 3916 um processo social. As características do cliente não existem fora do processo
 3917 que dá origem a elas. Uma parte importante desse processo é a maneira como
 3918 as pessoas aprendem a se tratar, como se fossem seres dentro de categorias (p.
 3919 1896).

3920

3921 Ser tratado com respeito ou com total desrespeito por esses símbolos de
 3922 autoridade tem implicações nas opiniões dos cidadãos sobre eles mesmos.
 3923 Pessoas paradas pela polícia, em certo sentido, descobrem se elas são ou não
 3924 o tipo de pessoa a quem respeito é normalmente concedido (p. 2064).

3925

3926 Essas implicações podem ser passageiras ou mais permanentes a depender do nível de
3927 envolvimento do usuário com essas organizações. Nestes casos, novamente as implicações
3928 sobre a população pobre tendem a ser mais significativas, pois são indivíduos com maior
3929 dependência e envolvimento com serviços públicos.

3930 Em resumo,

3931 “Os burocratas de nível de rua trabalham com recursos inadequados, em
3932 circunstâncias em que a demanda vai sempre aumentar para atender a
3933 prestação de serviços. Assim, eles nunca poderão estar livres das implicações
3934 de significativas restrições. Dentro dessas restrições, eles têm amplos poderes
3935 com relação à utilização dos recursos (por definição). Na aplicação dos
3936 recursos para o trabalho, eles enfrentam a incerteza que decorre das metas
3937 ambíguas ou conflitantes que guiam seu trabalho de forma desigual. Eles
3938 também enfrentam as incertezas adicionais que surgem das dificuldades em
3939 medir e avaliar o desempenho do trabalho. Uma última condição importante
3940 do trabalho é que as pessoas com as quais os burocratas de nível de rua
3941 interagem regularmente não estão entre seus principais grupos de referência,
3942 o que afeta o nível no qual a satisfação do cliente é prioridade. Ao mesmo
3943 tempo em que muitos aspectos do seu trabalho promovem uma orientação para
3944 o cliente, outros ainda levam à redução do compromisso com esse trabalho.
3945 Assim, a imagem do burocrata de nível de rua é de grande responsabilidade
3946 na atribuição de valores sociais, mas com uma determinação externa pouco
3947 efetiva para definir e alcançar objetivos” (LIPSKY, 1980/2019, p. 2406).
3948

3949 Lipsky (1980/2019) afirma que sua intenção ao escrever o livro não foi culpabilizar ou
3950 vitimizar os trabalhadores de nível de rua; o que ele faz é situar os problemas que envolvem a
3951 atuação deste profissional como inerente à estrutura do trabalho que é própria das burocracias
3952 de nível de rua e tenta “identificar as condições que melhor apoiam a reconstituição de um setor
3953 público dedicado a oferecer um serviço público adequado e com respeito aos clientes – um
3954 serviço que seria adequado para prover serviços eficazes” (p. 324). É preciso reconhecer, então,
3955 que essas características são intrínsecas ao trabalho em questão. Não se deve esperar mudá-las
3956 para então realizar um trabalho satisfatório, é preciso, sim, aprender a atuar nesta realidade:
3957 “Os burocratas de nível de rua forjam uma maneira de obter satisfação no trabalho e coerência
3958 entre as aspirações e a sua reconhecida capacidade, na medida em que entendem que as

3959 limitações do trabalho são uma realidade concreta e não um problema ao qual devem se agarrar”
3960 (LIPSKY, 1980/2019, p. 3955).

3961

3962 8.2 OS PRINCÍPIOS COMPORTAMENTAIS A SERVIÇO DE UMA BUROCRACIA DE 3963 NÍVEL DE RUA QUE PROMOVA OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

3964

3965 Até aqui vimos que Skinner (1978) defende que o controle face a face é fundamental
3966 para a proteção e expansão da democracia e que Lipsky (1980/2019) afirma que é na relação
3967 entre burocrata de nível de rua e cidadão que está a chave para a mudança da qualidade dos
3968 serviços públicos prestados e que esta relação é, em grande medida, determinada pelas próprias
3969 condições de trabalho deste profissional. No texto de Skinner (1978), ele apresenta 5 princípios
3970 comportamentais que, segundo o autor, ajudariam a fortalecer o controle face a face. Skinner
3971 alerta que regras gerais não nos permitem dar conta dos detalhes de algumas relações ou de
3972 prescrever práticas apropriadas a situações específicas, mas afirma que os princípios elencados
3973 por ele são dignos de nota por serem particularmente relevantes para o governo de pessoas para
3974 pessoas.

3975 Agora que discurremos um pouco mais sobre as características do trabalho do burocrata
3976 de nível de rua, vamos olhar com mais detalhe para cada um destes princípios apontados por
3977 Skinner com a intenção de identificar possíveis contribuições deles para a modificação da
3978 relação entre burocrata de nível de rua e cidadão. Reitera-se a ressalva feita por Skinner de que
3979 apenas a descrição de uma situação concreta permite a prescrição de uma intervenção
3980 apropriada a cada contexto específico. Ainda assim, parece válida, como um passo inicial, a
3981 investigação de se e quais contribuições os princípios comportamentais citados por Skinner
3982 teriam a oferecer para o fortalecimento da relação entre burocratas de nível de rua e usuários
3983 com vistas à promoção dos direitos fundamentais.

8.2.1 Substituir o controle aversivo pelo positivo

O primeiro princípio proposto por Skinner é a substituição do controle aversivo pelo reforçamento positivo. Este é um princípio que perpassa toda a teoria e prática da Análise do Comportamento, de forma que o controle do comportamento via reforçamento positivo é o mais amplamente defendido e preconizado pelos analistas do comportamento (BAUM, 2006; CATANIA, 1999; GUILHARDI, 2002; MEYER, 1997; MOREIRA; MEDEIROS, 2007; SIDMAN, 1989/2005) por sua vantagem em relação ao controle aversivo, qual seja, “possibilitar o ensino de novas formas de agir e manter comportamentos já aprendidos, sem gerar os subprodutos indesejáveis típicos da coerção” (CAMPOS, 2010, p. 171). De acordo com Campos (2010):

O uso sistemático e cuidadoso do reforço resulta em benefícios para os comportamentos dos indivíduos possibilitando a aprendizagem de complexos repertórios individuais, que aumentam a probabilidade de se lidar melhor com as adversidades ambientais e produzindo efeitos emocionais tidos como desejáveis” (p. 165).

Esta é uma posição bastante consolidada na Análise do Comportamento e amplamente defendida por Skinner (1953/2003), que avalia como um progresso a substituição da punição pelo reforço positivo: “O homem civilizado conseguiu algum progresso trocando a punição por formas alternativas de controle” (p. 210).

Coerente com a defesa do uso do reforço positivo, também é usual (mas não unânime) na análise do comportamento a recomendação de que se evite tanto quanto possível o uso do controle aversivo devido a seus efeitos indesejáveis, dos quais são exemplos: “estabelecimento de comportamentos respondentes condicionados intensos (respostas emocionais), o desamparo aprendido, o estabelecimento de repertórios de fuga-esquiva, a restrição do repertório

comportamental eficaz e a indução de contra controle, que pode ser na forma de vandalismo e de violência” (CAMPOS, 2010, p. 193). A Análise do Comportamento deveria, então, segundo o primeiro princípio proposto por Skinner (1978), intervir de forma que as relações face a face preservem e promovam um ambiente social mais reforçador e menos aversivo. No entanto, apenas dizer que devemos aumentar o reforço positivo e diminuir o controle aversivo pode ser muito vago e, por isso, produzir poucos efeitos práticos. Vale, então, detalhar um pouco mais de que maneira essas formas de controle impactam no comportamento dos indivíduos.

Mazzo (2010) afirma que,

de acordo com os pressupostos do Behaviorismo Radical, os princípios comportamentais não possuem valores intrínsecos e, portanto, seus efeitos não devem ser compreendidos como absolutos. (...) A análise não deve enfocar apenas o tipo de controle, mas ‘como’ ele está sendo aplicado quando são observados efeitos desejáveis ou indesejáveis à aprendizagem de comportamentos eficazes (p. 172).

Este alerta é importante para que a costumeira defesa do uso do controle positivo e abandono do controle aversivo não seja tomado de forma reducionista e maniqueísta o que poderia conduzir a um manejo comportamental que, ainda que esteja seguindo uma orientação que é basilar na Análise do Comportamento, promova efeitos adversos. Neste sentido, a recomendação de Mazzo (2010) é dar um passo além nessa questão, para que possamos conhecer com mais detalhe os efeitos de cada tipo de relação e, assim, extrair o que há de melhor do arranjo das contingências para determinado fim, pois, apenas utilizar o reforço positivo e abandonar o controle aversivo pode limitar as possibilidades de resultados satisfatórios de uma intervenção: “Se o objetivo do analista do comportamento é, além de prever, também controlar o comportamento, então precisamos conhecer os mais diversos efeitos que possam estar envolvidos no tipo de controle que usamos em nossas intervenções” (CAMPOS, 2010, p. 227).

Além dos efeitos desejáveis do reforço positivo e dos efeitos indesejáveis do controle aversivo, já amplamente descritos na literatura analítico comportamental, é importante

considerar, também, as condições em que o reforço positivo produz efeitos indesejáveis (CAMPOS, 2010) e em que o controle aversivo produz efeitos desejáveis (MAZZO, 2007). Vale ressaltar que não estamos propondo nada inédito para a área. Apesar de a defesa irrestrita do reforço positivo e o abandono (por vezes, acrítico) do controle aversivo serem a conduta convencional na Análise do Comportamento, ao falarmos dos possíveis efeitos indesejáveis do reforço positivo e dos possíveis efeitos desejáveis do controle aversivo, estamos apenas retomando questões já discutidas e defendidas na literatura analítico-comportamental, ainda que, talvez, não tanto quanto deveriam.

Campos (2010) afirma que “embora o reforço positivo apresente grandes vantagens para o controle comportamental, estudos apontam para o fato de que contingências de controle positivo também podem, eventualmente, produzir consequências negativas” (CAMPOS, 2010, p. 203). O principal efeito indesejável do reforçamento positivo apresentado por Skinner, está no conflito, já apresentado neste trabalho, entre o que é bom para o indivíduo e o que é bom para a cultura. Em diferentes momentos de sua obra, Skinner sinaliza que a busca por reforçadores individuais de curto prazo pode levar a efeitos deletérios para a cultura e até para o próprio indivíduo a longo prazo. É neste conflito, inclusive, que está embasada a crítica de Skinner à liberdade, que é efeito direto da busca por reforçamento positivo e abandono de qualquer aversivo, uma vez que “os indivíduos controlados pelas consequências imediatas e reforçadoras não conseguem se comportar de maneira que produzam consequências reforçadoras para o grupo” (CAMPOS, 2010, p. 518). Além deste, Campos (2010) destaca mais oito efeitos indesejáveis do reforço positivo apresentados por Balsam e Bondy (1983): efeitos eliciadores ou emocionais; produção de comportamentos estereotipados e agressivos; supressão da resposta alvo; aproximação excessiva ao agente reforçador; dificuldades no processo de discriminação e de generalização; indução da resposta inadequada; produção de efeitos passageiros e imitação de comportamentos inadequados.

Os efeitos emocionais do reforçamento positivo que podem induzir comportamentos inadequados são excitação e exaustão e foram abordados já por Skinner (1974). A excitação ocorre quando o indivíduo se mantém em atividade constante, com alta frequência de respostas que podem ser prejudiciais para o próprio indivíduo ou pessoas próximas (Skinner cita o vício em jogos, por exemplo). Já a exaustão ocorre em esquemas de reforçamento, como o de razão fixa, por exemplo, em que o indivíduo tende a se comportar em altas taxas de resposta, sendo “possível que esse indivíduo passe a emitir respostas com uma frequência tão alta, que assume um nível potencialmente perigoso de atividade, seguido de exaustão” (CAMPOS, 2010, p. 692). É, provavelmente, sobre esses efeitos que Skinner se refere nessa passagem: “Ninguém força o jogador compulsivo a jogar; não obstante, ele não é livre. Tampouco são livres os que estão sob o controle de drogas euforizantes, da lisonja ou de certas práticas de vendas ou salário por tarefa. Nem é livre o cientista ou o artista, cujo trabalho é fortemente afetado pelo sucesso financeiro ou pela aclamação profissional (SKINNER, 1975, p. 162). O reforço positivo também pode, portanto, produzir subprodutos emocionais indesejáveis.

O segundo efeito indesejável do reforçamento positivo é a supressão de outras respostas. Nossas respostas não ocorrem desvinculadas de outras, ou seja, somos um indivíduo único com um repertório único que se comporta em função de contextos. Isso implica em que a alta probabilidade de uma resposta em função de reforçadores disponíveis para ela gere também a diminuição da frequência de outras respostas, isso porque a “contingência de reforço não apenas aumenta a frequência daquela resposta reforçada, mas também pode diminuir a ocorrência de outras respostas, o que é um efeito inerente ao princípio básico do reforço (CAMPOS, 2010, p. 711). Daí decorre, então, o efeito supressivo de outras respostas via reforçamento positivo, uma vez que “é possível, através de esquemas concorrentes, fortalecer um comportamento e suprimir outro, mesmo que a supressão seja de um comportamento importante no repertório do indivíduo” (CAMPOS, 2010, p. 723).

Um outro efeito indesejado do reforçamento positivo é a indução e manutenção de comportamentos socialmente inadequados. Esse efeito ocorre, por exemplo, quando um indivíduo tem uma história mantida apenas por reforçadores positivos poderosos e pouco contato com estimulação aversiva, o que pode gerar baixa resistência à frustração, imediatismo, dificuldade em resolver problemas e baixa adaptabilidade a mudanças no contexto (CAMPOS, 2010). Essa baixa adaptabilidade a mudanças no contexto é resultado de um outro efeito indesejado do reforçamento positivo, a saber, a dificuldade nos processos de discriminação e de generalização, já que esses são processos que exigem reforço diferencial e, portanto, algum nível de estimulação aversiva (CAMPOS, 2010).

Quando um comportamento é frequentemente reforçado por um único agente pode ocorrer a aproximação e dependência excessiva com o agente reforçador e, em casos mais extremos, “o indivíduo pode desenvolver um repertório estereotipado de comportamentos obsessivos e monótonos” (CAMPOS, 2010, p. 806). Além disso, a depender da forma como o esquema de reforço é arranjado, pode-se ter um uso abusivo deste tipo de controle, por exemplo nos casos em que a “quantidade total de reforço não é proporcional ao custo da resposta emitida pelo indivíduo” (p. 841). Campos (2010) aponta que, via de regra, casos de uso abusivo do reforço positivo ocorrem quando o agente de controle se beneficia do controlado: “O controlador consequência os comportamentos dos controlados com reforçadores positivos imediatos que, no entanto, a longo prazo, produzem consequências aversivas aos controlados” (p. 858). Justamente por todos esses efeitos negativos do reforço positivo já citados, Balsam e Bondy (1983) apontam que o reforçamento positivo pode produzir efeitos iatrogênicos, que é quando um tratamento curativo pretensamente benéfico produz efeitos negativos sobre o paciente.

Assim como o reforço positivo pode produzir efeitos indesejados, o controle aversivo poderia produzir efeitos desejados? Como já mencionado, historicamente o estudo do controle

aversivo tem dado ênfase principalmente aos efeitos adversos desse tipo de controle, o que conduz a orientação de que se abandone o seu uso em intervenções comportamentais (MAZZO, 2007). No entanto, como aponta Mazzo (2007) “os estudos sobre o controle aversivo necessitam de maiores investigações sobre seus efeitos comportamentais, uma vez que, em determinadas condições ambientais, eles podem favorecer a apresentação de comportamentos apropriados, ao invés de apenas prejudicá-los” (p. 153). A autora reconhece os avanços importantes decorrentes do enfoque de Sidman (1989/1995) nos “sérios problemas comportamentais, decorrentes do uso sistemático do controle aversivo” (MAZZO, 2007, p. 167), mas destaca que a ênfase do autor apenas nos efeitos negativos conduziu a “um conhecimento restrito acerca dos efeitos comportamentais do controle aversivo” (p. 167), efeitos esses que podem ser imprescindíveis na promoção do chamado comportamento eficaz, o qual, de acordo com Mazzo (2007), pode ser compreendido sob três diferentes enfoques: classe de resposta, repertório comportamental e cultura.

Um comportamento eficaz, sob o enfoque da classe de resposta, é entendido como um “conjunto de respostas (constitutivas de uma classe) que produz consequências, as quais funcionam como reforçadores em um dado ambiente, aumentando a probabilidade de ocorrência dessa classe de respostas” (MAZZO, 2007, p. 905). Ou seja, o comportamento eficaz refere-se, simplesmente, a uma classe de respostas que produz consequências reforçadoras (MAZZO, 2007). Já sob o enfoque de repertório comportamental, leva-se em conta as chances de reforço produzidas por diferentes classes de respostas de um mesmo indivíduo, avaliando-se a probabilidade de reforço em função do funcionamento do repertório do indivíduo como um todo, e não apenas de uma classe de respostas, uma vez que é possível que uma pessoa emita alguns comportamentos eficazes pontuais, mas não possua um repertório comportamental eficaz. Nas palavras de Mazzo (2007), “o repertório é denominado eficaz quando, nas possibilidades de o indivíduo alterar o seu ambiente, são promovidas predominantemente

condições ambientais que potencializam a probabilidade de ocorrer reforço, favorecendo a ocorrência de um maior número de comportamentos reforçados, do que enfraquecidos ou extintos” (p. 924). A análise sob o enfoque do repertório comportamental é mais ampla e demanda uma diversidade de comportamentos com altas chances de serem reforçados e que são fruto de “um processo contínuo de condicionamento respondente e operante, ao longo de toda a vida de uma pessoa” (p. 936). É possível, então, falar não apenas de respostas eficazes, mas de um indivíduo eficaz que, de forma global, tem grandes chances de produzir reforçadores, ainda que não o produza sempre.

Por fim, no enfoque cultural do comportamento eficaz, é incluído, também, a avaliação das consequências de longo prazo para o indivíduo, bem como as consequências produzidas para o grupo e para a cultura. De acordo com Mazzo (2007):

Se a análise de repertório eficaz for restrita ao nível ontogenético, comportamentos que produzam consequências reforçadoras, para o comportamento do próprio indivíduo, podem tornar-se ineficazes tanto para o próprio indivíduo, a longo prazo, quanto para seu grupo, bem como para indivíduos de futuras gerações. Dito de outra maneira, sua eficácia estaria confinada ao efeito reforçador a curto prazo, para o próprio indivíduo (p. 1017).

O conceito de comportamento eficaz, portanto, no enfoque cultural, leva em consideração as chances de se produzir reforçadores de curto e longo prazo, para o indivíduo e para a cultura em geral. Vale destacar que o conceito de comportamento eficaz aqui está muito mais próximo da noção de equilíbrio entre bens do que de sobrevivência das culturas.

Mazzo (2007) argumenta que para a promoção desse comportamento eficaz o uso do controle aversivo pode ser útil e até necessário, sendo importante levar em conta a forma como esse controle aversivo será utilizado. Existem algumas condições que geram ou potencializam os efeitos negativos do controle aversivo e que, se bem manejadas, podem mitigar esses efeitos adversos e potencializar os efeitos desejáveis. Essas características são: “intensidade da

4169 estimulação aversiva, duração e frequência de contato do indivíduo com tal estimulação, e a
4170 forma de apresentação da estimulação aversiva quanto à previsibilidade e à controlabilidade”
4171 (MAZZO, 2007, p. 552).

4172 Quanto maior a intensidade e a frequência do estímulo aversivo, maior será a ocorrência
4173 dos subprodutos indesejados da estimulação aversiva e da apresentação de “respostas
4174 discriminativas deficientes ou inexatas” (SKINNER, 1953/2000, p. 398). Já em relação à forma
4175 de apresentação do estímulo aversivo, a não sinalização da apresentação do estímulo aversivo,
4176 imprevisibilidade, e a impossibilidade de prevenir ou cessar a estimulação aversiva,
4177 incontrolabilidade, aumentam as chances de ocorrência de seus efeitos indesejados (MAZZO,
4178 2007). Além disso, a baixa probabilidade de apresentação de comportamentos concorrentes,
4179 seja devido a uma história de aprendizagem deficitária, seja devido às condições ambientais
4180 atuais, também potencializam os efeitos adversos do controle aversivo (MAZZO, 2007).

4181 Garantindo-se, então, 1) uma baixa intensidade e baixa frequência do estímulo aversivo;
4182 2) que a estimulação aversiva envolvida favoreça a apresentação de comportamentos
4183 concorrentes e; 3) a previsibilidade e controlabilidade do controle aversivo utilizado, ou seja,
4184 que haja uma sinalização da apresentação do estímulo aversivo e a possibilidade de o indivíduo
4185 emitir respostas desejáveis que evitem ou eliminem o estímulo aversivo, os efeitos negativos
4186 deste tipo de controle seriam menos prováveis de ocorrer e, mais ainda, ele poderia ter efeitos
4187 desejáveis, como a aprendizagem de comportamentos eficazes. É importante ressaltar que os
4188 efeitos desejáveis do controle aversivo só podem ser produzidos e avaliados “ao longo do
4189 processo de aprendizagem e em relação aos efeitos produzidos por outras contingências, uma
4190 vez que, a noção de repertório comportamental nos remete ao processo de aprendizagem como
4191 um todo e não apenas a uma situação ou a um comportamento em específico” (MAZZO, 2007,
4192 p. 1122).

4193 Mazzo (2007) apresenta alguns comportamentos eficazes para os quais o controle
4194 aversivo é importante e necessário para sua aprendizagem e/ou manutenção. São eles: Esquiva
4195 Ativa; Criatividade / Variabilidade; Controle Discriminativo adequado no comportamento
4196 verbal; Resolução de problemas; Repertório de enfrentamento; Seguimento de Regras;
4197 Responsabilidade; Comportamento moral; e Autocontrole.

4198 Esquiva ativa refere-se à situação em que, diante de estimulação aversiva, o indivíduo
4199 se mantém em suficiente mobilização, ou seja, ele não para de responder. Ela ocorre, portanto,
4200 quando há uma variedade de respostas que o indivíduo é capaz de apresentar diante de uma
4201 situação aversiva, o que aumenta as chances de que ele emita uma resposta adequada a fim de
4202 remover a estimulação aversiva. É uma condição, então, em que mesmo diante de estimulação
4203 aversiva, o indivíduo mantém uma relação ativa com seu ambiente (MAZZO, 2007). A esquiva
4204 ativa é mais provável quando há variabilidade comportamental, a qual, por sua vez,
4205 normalmente é promovida por contingências aversivas. De acordo com Mazzo (2007), “em
4206 todas as atividades onde variar ou repetir podem ser comportamentos funcionais, podemos
4207 identificar que contingências aversivas estão presentes” (p. 1146).

4208 Os comportamentos de enfrentamento e de resolução de problemas são exemplos de
4209 comportamentos eficazes que necessitam de ao menos um mínimo contato com estimulação
4210 aversiva para serem aprendidos e que são importantes justamente em situações em que há
4211 estímulos aversivos presentes ou ameaça de punição (MAZZO, 2007), sendo, então,
4212 imprescindíveis para um repertório eficaz, já que a estimulação aversiva é inexorável em
4213 algumas situações da vida (HAYES, 1987; KOHLENBERG; TSAI, 2001). A estimulação
4214 aversiva também está presente no controle discriminativo que garante a aquisição de um
4215 comportamento verbal eficaz. As contingências sociais punitivas modelam um comportamento
4216 verbal que diminui as chances de punição e aumenta a probabilidade de produzir reforçadores.
4217 Mais do que isso, modelam um repertório verbal em que se pode “experimentar e errar, sem ter

4218 que assumir as consequências” (MAZZO, 2007, p. 1187) e permite “que os indivíduos planejem
4219 ações públicas, aumentando as chances destas serem efetivas” (MAZZO, 2007, p. 1189). O
4220 seguimento de regras, em especial regras sociais, também pode depender de um mínimo de
4221 estimulação aversiva e é indispensável para um comportamento eficaz, em especial - mas não
4222 só - sob o enfoque cultural.

4223 O comportamento responsável, por sua vez, é fruto de reações emocionais
4224 desconfortáveis geradas pelo controle aversivo, o que faz com que o indivíduo fique sensível
4225 aos efeitos de seu comportamento para o comportamento de uma outra pessoa, o que, por sua
4226 vez, “auxilia o indivíduo a discriminar como suas ações afetam o meio social, no qual convive,
4227 tornando-se responsável por suas atitudes” (MAZZO, 2007). Também, a própria noção de
4228 moralidade defendida na obra de Skinner, envolve, em alguma medida, o controle aversivo. Os
4229 valores, que são a medida do comportamento moral, são fruto das contingências, tanto por seu
4230 efeito na resposta, quanto pelo sentimento que acompanha esse efeito (ABIB, 2001). O
4231 comportamento moral, então, é ensinado tanto por contingências de reforço positivo, quanto
4232 por contingências de controle aversivo, de forma que “reações emocionais desconfortáveis,
4233 como vergonha, culpa e medo, por exemplo, tidas como sentimentos negativos e, por isso,
4234 valoradas como ruins, podem sinalizar comportamentos socialmente reprovados” (MAZZO,
4235 2007, p. 1273). Alguns subprodutos do controle aversivo são, portanto, em certa medida
4236 desejáveis para a aprendizagem de regras morais e para o convívio com o grupo, uma vez que
4237 um indivíduo só seguirá regras sociais se ele for sensível, não só as consequências para o seu
4238 próprio comportamento, mas, também, aos efeitos de seu comportamento para os outros, de
4239 forma que “sentimento de culpa e de vergonha não podem ser prescindidos por favorecerem a
4240 sensibilidade dos indivíduos aos efeitos que suas ações podem provocar em outros indivíduos”
4241 (MAZZO, 2007, p. 1310).

Por fim, um importante comportamento eficaz é o autocontrole, comportamento este que é desejável em situações em que há conflito entre reforçadores de curto prazo e aversivos atrasados, de forma que autocontrolar-se significa, em suma, diminuir as chances de responder em função de reforçadores de curto prazo a fim de evitar aversivos atrasados e/ou produzir reforçadores de longo prazo. Em outras palavras, é uma forma de controlar o imediatismo (CAMPOS, 2010). O autocontrole, então, é um comportamento eficaz e que envolve, necessariamente, algum tipo de estimulação aversiva, já que a probabilidade de reforço imediato com aversivos atrasados é diminuída pela programação de consequências negativas mais imediatas para essas práticas, consequências essas normalmente "fornecidas por contingências especiais arranjadas pelo grupo" (MAZZO, 2007, p. 1444). Se os conflitos entre bem do indivíduo e bem da cultura são causados pelo reforçamento positivo imediato e o equilíbrio entre eles depende do autocontrole, a própria ética skinneriana parece, então, exigir uma dose de controle aversivo, pois, ainda que o planejamento cultural bem feito possa ajudar a evitar a necessidade de sacrifícios individuais drásticos, alguns sacrifícios serão sempre necessários (CAMPOS, 2010). Garantir o bem da cultura envolverá sempre, em algum nível, aversivos para o indivíduo (e o contrário é verdadeiro).

Vale ressaltar que defender possíveis efeitos desejáveis do controle aversivo não significa minimizar os argumentos em defesa do controle positivo e este deve sempre predominar no controle comportamental, mas, ao invés de abandonar por completo o controle aversivo, devemos conjugar os efeitos dos dois tipos de controle na promoção do bem estar dos indivíduos, já que 1) o controle aversivo é inevitável, inclusive no planejamento de contingências; e 2) nem reforço positivo é necessariamente bom e nem controle aversivo é necessariamente ruim (PERONE, 2003). Por exemplo, uma história de aprendizagem baseada apenas em reforçamento positivo pode produzir (e é provável que produza) um repertório que, em outros contextos, não será eficaz em produzir novos reforçadores. Por outro lado, uma

4267 história de aprendizagem que conjugue controle aversivo com reforçamento positivo, de modo
4268 a ensinar repertórios de esquiva ativa e resolução de problemas, por exemplo, tem muito mais
4269 chances de produzir um repertório eficaz, isto é, um repertório que, de maneira geral, produz
4270 mais estímulos reforçadores do que estímulos aversivos. Portanto, “nossa principal
4271 preocupação não deveria ser de saber se as contingências envolvem processos de reforço
4272 positivo, de reforço negativo ou de punição. Em vez disso, deveríamos enfatizar a capacidade
4273 das contingências para fomentar comportamentos desejáveis” (CAMPOS, 2010, p. 653).

4274 Se uma intervenção deve ser avaliada não pela escolha do controle comportamental
4275 utilizado, mas pelos efeitos que essa intervenção produz, ou seja, se os objetivos são mais
4276 importantes que os procedimentos em si, vale resgatar aqui o que se espera de um burocrata de
4277 nível de rua para que seu comportamento seja dito eficaz. Dentre diversos objetivos que,
4278 segundo Lipsky (1980/2019), são funções dos burocratas de nível de rua ou contribuem para a
4279 melhora de seu desempenho, destacamos aqui, 1) desenvolverem mecanismos de
4280 enfrentamento às pressões do trabalho que aproximem a política na prática da política na letra
4281 da lei; 2) atuarem como mantenedores dos valores da cultura; 3) promoverem a autonomia dos
4282 usuários; e 4) gerirem sua discricionariedade.

4283 Como bastante frisado por Lipsky (1980/2019), o trabalho do burocrata de nível de rua
4284 é permeado por diversas pressões, limitação de recursos e conflitos com as organizações das
4285 quais fazem parte. É, portanto, um trabalho controlado por diversas contingências aversivas.
4286 Para que ele seja capaz de produzir reforçadores em um ambiente de trabalho como esse é
4287 necessário que o burocrata de nível de rua seja capaz de resolver problemas, tenha repertório
4288 de enfrentamento e de esquiva ativa, caso contrário é bastante provável que este profissional
4289 abandone o trabalho ou adoença. No entanto, esse repertório, chamado por Lipsky (1980/2019)
4290 de mecanismos de enfrentamento, pode produzir reforçadores apenas para o burocrata ou pode

4291 também produzir bens para os usuários e para a sociedade como um todo. A garantia de uma
4292 atuação mais eficaz neste tipo de trabalho está justamente na segunda opção:

4293
4294 Embora muitos comportamentos de enfrentamento à pressão no nível de rua
4295 possam aumentar a distância entre a política na letra da lei e a política na
4296 prática, outros comportamentos de enfrentamento à pressão refletem
4297 compromissos aceitáveis entre os objetivos da política adotada e as
4298 necessidades dos trabalhadores de nível de rua. Nem todo mecanismo de
4299 enfrentamento à pressão distancia o trabalhador dos objetivos da organização.
4300 De fato, os melhores trabalhadores são aqueles que desfazem essa distância
4301 (LIPSKY, p. 292).
4302

4303 Ser capaz de criar mecanismos de enfrentamento às pressões do trabalho de forma a
4304 aproximar a política na prática da política na letra da lei envolve um outro objetivo da atuação
4305 do burocrata de nível de rua. Há, nas palavras de Lipsky (1980/2019), “reciprocidade entre a
4306 sociedade maior e a estrutura das instituições burocráticas” (p. 4785), de modo que “uma das
4307 grandes funções das organizações burocráticas é a de mantenedor dos valores de uma cultura”
4308 (KEY Jr., 1943, p. 160). Isso inclui a função da administração pública e, portanto, dos
4309 burocratas de nível de rua, de concretizar, por meio das políticas públicas, os direitos
4310 fundamentais, que são, formalmente, os valores maiores da nação. A atuação do burocrata de
4311 nível de rua se encaixa, portanto - ou ao menos deveria se encaixar - na noção de
4312 comportamento eficaz sob o enfoque cultural, isto é, deve ser um repertório que produz
4313 reforçadores para si no seu dia a dia de trabalho e também bens para a sociedade como um todo
4314 que, no caso da nossa sociedade, são os direitos fundamentais.

4315 Lipsky (1980/2019) afirma que "a dependência dos pobres pelos serviços públicos cria
4316 um contexto em que as interações com os burocratas de nível de rua podem ter importantes
4317 implicações psicológicas” (p. 2076). Justamente por isso, segundo o autor, deve ser um dos
4318 objetivos principais do burocrata de nível de rua, se quisermos melhorar esse tipo de serviço,
4319 promover a autonomia dos usuários dos serviços. Para isso o burocrata de nível de rua deve

4320 evitar que os cidadãos fiquem dependentes de sua figura e, portanto, devem arranjar condições
4321 para que os usuários desenvolvam um repertório autônomo e eficaz.

4322 Por fim, Lipsky (1980/2019) afirma que “gerir a discricionariedade está no cerne do
4323 problema da burocracia de nível de rua” (p. 5173). Este deve ser, portanto, um objetivo se
4324 quisermos melhorar a atuação dos burocratas de nível de rua. Gerir a discricionariedade
4325 significa assumir que ela é intrínseca a este tipo de trabalho, mas que ela deve ocorrer de forma
4326 a potencializar o uso dos recursos disponíveis sem cair em um favoritismo ou em uma
4327 massificação que ignora as particularidades de cada caso. Isso envolve, dentre outras coisas,
4328 assumir a responsabilidade por suas decisões, ser capaz de flexibilizar a aplicação de regras e
4329 praticar um automonitoramento.

4330 Não cabe, neste momento, destrinchar cada um desses comportamentos que parecem
4331 relevantes na concretização dos objetivos que garantiriam uma atuação mais eficaz do burocrata
4332 de nível de rua (tanto quanto possível voltaremos a eles nos próximos princípios). O que se quer
4333 destacar é que, dados esses objetivos, apenas substituir o controle aversivo pelo reforço positivo
4334 pode não ajudar a alcançar os resultados esperados, isso porque grande parte dos
4335 comportamento relevantes descritos acima envolvem, pelo menos para sua aprendizagem,
4336 contingências aversivas (responsabilidade, resolução de problemas, comportamento moral e
4337 etc.), ou exigem cuidados para que o uso do reforço positivo não produza efeitos indesejados
4338 (como a dependência dos usuários, por exemplo). O que se propõe aqui, portanto, é não
4339 classificar os efeitos de uma intervenção como desejável ou indesejável, boa ou ruim, em função
4340 dos procedimentos que se adota - se reforçamento positivo, a intervenção é boa, se controle
4341 aversivo, a intervenção é ruim - mas sim em termos da relação entre o objetivo inicial da
4342 intervenção, as mudanças efetivamente ocorridas na resposta alvo e as diretrizes éticas adotadas
4343 (CAMPOS, 2010, p. 896). Para isso ressalta-se a importância de se detalhar ao máximo os
4344 objetivos da intervenção, de forma que eles sejam bons guias para o procedimento adotado.

Talvez, então, possamos tentar descrever o primeiro princípio da seguinte forma: Descrever os comportamentos que definem uma atuação eficaz do burocrata de nível de rua e, a partir daí, planejar intervenções que mitiguem os efeitos indesejados e potencializem os efeitos desejados de qualquer forma de controle, de maneira que, no arranjo das contingências mais amplas se garanta a maximização de reforçadores positivos.

8.2.2 Evitar reforçadores arbitrários

O segundo princípio proposto por Skinner (1978) para melhorar o controle de pessoas por pessoas é o abandono de reforçadores arbitrários. Skinner reconhece que o reforço arbitrário tem alguns benefícios, mas que eles deveriam ser utilizados apenas para modelar e fortalecer comportamento desejados e depois serem abandonados devido às vantagens do reforço natural. Mas porque o reforço natural é mais vantajoso para o controle de pessoas por pessoas? De acordo com Horcones (1992), o desenvolvimento da cultura depende de quem possui ou controla os reforçadores e os reforçadores arbitrários são mais fáceis de serem manipulados ou controlados por indivíduos ou grupos, portanto, uma sociedade que favoreça o controle de pessoas por pessoas - e não apenas por um grupo ou pessoas específicas - precisa de uma alternativa aos reforçadores arbitrários: o reforço natural. Além disso, o reforço natural maximiza os efeitos desejáveis do reforço positivo (HORCONES, 1992), o que vai ao encontro do que foi discutido anteriormente no primeiro princípio. Mas, infelizmente, o reforço natural não tem sido estudado a partir de pesquisas experimentais pela Análise do Comportamento como deveria e, por isso, ainda é um conceito vago (HORCONES, 1992).

Para compreendermos os conceitos de reforço natural e reforço arbitrário, primeiro é importante compreender a noção de consequência. De acordo com Horcones (1992), consequência é tudo o que acontece em decorrência de um comportamento, ou seja, é todo

4370 evento produzido por uma resposta, independente de se essa consequência afeta ou não o
4371 responder subsequente. As consequências podem ser intrínsecas ou extrínsecas. Consequências
4372 intrínsecas são aquelas que se originam do comportamento em si, também chamadas de
4373 consequências naturais ou automáticas. Saber algo, por exemplo, é um resultado intrínseco ao
4374 comportamento de estudar. As consequências extrínsecas, ao contrário, têm sua origem em
4375 outras fontes que não o comportamento de interesse, sendo, portanto, mediadas. Por exemplo,
4376 notas atribuídas por professores são consequências extrínsecas ao comportamento de estudar
4377 (HORCONES, 1992).

4378 Como já dito, nem toda consequência retroage sobre o comportamento, ou seja, nem
4379 toda consequência do comportamento é um estímulo reforçador. Quando consequências
4380 extrínsecas funcionam como reforçadores para a resposta temos um reforçador arbitrário, por
4381 sua vez, quando o comportamento está sob controle de consequências intrínsecas, dizemos que
4382 o reforçador é natural. É importante salientar que o termo natural é utilizado com relação ao
4383 comportamento. É um estímulo naturalmente produzido pela resposta e não natural no sentido
4384 ambiental, de forma que o que é natural pode variar entre os contextos. Isso significa que um
4385 reforçador incondicionado, ou seja, aqueles filogeneticamente importantes para a sobrevivência
4386 do indivíduo e da espécie, não necessariamente será uma consequência intrínseca e, por
4387 conseguinte, um potencial reforçador natural em todos os contextos. Isso dependerá da relação
4388 entre esse estímulo incondicionado e o comportamento de interesse. Da mesma forma,
4389 estímulos que não são filogeneticamente reforçadores podem ser consequências intrínsecas a
4390 um comportamento e, assim, funcionarem como reforçadores naturais. Portanto, os conceitos
4391 de reforçador incondicionado e condicionado não equivalem à noção de consequência
4392 intrínseca e extrínseca e nem aos conceitos de reforço natural e arbitrário. Por exemplo, o
4393 comportamento de estudar pode produzir o ganho de um doce. Apesar de alimento ser um
4394 reforçador incondicional, ele não é natural (ou intrínseco) ao comportamento de estudar. Por

4395 sua vez, descobrir o valor de X em uma expressão algébrica não é um reforçador
4396 incondicionado, mas é uma consequência intrínseca ao comportamento de resolver expressões
4397 algébricas e, portanto, pode funcionar como um reforçador natural.

4398 Para que uma consequência intrínseca se torne um reforçador natural para o
4399 comportamento é preciso que ela seja emparelhada com algum outro estímulo reforçador,
4400 estímulo esse que pode ser um reforçador incondicionado ou pode ser um estímulo antes neutro
4401 que adquiriu função reforçadora por emparelhamento com reforçadores incondicionados, como
4402 dinheiro e elogios, e passaram a ser reforçadores. Tanto reforçadores incondicionados quanto
4403 os condicionados, então, podem ser utilizados como reforçadores arbitrários e esses
4404 reforçadores arbitrários serão importantes para deixar o comportamento sob controle de
4405 reforçadores naturais que, sem que houvesse o uso de reforçadores arbitrários para seu ensino
4406 e manutenção, dificilmente entrariam em uma relação funcional com a resposta de interesse.

4407 Há reforço natural, então, quando o responder fica sob controle de uma ou mais
4408 consequências produzidas pelo próprio comportamento (consequências intrínsecas), não
4409 havendo a necessidade de mediação via qualquer outro estímulo externo ao comportamento
4410 para sua manutenção. Como o reforço natural é intrínseco ao comportamento, ele não pode ser
4411 manipulado deliberadamente, já que, sempre que o comportamento ocorre, a consequência
4412 ocorre. Qual uso prático ele pode ter, então, se reforçadores naturais não podem ser
4413 manipulados deliberadamente o que buscamos é o controle do comportamento pelo
4414 planejamento e manejo das contingências? O que podemos fazer é estabelecer ou eliminar a
4415 função reforçadora de consequências intrínsecas ao comportamento, tornando-as mais ou
4416 menos evidentes como consequências de determinado responder (HORCONES, 1992).

4417 O processo de tornar consequências intrínsecas em reforçadores naturais precisa do uso
4418 de reforçadores arbitrários, os quais têm duas funções neste processo: 1) modelar, aumentar a
4419 frequência e manter comportamento desejados; e 2) condicionar consequências intrínsecas

4420 como reforçadores. Os reforçadores arbitrários, portanto, tem a sua função e como diz Skinner,
4421 não há nada de errado com eles em si, mas é preciso abandoná-los depois que a transferência
4422 de função (de reforçadores arbitrários para o reforçador natural) seja completa, se quisermos
4423 diminuir a alienação do comportamento e o poder de grupos específicos.

4424 Los Horcones (1992) sugerem os seguintes passos para estabelecer um reforçador
4425 natural para um comportamento: 1) Selecione o comportamento alvo; 2) identifique as
4426 consequências intrínsecas do comportamento selecionado; 3) selecione as consequências
4427 intrínsecas mais relevantes que serão condicionadas a reforçador natural; 4) identifique a
4428 consequência intrínseca que pode ser mais facilmente observada pelo indivíduo que irá
4429 responder; 5) arranje condições para que a consequência intrínseca se torne mais facilmente
4430 observável; 6) selecione reforçadores arbitrários de apoio que sejam apropriados; e, por fim; 7)
4431 estabeleça os reforçadores naturais da seguinte forma: a) gradualmente remova o reforçador de
4432 apoio enquanto continua sinalizando e descrevendo as consequências intrínsecas selecionadas;
4433 b) após eliminado o reforçador de apoio, diminua a frequência com que sinaliza e descreve a
4434 consequência intrínseca e, por fim, c) apresente de forma intermitente o reforçador de apoio
4435 junto com o reforçador natural.

4436 Após estabelecida a consequência intrínseca como reforçador natural, Los Horcones
4437 (1992) sugerem alguns passos que aumentam as chances de que o comportamento se mantenha
4438 via reforçamento natural: 1) Manter constantemente as condições que facilitam a emissão do
4439 comportamento naturalmente reforçado e a observação de suas consequências; 2) Ensinar a
4440 pessoa a manter para ela própria as condições que facilitam a emissão do comportamento e a
4441 observação de suas consequências naturais; 3) fazer pontuações intermitentes de aprovação
4442 acerca da consequência natural do comportamento, mesmo quando o comportamento não está
4443 sendo emitido; 4) Ensinar a pessoa a fazer descrições de aprovação acerca da consequência
4444 natural; 5) evitar o emparelhamento de reforçadores naturais com estímulos aversivos; 6) evitar

4445 colocar comportamento naturalmente reforçado sob controle instrucional (já que ele fica menos
4446 sensível às consequências imediatas); 7) cuidar para não interromper a emissão de um
4447 comportamento naturalmente reforçado; 8) evitar pedir que a pessoa emita o comportamento
4448 quando já está saciado; 9) evitar limitar o tempo disponível para a pessoa emitir o
4449 comportamento.

4450 As principais vantagens do reforço natural são: 1) o comportamento pode ser mais
4451 rapidamente modelado devido a imediatez do reforço natural; 2) reforçadores naturais
4452 estão disponíveis para todos ao mesmo tempo; 3) reforço natural pode deixar o comportamento
4453 sob controle de estímulos naturais e, justamente por isso, torna-se mais provável a generalização
4454 para outros contextos; 4) como o reforço é individualizado para cada resposta, reduz-se a
4455 possibilidade de saciação devido ao uso de reforçadores generalizados e, caso a saciação ocorra,
4456 ela afetará apenas o comportamento que produz aquele reforço específico; 5) os reforçadores
4457 naturais são usados em benefício da pessoa controlada; e 6) são úteis na manutenção do
4458 comportamento tanto imediatamente quanto no longo prazo. Já as principais desvantagens do
4459 reforço arbitrário são: 1) o comportamento cessa quando a fonte de reforço para de emitir o
4460 reforçador; 2) o indivíduo raramente faz coisas novas; 3) quem avalia o comportamento
4461 normalmente gasta muita energia em fazer a pessoa emitir o comportamento e esse
4462 comportamento de monitoramento é normalmente extinguido ou punido e o supervisor, então,
4463 passa a ser controlado por consequências outras que não as inerentes à supervisão; e 4)
4464 reforçadores arbitrários tendem a ser utilizados em benefício do controlador. Ainda assim, como
4465 já falado, reforçadores arbitrários são importantes e necessários, inclusive para estabelecer
4466 consequências intrínsecas como reforçadores naturais: “o reforçador arbitrário pode ser útil na
4467 modelagem inicial de um comportamento ou classes de comportamento, ao permitir uma
4468 transição mais rápida e fácil para a consequência natural do comportamento” (SOUZA, 2013,
4469 p. 567).

De que forma o uso de reforçadores naturais poderia auxiliar no trabalho mais efetivo do burocrata de nível de rua? Apesar de fazerem parte de uma agência burocrática, os burocratas de nível de rua estão muito distantes do ideal burocrático de impessoalidade já que eles experimentam diretamente como suas decisões afetam os usuários (LIPSKY, 1980/2019). De acordo com Lipsky (1980/2019), a proximidade do burocrata com o usuário permite uma melhor percepção daquilo que está sendo entregue em relação a necessidade dos clientes e, portanto, é um recurso que pode e deve ser explorado para melhorar o serviço prestado por organizações governamentais. Lipsky (1980/2019) afirma que “nas burocracias de nível de rua, os objetos das decisões críticas – as pessoas – realmente mudam como consequência das decisões” (p. 596). Podemos entender, então, que os impactos na vida das pessoas são consequências intrínsecas às ações e decisões dos burocratas de nível de rua. No entanto, esses impactos não necessariamente retroagem sobre o responder dos burocratas. Faz sentido, então, que Lipsky (1980/2019) afirme em diferentes momentos que um dos modos de melhorar o trabalho de nível de rua é tornar os burocratas mais sensíveis aos clientes: “os clientes do serviço devem se tornar uma força mais potente nos grupos de referência dos burocratas de nível de rua (LIPSKY, 1980/2019, p. 5441). Em outras palavras, o autor parece estar propondo que as consequências produzidas pela ação dos burocratas sobre os clientes se tornem reforçadores naturais para o comportamento do burocrata. O burocrata de nível de rua deve, portanto, estar sensível aos efeitos que sua prática tem sobre os usuários:

Essa tese geral parte do pressuposto de que as pessoas (...) que consideram os clientes, não como unidades dos processos, mas como pessoas, vão descobrir as recompensas por fazer um trabalho bom, gratificante e renovador. O setor de serviços da sociedade será transformado substancialmente quando os professores descobrirem (ou redescobrirem) suas recompensas na educação das crianças; quando os policiais tiverem orgulho em fazer um trabalho difícil apenas por seus méritos individuais; e os assistentes sociais tiverem os recursos e um compromisso irrestrito de ajudar os clientes a encontrar soluções para os seus próprios problemas (5488).

4500 Como as “pessoas com as quais os burocratas de nível de rua interagem regularmente
 4501 não estão entre seus principais grupos de referência” (2406), é preciso, então, criar estratégias
 4502 para que os burocratas se tornem sensíveis aos cidadãos, isto é, que o bem dos usuários dos
 4503 serviços prestados seja reforçador para os burocratas de nível de rua. Os passos propostos por
 4504 Los Horcones (1992) são um bom ponto de partida para esse planejamento.

4505 Skinner (1978) afirma que o controle face a face depende de que haja equilíbrio na
 4506 relação de poder entre controlador e controlado e que a insensibilidade em relação ao controlado
 4507 é uma das condições que produz desequilíbrio. Promover o controle do comportamento por
 4508 reforçamento natural e tornar o trabalhador de nível de rua sensível aos seus clientes é também
 4509 um passo importante na possibilidade de que haja um equilíbrio nesta relação e, por
 4510 conseguinte, que haja possibilidade de contra controle. Segundo Lipsky (1980/2019),

4511

4512 Se uma das partes procura controlar a outra, esta pode aumentar os custos da
 4513 primeira, procurando ganhar ou exercer o controle, mesmo que a primeira seja,
 4514 sem dúvida, mais poderosa. Essa observação, que tem aplicabilidade universal
 4515 desde as lutas de guerrilhas até os campos de concentração, toma forma nas
 4516 burocracias de nível de rua sob vários aspectos (p. 1860).
 4517

4518 Apesar de o cliente ter algumas possibilidades de contra controle, por exemplo nos casos
 4519 em que “os burocratas do nível de rua devem obter a anuência do cliente em suas decisões” (p.
 4520 1828) resta sempre um desequilíbrio na relação em favor do burocrata de nível de rua. Nas
 4521 palavras de Lipsky (1980/2019), “é uma relação de poder “unidirecional”, na qual “a
 4522 capacidade para tomar decisões e de realizá-las é de exclusiva, ou quase exclusiva, propriedade
 4523 de um dos grupos (...). A relação é essencialmente determinada pelas prioridades e preferências
 4524 dos burocratas de nível de rua” (p. 1884). Há, em especial, duas condições na relação entre
 4525 burocratas de nível de rua e usuários que dificultam o contra controle. O primeiro deles é a não
 4526 voluntariedade do cliente, uma vez que, “se as burocracias de nível de rua têm clientes não
 4527 voluntários, elas não podem ser disciplinadas por esses clientes. As burocracias de nível de rua,

4528 normalmente, não têm nada a perder se não satisfazem seus clientes” (p. 1771). Um segundo
4529 fator é que o burocrata faz parte de uma agência de controle e, portanto, também responde aos
4530 interesses dela que são, como já vimos, por vezes conflitantes com os dos clientes.

4531 Tornar o burocrata de nível de rua mais sensível e, assim, mais responsivo ao cliente é
4532 justamente um caminho para o equilíbrio nessa relação, pois quanto mais sensível o burocrata
4533 for ao usuário, mais chances o usuário tem de controlar o burocrata: “a dificuldade de controlar
4534 os burocratas de nível de rua é suficientemente compreendida pelos clientes, de modo que as
4535 questões de serviço são entendidas como questões de controle dos trabalhadores ou de como
4536 torná-los responsivos por seu desempenho” (LIPSKY, 1980/2019, p. 4910). Além disso, deixar
4537 o responder do burocrata mais sob controle de reforçadores naturais do que de reforçadores
4538 arbitrários diminui a possibilidade de manipulação da agência sobre o burocrata, já que, como
4539 afirmam Los Horcones (1992), reforçadores naturais são mais difíceis de serem manipulados
4540 ou controlados por indivíduos ou grupos enquanto que reforçadores arbitrários tendem a ser
4541 utilizados em benefício do controlador, nesse caso, a agência de controle. Mas é preciso
4542 considerar que, ao fazer parte de uma agência de controle, o burocrata de nível de rua jamais
4543 estará totalmente livre de reforçadores arbitrários, pois, no mínimo, o salário que ele recebe
4544 permanecerá.

4545 Um segundo passo em direção ao equilíbrio nessa relação é tornar mais visível aquilo
4546 que o burocrata faz para que haja uma maior possibilidade de avaliação e comparação do serviço
4547 recebido: “Devem ser descobertas maneiras de tornar o comportamento dos trabalhadores de
4548 nível hierárquico inferior visível e acessível” (p. 5441), já que os clientes “são severamente
4549 limitados na capacidade de comparar suas experiências com as dos outros e a se organizarem
4550 coletivamente contra a degradação da qualidade do serviço” (p. 4582); Por fim, é necessário
4551 envolver os usuários nas decisões que os afetam e aumentar a capacidade deles de se
4552 organizarem coletivamente, pois “quanto mais forte o sentimento de uma comunidade em

4553 relação a um comportamento burocrático adequado, mais as burocracias de nível de rua
4554 responderão às orientações comunitárias” (p. 1543).

4555 Há ainda um terceiro ponto a considerarmos quanto às contribuições do uso do reforço
4556 natural. Skinner afirma que o controle do comportamento por reforçadores arbitrários pode
4557 gerar alienação, no sentido de que a pessoa se comporta não em função daquilo que é produto
4558 de sua resposta, mas por outras variáveis que mantém o responder. Deixar o burocrata sob
4559 controle das consequências intrínsecas que suas ações produzem para os usuários previne,
4560 então, essa alienação, que é um problema citado também por Lipsky (1980/2019). De acordo
4561 com o autor, apesar da responsabilidade do Estado em garantir os direitos fundamentais
4562 promover - em tese - o acesso universal a esses direitos, a profissionalização desses serviços
4563 pode acabar por promover também a alienação, justamente porque retira o cliente do foco do
4564 trabalho:

4565 A congruência entre o contexto social dos trabalhadores e dos clientes não tem
4566 o mesmo lugar nas interações de serviço público, como costumava ter. O
4567 famoso paternalismo dos assistentes sociais e professores no passado pode ter
4568 funcionado para dar aos burocratas de nível de rua um sentido de
4569 responsabilidade e de recompensa pelos resultados, mesmo se essas
4570 satisfações tivessem sido fundadas em desigualdades e favoritismo. Assim, a
4571 burocratização do serviço público pode ter sido acompanhada por um aumento
4572 da alienação do trabalhador (p. 2371).
4573
4574

4575 Fortalecer a relação entre burocrata de nível de rua e cidadão via reforçadores naturais
4576 é um caminho para evitar a alienação do trabalhador e, assim, entregar serviços de maior
4577 qualidade e mais voltados aos interesses dos usuários, pois, segundo Lipsky (1980/2019),

4578 Na medida em que os burocratas de nível de rua são alienados em seu trabalho,
4579 eles estarão mais dispostos a aceitar a reestruturação organizacional e menos
4580 preocupados com a proteção dos interesses dos clientes e com sua própria
4581 conexão com eles. Quanto mais tênue o relacionamento com os clientes,
4582 menos relevante ele se torna e mais fácil transformar essa relação depois.
4583 Assim, as condições de trabalho que dão origem à alienação no trabalho
4584 podem contribuir cumulativamente para afastar o cliente do trabalhador do
4585 serviço público” (p. 2378).
4586

8.2.3 Dar preferência para o comportamento governado por contingências do que para o governado por regras

Skinner afirma que o comportamento governado por regras é inferior ao comportamento modelado pelas contingências, assim, o terceiro princípio seria dar preferência para que o comportamento seja mantido pelas contingências em vez de governado por regras: “Ao aprender as regras de uma cultura nós estamos aptos a lidar efetivamente com as pessoas, mas nosso comportamento é mais sensível às contingências mantidas ‘por pessoas’ quando somos diretamente censurados e elogiados e as regras da cultura são esquecidas” (SKINNER, 1978, p. 12).

Comportamentos controlados por regras ou contingências diferem em relação às variáveis de controle das quais são função, de forma que, mesmo que tenham topografias semelhantes, são compreendidos como operantes distintos, justamente pela forma de controle ser diferente em cada caso. Enquanto o comportamento controlado por regras está sob controle de antecedentes verbais e, portanto, depende do comportamento verbal de outra pessoa, o comportamento modelado pelas contingências é controlado diretamente pelas consequências imediatas da resposta emitida, prescindindo de qualquer mediação verbal antecedente em forma de comando (CORTEZ; REIS, 2008). É comum a afirmação de que o comportamento governado por regras independe de suas consequências imediatas (ALBUQUERQUE; MATOS; DE SOUZA; PARACAMPO, 2004), no entanto, vale ressaltar que isso não significa que ele não seja mantido por consequências, apenas que essas consequências estão mais ligadas ao comportamento de seguir a regra do que às consequências diretas da resposta emitida. Por exemplo, alguém que está consertando algo pode pedir para um amigo que está próximo pegar a chave de fenda. O amigo pegar a chave de fenda e entregar a quem realiza o serviço, o qual o agradece, é um exemplo de comportamento governado por regras, pois pegar a chave de fenda

4612 não estava sob controle do uso da ferramenta, mas sim de uma solicitação e de um reforçador
4613 social generalizado, o agradecimento.

4614 Uma das áreas de estudo envolvendo o comportamento governado por regras *versus*
4615 controlado pelas contingências avalia a relação desses dois tipos diferentes de controle sobre a
4616 sensibilidade do indivíduo e é justamente pelo efeito de cada um desses tipos de controle sobre
4617 a sensibilidade que Skinner recomenda o controle pelas contingências em vez do controle por
4618 regras. De acordo com Cortez e Reis (2008), “o comportamento seria descrito como sendo
4619 sensível quando o padrão comportamental muda sistematicamente com as mudanças nas
4620 contingências; a insensibilidade, por sua vez, seria a ausência de mudanças sistemáticas no
4621 comportamento após as mudanças nas contingências” (p. 42). Os principais resultados
4622 encontrados nesta área de investigação apontam que quando as regras correspondem às
4623 contingências de reforço programadas no experimento, o comportamento de seguir regras pode
4624 ser mantido indefinidamente (HAYES; COLS, 1986), no entanto, quando há contato direto com
4625 a discrepância entre a regra e a contingência o seguimento da regra é abandonado (CORTEZ;
4626 REIS, 2008).

4627 Nos casos em que ocorre a discrepância entre regras e contingências, os dados apontam
4628 que a história de aprendizagem da regra é uma variável relevante no seguimento ou não da regra
4629 em casos de não correspondência entre regra e contingência. De acordo com Cortez e Reis
4630 (2008), “uma história na qual a instrução contradiz a contingência pode enfraquecer o
4631 seguimento de regras e pode-se esperar uma maior sensibilidade às contingências” (p. 66). Já
4632 no caso de histórias em que a regra e a contingência coincidem, observa-se um fortalecimento
4633 no seguimento de regras, produzindo respostas incorretas mesmo quando há mudanças nas
4634 contingências” (p. 66). Isso significa dizer que quando um indivíduo é exposto a uma condição
4635 experimental que inicia com instruções falsas, isto é, com regras e contingências programadas
4636 discrepantes, ele rapidamente tende a deixar de seguir as instruções e fica sob controle das

4637 contingências. Por outro lado, indivíduos que, antes da apresentação da instrução falsa passam
4638 por uma história em que regra e contingência programada são equivalentes, tendem a continuar
4639 seguindo as regras mesmo quando as contingências mudam e regra e contingência se tornam
4640 discrepantes.

4641 No entanto, é possível encontrar resultados divergentes desses na literatura da área. Por
4642 exemplo, alguns estudos apontam que a história experimental de reforço para o seguimento de
4643 regra correspondente não é condição necessária, nem suficiente, para manter o seguimento de
4644 regra discrepante, de forma que há casos em que os indivíduos continuam a seguir regras mesmo
4645 que o controle por contingências tenha sido estabelecido antes do ouvinte ser exposto à regra
4646 (CORTEZ; REIS, 2008). Ou seja,

4647

4648 Alguns estudos (MARTINEZ; RIBES, 1996; MARTINEZ; TAMAYO, 2005) sugerem
4649 que a exposição a uma história com regra discrepante, não precedida por uma regra
4650 correspondente, pode aumentar a sensibilidade às contingências (ou seja, diminuir a
4651 probabilidade de que a regra discrepante seja seguida, independentemente das
4652 contingências em vigor). Outros trabalhos (ALBUQUERQUE; COLS, 2003) apontam
4653 para o fato de que mesmo tendo uma história prévia de exposição a regras discrepantes,
4654 alguns participantes podem apresentar desempenho insensível às contingências,
4655 mudando seus comportamentos de acordo com as mudanças das regras,
4656 independentemente da condição experimental (CORTEZ; REIS, 2008, p. 124).

4657

4658 Outros estudos apontam, ainda, que independentemente da história prévia de
4659 aprendizagem, o contato com consequências que contradizem a própria instrução seria
4660 suficiente para que o indivíduo mude o responder acompanhando as mudanças nas
4661 contingências (GALIZIO, 1979; HAYES; COLS., 1986).

4662 Outra divergência presente na literatura ocorre entre estudos que sugerem que é mais
4663 provável que um indivíduo deixe de seguir regras falsas quando o esquema utilizado para
4664 reforçar o seguimento e o não-seguimento de regras é um esquema de reforço contínuo, ou seja,
4665 que esquemas de reforço intermitente seriam mais eficazes na manutenção do seguimentos de
4666 regras em condições em que regra e contingência são discrepantes; já outros estudos sugerem

4667 que “o seguir regras discrepantes das contingências pode ser mantido mesmo quando o esquema
4668 de reforço programado é contínuo” (CORTEZ; REIS, p. 104).

4669 Essas divergências nos resultados apontam para a necessidade de se avaliar outras
4670 variáveis importantes na relação entre sensibilidade às contingências e comportamento
4671 governado por regras ou por contingências, em especial variáveis relacionadas aos métodos
4672 utilizados nos experimentos, tais como “o controle do conteúdo das instruções, sua forma de
4673 apresentação e o tempo em que os participantes são expostos a estas, a forma de distribuição de
4674 reforçadores, as características da seleção dos participantes e o nível de dificuldade da tarefa
4675 usada” (CORTEZ; REIS, 2008, p. 132).

4676 Estudos que utilizaram procedimentos informatizados descrevem menor variabilidade
4677 no responder entre os participantes e sinais relevantes de sensibilidade às contingências, quando
4678 comparados aos estudos que fazem controle manual das condições experimentais: “Uma
4679 variável que parece relevante quando se compara procedimentos informatizados e de controle
4680 manual é, além da constância e precisão na apresentação das instruções, a presença do
4681 experimentador, o que levanta questões relativas à possível influência de variáveis sociais” (p.
4682 270). Cortez e Reis (2008), afirmam que no Brasil as coletas são quase que exclusivamente
4683 manuais, exigindo a presença do experimentador e que é observada, nesses estudos, “uma
4684 tendência, por parte dos participantes, de continuarem seguindo as regras, mesmo quando estas
4685 se tornam discrepantes das contingências” (p. 264). Os achados de Cortez e Reis (2008)
4686 apontam para o fato de que “o procedimento automatizado permite uma melhor condição de
4687 controle experimental e evita o efeito da supervisão social sobre o seguimento das regras” (p.
4688 272) e corroboram os dados de diferentes autores (HAYES; ZETTLE; ROSENFARB, 1989;
4689 TEIXEIRA JÚNIOR, 2007). Segundo Cortez e Reis (2008),

4690

Outra vertente investigativa certamente deverá deter-se sob o efeito da presença do experimentador, ou seja, de variáveis sociais, no seguimento de regras. Seria de fato o controle social uma das variáveis críticas que contribuíram para as diferenças observadas entre os estudos informatizados dos controlados manualmente? (p. 283).

Outra condição metodológica que aponta uma variável relevante na relação entre sensibilidade comportamental e controle por regras ou contingências é o tempo de exposição às regras. Cortez e Reis (2008), ao apresentarem resultados de um participante que, incidentalmente, foi o único a ter uma história mais longa de exposição às regras e, coincidentemente, ter sido o único participantes a não mudar o responder em condições de discrepância entre regra e contingência, sugerem que “seria interessante ampliar a investigação do efeito da história prévia de aprendizagem, manipulando as condições de aprendizagem anteriores, com uma história maior ou menor de exposição às condições de aquisição por controle de contingências ou por regras” (p. 285). A importância dessa variável já foi apontada por Hayes e cols. (1986), ao descreverem o impacto de longas histórias de reforçamento pela comunidade verbal para que um indivíduo “faça aquilo que foi dito”, independentemente de outras consequências que o responder possa produzir (CORTEZ; REIS, 2008).

Podemos perceber, então, que não necessariamente o controle por regras produz insensibilidade e que, mesmo que haja uma história de modelagem pelas contingências, o controle social pode induzir o seguimento de regras, mesmo em situações em que regra e contingência são discrepantes. Talvez a questão principal aqui seja, então, como conjugar as vantagens do comportamento modelado por contingências com as vantagens do comportamento governado por regras, já que apesar de haver maior sensibilidade às mudanças nas contingências quando o responder é estabelecido por modelagem e as condições instrucionais são mínimas, a aquisição do responder sob controle de regras tende a ocorrer de forma mais rápida e eficiente.

O comportamento governado por regras, por ser adquirido mais rapidamente, possibilita uma ampliação do repertório comportamental de maneira mais econômica. Além disso, as

4719 regras são bastante úteis às sociedades na instalação e manutenção de comportamentos
 4720 desejáveis pelo grupo, como, por exemplo o repertório de solução de problemas (TODOROV,
 4721 2004), e o abandono do imediatismo, deixando o comportamento sob controle de contingências
 4722 remotas, uma vez que, sem regras, apenas as consequências imediatas afetam o comportamento
 4723 (SKINNER, 1975), de forma que contingências que favoreçam o seguimento de regras são
 4724 importantes para a cultura no curto e no longo prazo (MATOS, 2001). Por outro lado, o
 4725 comportamento governado por regras, como já vimos, tende “a ser muito persistente e pouco
 4726 adaptativo a novas contingências; principalmente quando essas contingências não são descritas
 4727 pelas regras” (SOUZA, 2013, p. 838).

4728

4729 Um trecho que resume bem as vantagens e desvantagens das regras é este:

4730

4731 “uma grande vantagem de regras é que elas permitem que as pessoas
 4732 aprendam coisas sem que para isso tenham que ser expostas à ação seletiva
 4733 das consequências imediatas. Outra grande vantagem de regras é que elas
 4734 podem relatar eventos históricos e funcionar como substitutos atuais de tais
 4735 eventos. Desta maneira, regras podem relatar a história pessoal de uma pessoa
 4736 e transmitir práticas culturais. Podem relatar como o mundo era e dispensar a
 4737 pessoa de “ir ao passado” para poder ser afetada pelos eventos que ocorreram,
 4738 ou não. Uma terceira grande vantagem de regras é que elas podem relatar
 4739 eventos futuros e também funcionar como substitutos atuais de tais eventos.
 4740 Deste modo, regras podem relatar projetos de vida pessoal e planejamentos de
 4741 práticas culturais. Podem relatar um mundo imaginário e dispensar a pessoa
 4742 de “ir ao futuro” para poder ser afetada pelos eventos que poderão, ou não, vir
 4743 a ocorrer. (...). Mas regras têm uma grande desvantagem. Elas podem tornar o
 4744 comportamento por elas estabelecido muito persistente e pouco adaptativo a
 4745 mudanças nas contingências. (...). Regras podem, portanto, ampliar ou
 4746 restringir o ambiente que afeta as pessoas dependendo, em parte, do que elas
 4747 relatam, isto é, de suas propriedades formais. Em consequência disso, regras
 4748 podem ampliar ou restringir as possibilidades de aprendizagem e o repertório
 4749 comportamental das pessoas” (ALBUQUERQUE; MESCOUTO;
 4750 PARACAMPO, 2010, p. 20).

4751

4752 Mas, uma solução, então, que aproveita as vantagens das regras, mas mantém o
 4753 comportamento sob controle também das contingências é possível devido a “possibilidade de o
 4754 comportamento estar tanto sob controle das regras quanto sob controle das consequências

4755 imediatas, ou seja, controlado pela interação entre regra e contingência” (SOUZA, 2013, p.
4756 1003). Neste caso, o seguimento da regra coloca o indivíduo em contato com as consequências
4757 imediatas de seu comportamento e este passa a ficar sob controle da “interação entre a regra e
4758 as consequências imediatas por ele produzidas ou a ser controlado por suas consequências
4759 imediatas” (SOUZA, 2013, p. 1005). Esse pode ser, inclusive, um modo de colocar o responder
4760 sob controle de reforçadores naturais, já que uma das etapas deste processo, tal qual descrito
4761 por Los Horcones (1992) é descrever e sinalizar as consequências intrínsecas selecionadas,
4762 enquanto retira gradualmente o reforçador de apoio. De acordo com Andery (2001), “para que
4763 o uso de regras aumente a sensibilidade do indivíduo às contingências, as regras deveriam ser
4764 descritivas dos fenômenos e não avisos de coerção" (p. 481).

4765 Existem outros cuidados que se pode tomar, também, para evitar efeitos indesejáveis do
4766 uso de regras. Tanto perguntas quanto instruções são classificados como regras e ambos podem
4767 gerar tanto insensibilidade do comportamento quanto comportamentos novos; no entanto, os
4768 dados sugerem que o controle por instrução tende a ser mais persistente e produzir menos
4769 variação quando comparado ao controle por perguntas (BRAGA; ALBUQUERQUE;
4770 PARACAMPO, 2005). Utilizar-se de perguntas, portanto, pode ser mais interessante no ensino
4771 de novos comportamentos, pois diminui-se a chance de insensibilidade comportamental e
4772 restrição do repertório.

4773 Essa relação entre seguir regras e a necessidade de estar sensível às contingências parece
4774 ser bastante descritiva da atuação do burocrata de nível de rua, uma vez que ele deve agir de
4775 acordo com um conjunto de leis que preconizam um atendimento igualitário e imparcial a todos,
4776 ao mesmo tempo em que se espera do burocrata um olhar individualizado e atento às
4777 necessidades de cada cidadão. Esta tensão entre essas duas exigências requer do burocrata um
4778 comportamento que podemos chamar de flexibilidade: “precisamos que funcionários públicos
4779 sejam flexíveis e, de fato, úteis” (LIPSKY, 1988, p. 5990). Uma atuação mais efetiva do

4780 burocrata, então, seria viabilizada por meio de uma mediação face a face que potencialmente
 4781 facilite respostas flexíveis adequadas. Estas respostas adequadas exigem que ele esteja sensível
 4782 tanto ao usuário quanto aos compromissos legais da organização em que atua. De acordo com
 4783 Lipsky:

4784
 4785 Esse é o desafio atual para os defensores desses serviços públicos: equilibrar
 4786 o respeito no encontro com o indivíduo que está no centro da prestação de
 4787 serviços de nível de rua e, ao mesmo tempo, negociar as grandes questões para
 4788 alcançar a eficiência, mantendo as receitas adequadas e servindo como
 4789 testemunha para o papel crítico dos sistemas públicos na vida cívica (LIPSKY,
 4790 1980/2019, p. 6206).
 4791

4792 Lipsky (1980/2019) acredita ser possível atuar “dentro de uma norma de aplicação das
 4793 regras universalistas” e ainda assim garantir “serviços públicos justos e eficazes”, mas que, via
 4794 de regra, para isso, é necessário “o afastamento da obrigação estrita de um desempenho
 4795 mecânico”. Em outras palavras, é necessário que o burocrata tenha autonomia e flexibilidade
 4796 na sua tomada de decisão. Parece mais adequado, então, melhorar a tomada de decisão destes
 4797 profissionais do que limitar sua discricionariedade. Lipsky (1980/2019) apresenta uma série de
 4798 exemplos que, segundo o autor, seriam confirmações de que “as estruturas públicas são capazes
 4799 de tratar as pessoas como indivíduos, e não apenas como números a serem processados”
 4800 (Lipsky, 1980/2019);

4801

4802 1. O assistente social, subvertendo a regras rigorosas, retém um beneficiário
 4803 em suas listas de espera, enquanto adquire a documentação necessária. 2. Um
 4804 responsável pelo registro de informações instrui o candidato a ser treinado
 4805 sobre como apresentar seu caso para se qualificar para o recebimento de um
 4806 benefício. 3. A equipe do hospital identifica um paciente com uma condição
 4807 médica relatada que permite que ele permaneça no hospital um dia ou dois a
 4808 mais, enquanto os membros da equipe definem um plano de alta mais
 4809 adequado. 4. O professor dedica um tempo extra a um aluno novo. 5. O
 4810 policial acompanha um motorista em alta velocidade até o hospital porque a
 4811 esposa do motorista está prestes a entrar em trabalho de parto (p. 5990).
 4812

4813 O que Lipsky (1980/2019) propõe, portanto, é que o burocrata de nível de rua seja capaz
4814 de atuar de forma flexível considerando as regras da agência de controle. Ou seja, o burocrata
4815 não pode estar sensível apenas ao cliente, ele precisa estar sob controle também dos objetivos
4816 da organização. A essa sensibilidade aos objetivos da organização, Lipsky dá o nome de
4817 *accountability*, que, segundo o autor, é o que une a burocracia e a democracia: “A democracia
4818 moderna depende da *accountability* das burocracias para cumprir a política declarada e
4819 administrar as estruturas em curso de oportunidade e regulação determinadas a nível de
4820 governo” (p. 4274). Ou seja, os objetivos democráticos objetivados pelas políticas públicas só
4821 serão alcançados se os burocratas se comportarem em função deles, mas, ao fazê-lo, ele precisa
4822 estar, também, sensível às necessidades dos usuários em cada caso específico.

4823 Mais do que prestar contas a um superior, então, a *accountability* diz respeito à
4824 responsividade dos burocratas de nível de rua às políticas tal qual previstas nas leis e aos
4825 objetivos da organização em que trabalham. Essa responsividade depende, segundo Lipsky
4826 (1980/2019), do quanto o trabalhador é sensível à autoridade ou a alguma outra influência
4827 legítima. A sensibilidade, portanto, aparece mais uma vez como central. Burocrata de nível de
4828 rua deve ser sensível aos usuários dos serviços, mas deve também estar sensível às regras e
4829 objetivos da agência o que, normalmente, implica em que ele seja sensível a alguma figura de
4830 autoridade que representa a agência, pois, segundo o autor, é essa sensibilidade que garante sua
4831 responsividade. Lipsky (1980/2019) pontua que sensibilidade e responsividade não são
4832 abstratas, mas sim características da relação concreta: “*accountability* é um relacionamento
4833 entre pessoas ou grupos. Alguém é sempre responsivo (*accountable*) perante alguém, a
4834 *accountability* não é abstrata (p. 4279). Na prática isso significa “que os esforços para mudar
4835 ou melhorar a *accountability* não podem ser bem-sucedidos, a menos que os padrões de
4836 comportamento mudem ou melhorem” (p. 4284). E é justamente com o objetivo de mudar os
4837 padrões de comportamento que Skinner recomenda o uso dos princípios apresentados por ele

nas relações face a face. O uso adequado de reforçadores positivos e controle aversivo, a busca de, tanto quanto possível, deixar o comportamento sob controle dos reforçadores naturais e o fortalecimento do seguimento de regras de uma forma que mantenha o comportamento sensível às consequências diretas de segui-la, parecem bons pontos de partida para modificar os padrões de comportamento dos burocratas de nível de rua.

O controle por regras é, então, imprescindível para a atuação do burocrata de nível de rua, mas ele deve ser planejado de forma a manter o trabalhador sensível às mudanças e particularidades das contingências de cada caso concreto. Como vimos, algumas variáveis podem contribuir para isso: Uma história em que as regras sejam correspondentes às contingências; o uso de regras descritivas de contingências; o ensino do seguimento de regras a partir das consequências de segui-la e não simplesmente por deferência ao agente controlador; o uso de perguntas na hora de construir a regra e não apenas dar a instrução pronta; e planejar a transferência de função das regras, que pode ser entendida como mantida por reforço arbitrário, para as contingências mantidas por reforço natural.

8.2.4 Tomar cuidado com reforço não contingente

Skinner (1978) afirma que o controle de pessoas por pessoas é comumente prejudicado pelo reforço não contingente, mas que, por vezes, o resultado pode ser positivo pois, ao antecipar diversas possibilidades de reforçamento, o reforçamento não contingente permite que reforçadores menos ligados à biologia passem a controlar o responder. Passaríamos, então, a nos dedicar à arte, literatura, música e ciência, por exemplo. No entanto, de acordo com Skinner, na maioria das vezes o reforço não contingente conduz a comportamentos prejudiciais, como uso de álcool e drogas, violência ou comportamento não produtivos.

4862 Reforço não contingente corresponde a um estímulo, potencialmente reforçador, que é
4863 liberado independentemente da resposta. Souza e Abreu-Rodrigues (2012) afirmam que “os
4864 estímulos geralmente utilizados nesse procedimento são aqueles conhecidos por seu efeito
4865 reforçador em outra situação, por exemplo, alimento ou líquidos para animais privados de
4866 comida e água, respectivamente, pontos e dinheiro para participantes humanos” (p. 36). Mas,
4867 como o conceito de reforço envolve o efeito do estímulo sobre o comportamento, há quem
4868 prefira chamá-los de “estímulos independentes da resposta” (em vez de reforço não
4869 contingente), uma vez que não se pode afirmar de antemão se eles terão algum efeito reforçador
4870 sobre o responder. O que é importante considerar aqui é que esses estímulos serão liberados em
4871 um esquema fixo ou variável de tempo totalmente independente do responder do indivíduo.

4872 Souza e Abreu-Rodrigues (2012) afirmam que muitos efeitos têm sido reportados
4873 quando um organismo é exposto a eventos não-contingentes. De acordo com as autoras, o termo
4874 não contingente pode se referir tanto ao estímulo apresentado independentemente da resposta,
4875 quanto à quebra da relação de contingência entre estímulo e resposta, ou seja, em procedimentos
4876 de extinção. Parece que Skinner trata no texto sobre o primeiro caso - quando um estímulo é
4877 liberado independentemente da resposta - e é sobre os efeitos deste procedimento que
4878 trataremos a seguir.

4879 Souza e Abreu-Rodrigues (2012) sintetizam nesta passagem as condições para que um
4880 estímulo seja considerado independente da resposta, isto é, não contingente, e os esquemas que
4881 normalmente são utilizados neste tipo de procedimento:

4882
4883 Matematicamente, dois eventos (por exemplo, A e B) são tidos como
4884 independentes quando a ocorrência de A não altera a probabilidade de
4885 ocorrência de B. Na AEC, um estímulo é dito independente do responder
4886 quando sua probabilidade de ocorrência não é afetada pela probabilidade de
4887 emissão da resposta. Tradicionalmente, os estímulos independentes da
4888 resposta são apresentados espaçados no tempo, seja de forma regular
4889 (esquema de tempo fixo, FT) ou irregular (esquema de tempo variável, VT,
4890 ou randômico, RT)” (p. 153).

4891 Os principais efeitos comportamentais reportados em procedimentos envolvendo
4892 estímulos independentes são “(a) diminuição na taxa de respostas; (b) manutenção de respostas;
4893 (c) aquisição de respostas supersticiosas; (d) controle de estímulos; (e) restabelecimento; (f)
4894 aumento da variabilidade comportamental; e (g) retardo na aquisição de novos operantes”
4895 (SOUZA; ABREU-RODRIGUES, 2012, p. 156).

4896 Os estudos apontam que “quando um animal está emitindo uma resposta em uma taxa
4897 regular em função de uma contingência resposta reforço, a apresentação do evento reforçador
4898 independentemente do responder, em geral, produz uma diminuição na taxa de respostas (e.g.,
4899 LACHTER, 1971; LATTAL, 1972; RESCORLA; SKUCY, 1969)”. (p. 159). No entanto,
4900 “Apesar da taxa de respostas diminuir quando os estímulos reforçadores são apresentados
4901 independentemente da ocorrência da resposta, vários estudos apontam que o responder pode ser
4902 mantido (embora em taxas baixas) por um tempo indeterminado (e.g., LACHTER, 1971;
4903 LATTAL; MAXEY, 1971; RESCORLA; SKUCY, 1969; ZEILER, 1968)” (p. 163).

4904 Estímulos independentes da resposta podem também condicionar o responder de
4905 maneira acidental, o que produz um comportamento definido por Skinner (1948) como
4906 supersticioso, pois “a resposta não altera a probabilidade do estímulo, mas é afetada por sua
4907 ocorrência” (p. 167). Portanto, quando há a utilização de estímulos independentes, é importante
4908 sempre avaliar a “possibilidade de que esses estímulos entrem em uma relação de contingência
4909 espúria com o comportamento” (p. 273).

4910 A liberação diferencial de um estímulo independente da resposta na presença de um
4911 estímulo neutro, mas não na sua ausência, pode estabelecer este estímulo, antes neutro, como
4912 discriminativo. É importante lembrar que “para que um estímulo se torne discriminativo não
4913 basta que esse seja emparelhado com um evento reforçador, mas que ele seja diferencialmente
4914 correlacionado a este evento” (p. 197). Nestas condições, então, a apresentação de estímulo
4915 independente da resposta pode produzir controle de estímulos, o que significa que os efeitos de

procedimento com estímulo independente (por exemplo, redução na taxa de respostas) tende a ficar restrito ao contexto em que o procedimento foi aplicado, sendo que, quando os sujeitos experimentais retornam à condição pré-experimental, o responder tende a voltar a condição inicial (no exemplo utilizado, portanto, haveria um aumento na taxa de respostas).

Estudos apontam também para o efeito de restabelecimento do responder após a apresentação de estímulos independentes: “após a extinção de uma resposta, a mera apresentação de estímulos potencialmente reforçadores de forma independente do responder é suficiente para produzir a recuperação de parte substancial da taxa de respostas” (SOUZA; ABREU-RODRIGUES, 2012, P. 203). No entanto, a capacidade de estímulos reforçadores apresentados fora de uma relação de contingência de evocar as respostas condicionadas sob aquela contingência é temporário, “uma vez que a contínua exposição ao evento reforçador na ausência da relação de contingência produz o enfraquecimento da função discriminativa outrora estabelecida” (SOUZA; ABREU-RODRIGUES, 2012, p. 211).

Em estudos que envolvem sequências de respostas, a liberação de pontos ou alimento de forma intermitente, ainda que independentemente da variação das sequências emitidas, produziu uma variabilidade, mesmo esta não sendo requerida. Esses dados sugerem “que a apresentação de estímulos independentes da resposta poderia induzir variação comportamental, mas essa possibilidade requer confirmação empírica” (p. 219). Por outro lado, estudos apontam que a apresentação de estímulos não contingentes à resposta pode resultar em “déficits posteriores na aquisição de novas respostas” (p. 223), pois geram uma dificuldade em aprender relações de dependência entre estímulos e respostas e podem levar, inclusive, ao desamparo aprendido.

O que se percebe, então, é que situações de não contingência têm efeitos mais amplos no repertório do que apenas uma diminuição no responder. Esse procedimento pode alterar o responder em outras contingências; formas anteriores de responder podem reaparecer; respostas

4941 supersticiosas são observadas; “pode facilitar a aprendizagem de novas respostas (porque gera
4942 variações que podem ser selecionadas por novas contingências) ou pode levar a uma redução
4943 na probabilidade de que uma nova resposta seja aprendida (desamparo aprendido)” (SOUZA;
4944 ABREU-RODRIGUES, 2012, p. 242). Lembrando, ainda, que todos esses efeitos tendem a
4945 ficar circunscritos ao contexto em que não há dependência entre resposta e estímulo.

4946 Este princípio apontado por Skinner parece não ter implicações tão claras e diretas na
4947 relação entre burocrata de nível de rua e usuário. De qualquer forma, para que uma boa
4948 intervenção seja elaborada em um contexto específico, os efeitos deste tipo de procedimento
4949 devem ser levados em consideração. Vale lembrar também que é comum a crítica de que
4950 políticas públicas têm caráter assistencialista e que, por isso, levariam as pessoas a se
4951 acomodarem e viverem às custas do governo. De certa forma é essa a crítica que Skinner faz ao
4952 reforço não contingente, pois, segundo ele, o estado de bem estar social pode levar a
4953 comportamentos indesejados. Mas, assim como nos casos do uso do reforço positivo e do
4954 controle aversivo, mais importante do que regras que dizem se um procedimento deve ou não
4955 ser utilizado, é conhecer os efeitos gerados por esses procedimentos para que isso auxilie na
4956 escolha feita, uma vez que, a depender do contexto, o uso do reforço não contingente pode ter
4957 efeitos positivos, como variabilidade, retorno do responder e engajamento em atividades como
4958 arte e ciência; ou negativos, como baixa taxa de respostas, comportamento supersticioso e
4959 dificuldade na aquisição de novos operantes. É importante também lembrar que esses efeitos
4960 dependerão da relação deste procedimento com outras contingências em vigor e que é
4961 fundamental conhecer os possíveis efeitos do uso do reforço não contingente e não,
4962 simplesmente, advogar pelo não uso do mesmo. Um exemplo de reforçador não contingente
4963 que parece ter efeitos promissores, por exemplo, é a Renda Básica universal, o que sinaliza que
4964 este é um procedimento que pode ser mais explorado e estudado na elaboração de políticas
4965 públicas.

4966 8.2.5 Preparar os membros da cultura para “encontrarem” suas contingências

4967

4968 Como já dito, Skinner cita um quinto princípio, ainda que este não tenha sido
4969 apresentado no mesmo formato que os demais em seu texto. Segundo Skinner, o controle de
4970 pessoas por pessoas depende do quanto uma cultura prepara os seus membros para encontrarem
4971 suas contingências, uma vez que o ambiente social é extremamente complexo e os novos
4972 membros de um grupo não estariam preparados para se comportarem adequadamente. Skinner
4973 (1978) afirma que normalmente essa aprendizagem dos novos membros é induzida por meio de
4974 “programas instrucionais naturais”, mas alerta que um controle mais explícito é necessário:
4975 “Sequências de contingências programadas, na mão de professores e aconselhadores
4976 habilitados, poderia levar de forma eficiente ao complexo repertório demandado pelo ambiente
4977 social” (p. 13).

4978 Após descrevermos diversos dos possíveis efeitos dos princípios anteriores, talvez este
4979 último princípio seja o mais importante de todos pois é por meio de intervenções e
4980 programações de contingências que será possível promover relações face a face que viabilizem
4981 ações adequadas dos burocratas de nível de rua, isto é, os burocratas de nível de rua devem ser
4982 ensinados a identificarem as contingências sob as quais atuam. Isto compreende desde as
4983 condições de trabalho a que estão submetidos, até as contingências que envolvem os processos
4984 de socialização dos usuários dos serviços prestados por eles, passando pelas regras legais de
4985 prestação destes serviços, seja educação, segurança, saúde ou outro. Esse princípio também
4986 parece bastante relevante em uma outra direção: os próprios burocratas de nível de rua têm o
4987 papel de facilitar que os usuários dos serviços prestados desenvolvam um repertório que os
4988 permitam agir de forma eficaz com o ambiente social. Nas palavras de Lipsky (1980/2019), “os
4989 burocratas de nível de rua devem se comprometer a desenvolver técnicas para educar os clientes

4990 no sentido de fazer melhores julgamentos sobre a busca do serviço e de procurar uma melhor
4991 avaliação da prestação de serviços” (p. 5450).

4992 Esse princípio também expressa a aposta de Skinner e de outros analistas do
4993 comportamento (e.g. PESSOTI; SÁ) na educação como motor da transformação social.
4994 Preparar os membros da cultura para “encontrar” as contingências envolve uma série de
4995 processos, tais como, descrever as principais contingências que operam em nossa sociedade;
4996 conhecer os princípios comportamentais pelos quais nossos comportamentos são afetados;
4997 descrever consequências de longo prazo dos nossos comportamentos, entre outras. Como dito,
4998 os burocratas de nível de rua devem tanto ser ensinados a fazer cada uma dessas coisas, quanto
4999 deve fazer parte de suas funções ensinarem os cidadãos a identificarem essas contingências na
5000 sociedade.

5001 A própria descrição que Lipsky (1980/2019) faz das estruturas de trabalho na burocracia
5002 de nível de rua pode ser um exemplo de como este último princípio apresentado por Skinner
5003 (1978) contribui para a própria atuação destes trabalhadores segundo relato dos próprios
5004 trabalhadores, apresentado por Lipsky (1980/2019):

5005

5006 Eles relatam que o livro os ajudou a se sentirem melhor com relação à forma
5007 como se adaptaram à vida na organização. Agora entendem que as
5008 dificuldades que estavam tendo no trabalho não eram necessariamente devido
5009 a seus fracassos pessoais, mas, em vez disso, ao menos em parte, eram o
5010 resultado da estrutura dos seus postos de trabalho. Apreciei particularmente
5011 esses comentários porque um primeiro passo para o empoderamento do
5012 indivíduo é reconhecer as bases sistêmicas de sua condição ou circunstância
5013 (p. 362).

5014

5015 Destacamos que, dentre as contingências que os membros de uma cultura devem ser
5016 capazes de “encontrar” e descrever está o papel vinculante dos direitos fundamentais nas ações
5017 do executivo, do legislativo e do judiciário e na relação entre particulares. Mais do que isso, é
5018 importante que os membros da cultura ajam em função destes direitos, isto é, que os direitos

5019 fundamentais sejam os reforçadores que mantém as práticas em nossa cultura. Este último
5020 princípio, então, parece ser o que garante a construção de um ambiente que ensine burocratas
5021 de nível de rua e cidadãos a se comportarem em função dos valores da sociedade, neste caso,
5022 os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana.

5023

5024 8.3 O QUE A ANÁLISE DO COMPORTAMENTO TEM A OFERECER PARA O 5025 FORTALECIMENTO DA RELAÇÃO ENTRE BUROCRATA DE NÍVEL DE RUA E 5026 CIDADÃO, COMPREENDIDA COMO CHAVE PARA A EFICÁCIA SOCIAL DOS 5027 DIREITOS FUNDAMENTAIS?

5028

5029 Para tentar responder à questão desta seção, retomemos a pergunta que norteia a
5030 preocupação de Lipsky (1980/2019) com a atuação do burocrata de nível de rua: “como garantir
5031 que pessoas empregadas pelo Estado para ensinar, julgar, avaliar e aconselhar tenham as
5032 habilidades, a experiência e o treinamento necessários à discricionariedade de uma forma
5033 adequada e eficaz?” (p. 6022). Um primeiro ponto importante a se destacar é que toda a
5034 preocupação de Lipsky envolve comportamentos que o burocrata de nível de rua emite em seu
5035 ambiente de trabalho. Um segundo aspecto relevante é que, depois de apresentar essa questão,
5036 Lipsky afirma que a chave para uma atuação eficaz do burocrata de nível de rua está na mudança
5037 da relação entre ele e os usuários dos serviços que ele presta. Isto significa que, dentre as
5038 diversas contingências responsáveis por aquilo que um burocrata de nível de rua faz em seu
5039 trabalho, as que envolvem sua relação com os usuários dos serviços parecem ser
5040 particularmente relevantes para garantir que estes profissionais sejam capazes de “ensinar,
5041 julgar, avaliar e aconselhar tenham as habilidades, a experiência e o treinamento necessários à
5042 discricionariedade de uma forma adequada e eficaz” (p. 6022). Como essa relação entre
5043 burocrata de nível de rua e cidadão pode ser classificada como uma relação face a face, tal como
5044 definida por Skinner (1978), buscou-se neste trabalho, ainda que de forma inicial e exploratória,

5045 identificar algumas relações pertinentes entre os princípios apontados por Skinner (1978) para
5046 o fortalecimento da relação face a face e a atuação profissional do burocrata de nível de rua. Ao
5047 longo das reflexões aqui apresentadas sobre os possíveis efeitos destes princípios e aquilo que
5048 parece ser relevante para uma atuação adequada e eficaz do burocrata de nível de rua, duas
5049 características foram, de certa forma, recorrentes: a sensibilidade e a flexibilidade.
5050 Sensibilidade e flexibilidade parecem ser tanto habilidades importantes para a atuação deste
5051 profissional, como comportamentos possíveis de serem ensinadas a partir do uso dos princípios
5052 apresentados por Skinner. É importante para uma atuação eficaz que burocrata de nível de rua
5053 esteja sensível aos usuários dos serviços e aos objetivos das políticas públicas que são entregues
5054 por eles – o que significa, também, estar sensível aos direitos fundamentais garantidos via estas
5055 políticas públicas; e essa sensibilidade aos usuários e aos objetivos institucionais parece ser
5056 importante para uma atuação flexível frente ao paradoxo que envolve o trabalho destes
5057 profissionais: impessoalidade vs. atendimento individualizado.

5058 Parece, então, que uma provável contribuição da Análise do Comportamento para o
5059 fortalecimento da relação entre burocrata de nível de rua e cidadão como chave para a eficácia
5060 social dos direitos fundamentais seja arranjar contingências que tornem os burocratas de nível
5061 de rua sensíveis aos usuários dos serviços públicos; que os permita identificar e descrever as
5062 relações determinantes de seu trabalho e reconhecer as decisões que são tomadas em função
5063 dessas condições; que os tornem sensíveis aos direitos fundamentais como premissas e
5064 objetivos de seu trabalho; e que promovam um repertório de flexibilidade e tomada de decisão
5065 baseada nas regras, mas sem deixar de considerar o indivíduo em cada caso. Os princípios
5066 apresentados por Skinner parecem dar boas direções de como arranjar condições nas quais os
5067 burocratas de nível de rua estejam sob controle dos direitos fundamentais, isto é, sejam
5068 reforçados por eles, de forma que eles façam o certo porque os resultados são positivamente
5069 reforçadores (SKINNER, 1971), objetivo que parece se aproximar do que Hachem (2014)

5070 chamou de garantia espontânea dos direitos fundamentais. Apesar das aparentes contribuições
5071 relevantes que a Análise do Comportamento possa dar para os estudos acerca da atuação do
5072 burocrata de nível de rua, é importante ressaltar que as reflexões aqui apresentadas são apenas
5073 passos iniciais que aproximam estes dois autores (Lipsky e Skinner) e que, certamente, mais
5074 estudos, observações, análises e pesquisas precisam ser desenvolvidos.

5075 É importante ressaltar também que definir as políticas públicas não deixa de ser, em
5076 absoluto, um nicho possível de atuação do analista do comportamento, tal qual afirma Carrara
5077 (2020): “esteja seguro de que o comportamentalismo, como ciência, é capaz de uma tarefa
5078 difícil como a de colaborar na formulação de políticas públicas que mudem o mundo e
5079 trabalhem para melhorar o convívio social”. O que se quer destacar aqui é que, além de desenhar
5080 as políticas, o analista do comportamento pode ter um papel fundamental na reorganização dos
5081 modos pelos quais as políticas já existentes são entregues à população, justamente pela mudança
5082 na relação entre o agente da política e o beneficiário dela:

5083

5084 Fazer uma política pública chegar até o cidadão depende do trabalho
5085 desempenhado por burocracias que lidam com o cotidiano da sociedade. O
5086 sucesso ou fracasso de uma política nem sempre depende das grandes decisões
5087 tomadas no alto escalão da burocracia. Às vezes depende de servidores que
5088 lidam com as ruas, que estão na linha de frente do serviço público (LIPSKY,
5089 1980/2019, p. 6213).
5090

5091 A intervenção junto a professores, assistentes sociais, policiais, juízes, atendentes de
5092 saúde e outros burocratas de nível de rua com vistas a promover o fortalecimento do controle
5093 face a face é um caminho pelo qual a tecnologia do comportamento pode estar a serviço da
5094 sociedade e da democracia, garantindo a concretização dos direitos fundamentais
5095 constitucionais. Este parece ser, portanto, um local privilegiado de atuação para o analista do
5096 comportamento.

5097

5098 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

5099

5100 As possibilidades de transformação social pelo planejamento cultural parecem uma
5101 maneira objetiva e promissora de promover mudanças relevantes na sociedade. Por outro lado,
5102 o reconhecimento das implicações éticas de um planejamento cultural, quando não há um
5103 debate ético adequado, pode conduzir a dois caminhos igualmente ruins. Por um lado, ele pode
5104 conduzir a uma sensação de paralisia diante da complexidade de questões que envolvem a
5105 decisão do que é o melhor para a sociedade de forma que, por um receio de que nossa ação seja
5106 uma tirania dos nossos valores, opta-se por não agir. Ou justamente o contrário, pode levar à
5107 adoção de um valor mais ou menos absoluto e que, supõe-se, resolveria todos os problemas e,
5108 portanto, prescindiria de debates futuros, o que significa adotar uma posição que parece assumir
5109 como possível resolver o problema ético de uma vez por todas e, a partir daí, apenas agir de
5110 acordo com a diretriz adotada. Como aponta o trecho da epígrafe deste trabalho, quando lidamos
5111 “com país de pessoas, de carne e sangue, de mil-e-tantas misérias...” não é possível resolver os
5112 problemas em definitivo, de uma vez por todas, com “valor de Lei”.

5113 A proposta, então, de adoção dos direitos fundamentais não visa, em absoluto, buscar
5114 respostas prontas para nossos dilemas éticos, mas ampliar as possibilidades de debate e o acesso
5115 a ferramentas conceituais que nos auxiliem a aprofundar e complexificar nossa discussão sobre
5116 o tema, tendo a clareza que discussões éticas jamais serão definitivamente superadas, pois
5117 nunca teremos uma palavra final neste assunto e que, se não é possível atuar sem ter clareza
5118 dos compromissos éticos que se está assumindo, também não faz sentido esperar que sejam
5119 sanados todos os conflitos éticos para, só então, agir. Ampliar o diálogo e o debate para fora da
5120 Análise do Comportamento, em especial com áreas como o Direito, pode dar mais robustez às
5121 decisões tomadas e aos posicionamentos éticos assumidos, ainda que eles possam ser, em
5122 alguns momentos, contrários ao que propunha Skinner.

Além de aprofundar o debate, essa adoção nos colocaria a serviço de valores caros à sociedade e poderíamos, então, orientados não pela sobrevivência das culturas, mas pelos direitos fundamentais, buscar construir a partir de uma ciência do comportamento, contribuições que ajudem a responder questões como as colocadas por Mattaini (2006): “Que ações, e por quem, são necessárias para construir um ambiente consistente com esses direitos? Quais variáveis precisam ser levadas em conta para aumentar essas ações e como elas estão imersas em contingências comportamentais entrelaçadas mais amplas?” (p. 3). Neste sentido, tentou-se neste trabalho apresentar um possível campo de investigação e atuação do analista do comportamento - campo este, já de certa forma, apresentado por Skinner (1978) – que pode contribuir com a construção de um contexto social que não seja refratário aos valores constitucionais, como afirma Sarmiento (2019), mas que seja condição para sua garantia e proteção: a atuação junto aos burocratas de nível de rua. Ao longo do trabalho nos chamou a atenção a recorrência da importância da noção de sensibilidade tanto para a garantia do equilíbrio entre bens quanto para a atuação dos burocratas de nível de rua. Pode ser, então, relevante e promissor investigar as possíveis contribuições da Educação da Sensibilidade (ABIB, 2007; ABIB, 2010, BOGO; MELO, 2018; LOPES; LAURENTI; ABIB, 2018) na intervenção junto aos burocratas de nível de rua e na promoção dos direitos fundamentais.

Por fim, ressaltamos que a proposta de diálogo entre a Análise do Comportamento e a Teoria dos Direitos Fundamentais feita neste trabalho abriu um volume muito grande de temas e assuntos a serem explorados. Justamente por isso, foi necessário que se fizesse recortes e se tomasse decisões sobre aquilo que seria aqui abordado. Além disto, algumas ideias que parecem interessantes e relevantes foram eventualmente apresentadas, mas nem sempre aprofundadas. Além do volume de temas, também houveram diferentes formas pelas quais se abordou a relação entre as duas áreas estudadas. As leituras que foram feitas sobre os direitos fundamentais tiveram, em diferentes momentos do trabalho, diferentes funções: ora serviam de

5148 modelo para como poderia se dar o debate ético na Análise do Comportamento, ora serviam
5149 como estímulo discriminativo que orientavam as leituras dos textos skinnerianos sob uma
5150 perspectiva diferente, ora se tornaram objeto de análise a partir de uma visão comportamental.
5151 Justamente por estas diversas possibilidades, acreditamos que muitas outras contribuições
5152 podem decorrer de estudos futuros que aproximem a Análise do Comportamento e os Direitos
5153 Fundamentais, seja sob uma perspectiva jurídica ou sob outro enfoque.

5154 Espera-se, então, que novos estudos e reflexões sejam realizados a fim de buscar cada
5155 vez mais contribuições da Análise do Comportamento para os direitos fundamentais e vice-
5156 versa e, assim, para o enfrentamento de problemas sociais urgentes. Espera-se, também, que a
5157 Análise do Comportamento como ciência e profissão se aproxime cada vez mais de outras áreas
5158 de saber a fim de construir conhecimentos que levem em conta a complexidade e pluralidade
5159 de variáveis que envolvem os fenômenos que estudamos, reconhecendo que estas variáveis são,
5160 muitas vezes, mais estudadas e bem descritas por outras áreas de conhecimento.
5161 Compreendendo que uma boa análise depende de uma boa descrição das variáveis e suas
5162 relações, a aproximação com outras áreas de saber pode resultar em contribuições muito mais
5163 profícuas da Análise do Comportamento para a resolução de problemas sociais.

5164

5165

5166

5167

5168

5169

5170

5171

5172 **REFERÊNCIAS**

5173

5174 ALBUQUERQUE, L. C., MATOS, M. A., SOUZA, D. G.; PARACAMPO, C. C. P.
 5175 Investigação do controle por regras e do controle por histórias de reforço sobre o
 5176 comportamento humano. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 17, n. 3, p. 395-412, 2004.

5177

5178

5179 ALEXY, R. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores. Da
 5180 Silva, V. A. (trad.), 2017. 669 p.

5181

5182

5183 ANDERY, M. A. **Algumas notas sobre a contribuição do Behaviorismo para uma**
 5184 **sociedade voltada para o futuro**. In: Banaco, R. A. (Org.). **Sobre Comportamento e**
 5185 **Cognição**. Santo André: ESETec, v. 1, p. 476-486, 2001.

5186

5187

5188 ANDRADE, A. G. C. **O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização**
 5189 **judicial**. Texto disponibilizado no Banco do Conhecimento, 2008.

5190

5191

5192 ANDRADE, D. **Políticas Públicas: o que são e para que servem?** Politize. 2016. Disponível
 5193 em: [https://www.politize.com.br/politicas-](https://www.politize.com.br/politicas-publicas/#:~:text=Um%20programa%20da%20Prefeitura%20que,educa%C3%A7%C3%A3o%20e%20sa%C3%BAde%2C%20por%20)
 5194 [publicas/#:~:text=Um%20programa%20da%20Prefeitura%20que,educa%C3%A7%C3%A3o](https://www.politize.com.br/politicas-publicas/#:~:text=Um%20programa%20da%20Prefeitura%20que,educa%C3%A7%C3%A3o%20e%20sa%C3%BAde%2C%20por%20)
 5195 [%20e%20sa%C3%BAde%2C%20por%20](https://www.politize.com.br/politicas-publicas/#:~:text=Um%20programa%20da%20Prefeitura%20que,educa%C3%A7%C3%A3o%20e%20sa%C3%BAde%2C%20por%20). Acesso em: 12 ago. 2021.

5196

5197

5198 AN-NA'IM, A. A. **Toward a Cross-Cultural Approach to Defining International**
 5199 **Standards of Human Rights: The Meaning of Cruel, Inhuman, or Degrading Treatment or**
 5200 **Punishment**. In: Goodale, M. **Human Rights: an anthropological reader**. Wiley-Blackwell, p.
 5201 86-96, 2009.

5202

5203

5204 BALSAM, P.; BONDY, F. The negative side effects of reward. **Journal Applied Behavior**
 5205 **Analysis**, v. 3, n. 16, p. 283-296, 1983.

5206

5207

5208 BARROSO, L. R. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas**. 5. ed. Rio de
 5209 Janeiro: Renovar, 2001.

5210

5211

5212 BAUM, W. **Compreendendo o Behaviorismo: ciência, comportamento e cultura**. Porto
 5213 Alegre: Artmed, 2006 (Originalmente publicado em 1994).

5214

5215

- 5216 BOBBIO, N. Sobre o liberal-socialismo. In: BOBBIO, N. **Teoria geral da política**. A filosofia
 5217 política e a lição dos clássicos. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier,
 5218 2000. p. 354-370.
 5219
- 5220
 5221 BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
 5222
 5223
- 5224 BRAGA, M. V. N.; ALBUQUERQUE, L. C.; PARACAMPO, C. C. P. Análise dos efeitos de
 5225 perguntas e de instruções sobre o comportamento não-verbal. **Interação em Psicologia**, v. 9,
 5226 p. 77-89, 2005.
 5227
 5228
- 5229 BRANDÃO, R. **Direitos Fundamentais, Democracia e Cláusulas Pétreas**. 3. ed. Rio de
 5230 Janeiro: Lumen Juris, 2017. 336 p.
 5231
 5232
- 5233 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Imprensa Oficial.
 5234 1988.
 5235
 5236
- 5237 CAMPOS, A. **Análise de efeitos indesejáveis do reforço positivo**. Dissertação (Mestrado
 5238 em Psicologia) - Programa de pós-graduação em Análise do Comportamento da Universidade
 5239 Estadual de Londrina, 2010.
 5240
 5241
- 5242 CARRARA, K. Acesso a Skinner pela sua própria obra: publicações de 1930 a 1990.
 5243 **Didática**, v. 28, p. 195-212, 1992.
 5244
 5245
- 5246 CARRARA, K. **Contingencialismo, Comportamento e Políticas Públicas**. Chiado Books,
 5247 2020.
 5248
 5249
- 5250 CARRARA, K.; SOUZA, V. B.; OLIVEIRA, D. R.; ORTI, N. P.; LOURENCETTI, L. A.;
 5251 LOPES, F.R.; BONACCORSI, C. **Delineamentos culturais e políticas públicas: uma**
 5252 **avaliação de estratégias comportamentais para o controle da dengue**. Bauru: Relatório de
 5253 pesquisa ao CNPq, 2012.
 5254
 5255
- 5256 CARRARA, K.; ZILIO, D. Análise Comportamental da Cultura: contingência ou
 5257 metacontingência como unidade de análise? **Revista Brasileira de Análise do**
 5258 **Comportamento**, v. 11, n. 2, 2016.
 5259
 5260

CASTRO, M. L. B. de. **A Ética Skinneriana e a Tensão entre Descrição e Prescrição no Behaviorismo Radical**. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Universidade Federal de São Carlos, Departamento de Filosofia e Metodologia das Ciências, São Carlos, 2007.

CASTRO, M. S. L. B.; DE ROSE, J. O conflito ético e sua solução no Behaviorismo Radical. **Revista Brasileira de Terapia Comportamental e Cognitiva**, v. 27, n. 2, p. 46-51, 2014.

CATANIA. **As consequências do responder: reforço. Aprendizagem: comportamento, linguagem e cognição**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1999 (Originalmente publicado em 1998).

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO PSICÓLOGO. Conselho Federal de Psicologia, Brasília, 2005.

COMTE-SPONVILLE, A. **A Sabedoria dos Modernos**. São Paulo: Martins Fontes. 1999.

CORTEZ, M. C. D.; REIS, M. J. D. Efeitos do controle por regras ou pelas contingências na sensibilidade comportamental. **Revista Brasileira de Terapia Comportamental e Cognitiva**, v.10, n. 2, p. 143-155, 2008.

DE CARVALHO NETO, M. B. Análise do comportamento: behaviorismo radical, análise experimental do comportamento e análise aplicada do comportamento. **Interação em Psicologia**. 2002. ISSN 1981-8076. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/psicologia/article/view/3188/2551>>. Acesso em: 20 nov. 2021. doi:<http://dx.doi.org/10.5380/psi.v6i1.3188>.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia/declaracao-dos-direitos-do-homem-e-do-cidadao-integra-do-documento-original.htm>>. Acesso em: 12 ago. 2021.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948. Disponível em: <<http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>> Acesso em: 12 ago. 2021.

DIREITONET. Doutrina, 2009. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/924/Doutrina>>. Acesso em: 12 ago. 2021.

- DITTRICH, A. **Behaviorismo radical, ética e política: aspectos teóricos do compromisso social**. Tese (Doutorado em Filosofia) – Universidade Federal de São Carlos, Departamento de Filosofia e Metodologia das Ciências, São Carlos, 2004.
- DITTRICH, A. O problema da “justificação racional de valores” na filosofia moral. **Revista Psicologia**, v. 1, n. 1, p. 21-25, 2008b.
- DITTRICH, A. Sobrevivência ou colapso? B. F. Skinner, J. M. Diamond e o destino das culturas. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 21, n. 2, p. 252-260, 2008a.
- DITTRICH, A. **What is Ethical Behavior?** In: **Trends in Behavior Analysis**. Todorov, J. C. (Ed). Brasília: Technopolitik, p. 9-47, 2016.
- DITTRICH, A.; ABIB, J. A. D. O Sistema Ético Skinneriano e Consequências para a Prática dos Analistas do Comportamento. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 17, n. 3, p. 427-433, 2004.
- FERNANDES, D. M. **A sobrevivência das culturas como prescrição ética para o planejamento cultural: um estudo conceitual**. Dissertação (Mestrado em Psicologia do Desenvolvimento e da Aprendizagem) – UNESP, Faculdade de Ciências, Bauru, 2015.
- GALIZIO, M. Contingency-shaped and rule-governed behavior: Instructional control of human loss avoidance. **Journal of the Experimental Analysis of Behavior**, v. 31, p. 53-70, 1979.
- GRAU, E. R. **Direito, Conceitos e Normas Jurídicas**. São Paulo: RT, 1988.
- GUILHARDI, H. J. **Auto-estima, autoconfiança e responsabilidade**. In Brandão, M. Z.; Conte, F.; Mezzaroba, S. (Orgs.). **Psicoterapia Comportamental e Cognitiva de transtornos psiquiátricos**. Campinas: Editorial Psy, p. 63-98, 2002.
- HACHEM, D. W. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais: Por uma implementação espontânea, integral e igualitária**. Tese (Doutorado em Direito) – UFPR, Setor de Ciências Jurídicas, Curitiba, 2014.
- HAYES, S. C. A. **Contextual approach to therapeutic change. Psychotherapists in Clinical Practice**: cognitive and behavioral perspectives. New York: Guilford, p. 327-387, 1987.

- 5355
5356 HAYES, S.C.; BROWNSTEIN, A. J.; ZETTLE, R. D.; ROSENFARB, I.; KORN, Z. Rule-
5357 governed behavior and sensitivity to changing consequences of responding. **Journal of the**
5358 **Experimental Analysis of Behavior**, v. 45, p. 237-256, 1986.
5359
5360
5361 HAYES, S.C.; ZETTLE, R.; ROSENFARB, I. **Rule-following**. In: Hayes, S. C. (Org.). **Rule**
5362 **governed behavior**: Cognition, contingencies, and instructional control. New York: Plenum,
5363 p. 191-220, 1989.
5364
5365
5366 JUNIOR, V. F. O. Políticas públicas concretizadoras dos direitos fundamentais: controle
5367 judicial do dever de progresso e da proibição de retrocesso. **Cadernos de Ciências Sociais**
5368 **Aplicadas**, v. 7, p. 33-49, 2009.
5369
5370
5371 KAISER, F. A.; HAYDU, V. B.; GALLO, A. E. Uma interpretação analítico-comportamental
5372 de contingências estabelecidas pelo Programa Bolsa Família. **Revista Brasileira de Terapia**
5373 **Comportamental e Cognitiva**, v. 27, n. 3, p. 70-83, 2015.
5374
5375
5376 KANT, I. **Fundamentos da Metafísica dos Costumes**. In: **Os Pensadores – Kant (II)**.
5377 Quintella, P. (trad.). São Paulo: Abril Cultural, 1980.
5378
5379
5380 KEY Jr, V. O. **Politics and Administration**. In: White, L. D. (Ed). **The Future of**
5381 **Government in the United States**. Chicago: University of Chicago Press, 1943.
5382
5383
5384 KOHLENBERG, R. J.; TSAI, M. **Psicoterapia analítica funcional**: criando relações intensas
5385 e curativas. Santo André: Esetec, 2001.
5386
5387
5388 LACHTER, G. D. Some temporal parameters of noncontingent reinforcement. **Journal of the**
5389 **Experimental Analysis of Behavior**, v. 16, p. 207-217, 1971.
5390
5391
5392 LATTAL, K. A. Response-reinforcer independence and conventional extinction after fixed-
5393 interval and variableinterval schedules. **Journal of the Experimental Analysis of Behavior**,
5394 v. 18, p. 133-140, 1972.
5395
5396
5397 LAURENTI, C.; LOPES, C. E. **Metodologia da pesquisa conceitual em psicologia**. In:
5398 Laurenti, C.; Lopes, C. E.; Araújo, S. F. **Pesquisa Teórica em Psicologia**: aspectos
5399 filosóficos e metodológicos. São Paulo: Hogrefe CETEPP, 2016.
5400
5401
5402 LIPSKY, M. **Burocracia de Nível de Rua**: dilema do indivíduo nos serviços públicos.
5403 Brasília: Enap, 2019.

LIPSKY, M. **Burocracia de nível de rua: dilemas dos indivíduos nos serviços públicos.** Cunha, A. E. M. (trad.). Brasília: Enap, 2019. 430 p. Originalmente publicado em 1980.

LOPES, C. E., LAURENTI, C., ABIB, J. A. D. **Conversas pragmatistas sobre comportamentalismo radical.** 2.ed. Curitiba: CRV. 2018.

LOS HORCONES, C. Natural Reinforcement: a way to improve education. **Journal of Applied Behavior Analysis**, v. 25, n. 1, p. 71-75, 1992.

MACHADO, V. L. S. **O comportamento do brasileiro na faixa de pedestre: exemplo de uma intervenção cultural.** Tese (Doutorado) – Universidade de Brasília, Instituto de Psicologia, Departamento de Processos Psicológicos Básicos. Brasília, 2007.

MARX, K.; ENGELS, F. **Manifesto Comunista.** São Paulo: Bomtempo, 1848/1998.

MATOS, M A. Comportamento governado por regras. **Revista Brasileira de Terapia Comportamental Cognitiva**, v. 3, n. 2, p. 51-66, 2001.

MATTAINI, M. A. Editorial: Human Rights, Pragmatic Solidarity and Behavior Science. **Behavior and Social Issues**, v. 15, n. 1, p. 1-4, 2006.

MATTAR, J. J. M. A dignidade da pessoa humana como fundamento do estado democrático de direito. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, n. 23, 2010.

MAZZO, I. M. B. **Análise de possíveis efeitos desejáveis do controle aversivo na aprendizagem de comportamento eficaz.** Dissertação (Mestrado em Análise do Comportamento) - UEL, Departamento de Psicologia Geral e Análise do Comportamento, 2007.

MELO, C. M.; CASTRO, M. S. L. B. **O conceito de sobrevivência das culturas e suas implicações para uma ética skinneriana.** In: Laurenti, C.; Lopes, C. E. **Cultura, Democracia e Ética.** Maringá: Eduem, 2015.

MELO, C. M.; DE ROSE, J. Sobrevivência das Culturas em Skinner: Um Diálogo com o Materialismo Cultural de Harris. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 28, n.1, p. 119-128, 2012.

- MENDES, C. H. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. Tese (Doutorado em Ciência Política) - USP, Departamento de Ciência Política. São Paulo, 2008.
- MEYER, S. B. **O conceito de análise funcional**. Delitti, M. (Org.). **Sobre comportamento e cognição**. A prática da análise do comportamento e da terapia cognitivo-comportamental. São Paulo, SP: ARBytes Editora, p. 31-36, 1997.
- MIRANDOLA, G. P. **Discurso pela dignidade do homem. tradução, organização**. Porto Alegre: Editora Fi, 2015. 178 p. Originalmente Publicado em 1486.
- MOORE, G. E. **Principia Ethica**. Minola: Dove Publications, p. 1903/2004.
- MOREIRA, M. B.; MEDEIROS, C. A. **Aprendizagem pelas consequências: o reforço**. Princípios Básicos de Análise do Comportamento. Porto Alegre: Artmed, 2007.
- PERONE, M. Negative effects of positive reinforcement. **The Behavior Analyst**, v. 1, p. 1-14, 2003.
- PERRY, M. **Civilização Ocidental: Uma história concisa**. São Paulo: Martins Fontes. 1999.
- RESCORLA, R. A.; SKUCY, J. C. Effects of response independent reinforcers during extinction. **Journal of Comparative and Physiological Psychology**, v. 67, p. 381-389, 1969.
- ROTH, J. **Some Contingencies of the Moral Evaluation and Controlo f Clientele: the case of the hospital emergency service**. In: Hasenfeld, Y.; English, R. (Eds.). **Human Service Organizations**. Ann Arbor: University of Michigan Press, 1974.
- RUIZ, M. R. Personal Agency in Feminist Theory: Evicting the Illusive Dweller. **The Behavior Analyst**, v. 21, n. 2, p. 179-192, 1998.
- RUSSEL, B. **História do Pensamento Ocidental**. Rio de Janeiro: Novas Fronteiras. 2017.
- SARLET, I. W. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.
- SARLET, I. W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

- 5501 SARMENTO, D. **Dignidade da Pessoa Humana**: conteúdo, trajetória e metodologia. 2. ed.
 5502 Belo Horizonte: Fórum, 2019. 375 p.
 5503
 5504
- 5505 SEN, A. **Human Rights and Capacities**. In: Goodale, M. **Human Rights**: an
 5506 anthropological reader. Wiley-Blackwell, p. 86-96, 2009.
 5507
 5508
- 5509 SIDMAN, M. **Coerção e suas implicações**. Andery, M. A.; Sérgio, T. M (trad.). Editora Livro
 5510 Pleno, 2005 (Obra original publicada em 1989).
 5511
 5512
- 5513 SILVA, J. A. da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**, 2. ed., São Paulo: RT, 1982.
 5514
 5515
- 5516 SILVA, V. A. da. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas
 5517 constitucionais. **Revista de Direito do Estado**, v. 4, p. 23-51, 2006.
 5518
 5519
- 5520 SKINNER, B. F. **Beyond Freedom and Dignity**. Great Britain: Pelican Book, 1971/1976.
 5521
 5522
- 5523 SKINNER, B. F. **Ciência e Comportamento Humano**. São Paulo: Martins Fontes,
 5524 1953/2003.
 5525
 5526
- 5527 SKINNER, B. F. Estado de alerta máximo [Entrevista]. **Veja**, v. 16, p. 3-6, 1983.
 5528
 5529
- 5530 SKINNER, B. F. **Reflections on Behaviorism and Society**. Englewood Cliffs, NJ: Prentice-
 5531 Hall, 1978.
 5532
 5533
- 5534 SKINNER, B. F. **Sobre o Behaviorismo**. São Paulo: Cultrix, 1976/2006.
 5535
 5536
- 5537 SKINNER, B. F. **Walden Two**. São Paulo: EPU, 1948/1978.
 5538
 5539
- 5540 SKINNER, B. F. **Why we are not acting to save the world**. In: Skinner, B. F. **Upon further**
 5541 **reflection**. Englewood Cliffs: Prentice-Hall, 1987.
 5542
 5543
- 5544 SKINNER, B.F. **Comportamento Verbal**. São Paulo: Cultrix/EDUSP, p. 1957/1978.
 5545
 5546
- 5547 SKINNER, B. F. **Cumulative Record**. B. F. Skinner Foundation, 1999/1959
 5548
 5549

- 5550 SOUZA, A. S.; ABREU-RODRIGUES, J. Extinção e Estímulos Independentes da Resposta:
 5551 Efeitos de Relações de Não-Contingência sobre o Comportamento. **Psicologia: Reflexão e**
 5552 **Crítica**, v. 25, n. 4, p. 764-773, 2012.
 5553
 5554
 5555 SOUZA, V. B. **Reforçadores arbitrários e naturais, de curto e de longo prazo: uma**
 5556 **análise conceitual sobre procedimentos de transferência de controle.** Dissertação (Mestrado
 5557 **em Psicologia) - Faculdade de Ciências, Bauru, 2013.**
 5558
 5559
 5560 STAATS, A. W. Behaviorismo Social: uma ciência do homem com liberdade e dignidade.
 5561 **Arquivos brasileiros de Psicologia**, v. 32, n. 4, p. 97-116, 1980.
 5562
 5563
 5564 TEIXEIRA JÚNIOR, R. R. **Variáveis de controle do comportamento governado por**
 5565 **regras: uma análise de métodos e resultados de estudos da área.** Dissertação (Mestrado. em
 5566 **Psicologia) - Programa de Pós Graduação em Teoria e Pesquisa do Comportamento da**
 5567 **Universidade Federal do Pará, 2007.**
 5568
 5569
 5570 TODOROV, J. C. Da Aplasia à Constituição: Evolução de Conceitos na Análise do
 5571 Comportamento. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 17, n. 2, p. 151-156, 2004.
 5572
 5573
 5574 TOURINHO, E. Z. Individualismo, behaviorismo e história. **Temas psicologia**. v. 1, n. 2, p. 1-
 5575 9. 1993 . Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X1993000200002&lng=pt&nrm=iso)
 5576 [389X1993000200002&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X1993000200002&lng=pt&nrm=iso)>. acesso em 20 nov. 2021.
 5577
 5578
 5579 VERSOZA-CARVALHAL; C. S.; CARRARA, K. Reflexões sobre os valores norteadores de
 5580 planejamento cultural à luz de teorias sobre o conteúdo essencial dos direitos fundamentais. In:
 5581 **Análise do comportamento: conceitos e aplicações a processos educativos clínicos e**
 5582 **organizacionais.** KIENEN, N.; GIL, S. R. S. A.; LUZIA, J. C.; GAMBA, J. (Orgs.) Londrina:
 5583 UEL, 2018, p. 146-154.
 5584
 5585
 5586 VITULLO, G & SCAVO, D. O liberalismo e a definição bobbiana de democracia: elementos
 5587 para uma análise crítica. **Revista Brasileira de Ciência Política**, nº13. pp. 89-105. 2014.
 5588